



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2015 – São Paulo, quarta-feira, 06 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4473

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0004149-28.2015.403.6100** - CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA (SP342466 - KLEBSON APARECIDO PEREIRA DE MORAIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, movida por CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA contra a RECEITA FEDERAL DO BRASIL por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o aceite o depósito em consignação proposto, homologando o pagamento e extinguindo o crédito tributário. Em apertada síntese, a parte autora menciona que apresentou pedido de compensação de supostos créditos previdenciários com débitos de IRPJ e CSLL, referente a 2ª parcela do 4º trimestre de 2014. Informa que a Receita Federal negou seu pedido de compensação. Diante da negativa da parte ré quanto ao pedido de compensação, ajuizou a presente demanda, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Às fls. 35/54, o autor promoveu a juntada da petição inicial dos autos do mandado de segurança sob n.º 0004148-43.2015.403.6100, distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível, com o propósito de evitar a conexão. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sanados (art. 284 do CPC). Justamente essa a hipótese vislumbrada. De plano, verifico que a parte ré indicada não detém personalidade jurídica própria, de modo que deve o autor retificar o polo passivo da demanda, a fim de indicar o ente correto. Noutro plano, compulsando os autos verifico que da descrição dos fatos não decorre logicamente o pedido. Isso porque não há especificação/individualização/identificação dos créditos previdenciários em relação aos quais se pretende a compensação. A inicial não está instruída com os documentos que comprovem a existência dos fatos narrados (especificamente a demonstração de ser contribuinte, a demonstração de ter feito os alegados pagamentos, bem como a comprovação do suposto fato de decisão negativa da administração quanto à compensação fl. 4). Falta, também, fundamentação jurídica capaz de submeter o feito à apreciação judicial. Ademais, verifico que apesar de o autor haver juntado cópia da petição inicial do Mandado de Segurança distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível (fls. 35/54), apenas se limitou a informar a juntada para afastar a conexão, sem fundamentar e justificar o preenchimento do pressuposto processual negativo (conexão, litispendência ou coisa julgada). Por fim, deve ainda o autor esclarecer a adequação da presente ação consignatória, na medida em que não vislumbro presentes os requisitos legais para manejo desta demanda a teor do que preceitua o artigo 335 do Código Civil. Verifico, portanto, que a petição inicial não satisfaz os requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo

Civil. Nestes termos, DETERMINO a intimação do autor para promover a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos supramencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, do CPC. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007441-21.2015.403.6100 - APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR(SP269474 - DAMIÃO ROSA DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR por contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré à restituição do valor sacado indevidamente de sua conta vinculada, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em apertada síntese o autor, em sua petição inicial, relata que na data de 26.02.2014, verificou que foi debitado de sua conta vinculada o valor correspondente a R\$23.411,56 na agência 10419342. Aduz que pretendia utilizar o valor do seu FGTS para a aquisição de sua casa própria, todavia, teria se surpreendido com o saque, o que estaria lhe causando prejuízo. Alega que tentou buscar a solução da questão junto à agência da CEF, porém lhe teria sido informado que a questão somente poderia ser solucionada por via judicial. Em sede de tutela antecipada pretende a restituição da conta vinculada do FGTS acrescidos de juros e correção monetária. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/25). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do pedido de tutela antecipada. Em sede de antecipação de tutela o provimento deferido inicialmente não pode exaurir o pleito final do autor. Deve, ainda, ser reversível, o que não verifico nesta demanda (2º, do art. 273, do CPC). Isso porque, apesar de o pedido ter sido cumulado com a indenização de danos morais, o que se pretende a recomposição da conta vinculada, a qual teria sofrido um suposto saque indevido. O autor pretende utilizar a quantia como parte de pagamento da entrada para aquisição de imóvel. Ora, não vislumbro, ao menos nesse momento processual, a plausibilidade das alegações, na medida em que não há como determinar a restituição dos valores em conta vinculada, sem possibilitar o contraditório, mormente quando se tem conhecimento de que os saques de FGTS somente podem ser realizados dentro dos requisitos previstos na Lei n.º 8.036/90. Ausente, também, o fundado receio de dano, uma vez que o suposto saque indevido ocorreu em fevereiro de 2014 (fls. 20/22), já a presente demanda somente foi ajuizada no presente mês (abril de 2014), apesar de o autor já ter ciência do ocorrido há mais de 02 (dois meses). Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações do autor, com objetivo de esclarecer as alegações postas na presente demanda, quanto à questão de suposto saque indevido da conta vinculada do FGTS. Ausentes, portanto os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8814**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ**

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória de fls. 93/94 bem como do mandado negativo de citação de fls. 87/88. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0002368-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CILENE DE SOUZA LEAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo de citação, busca e apreensão de fls. 29/30. Publique-se, inclusive o teor da decisão proferida às fls. 25/26. DECISÃO DE FLS. 25/26: Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de KATIA CILENE DE SOUZA LEÃO, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor prata, chassi nº 9BD17106LC5777068, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa SP/EUI7362 (RENAVAM nº 00340647272). Narra a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 52317653) com a ré no valor de R\$ 20.776,22 (vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que a ré se obrigou ao pagamento de quarenta e oito prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/10/2013, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 05/12/2013, conforme documento de fls. 20, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/22). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de cédula de crédito bancário juntado às fls. 13/15, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fl. 14). Assim, estava a ré ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde janeiro de 2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor prata, chassi nº 9BD17106LC5777068, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa SP/EUI7362 (RENAVAM nº 00340647272), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

**0002376-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FELIX TEIXEIRA

Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de FLÁVIO FÉLIX TEIXEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, cor prata, chassi nº 9BWAA05U3AT248214, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa SP/ENV8142 (RENAVAM nº 00207331359). Narra a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 59179496) com o réu no valor de R\$ 20.948,77 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que o réu se obrigou ao pagamento de quarenta e oito prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 01/11/2013, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 01/01/2014, conforme documento de fls. 20, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/22). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de cédula de crédito bancário juntado às fls. 13/15, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 -

fl.14).Assim, estava o réu ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida.Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde janeiro de 2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, cor prata, chassi nº 9BWAA05U3AT248214, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa SP/ENV8142 (RENAVAM nº 00207331359), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68.Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário.Intime-se e cite-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que o Réu não comprovou a publicação do edital para conhecimento de terceiros retirado às fls. 232 (em 30 de setembro de 2010).Não apresentou, outrossim, prova de quitação de dívidas fiscais do imóvel, em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41.Em relação ao pleito de bloqueio via BACENJUD dos ativos financeiros do Expropriante, INDEFIRO, posto que não foi cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei que rege as desapropriações.Tendo em vista que o mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil restou positivo (fls. 272/273), aguarde-se o escoamento do prazo para manifestação da parte expropriante.Saliento que, havendo o depósito da quantia indicada pela parte ré, referido valor somente será objeto de levantamento após o cumprimento integral dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 pelo Expropriado.Publique-se, inclusive o teor do despacho exarado às fls. 271.DESPACHO DE FLS. 271:Fls. 269/270: Nada a considerar, por ora, devendo se aguardar o cumprimento do mandado expedido às fls. 268, de intimação do Autor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pelos cálculos ofertados pelo Réu às fls. 264/265.

### **MONITORIA**

**0016351-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 188), publique-se o teor do despacho exarado às fls. 181. Cumprase. DESPACHO DE FLS. 181:Fls. 180: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário.Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0018044-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAS

Fls. 146/149 e 154/161: Ciência à parte autora do retorno das Cartas Precatórias, as quais restaram negativas.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0019391-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI LUIZ

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023455-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA

Fls. 45/46: Ante a juntada do mandado negativo de penhora e avaliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal,

em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021631-23.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ENGHOUSE EMPRETEIRA LTDA - ME

Fls. 42/43: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023380-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO DOMINGOS SOARES

Fls. 27/28: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016863-59.2011.403.6100** - J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO (SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 143/158: Recebo a Apelação interposta pela Embargante, apenas no efeito devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0007387-26.2013.403.6100** - GESNER SCIANO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1) Dê-se vista às partes acerca da redistribuição; 2) Fls. 402/405: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0011593-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-57.2012.403.6100) JONAS SCHWEIGERT GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 109/112: Considerando os termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento número 0006520-63.2014.403.0000, em que foi conferido efeito suspensivo parcial ao aludido recurso e, ainda, que o Embargante goza das benesses da Justiça Gratuita (fls. 46 dos autos principais), arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ficando reconsiderado o despacho exarado às fls. 108. Dê-se ciência às partes e, após, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico. Int.

**0023297-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017112-05.2014.403.6100) CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA (SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0017112-05.2014.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA (SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO (SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso

**0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

Fls. 413/415 e 417-v.: A advogada Dra. Rosane Perez Fragoso foi nomeada como Curadora Especial (fls. 258) de

todos os Executados, os quais foram citados de forma editalícia (fls. 254/257).O patrono Dr. José Ednaldo de Araújo atua como defensor dos interesses da Sra. ANA MARIA GOMIDE COTES EUFRÁSIO (fls. 309/311), constituído pela cônjuge do coexecutado SÉRGIO COTES EUFRÁSIO, atingida pela execução em face de seu casamento celebrado sob as égides da comunhão universal de bens.Desta forma, de rigor a atuação da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil para que atue como Curadora Especial dos Executados TROPITEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (1), SÉRGIO COTES EUFRÁSIO (2) e MAURÍCIO PREVIATO (3).Intime-se a Defensoria Pública da União e, após, manifeste-se a Exequente (Caixa Econômica Federal) se persiste interesse na penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 9747 (fls. 382/384), por se tratar de bem condominial, em 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 411.DECISÃO DE FLS. 411:Colho dos autos que os Réus foram citados por edital (fls. 252). Deste modo, em observância ao determinado no artigo 9º, II do Código de Processo Civil e, considerando-se, ainda, o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União (D.P.U.).Fls. 410: Diga a Exequente se insiste na penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 9747 (fls. 382/384), haja vista tratar-se de bem condominial, no prazo de 10 (dez) dias.No tocante ao imóvel de fls. 378/381, fica, desde já, deferida a penhora do bem matriculado sob o número 137204.Intimem-se as partes, iniciando-se pela Defensoria Pública da União.

**0018134-69.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

Fls. 96/97: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006443-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA DE JESUS BRAZ CONSTRUCOES EPP(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X REGINA FATIMA BRAZ SERRA X THEREZA DE JESUS BRAZ(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO)

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência dos veículos automotores de fls. 341/342, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor da consulta ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivada em pasta própria desta Serventia, mediante recibo nos autos.Cite-se a corrê THEREZA DE JESUS BRAZ no endereço diligenciado às fls. 298, qual seja, RUA JOÃO ELIAS SAAD, 113 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP. - CEP: 05427-050.Int.

**0009718-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Fls. 166/173: Considerando que o presente processo tramita quase 02 (dois) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 66/68), BACENJUD (fls. 69/72) e SIEL (fls. 73), não se logrou êxito sequer em promover a citação das Executadas (fls. 60, 65, 76, 134 e 166), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006249-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AILTON DA SILVA PEREIRA

Fls. 79/81: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0018658-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. T. DE MELO PLANEJADOS - ME X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (fls. 46/47 e 51/52), informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0024926-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PLHD - SOLUCOES EM LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS COMERCIO EIRELI - ME X MAURA PENHA DA CONCEICAO

Fls. 124/125: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu PLHD. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003366-36.2015.403.6100** - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131: Verifico que, apesar do afirmado pela Ré, não acompanhou a presente petição qualquer documento, razão pela qual, no seu prazo para especificação de provas, poderá juntá-lo. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 97/99 e o despacho de fls. 130. DECISÃO DE FLS. 97/99: Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que preste as devidas contas referentes às Cédulas de Crédito Bancário nºs 734-0285.003.00000296-3, 12510285 e 22440285, com a finalidade de fornecimento de crédito pré-aprovado à autora no importe de R\$ 500.000,00, R\$ 200.000,00 e 57.500,00, respectivamente. Informa a parte autora que celebrou com a ré os contratos de crédito pré-aprovado supracitados, vinculados à conta corrente nº 003.00000296-3, mantida pela demandante junto à instituição bancária. Afirma que não consta nos contratos nenhuma indicação de qual seria a taxa de juros aplicada, tampouco os encargos operacionalizados, de modo que os documentos são omissos, só estabelecendo juros e multa se ocorrer a mora. Nessa esteira, assevera que, ao longo da relação contratual, a requerente pagou pequenas fortunas à CEF, sem nunca receber qualquer demonstrativo dos valores liberados ou dos juros e taxas aplicados, mesmo após diversas solicitações e notificações. Com efeito, a requerente sustenta sempre ter agido de boa-fé, o que pode ser demonstrado pela assinatura de um aditivo ao contrato principal (nº 734-0285.003.00000296-3), que ensejou o oferecimento em alienação fiduciária de dois imóveis de propriedade da empresa-autora para garantir a satisfação da dívida. Assim, requer provimento jurisdicional que determine à CEF que preste as devidas contas relacionadas aos contratos descritos na inicial a fim de que sejam identificadas eventuais irregularidades e ilegalidades perpetradas durante a vigência dos instrumentos. Postula, ainda, a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em qualquer órgão que represente restrição ao crédito do consumidor, inclusive protesto de títulos, bem como se abstenha de iniciar qualquer procedimento de execução nos regimes de alienação fiduciária até o julgamento definitivo da lide. Sem prejuízo, requer seja concedido mandado liminar de manutenção de posse dos imóveis oferecidos em garantia por alienação fiduciária em posse dos fiduciários, detentores dos bens, até o trânsito em julgado da presente demanda. Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 96. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 96 como aditamento à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Busca a parte autora, nesta sede inicial, medida judicial que impeça a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como que seja levada a efeito a execução forçada dos imóveis dados em garantia dos contratos discutidos nesta lide. De início, registre-se que a inscrição do devedor inadimplente, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é medida legal e perfeitamente legítima, e o credor que a promove está no exercício regular de um direito. Caberia à parte autora, então, demonstrar de forma inequívoca a presença de irregularidades no contrato celebrado entre as partes, a fim de justificar eventual concessão da medida antecipatória pleiteada. Todavia, os documentos juntados aos autos demonstram apenas que a autora já solicitou os extratos analíticos de sua conta corrente à instituição bancária, sem, no entanto, obter êxito. De toda sorte, entendo que a ação de prestação de contas não se presta para o objetivo pleiteado em sede antecipatória, uma vez que, em sua primeira fase, visa apenas a aferir se existe ou não o dever de prestar contas, não se prestando à revisão do contrato, conforme entendimento jurisprudencial majoritário: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DÉBITO APONTADO É INDEVIDO, OU DE DEPÓSITO OU CAUÇÃO, SE INFERIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito. 2. A ação de prestação de contas, em sua primeira fase, visa apenas a aferir se existe ou não o dever de prestar contas, não se prestando à revisão do contrato. 3. Para o deferimento de tutela antecipada, visando à exclusão do nome do consumidor, deve ele atender aos seguintes pressupostos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do

débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ--4ª Turma, REsp. 258.063/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 06/04/2004, DJU 24/05/2004, p. 277) (TJ-PR - AI: 1628902 PR 0162890-2, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 23/11/2004, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6760) Outrossim, a simples negativa da CEF em fornecer os documentos pormenorizados não é suficiente para que se presuma a ocorrência das irregularidades apontadas pela autora, que só poderão ser aferidas a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar a existência de qualquer ilegalidade que justifique a intervenção do Judiciário no sentido de impedir a ré de exercer seu direito como credora de buscar os meios legítimos de cobrança de seu crédito. Esse é, também, o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA VISANDO IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DENEGAÇÃO. AGE NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO O CREDOR QUE PROMOVE A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR INADIMPLENTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NÃO PODE OBSTAR A INSCRIÇÃO O SIMPLES AJUIZAMENTO, PELO DEVEDOR, DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA QUAL PRETENDE APURAR UMA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE JUROS OU ENCARGOS ILEGAIS, SEM CONTESTAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRA A MÍNIMA INTENÇÃO DE DEPOSITAR EM JUÍZO O PRINCIPAL, OU A QUANTIA QUE JULGA SER DEVIDA. (TJ-DF - AG: 20060020054950 DF , Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 12/07/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/11/2006 Pág. : 158) Assim, a meu ver, a pretensão esboçada pela demandante, de apurar a ilegalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre a dívida, não pode obstar sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco pode evitar eventual execução forçada dos imóveis dados em garantia. Por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. 130: Primeiramente, publique-se, com brevidade, a decisão proferida às fls. 97/99, para que seja dada ciência ao Autor. Manifeste-se a parte autora, outrossim, acerca da contestação juntada às fls. 103/128, no prazo legal de réplica. Especificuem as partes, ainda, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017770-68.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é parte neste feito, reconsidero o despacho de fls. 217 para determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS que se manifeste em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0021373-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR

Fls. 46/47: De todo o processado nos autos, resta claro que o Réu teve plena ciência da demanda, tanto que foi citado pessoalmente (fls. 29), deixando de contestar. Sobrevindo decisão que convolou o mandado monitório em título executivo judicial (fls. 30), foi determinada a intimação pessoal do Réu (uma vez que não possui advogado constituído) para pagamento do montante principal acrescido de custas processuais e da verba honorária, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls. 30). Diante da clara ocultação do réu, conforme se vê na Certidão de fls. 38, foi intimado por hora certa. Foi, ainda, expedida carta com Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil (fls. 42), devidamente recebida no endereço do Réu (fls. 42-v.) Não houve manifestação (fls. 43). Cabe aqui destacar que, no caso dos autos, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC (STJ, 3ª Turma, RESP 200702748260, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 22/04/2010). Não resta dúvida de que o Réu teve plena ciência da existência do processo e da condenação, a teor da Certidão do Oficial de Justiça, restando claro que se oculta deliberadamente. Nessas hipóteses, inviável a nomeação de Curador Especial, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CIÊNCIA DA PARTE ACERCA DA INTIMAÇÃO VIA CARTA, TELEGRAMA OU

RADIOGRAMA. NECESSIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANOBRA PROCRASTINATÓRIA DA PARTE. CERTEZA QUANTO À INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DA PENHORA E DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da intimação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. - Evidenciada, porém, manobra procrastinatória do réu, torna-se impossível inquirir de nula a intimação por hora certa. Hipótese em que o comunicado do art. 229 do CPC foi de fato enviado ao endereço que constava dos autos como sendo do réu e que por ele próprio foi tacitamente confirmado. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial. - Inexistindo dúvida de que a executada estava ciente da penhora, bem como de que contratou o advogado que subscreve petição pugnando pela sua nulidade, mostra-se absolutamente inaceitável que, mais de um ano depois, a executada argumente a ausência de outorga de procuração ao patrono para se dizer revel e reclamar que o juiz deveria ter nomeado curador especial. Do contrário, a executada estaria se beneficiando de sua própria negligência, em detrimento do exequente. - Não tendo ficado caracterizada a revelia, incabível falar-se na nomeação de curador especial, inexistindo ofensa ao art. 9º, II, do CPC. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 200401054151, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01/08/2007, p. 00457) Assim, tendo em vista o silêncio do devedor, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, iniciando-se pela Defensoria Pública da União.

**0004315-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME APOLINARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME APOLINARIO DOS SANTOS

Fls. 63/64: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7)** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 421, do exequente PEDRO LUCAS DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0020049-66.2006.403.6100 (2006.61.00.020049-1)** - AESA - ASSOCIACAO DAS ESCOLAS PARTICULARES DA ZONA SUL(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação aos honorários sucumbênciais aos quais a União Federal foi condenada, manifeste a parte exequente seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.). Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância da executada com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Int.

**0019028-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019028-7)** - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste a parte exequente seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.). Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação dos

exequentes, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância da executada com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0)** - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Autorizo a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 2404/2419 referente ao coautor Instituto Químico Campinas S/A. Autorizo também, a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 2420/2421 referente à coautora Codive Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda). Anotem-se. Encaminhem-se, via correio eletrônico, aos Juízos da Execução Fiscal (13ª Vara e 12ª Vara) cópia desta decisão e aguarde-se a formalização dos termos de penhora. Outrossim, tendo em vista a regularização da representação processual à fl. 2187 e considerando que sua situação perante a Receita Federal está ativa, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao valor da empresa Indústrias Pegorari Agrícola e Têxtil Ltda. Cumpra-se e Intimem-se.

**0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4)** - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAICA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/500: Mantenho a decisão agravada (fl. 465/466) por seus próprios fundamentos. Após, tendo em vista que não houve a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, como se verifica no sítio do T.R.F., da 3.<sup>a</sup> Região, dê-se vista à União Federal e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução

**0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2)** - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. I - Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls 372/380, da Caixa Econômica Federal, referente à conversão em renda/transformação em pagamento do depósito de fls. 220 em favor da União Federal - PFN. II - Manifeste-se a União Federal, ainda, acerca das alegações da Exequite às fls. 381/395, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Oportunamente, se em termos, transmita-se o ofício requisitório de fls. 354 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Intimem-se.

**0033557-31.1996.403.6100 (96.0033557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030563-30.1996.403.6100 (96.0030563-3)) ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X HYPER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Vistos, em despacho. I - Em vista da concordância da União Federal às fls. 433/439 quanto à cessão de Direitos mencionada às fls. 416/428, determino a remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de HYPER FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 10.503.215/0001-89 no polo ativo do feito como Cessionário de Cleidemar Rezende Isidoro E Ursulino dos Santos Isidoro. II - Em vista da pluralidade de patronos que representam o Cessionário (Procuração às fls. 418), informe o nome de qual patrono deverá constar no ofício requisitório a ser oportunamente expedido. Prazo: 15 (quinze) dias. III - Cumprido o item II, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos honorários, atentando ao valor homologado às fls. 410 observadas as formalidades legais. IV - Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011152-59.2000.403.6100 (2000.61.00.011152-2)** - MARIO SAKAI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Intime-se a parte Autora para ciência das informações prestadas pela União Federal às fls. 174/176 e 177/190. Oportunamente, venham conclusos para extinção, observadas as formalidades legais.

**0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0)** - JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAREZ ENIO DAHMER X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002823-04.2013.403.6100, às fls, 201/201v, requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000896-62.1997.403.6100 (97.0000896-7)** - JANES SIMONIC(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JANES SIMONIC

Vistos, em Inspeção. Petição de fls. 267/270: Face ao lapso temporal transcorrido, informa a Exequite o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 194/195 para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Federal Cível, para oportuna expedição de alvará de levantamento.

**0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0)** - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO

CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 697/701. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte Autora.

**0011696-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011696-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BENECCOM ELETRONICOS LTDA(Proc. ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENECCOM ELETRONICOS LTDA  
Vistos, em Inspeção. Intime-se o exequente para ciência do extrato de fls. 155 - RENAJUD, o qual restou infrutífero. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007020-22.2001.403.6100 (2001.61.00.007020-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE COTIA(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos, em Inspeção. Intime-se o exequente para ciência do extrato de fls. 355 - RENAJUD, o qual restou infrutífero. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005648-33.2004.403.6100 (2004.61.00.005648-6)** - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Vistos, em Inspeção. Petição de fls. 300: Intimem-se os Autores para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

**0013555-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013555-0)** - FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A  
Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 182, uma vez que não há que se falar em extinção da execução, uma vez que existe recurso especial pendente de julgamento. Assim, após a ciência das partes acerca do ofício de fls. 180/181, sobreste-se o feito até o julgamento do mencionado recurso.

**0010941-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010941-8)** - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 182/183. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0)** - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS  
Vistos, em Inspeção. I - Petição de fls. 291: Autorizo a apropriação dos valores depositados à fl. 288 (289) pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. II - Intime-se o Executado para proceder ao pagamento das parcelas restantes, visto que a petição de fls. 289/287 refere-se ao recolhimento das 8 (oito) primeiras parcelas.

**0000395-20.2011.403.6100** - LEILA KAIRALLA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEILA KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Petição de fls. 186/187:I - Expeça-se o Alvará de levantamento, referente ao depósito efetuado na conta nº 0265.005.708657-4 (fl. 136), conforme requerido às fls. 186/187.II - Deverá o d. patrono retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Petição de fls. 188/195: Desentranhe-se a petição de fls. 188/195, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, visto que as informações contidas não aguardam relação com o feito. Após a vinda do alvará liquidado, venham conclusos para extinção.

## **Expediente Nº 8856**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650932-16.1984.403.6100 (00.0650932-0)** - GRANIPAVI IMOVEIS LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP008938 - BENEDICTO ROCHA E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X GRANIPAVI IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, esclareça o d. patrono o Instrumento de Procuração de fls. 472 (483), tendo em vista a informação do falecimento de GASPARD DEBELIAN. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6)** - VALTRA DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VALTRA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 612/614: Nada a deferir, tendo em vista que a questão já foi decidida à fl. 610, não havendo omissão a ser sanada. Eventual irrisignação em face da decisão deverá ser apresentada pela via adequada. Int.

**0003715-74.1994.403.6100 (94.0003715-5)** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação apresentada às fls. 334/336, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal às fls.337, no valor de R\$5.035,69 (cinco mil, trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apurado para Setembro/2014, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.Portanto, expeça-se o Ofício Requisitório para pagamento dos honorários, observando-se o valor acima citado, bem como os dados do patrono indicados às fls. 336.Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002060-62.1997.403.6100 (97.0002060-6)** - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE NESTOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NESTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exepto acerca da exceção de pré-executividade de fls. 189/197, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0044346-21.1998.403.6100 (98.0044346-0)** - PIO ANTONIO NOGUEIRA(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PIO ANTONIO NOGUEIRA

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para ciência do bloqueio efetuado às fls. 221/222. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) se refere(m) aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.

**0046335-28.1999.403.6100 (1999.61.00.046335-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato INFOJUD, de fls. 516/517, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0048973-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048973-3)** - ANISIO APARECIDO BENEDITO X GENESIO JOSE DE SANTANA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANISIO APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO JOSE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 453:I - Expeça-se o Alvará de levantamento, referente ao depósito efetuado na conta nº 0265.005.712685-1 (fls. 450 e 452), conforme requerido às fls. 453.II - Deverá a d. patrona retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.III - Liquidando-se o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e após, cumpra-se.

**0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5)** - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIENA DELICATESSEN LTDA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, em Inspeção. Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 216/217, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros à parte Autora.

**0002834-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002834-6)** - VILMAR JOSE LOURENCO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VILMAR JOSE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 242/243: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o Autor opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fls. 239. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre

obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 239, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Intimem-se.

**0004468-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004468-7)** - JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES(SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela parte Autora às fls. 334/336. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima referido, com ou sem manifestação, intime-se a União Federal, através da Advocacia Geral da União - AGU, para ciência.

**0010034-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010034-8)** - PATRICIA BERGAMASCHI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int..

**0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de fls. 288, de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo a Secretaria ao seu desarquivamento tão logo se receba informações acerca de localização de bens do Executado.

**0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA

Vistos, em Inspeção.Petição de fls. 258:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023723-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023723-1)** - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GLAUCIA IVETE SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 339/346, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 8908**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2)** - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0000834-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-

63.2013.403.6100) ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Cumpra o autor o despacho de fl. 88, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0008212-96.2015.403.6100** - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012821-50.2000.403.6100 (2000.61.00.012821-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2)) VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550070-71.1983.403.6100 (00.0550070-2)** - M&G POLIESTER S/A(SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP289752 - GUILHERME JOSE ESSELIN LINO DA SILVA E SP189064 - RENATA FARHAT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 580/638 e 649/652 - ante a regularização da representação processual da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor expresso no extrato de pagamento de precatório de fls. 534, indicado às fls. 642 como pendente de levantamento, e do extrato de fls. 576. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos alvarás no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No mesmo prazo deverá dizer se os valores depositados satisfazem seu crédito. No silêncio, ou com a concordância da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0048089-88.1988.403.6100 (88.0048089-6)** - NELSON PINHEIRO FRANCO X ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO X MARIA APARECIDA PINHEIRO FRANCO X LUIZ FERNANDO PINHEIRO FRANCO X GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO X JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO X MAURICIO LEMOS PORTO ALVES X NELSON RIBEIRO BERNARDES(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP046655 - RENATO NEGRINI E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2)** - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0006365-50.2001.403.6100 (2001.61.00.006365-9)** - FRANCISCO COSTA NETO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0025330-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025330-5)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0010958-65.2005.403.6106 (2005.61.06.010958-0)** - SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0015325-43.2011.403.6100** - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 441v. - Defiro a expedição de novos alvarás, intimando-se a parte autora, através da publicação desta decisão, para que providencie a retirada no prazo de cinco dias. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 20 e 21/2015, arquivando-os em pasta própria. Com a juntada dos alvarás liquidados arquivem-se estes autos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039313-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039313-8)** - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X NELSON SATOSHI TSUNASHIMA X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR X HITOSHI INOUE X JORGE EDUARDO AGUIRRE X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X WILSON PENNA RAMOS X SHINITI ISHIHATA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Chamo o feito à conclusão para determinar ao SEDI a correção dos nomes dos impetrantes NELSON SATOSHI TSUNASHIMA e SHINITI ISHIHATA. Após, expeçam-se alvarás de levantamento e ofício para transformação de valores em pagamento definitivo da União, com exceção de Wilson Penna Ramos e Henrique Dias Ferreira Júnior, que deverão aguardar o resultado definitivo do agravo de instrumento nº 0008929-12.2014.403.0000 interposto em face da decisão de fls. 1635/1641. Intimem-se os impetrantes para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e com a juntada dos alvarás liquidados, sobrestem-se os autos no arquivo. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

**0012799-50.2004.403.6100 (2004.61.00.012799-7)** - ACOS VILLARES S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1)** - ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB

PENA DE CANCELAMENTO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000479-22.1991.403.6100 (91.0000479-0)** - TEMPO SERVICOS LTDA.(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TEMPO SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

1. Considerando a concordância da União Federal (PFN) às fls. 359/362, e os dados do patrono já fornecidos à fl. 345, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório expedido, representadas pelos extratos de fls. 313 e 329. 2. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e na hipótese do item 3 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. 6. Oficie-se eletronicamente a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2011.03.00.024737-2), com cópia digitalizada da presente decisão para ciência. Expeçam-se os alvarás, e após, intimem-se as partes. **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA**

**0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6)** - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040871-72.1989.403.6100 (89.0040871-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1)) ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.**

**0020376-89.1998.403.6100 (98.0020376-1)** - ALFREDO MASSRI(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ALFREDO MASSRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.**

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5031

### MANDADO DE SEGURANCA

**0008343-71.2015.403.6100** - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação de cópia do estatuto social da impetrante; a.2) o fornecimento da procuração no seu original; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. b) Após o cumprimento do item a: b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008344-56.2015.403.6100** - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YASUDA MARÍTIMA SEGURO S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS-importações e COFINS-importação sobre os prêmios remetidos ao exterior para cobertura de contratos de resseguro, vedada a inscrição de débitos em Dívida Ativa ou no Cadin, bem como assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustentou que as contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04 teriam natureza de imposto, por serem tributos não vinculados, razão pela qual sua exigência seria inconstitucional. Aduziu, ainda, que os prêmios de resseguro não se confundem com a remuneração de serviços prestados, dado que seu fundamento (a indenização) se consubstancia numa obrigação de dar. Os prêmios seriam uma compensação econômica para a assunção do risco de pagamento das indenizações. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, mormente se considerada a disposição legal específica quanto à tributação sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior (artigo 7º, 1º, da Lei n.º 10.865/04). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Tendo em vista a juntada aos autos de cópias de contratos de seguro, a fim de garantir o sigilo de dados de terceiro, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça (nível 4 - documentos), conforme requerido. Anote-se. I. C.

**0008345-41.2015.403.6100** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A. e BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS-importações e COFINS-importação sobre os prêmios remetidos ao exterior para cobertura de contratos de resseguro, vedada a inscrição de débitos em Dívida Ativa ou no Cadin, bem como assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustentou que as contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04 teriam natureza de imposto, por serem tributos não vinculados, razão pela qual sua exigência seria inconstitucional. Aduziu, ainda, que os prêmios de resseguro não se confundem com a remuneração de serviços prestados, dado que seu fundamento (a indenização) se consubstancia numa obrigação de dar. Os prêmios seriam uma compensação econômica para a assunção do risco de pagamento das indenizações. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, mormente se considerada a disposição legal específica quanto à tributação sobre prêmios de resseguro

cedidos ao exterior (artigo 7º, 1º, da Lei n.º 10.865/04). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Tendo em vista a juntada aos autos de cópias de contratos de seguro, a fim de garantir o sigilo de dados de terceiro, determino a tramitação do feito sob sigredo de justiça (nível 4 - documentos), conforme requerido. Anote-se. I. C.

**0008360-10.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da procuração no seu original e a.2) o fornecimento do endereço completo da parte impetrada. a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7159**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008151-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008151-0) - OSWALDO JOSE RIBEIRO X MARIA ANGELA ROSSETO RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0002516-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002516-1) - TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES X JOSE GERALDO VINCI DE MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHY HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)**

Defiro a dilação de prazo requerida. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)** Requeira a exequente o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017714-93.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Considerando a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao setor de contadoria judicial para conferência e, se necessário, elaboração de nova conta para a embargada VIRGINIA LUONGO nos termos do julgado.Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, após a juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7161**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005275-16.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018610-39.2014.403.6100) JOAO GILBERTO TACCHI(SP045862 - JOAO GILBERTO TACCHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0018610-39.2014.403.6100.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0005438-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-98.2014.403.6100) RICARDO KIRIHARA(SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos à execução em que o coexecutado RICARDO KIRIHARA aduz a inexigibilidade do título, ante a iliquidez e incerteza da Cédula de Crédito Bancário que ampara a ação de execução n 0024148-98.2014.4.03.6100, proposta pela Caixa Econômica Federal.Requer seja conferido efeito suspensivo aos embargos e, presentes os requisitos do Artigo 273 do Código de Processo Civil, seja determinado à instituição financeira que se abstenha de quaisquer atos executórios, bem como a retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente de solução definitiva os presentes embargos.Juntou procuração e documentos (fls. 24/84).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Não verifico a presença da verossimilhança da alegação.Conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a mera discussão judicial da dívida sem a prestação de garantia ao Juízo, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Ademais, o Artigo 739-A, 1, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que somente será concedido efeito suspensivo aos embargos em caso de execução garantida por penhora, depósito ou caução, o que não se verifica no caso em análise.Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.Apensem-se aos autos principais, processo n 0024148-98.2014.4.03.6100.Intime-se a CEF nos termos do que dispõe o artigo 740 do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012810-50.2002.403.6100 (2002.61.00.012810-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X MEZZAKYL TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Fls. 400/403 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o disposto no despacho de fls. 396, uma vez que a planilha apresentada a fls. 401/403 suplanta os valores inicialmente apresentados a fls. 386/395. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 375. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0001875-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal (CEF) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, regularize o i. subscritor de fls. 170/179 - DANIEL ZORZENON NIERO - sua representação processual. Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 170/179. Manifeste-se, ainda, a exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 189. Intime-se.

**0009737-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 231 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0012780-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Diante da certidão retro, nada há de ser apreciado, em face do requerimento formulado às fls. 179/182, pois não houve a apresentação do instrumento de procuração. Assim sendo, embora o espólio de JOÃO YOSHINORI ETHO tenha se comparecido de forma espontânea e se manifestado, nestes autos, a sua citação não pode ser declarada por este Juízo, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 201 - Aguardem-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara. Intime-se.

**0015266-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Fls. 308 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0015083-79.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 294/299), devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao pedido de consulta ao RENAJUD, defiro-o. Em consulta ao aludido sistema, este Juízo verificou que a devedora VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, foi constatado que a executada RM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA é proprietária do seguinte veículo: FIAT/STILO FLEX, ano 2007/2007, Placas DXS 0450/SP. Todavia, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do referido veículo,

devido, na oportunidade, diligenciar quanto à obtenção do nome da instituição financeira, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Quanto ao devedor LEONARDO LEITE MATOS, foram encontradas as seguintes motocicletas: 1) HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2008/2009, Placas EFH 1440/SP e; 2) HONDA/CG 125 TITAN, ano 1996/1996, Placas BSN 2385/SP, sobre as quais não pairam quaisquer ônus, consoante se denota dos extratos anexos. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, de ambas as motocicletas supramencionadas. Considerando-se que o executado LEONARDO LEITE MATOS foi citado por edital, reputo inócua a expedição do Mandado de Penhora. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, proceda-se à retirada das restrições efetivadas sobre as motocicletas de propriedade do executado LEONARDO LEITE MATOS, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015440-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB  
Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 297/333 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0010568-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU  
Diante da informação supra e, ante o decurso de mais de três meses na devolução do Mandado de Reavaliação dos Bens Penhorados nº 0007.2014.01384 a este Juízo, solicite-se via correio eletrônico à CEUNI, informações quanto ao seu cumprimento, com urgência. Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá - SP, o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0014788-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS  
Fls. 152 - Diante do exposto desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em manejar defesa, certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021785-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME (SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS (SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS  
Inicialmente, desapensem-se os autos dos Embargos à Execução n 0012393-77.2014.4.03.6100, vindo-me aqueles conclusos para prolação de sentença. Fls. 287: Diante do desconhecimento do paradeiro da executada MARINA CASULO DOS SANTOS e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. No tocante aos demais executados, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0002802-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL SHIGUEMI KATO  
Ante o teor da certidão de fls. 112/113, promova a Caixa Econômica Federal, perante o Juízo deprecado, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência deprecada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0015790-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Arujá/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, para a tentativa de citação da Coexecutada GIULIANA MORELLI BRESCIANI. Outrossim, fica a exequente intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, quanto aos demais executados, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020309-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIGUARA VINICIUS DE GOES MOISES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 91. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui o seguinte veículo automotor: CHERY QQ 3 1.1, ano 2011/2012, Placas FAH 3639/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo, na oportunidade, diligenciar quanto à obtenção dos nomes das instituições financeiras, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos automóveis supramencionados, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Passo a analisar o terceiro pedido expendido. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor TAIGUARA VINICIUS DE GOES MOISES. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado TAIGUARA VINICIUS DE GOES MOISES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2012. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011422-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Poá/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.,

**0013914-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 85 - Considerando-se que a consulta do RENAJUD não contempla informações, quanto ao credor fiduciário,

diligencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel de Placas FAI 0385/SP. Prejudicado o pedido de cancelamento da restrição, via RENAJUD, visto que não houve ordem de restrição, nestes autos. Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0017021-12.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0018384-34.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILDE MACARRAO MONTANHINI  
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da executada. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0019662-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO & DEBORA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X DEBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO X MARCELO PEREIRA DE ARAUJO

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 187/193, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 185. Considerando-se que os executados MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO e DÉBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAÚJO são casados (fls. 94), expeça-se novo Mandado de Citação, para que estes e a pessoa jurídica MARCELO & DÉBORA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA-ME sejam citados, nos seguintes endereços: 1) Rua Joaquim Antonio de Souza nº 104, Cidade Líder, São Paulo/SP. 2) Rua Diogo José Machado nº 626, Jardim Itapemerim, São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019955-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA PEZZOTTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0020438-70.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA CHRISOSTOMO FERNANDES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte do executado. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0020447-32.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LARSEN CAPELLA  
Fls. 26/27 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente comprove a realização do acordo mencionado, mediante a juntada do termo em que conste o número de parcelas em que foi convenionada a quitação do débito. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0011863-43.2014.8.26.0266, independentemente de cumprimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de suspensão formulado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021292-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO X SIDNEI GONCALVES

Fls. 172 - Indefiro os pedidos formulados, em relação ao executado CARLOS ALBERTO ROLLO, em razão de a Carta Precatória expedida a fls. 157 ainda encontrar-se pendente de cumprimento.No tocante ao devedor SIDNEI GONÇALVES, reputo irregular a sua citação, eis que, apesar de ter assinado o anverso do mandado de fls. 161, equivocou-se o Oficial de Justiça, ao certificar a realização da citação da empresa (fls. 162), cujo nome sequer constou do referido mandado.Assim sendo, considero prejudicado, por ora, os requerimentos atinentes ao executado SIDNEI GONÇALVES.Expeça-se novo mandado, para que seja efetivada a citação dos executados R. G. C. RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-EPP (na pessoa de seu representante legal) e SIDNEI GONÇALVES, no endereço a saber: Rua Arrojado Lisboa nº 15 - Jardim Cotinha - São Paulo/SP, CEP 03887-010.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022322-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO CONRADO JUNIOR

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 88/90, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 86.Expeça-se novo mandado de citação, direcionado para o seguinte logradouro: Rua Claudeli nº 116, Jardim Miriam, São Paulo/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023293-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUDIT CONSULT - AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 158, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação ao coexecutado em questão.Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do Mandado de Citação nº 0007.2015.00029, ante o decurso de mais de 70 (setenta) dias, sem que tenha havido a sua devolução a este Juízo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0024141-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA BRES - ME X SANDRA BRES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0024148-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SKX CONSTRUTORA LTDA X RICARDO KIRIHARA X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento da execução com relação ao coexecutado RICARDO KIRIHARA, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução por ele opostos.Manifeste-se a exequente, ainda, quanto à certidão negativa de fls. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do mandado de fl. 98, ante o decurso de mais de 70 (setenta) dias na devolução do mesmo a este Juízo.Cumpra-se e, após, intime-se.

**0024405-26.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO SILVA AGUIAR

Tendo em vista a manifestação do exequente a fls. 28/29, dando conta que o executado satisfaz a obrigação, a presente demanda perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas pelo exequente.Diligencie a Secretaria junto à Comarca de Praia Grande - SP a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 21) independentemente de cumprimento.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0000101-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento da execução com relação ao coexecutado OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA, tendo

em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução por este opostos. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do mandado de fl. 48, ante o decurso de mais de dois meses na devolução do mesmo a este Juízo. Intime-se.

**0001420-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003472-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO

Fls. 48/50 - Considerando que o endereço do coexecutado Ângelo Tizatto Neto pertence ao município de Carapicuíba, expeça-se Carta Precatória àquela Comarca, mediante o prévio recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 43. DESPACHO DE FLS. 43: Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação em relação à co-executada EMPASERV EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA. e Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, em relação ao co-executado ANGELO TIZATTO NETO, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004886-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de prevenção às fls. 50/51, tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos se cotejado com o contrato objeto deste feito, bem como os contratantes, restando diversa, portanto, a causa de pedir e as partes. Outrossim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021435-53.2014.403.6100** - NILSA FERNANDES DA SILVA X NELSON FERNANDES X IVANILDE FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o pedido formulado pela parte autora a fls. 128/130 como desistência da ação e HOMOLOGO, por sentença, tal pedido, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Não há honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção das procurações, desde que seja procedida a sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013155-93.2014.403.6100** - KIYOKO MAKINO OGATA X MOACIR RODRIGUES X PRIMINA FERREIRA CANDIDO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**Expediente Nº 7162**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011095-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011095-4)** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência ao autor da alegação de CEF de fls. 147 e seguintes, para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0012810-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR PETRASSI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0015564-76.2013.403.6100** - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X UNIAO FEDERAL

Fls: 582/584: Manifestem-se as partes sobre o requerido pelo expert. Após, voltem conclusos. Int.

**0015568-16.2013.403.6100** - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007354-02.2014.403.6100** - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 419/468, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010203-44.2014.403.6100** - NAZARETH POMERANZI THEODORO NOVAES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, questão preliminar, necessária a abertura de prazo à autora para que esta se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

**0012852-79.2014.403.6100** - PEG LOGISTICA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014671-51.2014.403.6100** - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 815: Atenda a parte autora ao requerido pela Seção de Arrecadação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014947-82.2014.403.6100** - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMEN DE CARGAS NAC E INT LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP294671A - RAFAEL SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora a fls. 221/226 em face da manifestação da União Federal de fls. 227/228, que informou a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos sistemas da Receita Federal do Brasil, ante a suficiência do depósito realizado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016244-27.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

**0020261-09.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP183040 - CARLA VANESSA NHAN)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal para réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0022777-02.2014.403.6100** - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 194 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo legal. Int.

**0023377-23.2014.403.6100** - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0024439-98.2014.403.6100** - NEOTECPLAN AVALIACAO E PROJETOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em Secretaria. Rejeito o pedido de renúncia formulado a fls. 327/329, eis que os advogados não cumpriram o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, não tendo comprovado nos autos que cientificaram o mandante para que este nomeasse substituto. Int.-se e voltem conclusos para prolação de sentença.

**0024622-69.2014.403.6100** - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestações, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0003684-19.2015.403.6100** - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o determinado a fls. 195, demonstrando o recolhimento das custas referentes ao processo 0017824-92.2014.403.6100, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0005932-55.2015.403.6100** - EDUARDO CATTAN GOMES - INCAPAZ X RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X MINISTERIO DA FAZENDA

Defiro os benefícios de justiça gratuita e tramitação preferencial. Anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do polo passivo, haja vista que o Ministério da Fazenda - Exército Brasileiro SEF - CPEX não possui personalidade jurídica para integrar a lide em sede de ações ordinárias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Int.

**Expediente Nº 7164**

## **MONITORIA**

**0026340-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO RENATO BONAFONTE(SP227389 - DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA) X ANTONO CARLOS BONAFONTE X MARIA EUNICE BONAFONTE X APARECIDA DELEUZA ROCHA PIRES

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularize a i. subscritora de fls. 165/166, 170, 174 e 177, sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 158. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0035113-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035113-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Recebo o requerimento de fls. 659/660 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 368/654, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA

Fls. 735/737 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, eis que há incorreção quanto ao número de CPF da corré CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA. Assim sendo, expeça-se novo edital de citação, fazendo-se constar o C.P.F. de nº 310.016.928-02. Após, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003961-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Fls. 177/179 - Considerando-se que as pesquisas de endereços realizadas foram infrutíferas, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 176. DESPACHO DE FLS. 176: Fls. 175 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, para a localização de bens, porquanto o réu sequer foi citado. Proceda-se à pesquisa de endereço do réu, nos sistemas SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017837-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON CLEBER DA SILVA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira a fls. 160, noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017843-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0000789-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 147/149, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 145. Expeça-se novo Mandado de Citação, direcionado para o seguinte endereço: Praça Tomas C. de Almeida nº 1.330, Jardim D. Abril, São Paulo/SP - CEP 05398-140. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018472-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIANA SALES RIOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0023165-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0008834-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Fl. 76: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação, aditando-o com os endereços declinados pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0020188-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Fls. 40: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0021254-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS BANDEIRA FERNANDES

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira a fls. 38/45, noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitória perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021944-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARTINS PEREIRA

Fls. 31/32: Quanto ao pedido de nova tentativa de citação do réu, defiro em relação ao primeiro endereço fornecido e indefiro em relação ao segundo, pois, como se verifica a fls. 25/26, a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que restou negativa, deu-se no mesmo endereço informado no item 2 de fls. 31. Destarte, expeça-se Carta Precatória à Subseção de Osasco/SP, instruindo-a com o endereço constante no item 1 da supramencionada folha. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023397-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0023406-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARNALDO DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0023413-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERIENE DOS SANTOS SALES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0024112-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE REGINA CAMARGO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 33/43, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 33/34). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0024497-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0025156-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ FRANCESCHI GOMES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0025162-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

Fls. 35/36: Quanto ao pedido de nova tentativa de citação do réu, defiro em relação ao segundo e terceiro endereços fornecidos e indefiro em relação ao primeiro, pois, como se verifica às fls. 29/30, a diligência do Sr. Oficial de Justiça que restou negativa deu-se no mesmo endereço indicado à fl. 35. Destarte, expeça-se novo mandado de citação, aditando-o com o segundo e terceiro endereços fornecidos à fl. 35. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000396-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Fls. 101/126: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da polaridade passiva, no que tange ao corréu Ivan Rodrigues, para ESPÓLIO DE IVAN RODRIGUES, representado pela inventariante mencionada a fls. 101. Após, cite-se o espólio no endereço fornecido, também, a fls. 101. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 93. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001462-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JORGE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0004329-44.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECBYTE COMERCIAL DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.3

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005100-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023261-17.2014.403.6100) GP EXPRESS SERVICO DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA - ME(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequado cumprimento do disposto nos art. 736 e seguintes do Código do Processo Civil, bem como do art. 282 do referido diploma processual, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003142-45.2008.403.6100 (2008.61.00.003142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da parcial reforma da sentença proferida a fls. 158/166, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação dos cálculos inicialmente apresentados, em observância ao v. acórdão de fls. 220/225-verso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

**0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 585. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a corré MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à corré ATUAL METAIS SANITÁRIOS LTDA, a pesquisa realizada no RENAJUD localizou o seguinte veículo: GM/ÔMEGA GL, ano 1993/1994, Placas KFD 7224/SP. Todavia, referido automóvel contém registro de alienação fiduciária e veículo roubado, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelas devedoras ATUAL METAIS SANITÁRIOS LTDA-ME e MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal das referidas devedoras, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição,

através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declaração de bens à Receita Federal, desde o ano de 2009. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP073821 - GISLEINE GARCIA ROZZI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME** Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 310, a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores, em relação aos exercícios dos últimos anos. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos em relação à devedora Mara Cleante. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos Coexecutados Carlos Henrique Farias e Mara Cleante, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que consoante extratos anexos, referem-se aos anos de 2014 para Carlos, e 2010 para Mara Cleante. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declaração de bens à Receita Federal, desde o ano de 2009, conforme se depreende do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO** Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 110, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda, apresentada pelo réu Joaquim Francisco do Nascimento. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado Joaquim Francisco do Nascimento, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que consoante extratos anexos, referem-se ao ano de 2011.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará de levantamento nº 226/2014 (retirado a fls. 106-verso).Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal e sobrevinda a via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004390-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 231 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor possui o seguinte veículo automotor: VW/Fusca 1200, ano 1960/1960, Placas BOH 0929/SP, consoante se infere do extrato anexo.Entretanto, em função do ano de fabricação do referido veículo, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018227-32.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANPRO DO BRASIL LTDA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANPRO DO BRASIL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019148-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LIMA DE CARVALHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 137/138, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001485-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 145, a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa

do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ELUZITELMA LINHARES DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2014.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 108, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001503-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA

Ante a certidão de fls. 51, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008853-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

Recebo o requerimento de fls. 77/78 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0019032-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILTON CARVALHO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILTON CARVALHO BOMFIM

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 36/37, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8021**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035192-81.1995.403.6100 (95.0035192-7)** - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS X AUTOPEK IND/ E COM/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0005038-12.1997.403.6100 (97.0005038-6)** - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0046461-15.1998.403.6100 (98.0046461-1)** - ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DA INFRAERO/SP(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP068632 - MANOEL REYES E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0017597-15.2008.403.6100 (2008.61.00.017597-3)** - POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X AGENTE FISCAL DO IPEM EM SAO PAULO(SP155497 - FABIANO MARQUES DE PAULA E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0022145-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022145-8)** - POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE DPTO DEFESA INSPECAO VEGETAL MINIST AGRIC ABASTECIMENTO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0022675-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022675-4)** - ESTACIONAMENTO VARGAS LTDA EPP(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0006430-76.2011.403.6138** - MARCOS RODRIGO CANELLA X ALEXANDRE ALVES SANTANA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0009796-09.2012.403.6100** - PRCB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Fl. 213: oficie-se novamente à autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre o cumprimento da ordem mandamental.Publique-se. Intime-se a União.

**0021709-51.2013.403.6100** - TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0003520-88.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO ABDO BINDILATTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021042-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

Ante o cumprimento da diligência determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a apresentação de contrarrazões pelo requerido (fls. 123,126 e 130/132), remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

### **Expediente Nº 8024**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018062-14.2014.403.6100** - EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolha a ré HR GRÁFICA E EDITORA LTDA as custas de preparo para interposição de recurso de apelação, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011134-18.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Fls. 94/96: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039312-80.1989.403.6100 (89.0039312-0)** - IND/ C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP131619 - LUCIANO DE FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Ante o que consta na certidão de fl. 517, não conheço do pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista a irregularidade da representação processual do subscritor da petição de fl. 510.2. Defiro ao advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OAB/SP nº 336.160, subscritor da petição de fl. 512, a retirada destes autos, por meio de carga rápida, ante o acima decidido.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 406 e 409: ante a reiteração da manifestação de fl. 345 pela União, em que requerida a intimação da autora para que apresente os depósitos judiciais referentes aos períodos de 07/91 a 11/91 e 12/93 a 12/95, a declaração do IRPJ/1991 e a relação dos débitos objeto da ação judicial, fica a autora intimada para se manifestar em 10 dias.2. Reitere a Secretaria à Caixa Econômica Federal a solicitação contida no item 3 da decisão de fl. 395, documentando-a nos autos, uma vez que a mensagem anteriormente enviada à CEF não foi juntada aos autos pela Secretaria deste juízo; apenas se certificou ter sido enviada (fl. 396).Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 21.712/21.727 e 21.729/21.730: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos officios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, expeça a Secretaria alvará de

levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 20).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA X LUZIA MOREIRA RIVADAVIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Fica o Banco Central do Brasil cientificado da juntada aos autos do mandado de intimação e avaliação devolvido com diligências negativas nas fls. 1.074/1.075, com relação ao executado JOSÉ ROBERTO STORRER.2. Fica o Banco Central do Brasil cientificado da juntada aos autos da carta precatória de intimação e avaliação devolvida com diligências negativas nas fls. 1.076/1.081, com relação ao executado PAULO ROBERTO MILANO.3. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itupeva/SP, sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1.038.Publique-se. Intime-se.

**0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5)** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DA COSTA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X RENATO ARTHUR BEVENUTTI X RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO MARQUES DE LIMA X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X ROBERTO VICENTE X ROBSON DE JESUS FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REINALDO APARECIDO DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REJANE APARECIDA

NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RENATO ARTHUR BEVENUTTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO NUNES DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO MARQUES DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO VICENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Fls. 343/344: recebo o pedido formulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN de compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0023036-17.2002.403.6100, devidos pelos exequentes REINALDO APARECIDO DA COSTA, RENATO ARTHUR BEVENUTTI e ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, como pedido de penhora no rosto dos autos sobre os créditos de ofícios precatórios na iminência de ser expedidos. 2. Defiro a penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade dos exequentes e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a eles. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito dos exequentes, até o limite do crédito da CNEN, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se os exequentes da penhora na pessoa dos respectivos advogados. 4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à CNEN deverá ser deduzido do crédito dos autores dos ofícios precatórios, após o pagamento destes, e convertido em renda dela. 5. Nos ofícios precatórios constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora. 6. Após o pagamento dos ofícios, os valores penhorados serão convertidos em renda da CNEN. 7. Ficam intimados RICARDO NUNES DE CARVALHO, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RICARDO PERSEU VAITKUNAS e ROBERTO VICENTE, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN o valor de R\$ 295,15, cada um, atualizado para o mês de outubro de 2014, referente a honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0023036-17.2002.403.6100, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 8. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP para COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNPJ n.º 00.402.552/0001-26). 9. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofícios precatórios para pagamento da execução em benefício dos exequentes REINALDO APARECIDO DA COSTA, RENATO ARTHUR BEVENUTTI e ROBERTO TAKASHI YAMASHITA e ofício requisitório de pequeno valor em benefício do advogado ALDIMAR DE ASSIS, com base nos cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução n.º 0023036-17.2002.403.6100 (fls. 297/325). 10. Os nomes dos exequentes no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 11. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0) - JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA (SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JESUS REGINALDO X UNIAO FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL**  
Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 1085/1089: não conheço do pedido da exequente no que se refere ao sobrestamento dos autos até modulação dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. O pedido está prejudicado por ausência superveniente de interesse. É que o Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0000249-71.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO**

ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA SANTINA GIROTO X ARY SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BERNADETE MARREIRO SOARES X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EURIDES BATISTA LOURENCO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X IVONE CEZAR DE MATTOS X JANETE JORGE DA SILVA X JOANA APARECIDA MUDO X JOAO MILTON FORTES FURTADO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LUZIA DA CRUZ SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MAURINA DA SILVA BARRETO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X NELIO DUTRA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X ROMEU MENDES DE CARVALHO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X WALTER DIVINO DA COSTA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20150000004 a 20150000046 (fls. 1.014/1.056), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034753-17.1988.403.6100 (88.0034753-3)** - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

1. Ante o extrato processual de fls. 615/616, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Diretor da 1ª Vara Federal de Barueri - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 606 (ordem n.º 149/2014, autuada sob o n.º. 0005589-24.2015.403.6144). 2. Fl. 610, em relação à executada PARANAPANEMA S/A (sucessora de ELEUMA S/A IND E COM): defiro. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para a conversão, em renda da União, sob o código de receita 2864, no prazo de 10 dias, do valor total atualizado do depósito de fl. 582, realizado pela executada PARANAPANEMA S/A (sucessora de ELEUMA S/A IND E COM). 3. Ante a concordância da União com o depósito de fl. 582, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à requerente PARANAPANEMA S/A (sucessora de ELEUMA S/A IND E COM). 4. Fl. 610, em relação à executada GARRET EQUIPAMENTOS LTDA: defiro. Diante da realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de agosto de 2015, às 11 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado à fl. 603, relacionado à executada GARRET EQUIPAMENTOS LTDA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de agosto de 2015, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 6. Fica registrado que o valor do bem penhorado que será leiloadado é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para outubro de 2014, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 603. 7. Fica intimado o representante legal da executada GARRET EQUIPAMENTOS LTDA, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 8. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 9. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Intime-se (PFN).

**0021994-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021994-4)** - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/186: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

**0025773-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025773-8)** - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME

1. Fica o exequente cientificado da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 190, referente ao valor penhorado por meio do sistema Bacenjud, e intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. No caso de expedição de alvará de levantamento, informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## **Expediente Nº 8027**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

1. Fls. 177/180: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas. 2. Ante a certidão de fl. 182, expeça a Secretaria mandado para citação do réu no endereço situado no município de São Paulo. 3. Oportunamente, se juntado aos autos o mandado com diligências negativas, será determinada a expedição de cartas precatórias para cumprimento nos endereços não situados nesta Subseção Judiciária. Publique-se.

**0001414-27.2012.403.6100** - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 436: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 20 dias para cumprimento da decisão de fls. 432/435. Publique-se.

**0018976-15.2013.403.6100** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), para início da perícia, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

**0012140-89.2014.403.6100** - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 275/278: agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 280/284: defiro o requerimento da autora de exibição dos documentos. O afirmado sigilo desses documentos envolve apenas a Caixa Econômica Federal. Sua divulgação não atingirá sigilo de terceiros que a ré deve guardar segredo na qualidade de instituição financeira. O afirmado sigilo das informações contidas nesses documentos será garantido com o segredo de justiça, já decretado nestes autos, não constituindo óbice à exibição do documento. Haverá apenas a transferência do sigilo para estes autos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para exibir, no prazo de 10 dias, os manuais de uso interno dela, assim designados pela autora: CO 085/034 e FP 054, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que se pretendia provas por meio deles (artigo 359, inciso II, do Código de Processo Civil). 4. Para melhor análise acerca da pertinência na produção da perícia requerida pela autora, fica ela intimada para, no prazo de 10 dias, formular quesitos, sem prejuízo de outros que venha a formular, caso a produção dessa prova venha a ser deferida. 5. A

audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, depois de resolvida a questão da perícia e, se deferida, da produção desta. Publique-se.

**0005119-28.2015.403.6100** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

1. Fls. 106/107: recebo o aditamento à inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de excluir SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e incluir, em seu lugar, as seguintes filiais: a) SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo, CNPJ 61.699.567/0008-69; b) SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital Municipal Vereador José Storopolli, CNPJ 61.699.567/0003-54; ec) SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, CNPJ 61.699.567/0012-45. 3. Ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentar três cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé. Publique-se.

**0005319-35.2015.403.6100** - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. fls. 202/208 e 311/319: resolvo os embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em relação ao prazo de 30 dias de que dispõe a ré para autorizar a importação dos produtos importados pela autora, entendendo esta dever tal prazo ser de 20 dias, não há omissão a ser suprida. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. No que diz respeito à omissão, na decisão embargada, acerca da consideração da demora da ré, devidamente documentada, por tempo superior a 30 dias, para autorizar algumas importações, não há prova inequívoca das afirmações da autora. Há controvérsia sobre se os atrasos da ré ainda ocorrem. É que esta informou que tem despachado, atualmente, as licenças de importação no prazo médio de 25 dias. Segundo a ré, os casos apontados pela autora como tendo sofrido atraso no despacho em prazo superior a 60 dias não estão mais a se repetir, pois os despachos vêm ocorrendo no prazo médio de 25 dias. De resto, tais atrasos foram justificados pela ré em razão de falhas temporárias no sistema informatizado. A situação se enquadraria na exceção prevista no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. Permitiria a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Evidentemente, desde que devidamente justificado o atraso pela ré, nos moldes exigidos por esse dispositivo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

**0008133-20.2015.403.6100** - RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA.(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição: i) aditar a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo; ii) apresentar cópias da petição inicial e da petição de aditamento para instrução da contrafé; iii) regularizar sua representação processual, mediante apresentação de cópias de seus atos constitutivos, sob pena de extinção do processo e de ser havida por inexistente a petição inicial; eiv) recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Publique-se.

**0008210-29.2015.403.6100** - PATRICIA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 29. 2. Considerando: i) que o nome da autora está registrado em cadastros de inadimplentes desde novembro de 2014; ii) que a comprovação da afirmação da autora de que não celebrou contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, fato negativo, depende da não-produção de eventual prova positiva, pela ré, de que aquela celebrou sim tal contrato; iii) que não há risco de a citação da ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; iv) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; v) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré,

citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

**0008270-02.2015.403.6100 - ALEXANDRE MAGNO DELLA VEGA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FOCCUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA**

Ação anulatória de arrematação realizada em autos de execução fiscal do imóvel situado na Rua Carlos Thiago Pereira, nº 801, São Paulo/SP, de propriedade do autor (50% da parte ideal). Assinado o auto de arrematação e expedido mandado de imissão do arrematante na posse do imóvel, o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a eficácia desses atos e, no mérito, a decretação de nulidade de arrematação, por tratar-se de bem de família. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Não cabe mais a anulação da arrematação, mesmo se o autor provar trata-se de bem de família. Isso por força do artigo 694 do Código de Processo Civil, segundo o qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. É certo que o inciso I do 1 desse artigo dispõe que a arrematação poderá ser declarada ineficaz por vício de nulidade. Mas a nulidade a que alude esse dispositivo diz respeito a nulidade decorrente de vícios formais da hasta pública e da arrematação, e não a vícios externos a elas. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, depois de arrematado o bem imóvel e assinado o respectivo auto, na forma da cabeça do artigo 694 do CPC, não se admite a impugnação da arrematação com base na afirmação de que o imóvel constitui bem de família, quer por embargos à arrematação, quer por embargos de terceiro, quer por meio de ação anulatória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. IMPOSSÍVEL A INVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual arrematado o bem penhorado, se torna impossível a invocação do benefício contido na Lei 8.009/1990. II - Os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para a alteração da decisão recorrida, pelo que entende-se que ela deve ser mantida, na íntegra. III - Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 458.869/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. A impenhorabilidade de bem de família não pode ser argüida após concluída a arrematação do imóvel. Precedentes. Recurso improvido (AgRg no Ag 697.227/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 08/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. PRECLUSÃO. LEI 8.009/1990. I. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, arrematado o bem penhorado, impossível a invocação do benefício da Lei n. 8.009/1990. II. Recurso especial não conhecido (REsp 468.176/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 282). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. - A impenhorabilidade do bem-de-família não pode ser argüida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução. Precedentes. - Não há julgamento extra petita se a decisão se limita em acolher a pretensão recursal. (AgRg no REsp 853.296/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.07). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. IMISSÃO NO IMÓVEL DO BANCO CREDOR AUTORIZADA POR DESPACHO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O ATO. RECURSO CABÍVEL NÃO UTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA TARDIA. DEBATE SOBRE A DÍVIDA E A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. MATÉRIA DE FATO COMPLEXA. I. Descabe a utilização da ação mandamental como substitutivo do recurso cabível. II. Ademais, a impenhorabilidade de bem de família não pode ser argüida após concluída a arrematação do imóvel. III. O mandado de segurança não comporta discussão de

matéria preclusa, nem, tampouco, que envolve fatos complexos, como a higidez do título e cláusulas contratuais. IV. Recurso ordinário improvido. (RMS 11.874/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 13.11.06) Dispositivo: Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a declaração de fl. 40 defiro as isenções legais da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a União no lugar da Fazenda Nacional, denominação esta restrita às execuções fiscais. Remeta a Secretaria cópia desta decisão ao juízo da execução fiscal. Expeça a Secretaria mandados de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007673-33.2015.403.6100** - CLARISSE APPARECIDA ALESSANDRI AZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. A conta de poupança objeto dos autos descritos pelo SEDI é diferente da destes autos. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva; e 3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 4. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

**0007708-90.2015.403.6100** - SHOITI MIURA X SHOJI MIURA X HAICO KIDO X PATRICIA TIE MIURA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva; e ii) solicitar quadro indicativo de possibilidade de prevenção considerando a titular da conta de poupança cujo extrato instrui a petição inicial: TIEKO MIURA, CPF 031.772.388-04. 3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 4. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de comprovar a qualidade de únicos sucessores, apresentem os autores cópia do testamento de TIEKO MIURA e declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovem tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem certidão de objeto e pé e cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha. Publique-se.

**Expediente Nº 8029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0670508-58.1985.403.6100 (00.0670508-1)** - GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA (SP168709 - MIGUEL

BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0)** - JOAO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO SPERA ANDRADE X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20150000049 (fl. 290), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor requisitado.4. Fl. 292: expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 2400130455541 (fl. 263), referente ao RPV n.º 20100174016, para fins de levantamento pelos sucessores do beneficiário.5. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato. O instrumento de mandato outorgado ao advogado deverá conter, expressamente, a ratificação da representação processual pelo advogado bem como de todos os atos praticados a partir da data do óbito.6. Fl. 292: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores.Publique-se. Intime-se.

**0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Ante a homologação do pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1421 e 1424vº), dê-se vista dos autos à União, a fim de que tome ciência das petições, documentos e despachos juntados aos autos a partir da fl. 1317 e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de fls. 1399/1400.Intime-se a União. Após, publique-se.

**0000066-37.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
1. Fls. 449/450: não conheço do pedido. O procedimento de execução de sentença transitada em julgado em face da Fazenda Pública deve observar o artigo 100 da Constituição do Brasil e o artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como o 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal (este estabelece que No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo).2. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que apresente petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor total que pretende executar. No mesmo prazo deverá apresentar cópias de todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0669382-70.1985.403.6100 (00.0669382-2)** - GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034624 -

AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SPI79961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1. Fls. 681/682, 686 e 688/689: embargos de declaração opostos pelo INSS, que afirma ter ocorrido a inscrição do precatório em 24.05.1994, data em que o ofício foi autuado e subsequentemente distribuído em 30/05/1994, de modo que a mora no pagamento ocorreu desde 01/01/1996, razão pela qual entende o INSS que essa data deve ser tomada como termo inicial de incidência dos juros.2. A Prefeitura do Município de São Paulo, ora embargada, afirma que o crédito da exequente foi inserido no parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Segundo a embargante, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, calculado o precatório pelo valor real do débito e acrescido de juros legais remanescentes, não há mais incidência de juros nas parcelas anuais e sucessivas, em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. O crédito da exequente deve ser consolidado na data de promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, e a partir daí, devem incidir juros legais, nos termos da referida norma constitucional.3. É a síntese do necessário. Decido.Conforme salientado pela própria embargada, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a incidência de juros moratórios nas parcelas do precatório parcelado na forma autorizada pelo artigo 78 do ADCT/CF/88 desde que adimplidas a tempo. No julgamento do RE 590751, em regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou que uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. Esta é a ementa desse julgamento:CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART 5º, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. II - Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 590751, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00153).A decisão embargada não violou a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do citado RE 590751. Primeiro, foi reconhecida na decisão embargada a mora, em razão de atraso (na liquidação do precatório) ocorrido antes da Emenda Constitucional 30/2000.A determinação, na decisão embargada, de incidência dos juros legais anteriores à Emenda Constitucional 30/2000 não violou a interpretação do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal afirmou que incidem os juros legais e a atualização monetária vencidos até a Emenda Constitucional 30/2000. O que o Supremo Tribunal Federal afastou foi a incidência de juros moratórios e remuneratórios sobre as prestações do precatório, parceladas nos moldes do artigo 78 do ADCT, desde que pagas em dia, o que também não ocorreu na espécie.A determinação, na decisão embargada, de incidência de juros sobre as prestações pagas a partir da Emenda Constitucional 30/2000 decorreu do fato de que todas elas foram liquidadas com atraso.A questão veiculada nos embargos de declaração diz respeito à incidência e ao termo inicial dos juros moratórios, considerados os embargos de declaração opostos pelo INSS, que diverge da contagem de tais juros somente a partir de 01.01.1998.O INSS afirma ter ocorrido a inscrição do precatório em 24.05.1994, data em que o ofício foi autuado e subsequentemente distribuído em 30/05/1994, de modo que a mora no pagamento ocorreu desde 01/01/1996, razão pela qual entende o INSS que essa data deve ser tomada como termo inicial de incidência dos juros.O artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, na redação original, quando foi expedido o precatório, estabelecia o seguinte:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.Na redação original, quando expedido o precatório em questão, a Constituição do Brasil estabelecia ser obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fixando prazo de pagamento até o final do exercício seguinte.O precatório em questão, segundo o extrato de andamento processual dos autos do precatório nº 0000789-87.1994.403.0000, foi distribuído automaticamente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 30.05.1994.Mas os autos foram

restituídos à origem, provavelmente para sanar alguma irregularidade, em 20.06.1994, sendo restituídos ao Tribunal em 01.08.1994. Em 03.08.1994 o precatório foi deferido. Assim, a data de apresentação do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi 01.08.1994, de modo que, por ter tal evento ocorrido após 1º de julho de 1994, seu pagamento poderia ter sido realizado até 31.12.1996, pagamento esse que não ocorreu nesse prazo. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para fixar o termo inicial dos juros moratórios, ante a ausência de liquidação do precatório no prazo constitucional, a partir de 1º de janeiro de 1997. Cabe definir também que tais juros incidirão até 14.09.2000, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que incluiu o artigo 78 no ADCT da CF/1988, conforme a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do citado RE 590751. A partir da consolidação do precatório, que deveria ser liquidado em até 10 prestações anuais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, sem juros, cessa a incidência dos juros moratórios, desde que pagas as parcelas tempestivamente, até o final do exercício. A incidência dos juros moratórios cessa a partir de 15.09.2000, quando da consolidação do precatório. Nessa data o valor do precatório deve ser atualizado e acrescido dos juros moratórios incidentes desde 1º de janeiro de 1997. A partir da consolidação do precatório, deve ser dividido em 10 prestações anuais, iguais e sucessivas, a ser liquidadas até o último dia do exercício a partir de 31.12.2000 e assim sucessivamente. Assim, o precatório deveria ter sido liquidado em 10 prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, em 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002, 31.12.2003, 31.12.2004, 31.12.2005, 31.12.2006, 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009. Todas as prestações pagas com atraso ou pagas em valor inferior ao valor atualizado que deveriam ter (deveriam ser 10 prestações mensais, iguais e sucessivas, apenas corrigidas monetariamente), devem ser acrescidas de juros moratórios. Neste caso a primeira parcela foi paga em 13.03.2002, e, portanto, fora do prazo constitucional. Seguiram-se um pagamento no ano de 2003; outro no ano seguinte (2004); sete no ano de 2011; e treze no ano de 2012. Quanto às parcelas pagas a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009, fica novamente excluída a incidência dos juros moratórios, quando novamente os valores deverão ser consolidados com a correção monetária e os juros moratórios já vencidos, acrescidos, a partir de 09.12.2009, de juros índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios ou moratórios. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, deve ser calculada, até 25.03.2015, conforme modulação do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios ou moratórios, nos termos dos 15 e 16 do artigo 97 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 62/2009: 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 5. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, que deverá observar os critérios acima especificados para apurar os valores devidos, relativos às diferenças de correção monetária e de juros moratórios decorrentes dos atrasos no pagamento do precatório e de suas parcelas, nos seguintes termos: i) juros moratórios a partir de 1º de janeiro de 1997 até 14.09.2000; ii) juros moratórios sobre prestações não pagas ou pagas no valor menor que seria devido (correspondente a 10 prestações mensais, iguais e sucessivas, apenas corrigidas monetariamente), a partir do vencimento do prazo para pagamento, contado desde 31.12.2000 e assim sucessivamente até 10.12.2009, data de publicação da Emenda Constitucional 62/2009; iii) consolidação do débito em 10.12.2009, com incidência, a partir dessa data, de atualização pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios ou moratórios, até 25.03.2015, data a partir da qual incidirão o IPCAe, a título de correção monetária, e os juros de poupança. 6. Exclua a Secretaria os Procuradores do Município cadastrados no sistema processual para recebimento de publicações, devendo permanecer cadastrado para tal fim apenas o Procurador Mauro Pereira de Souza, OAB/SP 179.961. 7. Ficam as partes cientificadas da informação de fl. 692, sobre contas judiciais mencionadas pelo INSS na petição de fls. 675/676. 8. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão, do ofício de fl. 666 e das informações apresentadas pelo INSS nas fls. 675/676, a fim de que, no prazo de 10 dias, cumpra o ofício 85/2014, bem como para converter em renda ao INSS do valor depositado na conta na conta descrita na guia de depósito de fl. 480. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região).

**0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4) - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X**

ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO)

1. Fls. 506/507: cadastre a Secretaria a advogada Rachel de Almeida Calvo, OAB/SP nº 128.953, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Concedo aos exequentes vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, restitua a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0)** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA DO CARMO COUTINHO DOS SANTOS(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DAVID DAGIB X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X UNIAO FEDERAL X WALTER FISCHER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AMIR SFAIR X UNIAO FEDERAL X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 436, em relação à MARIA DO CARMO COUTINHO DOS SANTOS, sucessora de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS.2. Ante a certidão de fl. 438, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a MARIA DO CARMO COUTINHO DOS SANTOS, sucessora de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

**0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 382, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao advogado CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 371, referente à requisição complementar do crédito de OSCAR MARTINI NETO, sobre a qual pende de julgamento definitivo o agravo de instrumento n.º 0023631-31.2012.403.0000. 3. Cancele a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nas fls. 198/201.4. Cumprida a determinação do item 3 acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício de MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI, GISELE MILANI, GIOVANA MILANI e CAROLINE MILANI, sucessoras de VALDIR JOSE MILANI, com a observação de levantamento à ordem do juízo em razão da pendência de julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0030566-87.2012.403.0000.5. Os nomes das exequentes no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CPF.6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.7. Fls. 372/373: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado, em razão da preclusão. A questão foi decidida no item 6 da decisão de fl. 121 e no item 9, iv, da decisão de fls. 220/221. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.8. Não conheço do pedido de atualização dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.9. Junte a Secretaria aos autos os extratos de acompanhamento processual dos agravos de instrumento n.ºs 0023631-31.2012.403.0000 e 0030566-87.2012.403.0000 que estão suspensos por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029443-39.2002.403.6100 (2002.61.00.029443-1)** - MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES

**0000153-42.2003.403.6100 (2003.61.00.000153-5)** - SEBASTIAO CORREA MEDINA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO CORREA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fl. 182 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Fls. 193/197: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.4. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 182.Publique-se.

**0027448-54.2003.403.6100 (2003.61.00.027448-5)** - CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 236: fica intimada a autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 14.941,28 (quatorze mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

## **Expediente Nº 8030**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005945-54.2015.403.6100** - PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP360748 - NAIARA VITRO BARRETO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para: determinar à autoridade coatora que observe o disposto no 6º do artigo 33 da Lei Federal nº 13.043/14, promovendo a suspensão da exigibilidade dos débitos a ele atrelados (processo administrativo 10880.490376/2004-21), até que seja concluída a análise da quitação antecipada da impetrante nº 18186.732481/2014-64, se abstendo de praticar qualquer ato tendente à exclusão da impetrante da Lei 11.941/2009.A autoridade impetrada prestou as informações.É o relatório. Fundamento e decido.Não há necessidade de concessão da liminar. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, está suspensa manualmente a exigibilidade dos débitos atrelados aos autos do processo administrativo 10880.490376/2004-21 e a exclusão da impetrante do parcelamento da Lei nº 11941/2009, até que seja concluída a análise da quitação antecipada nº 18186.732481/2014-64.Transcrevo as informações:De início, cumpre assinalar que a impetrante não deverá ser excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11941/09, posto que esta unidade fazendária cadastrou o impedimento para exclusão, conforme cópia de tela de sistema de informação da RFB em anexo (Doc. 1), tendo em consideração que a apresentação de pedido de quitação antecipada foi considerado pela RFB, ainda que sua apreciação meritória ainda não tenha sido empreendida.Cumpre assinalar que a RFB não dispõe, até o momento, de sistema de informação que possibilite o registro de suspensão de exigibilidade relativo a parcelas.Conforme orientação da Equipe de Parcelamentos da DERAT-SPO, a contribuinte deverá ignorar as mensagens sobre inadimplência no que se refere às parcelas do processo nº 10880-490376/2004-21.Referidas parcelas não deverão obstar a emissão de CND/CP-EM caso tal

solicitação venha a ser feita em uma das unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 8031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744841-78.1985.403.6100 (00.0744841-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Julgo o pedido de expedição de precatório suplementar, apresentado por LABO ELETRÔNICA S/A nas fls. 1316/1318 e justificado nas fls. 1327/1328. A exequente afirma que o ofício precatório expedido no valor de R\$ 213.730,85, para julho de 1999, continha erro material. Embora aditado para constar o valor de R\$ 834.743,46, para dezembro de 1999, por algum equívoco na tramitação, o precatório foi processado pelo valor inicial. A União se manifestou contrariamente ao pedido. Afirma que transitou em julgado a sentença que decretou a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 1340/1341). Apensados os autos dos embargos à execução (n.º 0000568-06.1995.403.6100) e do cumprimento provisório de sentença (n.º 0013318-74.1994.403.6100), bem como juntada cópia integral dos autos do precatório expedido nos autos (n.º 0036883-24.2000.403.0000), as partes foram intimadas para manifestação, especialmente quanto à decisão do Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de fl. 1721, e a correspondente certidão de decurso de prazo copiada na fl. 1723 (fl. 1816). A exequente afirma que o precatório foi aditado pela Vara e recebido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região com observância dos prazos pertinentes, mas a demora da serventia do Tribunal em remetê-lo à conclusão resultou no seu não processamento naquele exercício. O fato de haver decorrido in albis o prazo (fls. 1723) para recurso sobre o despacho que indeferiu o aditamento também não pode ser interpretado como desídia da Autora, porque o prazo para inclusão naquele exercício já havia, de fato, expirado, e nada que a Autora dissesse em manifestação mudaria esse fato. Não há prescrição, uma vez que não foi culpada das falhas no processamento nem lhe cabia tomar qualquer providência para que fosse expedido novo Aditamento ao Precatório para o próximo exercício. A providência deveria ter sido adotada de ofício pela Vara (fls. 1818/1819). A União se manifestou requerendo reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo prevalecer a decisão de extinção da execução de fls. 1272, item 2 (fls. 1823/1828). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, observo que a primeira sentença proferida nos autos dos embargos à execução fixou o valor da condenação em R\$ 213.730,85, para julho de 1999. A exequente opôs embargos de declaração, arguindo a não observância dos índices de correção monetária fixados no título judicial. Os embargos foram acolhidos para reconhecer o erro material e fixar o valor da condenação em R\$ 854.743,46, para dezembro de 1999 (fls. 41/43 e 50 dos autos n.º 0000568-06.1995.403.6100). Não há controvérsia nestes autos quanto à expedição do precatório pelo valor inicialmente fixado nos embargos à execução (R\$ 213.730,85, para julho de 1999), tampouco quanto ao fato de que o valor a ser requisitado deveria ser aquele declarado na sentença que julgou os embargos de declaração (R\$ 854.743,46, para dezembro de 1999). Cabe resolver se o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 1272/1273, 1281 e 1282) ou a prescrição intercorrente obstam a expedição de ofício precatório suplementar. Não cabe mais a expedição de ofício precatório suplementar, dada a inexistência de crédito a executar. A exequente teve ciência do erro na expedição de ofício precatório em valor inferior ao devido e foi regularmente intimada da decisão do Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que indeferiu o aditamento do precatório e determinou que eventual diferença deveria ser pleiteada mediante precatório complementar, nos termos da Instrução Normativa nº 57/97, deste Tribunal (fls. 1721 e 1723). A indigitada Instrução Normativa nº 57/97, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu nova redação ao art. 10 da Instrução Normativa nº 045/1994, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para dispor que: Art. 10 - Pago o valor do precatório sem atualização monetária para o dia do pagamento, os autos serão arquivados, cabendo à parte requerer junto ao juízo da execução, precatório complementar. Assim, a exequente foi intimada regularmente quanto ao fato de lhe caber formular requerimento de expedição de ofício precatório complementar, por decisão publicada no dia 22.01.2002 (fls. 1721, 1722 e 1723). Independentemente de demora ou erro no processamento do precatório expedido, a decisão que indeferiu seu aditamento foi clara: incumbia à parte exequente requerer a expedição de novo ofício precatório para pagamento do saldo remanescente de seu crédito. Mas a exequente nada fez. O precatório foi liquidado parceladamente e, após o pagamento total, a execução foi julgada extinta por sentença proferida nos termos do art. 794, I, do CPC, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de

14.02.2011 (fls. 1272 e 1280). Em face da sentença em que extinta a execução não houve interposição de recursos (fls. 1281 e 1282), tendo ela transitado em julgado. Descabe agora a expedição de ofício requisitório suplementar. A exequente foi intimada da sentença que declarou satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução. Não interposto recurso em face daquela decisão, houve formação da coisa julgada material. Mas ainda que se tratasse de erro material, não seria mais possível a expedição de ofício precatório suplementar, ante a prescrição intercorrente da pretensão executiva dessa diferença. Nos autos dos embargos à execução o julgamento final transitou em julgado em 07.04.2000 (fl. 62 do autos n.º 0000568-06.1995.403.6100). A exequente foi intimada de que lhe cabia formular, nos autos da execução, a expedição de novo ofício precatório para requisição do saldo de seu crédito, por decisão publicada no dia 22.01.2002 (fls. 1721, 1722 e 1723). Após a extinção da execução e a transferência dos valores penhorados para o juízo fiscal, os autos foram arquivados em 30.05.2012 (fl. 1314). Somente em 10.03.2014 a exequente protocolou petição, requerendo o desarquivamento e a expedição de ofício precatório suplementar. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença. 2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013). Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que

concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).Além da coisa julgada decorrente da sentença em que decretada extinta a execução, não mais seria possível a execução ante a prescrição da pretensão executiva. A exequente não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela da necessidade de requerimento de ofício precatório complementar e a data da apresentação da petição requerendo sua expedição, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0000486-33.1999.403.6100 (1999.61.00.000486-5) - APARECIDO CARLOS DUARTE X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento referente a honorários periciais, em benefício do perito ROBERTO MARTIN, nos termos do título executivo judicial de fls. 414/416.3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Ficam os autores intimados para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0023242-94.2003.403.6100 (2003.61.00.023242-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

1. Fl. 274 e verso: indefiro, por ora, o pedido do autor de intimação da Caixa Econômica Federal para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos valores apresentados. Eles foram atualizados de acordo com a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os valores devem ser atualizados pelos índices determinados no título executivo judicial transitado em julgado.2. No prazo de 10 dias, apresente o autor petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar.Publique-se.

**0006998-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006998-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107888 - IDARIA ADELINA SERON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0016187-14.2011.403.6100** - AIMAR JOSE SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0013541-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BATISTA DE SOUSA  
Fl. 135: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o recolhimento do restante das custas.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020828-60.2002.403.6100 (2002.61.00.020828-9)** - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 564/565, referentes aos honorários advocatícios devidos ao ESPÓLIO de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013535-20.1994.403.6100 (94.0013535-1)** - ANTONIO MUNHOZ X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da decisão de fls. 334.Publique-se.

**0019099-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019099-8)** - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EVERALDO GARRIDO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fl. 275 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Fls. 276/280: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15595**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO

PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA E SP182547 - MAURICIO YANO)

Fls. 1151/1156: Dê-se vista às partes.Nada requerido, dou por cumprida as exigências do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Masae Sugino Watanabe e dos herdeiros de Sator Watanabe, observando-se a proporção indicada às fls. 151/1155, relativamente ao depósito comprovado às fls. 734. Quanto aos honorários advocatícios, não havendo oposição dos causídicos dos demais litisconsortes, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados Dr. Ademar Koga e Dr. Maurício Yano, no montante indicado às fls. 1155, item c.Após a expedição, intimem-se os beneficiários para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0)** - ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fl. 784/786: Reporto-me ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 782.Sobrestem-se os autos, até comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativa ao pagamento dos valores requisitados nos autos.Int.

**0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2)** - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 629/631.Int.

**0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)** - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho de fls. 1017, terceiro parágrafo.Mnaifeste-se a União Federal especificamente nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls. 1030.Fl. 1035/1038: Aguarde-se a manifestação da União nos termos acima indicados.Fl. 1039/1048: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls. 1032/1034 nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.001836-4. Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão.Int.

**0021541-11.1997.403.6100 (97.0021541-5)** - MEZ PARTICIPACOES S/A X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X SCHOLAR FORNECEDORA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

A sentença proferida a fls. 1198/1225, julgou improcedente o feito e condenou a autora nas custas e honorários

advocáticos, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do salário-educação constante das guias de recolhimento que instruem a inicial, devidamente atualizados, a serem rateados entre os réus. Em sede recursal, a sentença foi alterada tão-somente para a inclusão do INSS no pólo passivo, mantida, no mais, a sentença (fls. 1397/1399). O trânsito em julgado ocorreu em dezembro de 2003 (fls. 1404). Baixados os autos e intimadas as partes, sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em setembro de 2004 (fls. 1421). A solicitação de desarquivamento, em 2013, foi formulada pelo autor que, a fls. 1463, requereu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimada, a União manifestou-se a fls. 1469/1470, requerendo a conversão em renda dos depósitos. O depósito efetuado nos presentes autos foi efetuado com a finalidade de se suspender a exigibilidade do crédito tributário, de tal feita que em caso de improcedência do pedido deve ser efetuada a conversão em renda dos referidos valores à União. Anote-se que não há que se falar em prescrição, na medida em que o crédito encontrava-se suspenso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e apenas a conversão definitiva tem o condão de extinguir o crédito tributário. Assim, o levantamento dos valores pela parte autora ou a conversão em renda da União constituem medidas administrativas decorrentes do julgamento de mérito da demanda e não se confundem com a execução do julgado que, neste caso, sim, seria passível de prescrição. Por todo o exposto, proceda-se à conversão em renda da União da totalidade dos depósitos contidos nestes autos. Cumprido, arquivem-se. Int.

**0005035-66.2011.403.6100** - ANTONIO PERES DE ALMEIDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 318/321: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015717-46.2012.403.6100** - SONIA REGINA BACCARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 188/191: Desnecessária a cientificação da parte autora, uma vez que a renúncia foi efetuada de forma completa, nos termos do art. 45 do CPC. Fls. 193: Cumpra a CEF o despacho de fls. 187, atentando-se, ainda, que no presente caso trata-se apenas de um devedor nos termos do despacho de fls. 181. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0662765-84.1991.403.6100 (91.0662765-0)** - EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 276 e a certidão de decurso para a parte autora às fls. 277, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o patrono indicado às fls. 268, bem como ofício de conversão em renda/transformação em pagamento em favor da União, observando-se a planilha de fls. 272, bem como os termos da informação da Contadoria Judicial às fls. 271 no que tange à ausência de indicação de alguns depósitos. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008865-74.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de fls. 231/232. Int.

#### **Expediente Nº 15596**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010908-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, de fls. 160/161, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCIACACCO X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 395/400.Int.

## **MONITORIA**

**0019128-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019128-1)** - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face da consulta supra, providencie a ré credora a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da razão social da parte executada, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0005752-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Fls. 107: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, tendo em vista as cópias apresentadas.Proceda a Secretaria ao desentranhamento; após, intime-se a CEF para a retirada dos documentos originais, mediante recibo.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006680-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ARAUJO GUILGER(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0009973-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Fls. 114: Ciência do desarquivamento. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito em face do lapso de tempo decorrido.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 112.Int.

**0011755-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BUENO DA SILVA

Ciência do desarquivamento.Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 78.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0007016-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Fls. 82: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019264-95.1992.403.6100 (92.0019264-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4)) MONIZAC IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Medida Cautelar nº 91.0742586-4.

**0007319-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007319-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/229: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0029147-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029147-0)** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO

ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/215: Anote-se o nome do patrono indicado às fls. 212 para fins de recebimento de publicações atinentes ao presente feito, considerando, ainda, o requerimento contido às fls. 12. Uma vez que o despacho de fls. 211 não se trata de prazo peremptório, cumpra a parte autora o referido despacho. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)  
Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução do mandado de fls. 391/392. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Fls. 201/205: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos. Silente, arquivem-se. Int.

**0018579-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA DE LIMA SILVA NASCIMENTO

Fls. 60: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000862-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SILVA

Fls. 60/63: Esclareça a CEF sua petição, considerando a certidão de fls. 60/63. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0023464-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 124/125 (JOSE JEFFERSON PAES NETO) e fls. 126/1267 (JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS) no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4)** - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 131/132: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4)** - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/454: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020275-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003830-1)) SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 59/60: Manifeste-se a parte exequente. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011411-59.1997.403.6100 (97.0011411-2)** - BENTO VIDAL NETO X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc.

MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO VIDAL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL

Primeiramente, ratifique a CEF a sua petição de fls. 360, tendo em vista a devolução do mandado de fls. 356/359, ainda não verificado por ela. Quanto ao requerimento de fls. 360, segundo parágrafo, o mesmo foi devidamente cumprido, nos termos da certidão de fls. 361.Int.

**0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Fls. 217/218: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 15597**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 354/355: Manifeste-se a parte Expropriada.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083166-22.1992.403.6100 (92.0083166-4)** - ALUMINIO IRAJA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP102899 - CARMINE CUSATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Intime-se a parte executada a fim de que efetue o pagamento do débito, nos termos da memória de crédito atualizada trazida às fls. 369.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à União Federal.Int.

**0018830-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018830-8)** - MARCOS ANDERSON CHRISTENSEN X MARIA LUZIA LOPES CHRISTENSEN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 293/295 e 296/299: Manifeste-se a parte autora.Apresentando a sua concordância e informado pela autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, bem como a proporção cabente a cada autor do depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, relativamente ao depósito comprovado às fls. 295, no montante de R\$ 543,13 (atualizado para a data do depósito - 26/02/2015), observando-se, ainda, a proporção a ser indicada.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.709711-8.Expedidos os alvarás, os mesmos devem ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0004870-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004870-2)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG)

Fls. 780/780vº: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7)** - SIDINEI DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/281: Com o óbito do titular da ação, legitimado para figurar no polo ativo são os herdeiros do de cujus. Uma vez que o documento trazidos pela parte autora às fls. 275/280 indica que já houve a partilha dos bens do de cujus, a figura do Espólio desaparece, dando lugar à legitimidade dos herdeiros. Isto porque após o encerramento do inventário não mais subsiste a figura do espólio, sendo este parte ilegítima para demandar.Enquanto não partilhados os bens, é o espólio que assume a posição de autor, detendo, assim, legitimidade para figurar no polo ativo da ação, sendo que somente com a partilha dos bens é que os herdeiros passam a ter legitimidade para qualquer demanda.Diante do exposto, providenciem os demais herdeiros as suas habilitações nos autos, inclusive

com a regularização das suas representações processuais. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011324-10.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 246/331.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

Fls. 496/498: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 15603**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004458-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS 32873894830 X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0006412-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO FORNABAIO BATISTA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 15605**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006871-35.2015.403.6100** - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 36/40: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante o determinado pelo item 2 do despacho de fls. 33, tendo em vista o proveito econômico pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie o Setor de Distribuição a alteração no polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo como primeira autoridade impetrada. Int.

**0007061-95.2015.403.6100** - UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 143/148: Mantenho a decisão de fls. 134/135, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

## **Expediente Nº 15606**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000238-13.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Em primeiro lugar, manifeste-se o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em relação à petição de fls. 778/834. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002326-19.2015.403.6100** - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. Vistos, Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de lhe possibilitar o recolhimento do PIS e da COFINS sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS, bem como a não aplicação do conceito de receita bruta, inconstitucionalmente alterado pela Lei nº. 12.973/2014. Observo a verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela

pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A Egrégia Terceira Turma desta Corte, em julgado recente, segue a mesma linha: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 15607**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005496-96.2015.403.6100** - ARIANE TELES DE CARVALHO BARROS (SP347694 - BRUNO SANTARROSA DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Fls. 93/95: Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0008222-43.2015.403.6100** - ANA PAULA GOMES (SC011380 - ANDRE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: I- O correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição; II- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0008349-78.2015.403.6100** - TINKERBELL MODAS LTDA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

#### **Expediente Nº 15608**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020979-40.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

## TRANSPORTES

Publique-se a decisão de fls. 280/281.Fls. 286/303: Mantenho a decisão supra por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Fls. 304: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Petrolina - PE referente à Carta Precatória expedida às fls. 284 para a oitiva da testemunha Domiciano Amando Freire (audiência designada para o dia 21 de maio de 2015 às 9h00).Int. DESPACHO DE FLS. 281/282Vistos os autos.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002. - O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. - Não há que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas. - O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18:00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito. - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização e barreiras protetivas. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano.(...). (TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167)A preliminar acerca da prescrição também deve ser rejeitada.No caso dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, nos termos do art. 1 do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)De acordo com entendimento do C. STJ, o prazo inserto no Decreto nº 20.910/32 deve prevalecer por se tratar de norma especial quanto às pretensões formuladas pela Fazenda Pública, não passível de alteração ou revogação pelo Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica. Nesse sentido: AGARESP 201102029805, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 26.06.2013; AGARESP 201102506517, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 03.04.2013.Assim, sendo o réu autarquia federal e tendo o acidente ocorrido em 07.06.2009, não há que se falar em prescrição.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.A contradita à testemunha arrolada pela parte autora será analisada por ocasião do julgamento, momento no qual caberá a livre valoração da prova e a sua importância no deslinde da questão. Por fim, havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 277 e fls. 280, as quais deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.Int.

**0021439-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)**

Publique-se a decisão de fls. 265/266. Fls. 270/304: Mantenho a decisão de fls. 265/266 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, 2º do CPC. Fls. 305 e 306: Dê-se ciência às partes acerca das audiências designadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santana do Livramento, referente à Carta Precatória expedida às fls. 268 (74/2015) para a oitiva da testemunha EMERSON ROBERTO MUNIZ DA SILVA (audiência designada para o dia 27 de maio de 2015, às 14 horas) e pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bagé, referente à Carta Precatória expedida às fls. 267 (73/2015) para a oitiva das testemunhas RAQUEL DA SILVEIRA AMBROZIO e MAURICIO GONÇALVES SILVA (audiência designada para o dia 16 de setembro de 2015, às 17 horas), respectivamente.Int.DESPACHO DE FLS. 265/266Vistos os autos.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja

porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002. - O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. - Não há que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas. - O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18:00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito. - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização e barreiras protetivas. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano.(...). (TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167)A preliminar acerca da prescrição também deve ser rejeitada.No caso dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)De acordo com entendimento do C. STJ, o prazo inserto no Decreto nº 20.910/32 deve prevalecer por se tratar de norma especial quanto às pretensões formuladas pela Fazenda Pública, não passível de alteração ou revogação pelo Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica. Nesse sentido: AGARESP 201102029805, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 26.06.2013; AGARESP 201102506517, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 03.04.2013.Assim, sendo o réu autarquia federal e tendo o acidente ocorrido em 08.02.2009, não há que se falar em prescrição.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.A contradita às testemunhas arroladas pela parte autora será analisada por ocasião do julgamento, momento no qual caberá a livre valoração da prova e a sua importância no deslinde da questão. Por fim, havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 255 e fls. 264, as quais deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.Int.

## **Expediente Nº 15609**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005549-77.2015.403.6100 - SAMUEL CHERNIZON(SP177829 - RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO**

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0007213-13.2015.4030000, comunicada às fls. 65/66, providencie o impetrante o determinado pelo item II do despacho de fls. 42. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0007793-76.2015.403.6100 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL(SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR**

Vistos, em decisão.Pretende o impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à renovação do certificado de registro, independentemente da existência de processo criminal instaurado em seu nome.Alega o impetrante, em síntese, que é detentor de Certificado de Registro de Arma de Fogo junto ao Exército Brasileiro na categoria de Colecionador de Armas e Munições de Uso Permitido e Proibido, porém, seu pedido de renovação do certificado foi indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de que possui maus antecedentes, em virtude de processo criminal por calúnia, injúria e difamação que tramita perante a 2ª Vara Criminal do Foro de Avaré/SP.Aduz que, no entanto, a decisão da autoridade impetrada fundamentou-se nos requisitos exigidos no art. 4º da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), o qual estabelece os requisitos para aquisição de arma de fogo, enquanto que a renovação do certificado de registro é disciplinada pelo Decreto nº. 3.665/2000.Argui que aquele que possui certificado de registro e solicita sua renovação, não necessariamente adquire alguma arma de fogo, de sorte que a analogia empregada pela autoridade impetrada deu-se in malam partem, ofendendo o princípio da legalidade e do próprio processo legislativo.Sustenta, ainda, a violação ao princípio da não culpa, uma vez que o processo criminal não transitou em julgado, bem como ao princípio da

proporcionalidade e da razoabilidade, eis que o processo criminal tem por objeto crime praticado sem o emprego de qualquer violência ou ameaça. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/98. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja assegurado ao impetrante à renovação de Certidão de Registro - CR. Não verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. A legislação em vigor exige para o colecionador de armas de fogo a prova da idoneidade tanto para a revalidação do registro perante o Exército como para ter as armas em sua posse. Com efeito, o art. 84 do Decreto nº. 3.665/2000, que regulamenta a fiscalização de Produtos Controlados (R-105) dispõe que para a revalidação ou alteração do CR, o interessado deve apresentar a declaração de idoneidade de que possui bons antecedentes, sob pena de responder por falsidade ideológica (art. 84, II, c e art. 94, parágrafo único e Anexo V). O art. 9º da Lei nº. 10.826/2003, a seu turno, estabelece que compete ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. O Decreto nº. 5.123/2004 que regulamenta a Lei nº. 10.826/2003, dispõe, em seu art. 2º, 2º, que serão registrados no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e II - as armas de fogo das representações diplomáticas. E seu art. 12 estabelece que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, dentre outros requisitos, comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico (inciso IV). No caso em exame, o Certificado de Registro requerido habilita o impetrante à atividade de Colecionador de Armas e Munições de Uso Permitido e Proibido, de sorte que o próprio impetrante afirma que possui inúmeras armas em sua residência na qualidade de colecionador. Não se trata de aplicação por analogia do art. 10 da Lei nº. 10.826/2003, mas de interpretação sistemática dos dispositivos legais, uma vez que a concessão pelo Comando do Exército para que o impetrante possa colecionar armas de fogo também deve obediência aos ditames do Estatuto do Desarmamento, conforme se verifica do disposto no art. 9º da referida lei e seu regulamento mencionados acima. Outrossim, em sede de mandado de segurança, não cabe ao magistrado perquirir sobre a ilicitude ou não da conduta do impetrante discutida nos autos do processo criminal, mas tão somente aferir se a existência de processo criminal com sentença condenatória recorrível enquadra-se no conceito de Maus Antecedentes. Consoante acima apontado, o art. 12 do Decreto nº. 5.123/2004 exige para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico. Assim, a existência de processo criminal com sentença condenatória recorrível é suficiente para afastar a idoneidade e os bons antecedentes para os fins pretendidos pelo impetrante. Não se aplica ao caso o princípio da presunção de não culpabilidade, eis que não se trata de limitação ao direito de locomoção do impetrante, mas de autorização excepcional para o uso de arma de fogo, ressaltando-se que o Estatuto do Desarmamento é uma lei, em regra, proibitiva à posse de arma de fogo, disciplinando apenas restritivamente e mediante condições específicas o uso ou posse da arma de fogo, para proteção e segurança da sociedade. Este tem sido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica de caso semelhante, cuja ementa se transcreve a seguir, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida. 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da

tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão. 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 8. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, AI 00143719020134030000, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014).Verifica-se, portanto, que o motivo do indeferimento ao pedido de revalidação do CR do impetrante está em consonância com as exigências da legislação em vigor.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8779**

### **DEPOSITO**

**0711106-44.1991.403.6100 (91.0711106-1)** - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1 - Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 425, para que receba intimações referentes aos presentes autos através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.2 - Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0)** - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 457/459: Cumpra a parte autora ao requerido pela parte adversária, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, não cumprida a diligência supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0747914-24.1986.403.6100 (00.0747914-0)** - RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 611: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0080805-32.1992.403.6100 (92.0080805-0)** - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

1 - Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 432, para que receba intimações referentes aos presentes autos através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.2 - Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003013-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003013-6)** - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 185/188: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0003610-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003610-2)** - OSWALDO MAGALHAES PALACIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 194/196: Indefiro o pedido, uma vez que a(s) planilha(s) de cálculo(s) ora requerida(s) encontra(m)-se acostada(s) às fls. 185/188 dos autos. Sendo assim, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0008133-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008133-8)** - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 179: Cumpra a parte ré ao requerido pela parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0020752-84.2012.403.6100** - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 178/179-vº.Int.

**0013533-49.2014.403.6100** - GERALDO JOSE DE SIQUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAURICIO CESAR CAMPOS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Fl. 493: Manifeste-se o réu (CEF) acerca do pedido de levantamento do valor depositado em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002954-08.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE MENEZES SEMBENELLI X NOEMIA IZABEL DE MORAES RODRIGUES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos.Defiro à parte Autora o pedido de Assistência Judiciária gratuita.Promova a Exequente a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como providencie a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido.Outrossim, forneça cópia para contrafé.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1)** - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da petição de fls. 709/710, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 708. Aguarde(m)-se, por 30 (trinta) dias, nova manifestação da parte executada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Fls. 626/690: Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **Expediente Nº 8808**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)  
Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do resultado do julgamento proferido pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010883-5 (fl. 533), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a decisão acima mencionada, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a reinclusão do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores como litisconsorte ativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0094264-04.1992.403.6100 (92.0094264-4)** - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/LESTE  
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso especial interposto pela impetrante (fls. 386/420). Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032111-1, interposto pela impetrante em face da decisão que não admitiu o seu recurso extraordinário. Int.

**0023337-76.1993.403.6100 (93.0023337-8)** - CABESP CAIXA BENEF/ DOS FUNC/ DO BCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)  
Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0039846-82.1993.403.6100 (93.0039846-6)** - CABESP - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054643 - JULIO CESAR MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - NORTE(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)  
Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018702-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018702-1)** - MARCELO LEITE DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026008-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026008-3)** - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-

SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Regularize a impetrante a sua representação processual, considerando que o advogado Luiz Eduardo Castilho Giroto (OAB/SP nº 124.071), substabelecete do instrumento de fls. 341/343 não está constituído na nova procuração juntada às fls. 344/344-verso. Outrossim, também deverá se manifestar sobre o pedido formulado pela União Federal às fls. 369/372. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a alteração da denominação da impetrante (fl. 345), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A. Int.

**0027008-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027008-8)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017632-04.2010.403.6100** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a concordância das partes acerca dos valores a serem levantados e transformados em pagamento definitivo (fls. 841/843 e 850/853), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor de R\$ 312.263,98, depositado na conta nº 0265.635.00295514-0, conforme planilha a) Converter em pagamento definitivo:, elaborada pela Receita Federal do Brasil (fls. 851/851-verso), no código 8047, devendo informar este Juízo o saldo atualizado da conta após a conclusão da referida operação, no prazo de 10 (dez) dias. Após a transformação, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência, conforme requerido. Em seguida, se em termos, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0009939-32.2011.403.6100** - CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003619-29.2012.403.6100** - GUILHERME RODRIGUES MIRANDA X MARIA CLAUDIA LOIOLA MIRANDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000262-70.2014.403.6100** - MARIA DE LOURDES SILVERIO ARAUJO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013281-46.2014.403.6100** - EMERSON FERREIRA GOMES(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X ALVARO FERNANDEZ GOMES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 224/229: Considero prejudicada a Carta Precatória expedida à fl. 223. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) ao litisconsorte passivo para manifestar-se. Outrossim, no mesmo prazo, regularize

sua representação processual, com a juntada da procuração. Int.

**0023231-79.2014.403.6100** - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SERASA S.A. Providencie a SERASA S/A a regularização de sua representação processual, juntando a cópia autenticada da procuração de fls. 82/83 e a via original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das informações prestadas (fls. 66/86). Outrossim, tendo em vista a sua manifestação, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que inclua a SERASA S/A (CNPJ nº 62.173.620/0001-80 como assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004613-93.2014.403.6130** - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

À impetrante para que regularize o polo passivo observando os termos das informações da Autoridade apontada como coatora (fls. 286/293), bem como o disposto no artigo 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, devendo indicar o endereço completo da nova autoridade e juntar contrafé para a sua notificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Fl. 295: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0000473-72.2015.403.6100** - VILTON RAILE FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 204/205: Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 194. Em seguida, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 153/156. Int.

**0000685-93.2015.403.6100** - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**0002230-04.2015.403.6100** - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212: Mantenho a decisão de fls. 174/176, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União Federal para ciência, inclusive da decisão de fl. 197.

**0002535-85.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 244: Mantenho a decisão de fls. 171/177, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0002708-12.2015.403.6100** - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE LANÇAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 246/291: Mantenho a decisão de fls. 199/201-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0003007-86.2015.403.6100** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS

LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 546/553: Mantenho a decisão de fls. 535/537 por seus próprios fundamentos.  
Cumpra-se os ordenamentos finais da decisão de fls. 535/537. Int.

**0004177-93.2015.403.6100** - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 149/167: Mantenho a decisão de fls. 139/141-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da decisão de fls. 139/141-verso.

**0004711-37.2015.403.6100** - SISTRAN ENGENHARIA LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Verifico, nesta oportunidade, que a procuração outorgada pela impetrante à fl. 10 não habilita os advogados ali constituídos a praticarem atos nestes autos. Sendo assim, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando procuração outorgada na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0028500-37.1993.403.6100 (93.0028500-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023337-76.1993.403.6100 (93.0023337-8)) CABESP CAIXA BENEF/ DOS FUNC/ DO BCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)  
Retornem os autos ao arquivo. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675824-52.1985.403.6100 (00.0675824-0)** - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

1. O Acórdão determinou o levantamento do valor do precatório pela massa falida. Reconsidero a decisão de fl.

885 e determino que seja providenciado o cumprimento do que foi decidido pelo TRF3R. 2. Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para constar LOJICRED FINANC S/A CRED FIN INV EM LIQ EXTRAJUDICIAL CNPJ n. 61.533.600/0001-00.3. Intime-se os advogados da Massa Liquidanda para que indiquem o nome, RG, CPF do advogado que efetuará o levantamento, devidamente constituído nos autos, com poderes específicos para receber e dar quitação.Int.

**0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8)** - PASQUALINO CAPELLARI X OSWALDO SILVA X NIVOALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY SILVA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. 2. Em consulta ao site da Receita Federal verifique que o CPF do autor SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO FILHO está com a situação cadastral suspensa.Proceda a AUTORA a sua regularização junto ao cadastro da Receita Federal.Prazo: 20 dias.Int.

**0012245-04.1993.403.6100 (93.0012245-2)** - CRIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
De fato, diante do decidido no TRF3 em sede de apelação nos embargos, é necessário adequar a conta elaborada pela Contadoria Judicial ao julgado.Verifico, no entanto, que a empresa autora encontra-se baixada por inaptidão desde 31/12/2008. Embora a empresa inapta não esteja necessariamente extinta, o próprio advogado alega não conseguir contato com a autora ou qualquer de seus representantes legais. Se a empresa autora estiver extinta, a tramitação do processo está irregular, podendo todos os atos processuais serem anulados desde a data em que restar comprovada a extinção. Ainda que não se considere irregular a tramitação até a presente data, uma vez que não está comprovada a efetiva extinção da personalidade jurídica, não é possível prosseguir com a movimentação processual quando o próprio representante judicial está deixando de atuar em favor da parte que o constituiu, por desconhecer o seu paradeiro e aceitar a situação de sua baixa.A Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução 235/2013, autoriza o destacamento dos honorários contratuais da requisição do valor devido à parte. Não havendo como prosseguir com a execução dos valores devidos à autora, não há como requisitar de forma independente o valor dos honorários contratuais. Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de execução no momento.Pelo exposto, DETERMINO:a) a suspensão do processo em relação à parte autora até que seja comprovado o restabelecimento de suas atividades e de seu CNPJ ou até que habilitados seus sucessores legais;b) a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios. Expedida a minuta, dê-se vista às partes. Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Int.

**0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)** - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA REVOREDO DE MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Desapensem-se destes autos os do agravo de instrumento n. 0021617-50.2007.403.0000 e arquivem-se, tendo em vista que consta à fl. 121 destes autos cópia da decisão lá proferida.2. Trasladem-se para estes autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução n. 0001304-62.2011.403.6100, decisão proferida pelo TRF3, cálculos acolhidos e petições de concordância das partes.3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, bem como informe se o autora beneficiária do precatório é portadora de doença grave. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Determino a retificação, pelo SEDI, do nome da autora Sandra, para fazer constar SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES (CPF 046.449.658-63). 5. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.6. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0031329-54.1994.403.6100 (94.0031329-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028217-77.1994.403.6100 (94.0028217-6)) VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Fl. 359: Ciência às partes da penhora no rosto destes autos. Anote-se. 2. Verifico que há saldo remanescente nas contas 005.50340194-2 e 005.50482827-3. 3. Solicite ao Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 4. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos.Int.

**0034433-54.1994.403.6100 (94.0034433-3)** - DIRCEU NAPOLI X REGINA MARIA BRANDAO NAPOLI(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Fl. 710: Conforme determinado à fl. 708, a expedição de certidão de inteiro teor fica condicionada ao recolhimento das custas judiciais exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob o código 18.710-0. Fls. 711/722: Intime-se o requerente para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos, a fim de que conste na certidão sua nova razão social.Comprovado o correto recolhimento das custas e efetuadas as regularizações, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo e expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a requerente para retirada em 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0029288-80.1995.403.6100 (95.0029288-2)** - EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 365: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0000946-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000946-9)** - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA LAGOENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CORTEL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

As autoras interpõem embargos de declaração, sob o fundamento de haver omissões e contradições na decisão de fls. 565-566.A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, incisos I e II do CPC, é cabível quando houver contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados pelas embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada e não a supressão de omissões ou contradições. As embargantes, não concordando com os motivos expostos na decisão, devem socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que as cessões de crédito não foram convalidadas, uma vez que a Ré discordou à fl. 467. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado à fl. 566, comunicando-se ao Juízo da penhora no rosto dos autos a existência dos depósitos de fls. 299, 449, 451, 475, 493, 502, 585 e 589 e a quitação do precatório. Anote-se a penhora.Solicite-se, ainda, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP que informe todos os dados para possibilitar a transferência dos valores, como banco, agência e CDA. Com as informações, determino a transferência dos valores depositados para conta à disposição daquele Juízo. Oficie-se à CEF e, noticiada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001304-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA REVOREDO DE MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Os presentes embargos, opostos pela União, foram julgados procedentes e, em sede de apelação, o TRF3 deu provimento ao recurso para determinar a elaboração de novos cálculos pela Contadoria, bem como que os honorários fossem arbitrados em primeiro grau, oportunamente.As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59-61, razão pela qual os acolho.Houve sucumbência total da União, tendo em vista que na inicial dos embargos apresentou o valor de R\$ 0,01 e o valor acolhido, com o qual concordou, perfaz o montante de R\$ 61,077,72 em 10/2014. Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os

honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por estas razões, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela embargante e o valor devido. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9)** - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

A sentença transitada em julgado concedeu parcialmente a segurança a fim de afastar a incidência de Imposto de Renda relativo as verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se as férias proporcionais e o décimo terceiro salário pago em proporção. Baixados os autos ao juízo de origem a União manifestou-se indicando valores a converter e a levantar à fl. 151. Intimada a impetrante quedou-se inerte. Expedido ofício à CEF, esta requereu informações quanto a re/ratificação da transformação em pagamento definitivo a ser efetuada pelo valor histórico. Intimada a União, esta apresentou manifestação no sentido de ser retificado o valor originário a ser convertido em razão de erro material quanto ao impetrante Beniel Silvino de Paes, a transformação em pagamento definitivo dos percentuais indicados às fls. 185-206 quanto aos demais co-impetrantes e que seja obstado o levantamento de quaisquer valores do co-impetrante Joaquim Barros Lordelo Junior, tendo em vista a existência de débito. Em agosto de 2014 ingressou novo patrono da impetrante nos autos. Decido 1. Manifeste-se a União apresentando de maneira consolidada os valores a converter e a levantar, informando quanto ao impetrante Joaquim Barros Lordelo Junior se persiste o interesse no bloqueio do valor a levantar. Prazo: 30 dias. 2. Após, manifeste-se a impetrante, fornecendo na mesma oportunidade o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 15 dias. 3. Havendo anuência, se em termos, expeça-se alvará conforme indicado pela União. 4. Oficie-se à CEF, em aditamento ao Ofício n. 0005/2012 15ª Vara Cível, para que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos, conforme indicado pela União. Liquidado os Alvarás e nticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA: CIÊNCIA AOS IMPETRANTES DOS VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO ÀS FLS. 221-228 PARA MANIFESTAÇÃO EM 15 DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022765-96.1988.403.6100 (88.0022765-1)** - PEDRO PAULO VOSS X VALTER GARCIA X ROBERTO ALVARENGA X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP064122 - ILTON MADIA) X WASHINGTON TEIXEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO DI ANGELIS(SP064122 - ILTON MADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO PAULO VOSS X UNIAO FEDERAL X VALTER GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI ANGELIS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da UNIÃO, bem como da autora, tornem os autos a Contadoria para retificação dos cálculos. Após, com o retorno, manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

**0046264-70.1992.403.6100 (92.0046264-2)** - K C DO BRASIL LTDA(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E SP264181 - ERICA FERNANDA DA CRUZ NASCIMENTO COSTA) X DENNIS PHILLIP BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista da alteração da razão social da autora para MELHORAMENTOS CMPC LTDA (CNPJ 44.145.845/0001-40), comprovada à fls. 728/753, determino ao SEDI a retificação do polo ativo, bem como a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Cumpra a autora o determinado à fl. 725, trazendo aos autos procuração com a nova denominação outorgada por quem de direito, uma vez que a procuração juntada à fl. 202 refere-se à Melhoramentos Papéis Ltda. Prazo: 10 dias. 3. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome do advogado Dennis Phillip Bayer, nos termos da decisão de fl. 234. Int.

**0033349-18.1994.403.6100 (94.0033349-8)** - NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NATALINO PEREIRA SOUTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X MARIO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOAO PATROCINIO CORREA X UNIAO FEDERAL

A parte autora apresentou cálculo de valores remanescentes, nos quais estão incidindo juros moratórios em continuação e não cuidou para que não incidissem juros sobre juros. A União, por sua vez, apresentou cálculos nos quais não estão incluídos juros moratórios sobre as parcelas remanescentes e cujos valores são atualizados monetariamente pela Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios, elaborada com base em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em face da divergência dos valores remanescentes apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador, que realizou um cálculo no qual foi apurado apenas o valor de R\$ 0,22 a título de saldo remanescente. Verifico que o Contador se utilizou apenas da TR para calcular o saldo remanescente (fl. 308), critério que não encontra amparo seja na legislação, seja na jurisprudência, como também na coisa julgada. Verifico, também, que o cálculo da União confere com o critério da Tabela de Atualização de Precatórios. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela União à fl. 299. Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0034062-56.1995.403.6100 (95.0034062-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031226-47.1994.403.6100 (94.0031226-1)) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 386: Defiro o prazo suplementar de 10 dias. Decorridos, dê-se vista à UNIÃO. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3076**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Vistos em despacho. Fls. 2939/2956 - Não obstante as considerações tecidas pela exequente, mantenho a determinação de que sejam regularizadas as representações processuais. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prestando as informações como requerido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X

JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelo expropriante às fls. 1506/1507, verifico que o Sr. Contador Judicial já fez a atualização da diferença devida aos expropriados até o ano de 2009. De acordo com os cálculos apresentados à fl. 1500, considerando a indenização fixada em sentença, no valor de R\$ 34.002,00 (trinta e quatro mil e dois reais) a diferença do valor já levantado pelos expropriados em 2000, R\$ 32.254,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) é de R\$ 1.748,00 (mil, setecentos quarenta e oito reais), que foi devidamente atualizado para o ano de 2009 no valor de R\$ 3.182,38 (três mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos). Assim, de acordo com a conta apresentada o saldo pela Contadoria Judicial o saldo a ser levantado pelos expropriados, com diferença do valor já recebido em 2000, é de R\$ 3.182,38 (três mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) atualizados até o ano de 2009. Quanto ao valor dos honorários fixados e atualizados até o ano de 2009 é de R\$ 6.190,35 (seis mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos), visto que a condenação dos honorários se deu no percentual de 10%(dez por cento) do valor da indenização e a atualização do total desta encontra-se, também, no cálculo apresentado à fl. 1500, qual seja é o valor de R\$ 61.903,49 (sessenta e um mil, novecentos e três reais e quarenta e nove centavos). Sendo assim, visto que ambas as partes, às fls. 1502, 1505 e 1506/1507, concordaram com os cálculos de fl. 1500, determino que, observadas as formalidades legais, sejam expedidos alvarás de levantamento em favor dos sr. advogado dos expropriados e para os expropriados dos valores supramencionados. Assevero, ainda, nos alvarás a data dos depósitos deverão ser indicados como janeiro de 2009, visto que é a data da atualização da contadoria judicial. Liquidados os alvarás que deverão ser expedidos, venham os autos para que seja apurada a diferença dos depósitos realizados nos autos que deverão ser levantados pela expropriante. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Vistos em despacho. Fl. 815 - Defiro o pedido do perito judicial nomeado. Fls. 812/814: Cumpra a CEF a decisão de fls. 802/803, apresentando o valor que entende devido aos autores, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de descumprimento da decisão judicial, retornem conclusos para fixação de multa diária em desfavor da CEF. Int.

**0004151-66.2013.403.6100 - JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JIMENEZ & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executivo, relativamente ao Processo nº 10882.903.951/2008-73, até decisão final da presente ação, pelas razões expostas na petição de fls. 334/338. Contestação e documentos às fls. 165/239. Réplica às fls. 245/250. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos juntados às fls. 260/331 demonstram, pelo menos em uma análise preliminar, que não houve, até a presente data, o julgamento do Processo Administrativo nº 10882.903951/2008-73 (Pedido de Revisão de Débitos). Dessa forma, havendo discussão acerca do reconhecimento do crédito que a autora alega possuir, entendo prudente a suspensão da cobrança. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10882.903.951/2008-73, até decisão final da presente ação ordinária. Intime-se a ré para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do Processo Administrativo nº 10882.903951/2008-73 (Pedido de Revisão de Débitos). Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012712-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X KARLA LUIZA OLIVEIRA LEITE**

DESPACHO DE FL. 170: Vistos em despacho. 1) Dê-se vista dos autos à DPU para ciência do despacho de fl. 150. 2) Solicite a secretaria, a inclusão dos presentes autos na pauta de conciliações do CECON. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 175: Vistos em despacho. Diante da possibilidade de conciliação, remetam-se os autos ao CECON. Cumpra-se.

**0003841-89.2015.403.6100 - MARCELO DANTAS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA**

AGRARIA - INCRA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho.Tendo em vista as alegações expostas na contestação de fls. 43/51, promovam os autores a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário, bem como sua citação.Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação da União Federal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006042-54.2015.403.6100** - VILSON MORAES X MARTHA CARVALHO MOURA X DAVI MARCOS MOURA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em despacho. Fl.75: Diante da solicitação formalizada pela AGU e tendo em vista o interesse da UNIÃO FEDERAL em intervir na lide, REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente litisconsorcial da CEF. Ademais, aguarde-se cumprimento da CARTA PRECATÓRIA nº 46/2015 (fl.52) expedida para a Comarca de Osasco no intuito de citar o corréu BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. Efetuada a juntada da contestação remanescente, venham conclusos para análise da tutela antecipada. Cumpra-se.

**0007148-51.2015.403.6100** - EDITORA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Junte, ainda, o contrato social, a fim de verificar a regularidade da representação processual.Por fim, considerando que a autora pretende a anulação de diversos débitos fiscais, deverá especifica-los, juntando documentos que comprovem a situação atual de cada um deles.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Intime-se. Cumpra-se.

**0007342-51.2015.403.6100** - DISTILERIE STOCK DO BRASIL LTDA.(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.67: Diante do pedido de desistência do feito formulado pela autora, junte procuração original com poderes expressos para desistir, no prazo de dez dias. Regularizados, remetam-se conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007510-53.2015.403.6100** - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados às fls. 255/256, porquanto distintos os objetos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZQH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (disposta no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT (disposta no inciso II) e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), sobre o intervalo intrajornada não fruído, adicional sobre horas extras, adicional noturno, de periculosidade, insalubridade, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias. Requer, ainda, que a ré se abstenha de autuar as autoras ou de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como de incluir os nomes nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não recolhimento das referidas contribuições.Segundo alegam, as autoras encontram-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima.Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento das contribuições incidente sobre o intervalo intrajornada não fruído, adicional sobre horas extras, adicional noturno, de periculosidade, insalubridade, aviso prévio indenizado e

respectiva parcela (avo) de 13º salário, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento das autoras reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas autoras, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais as autoras pretendem a não-incidência da contribuição previdenciária. Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e ss.), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, bem como sobre o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). O aviso prévio indenizado e a respectiva parcela (avo) de 13º salário, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado

sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (disposta no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT (disposta no inciso II) e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, bem como do adicional constitucional de 1/3 de férias, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Determino, ainda, que a ré se abstenha de autuar as autoras ou de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como de incluir os nomes nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Regularizem as autoras HQ Mercantil de Alimentos Ltda. e CAN Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. sua representação processual, juntando a procuração. Regularizem, ainda, as autoras QZH Comércio de Alimentos Ltda., Mercantil de Alimentos QHZ Ltda. e CAN Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. sua representação processual, nos termos do Contrato Social. Após, cite-se. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0007577-18.2015.403.6100 - JOSELMA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008145-34.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

VISTOS EM DESPACHO. Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. 3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/01).(...)9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001200-66.1994.403.6100 (94.0001200-4) - THE FIRST NACIONAL BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE**  
Vistos em despacho. Fl. 406: Manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0062129-31.1995.403.6100 (95.0062129-0) - KYNAS & FONSECA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE**  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0026733-80.2001.403.6100 (2001.61.00.026733-2) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Vistos em despacho. Fls. 1266 e 1268: Diante da concordância das partes com as informações prestadas pela CEF às fls. 1233/1234, determino que seja oficiada a CEF, agência 0265, a fim de que promova a reversão dos valores existentes na conta 0265.635.34617-1 para a conta nº 0265.005.0201672-1, e após, a conversão em renda a favor do FGTS dos depósitos existentes na conta nº 0265.005.201672-1, com suas correções legais até a data da conversão, por meio de guia DERF ou GRDE. Dê-se ciência às partes desta determinação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e após expeça-se o competente ofício para a CEF. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001227-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001227-9) - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**  
Vistos em despacho. Fls. 457/468: Ciência às partes do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória nº 0027519-71.2013.403.0000, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0029799-58.2007.403.6100 (2007.61.00.029799-5) - LEONARDO VIEIRA DE SOUSA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0022218-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022218-5) - JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014304-61.2013.403.6100 - CAS TECNOLOGIA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018792-59.2013.403.6100 - TERUMO BCT TECNOLOGIA MEDICA LTDA.(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005695-32.2013.403.6119 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000112-89.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 712/726: Mantenho a decisão de fl. 708 por seus próprios fundamentos. Int.

**0007493-51.2014.403.6100 - ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PRESIDENTE COMISSAO DISCIPLINAR PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000587-12.2014.403.6111 - FERMO ANTONIO GABRINI NETO X FRANCINI APARECIDA MENDES CABRINI X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004060-05.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Baixo os autos em diligência. De-se ciência ao impetrante da decisão de fls. 62/65 Oportunamente, tornem conclusos.

**0005914-34.2015.403.6100** - OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Providencie o impetrante procuração ad judicia e substabelecimento em via ORIGINAL, uma vez que os documentos de fls. 28/30, 31/33 e 34 são cópias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo supra, manifeste-se o impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade impetrada, em suas informações de fls. 59/66. Fls. 67/92: Mantenho a decisão de fls. 46/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. DESPACHO DE FL. 103: Vistos em despacho. Fls. 94/102: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007665-23.2015.403.0000, que deu parcial provimento ao recurso da União Federal. Publique-se o despacho de fl. 93.Int.

**0005919-56.2015.403.6100** - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção desse feito com os autos constantes no termo de fl. 45, por se tratar de assuntos diversos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISCABOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de

mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni iuris. Ante ao exposto, DEFIRO a liminar requerida, para que a impetrante não seja obrigada a recolher o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007556-42.2015.403.6100 - MOVIOLA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo para esclarecer acerca da possibilidade da impetrante retornar ao SIMPLES NACIONAL. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0007561-64.2015.403.6100 - MARCELO MICHELINO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO MICHELINO contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro na OMB e o pagamento das anuidades como condição para o exercício da profissão de músico, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Exceto tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão violaria o direito fundamental em análise. A Constituição da República, no art. 5º, IX, também estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Mostra-se, desta forma, incompatível com o texto da Constituição Federal, a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Desta forma, como a Lei 3.857/60 é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e sendo com ela materialmente incompatível, é de se reconhecer a sua não-recepção. Ademais, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem

ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Processo: AMS 00113389520084036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317045; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569 .FONTE\_REPUBLICACAO; Data da decisão: 01/09/2011; Data da publicação: 08/09/2011).Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que o impetrado se abstenha de exigir o registro na OMB e o pagamento das anuidades como condição para o exercício da profissão de músico do impetrante, até decisão final.Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0007617-97.2015.403.6100 - SANDRA MARIA RODRIGUES SERVIDONE(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**

Vistos em despacho.Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito para este Juízo.Intime-se a impetrante a fim de regularizar o feito, subscrevendo a petição inicial.Apresente a procuração de fl. 13 em via original.Indique, ainda, a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence. Por fim, providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça contrafé completa para notificação da autoridade coatora e mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Prazo: 10 (dez) dias.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0008231-05.2015.403.6100 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. contra ato coator praticado pelo Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar o registro e arquivamento da ata de reunião dos sócios para aprovação de contas perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, haja vista a inexistência de previsão legal para tal imposição, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante.Insurge-se a impetrante contra a Deliberação JUCESP nº 02/2015, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.Dispõe a Lei nº 6.404/76, que trata das Sociedades por Ações:Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:I - balanço patrimonial;II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;III - demonstração do resultado do exercício; eIV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.As Sociedades por Ações estão obrigadas a publicar as demonstrações financeiras, conforme determinação do artigo acima mencionado.Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007:Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade

ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). A norma em questão estabelece que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, como a ora impetrante, no tocante à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se, portanto, inexistir previsão expressa acerca da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Dessa forma, entendo, pelo menos em uma análise preliminar, que a autoridade coatora extrapolou os limites da lei, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de autorizar o registro e arquivamento da ata de reunião dos sócios para aprovação de contas perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004593-26.2015.403.6144 - JAILSON APARECIDO DA SILVA (SP313441B - JANETE FESTI RODRIGUES GONCALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Tendo em vista o lapso de tempo ocorrido entre a distribuição dos autos perante a Justiça Estadual e a remessa para este Juízo, intime-se o impetrante a fim de esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004089-55.2015.403.6100 - NEIDE DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS - ESPOLIO (SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fl. 40 - Considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, os reiterados pedidos da requerente pela desistência do feito reverberam no adiamento da remessa dos autos ao Juízo competente, visto que obstam o decurso do prazo legal à parte interessada. Dessa sorte, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 35/37, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5161**

#### **DEPOSITO**

**0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO**

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 142. Manifeste-se a CEF acerca da penhora de fls. 137/138, em 5 (cinco) dias. l.

#### **MONITORIA**

**0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124389 - PATRICIA**

DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS  
Fls. 341/348: intime-se a CEF a promover o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para intimação do executado. I.

**0004501-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA(BA008570 - MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO)

Fl. 91: dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. I.

**0016118-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0023412-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMOR LUIZ DA SILVA(SP063118 - NELSON RIZZI)

Fls. 30/33: manifeste-se a CEF no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2)** - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X MARIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X NILCE NEME GIOSA X ROBERTO RUIZ

POLIDO(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Diante da notícia de falecimento do coautor Valter Pagani, determino que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado À fl. 457 seja colocado à disposição deste Juízo. Fls. 622/631: defiro a habilitação requerida pelos herdeiros de Valter Pagani. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação.

**0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6)** - SINDICATO DOS FISCAIS DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 2165/2166. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao Sindicato-autor, ao qual defiro o pedido de vista conforme formulado. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.

**0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do AI em Secretaria. Após, apreciarei a petição de fls. 260/263. I.

**0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4)** - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1147: defiro ao Banco Bradesco S/A o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. I.

**0025888-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025888-3)** - LUIZ HERCULANO RAMOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias das peças necessárias à instrução do respectivo mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005789-42.2010.403.6100** - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS

X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

A parte autora opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na sentença, batendo-se na tese de que é devida a aplicação do percentual de 84,32% sobre os saldos transferidos ao Bacen e sobre aquele que remanesceu no banco depositário. É evidente o inconformismo da embargante com o resultado da demanda, dado que não há omissão ou contradição na sentença. Se a parte entende que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2015.

**0010869-84.2010.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 3512/3513: dê-se vista à parte autora e tornem para sentença.I.

**0014932-55.2010.403.6100** - MONTESP COM/ E MONTAGENS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar cópia da sentença, acordão e trânsito em julgado para instrução do mandado, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.I.

**0009515-87.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 09 do Condomínio requerente, situado na Rua Iná, 163, Vila Carmosina, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação. Questiona, ainda, a legitimidade da cobrança de multa e juros moratórios, por entender não estar verificada, tecnicamente, a mora, postulando, alternativamente, pela incidência desses encargos após a sua citação e nos limites delineados pelo artigo 1336, parágrafo 2º, do Código Civil. A parte autora apresentou réplica. Intimada, a parte autora informou que cobra na presente demanda as despesas condominiais não pagas até maio de 2013 e junta documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertencia no início da lide à Caixa Econômica Federal. Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel transferida para seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que

anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Deve-se ressaltar o disposto no artigo 42 do Código de Processo Civil que dispõe o seguinte: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Assim, pertinente a manutenção da CEF no polo passivo do presente feito mesmo após a alienação do imóvel. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre maio de 2010 a maio de 2013. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 04 de maio de 2015.

**0005524-35.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA (SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL**

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente intentada em face da União Federal e da Delegacia da Receita Federal do Brasil, objetivando a anulação das notificações de lançamento do imposto de renda relativas aos anos de 2007, 2008 e 2009 (exercícios 2008, 2009 e 2010) e das respectivas multas impostas. Alega que as autuações ora impugnadas versam sobre lançamentos suplementares efetuados pelo Fisco referentes à glosa de despesas médicas. Sustenta que, conquanto não tenha apresentado à época em que intimado administrativamente, possui documentação hábil e completa que justifica o cômputo das despesas médicas deduzidas de seu imposto de renda. Invoca o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Pretende, ao final, refutar a cobrança cogitada. De pronto, o Juízo excluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil do polo passivo da demanda e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal oferece defesa. Salienta que o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo, dispõe sobre o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação na esfera administrativa. Frisa que o crédito tributário foi definitivamente constituído após o silêncio do contribuinte, a despeito de sua intimação para manifestação nos autos administrativos. Observa que o processo administrativo foi regularmente conduzido, sem nenhuma mácula que enseje a sua anulação. Sucessivamente, pleiteia a concessão de prazo para análise dos documentos apresentados pelo demandante. Posteriormente, a União apresenta a reconstituição do imposto de renda dos anos debatidos após apreciação dos recibos fornecidos pelo autor (fls. 185/191 verso e 194). Instado, o postulante concorda com a retificação levada a cabo pela Administração, requerendo a extinção do feito com esteio no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. A União, por sua vez, pugna pela extinção com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, sustentando a perda do objeto da ação. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos diz com a pretensão esboçada pelo autor de anulação de autos de infração lavrados contra si em função da dedução de despesas médicas tidas pelo Fisco como indevidamente glosadas. Após a formação do contraditório, a condução processual acabou por redundar no reconhecimento, pela requerida, de que parte das deduções efetuadas pelo postulante eram pertinentes, o que acarretou a reconstituição do imposto de renda devido relativo aos anos de 2007, 2008 e 2009 (exercícios 2008, 2009 e 2010), apurando-se, ainda assim, montantes devidos pelo autor (fls. 189 verso/190 verso), eis que não considerados como válidos todos os recibos de despesas médicas apresentados pelo contribuinte. Com tal procedimento concordou expressamente o demandante, abandonando a discussão judicial em relação ao montante remanescente tido como devido pela Administração (fls. 196). Entendo que, ao contrário do quanto sustentado pela requerida, o feito comporta extinção em decorrência do reconhecimento parcial do pedido pela União, já que uma parcela dos débitos discutidos foi tida como indevida, subsistindo, no entanto, a exigência de parte dos valores. Como se vê, em relação ao montante expurgado da importância total inicialmente tida como devida, remanesce o interesse do autor no decreto de mérito que afaste definitivamente a exigibilidade desses valores. Como se vê, parte da pretensão do requerente era procedente, tanto assim que admitida pela parte ré. Assim, diante de tal fato, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em tal sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL.1. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo com julgamento do mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II.2. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (RESP 270562/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, publicado no DJ de 06/11/2000, página 00225).Face ao exposto, diante do reconhecimento parcial do pedido, JULGO EXTINTO o feito tão somente em relação aos valores debatidos nos autos e posteriormente tidos como indevidos pela requerida, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o efeito de afastar a exigibilidade desses valores inicialmente exigidos pelo Fisco, consoante confrontação apontada a fls. 189verso/190verso. Condene ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21, do CPC. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, considerando que o valor por fim controvertido nos autos não supera o limite fixado no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2015.

**0022982-65.2013.403.6100** - CELSO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto aos pedidos de concessão da gratuidade processual, ao índice de correção monetária e de juros a serem aplicados sobre os valores que serão restituídos, nem como o termo inicial de aplicação desses encargos e, por fim, quanto ao critério de atualização dos honorários advocatícios. Aponta, ainda, contradição, entre os documentos do INSS (carta de concessão e memória de cálculo) e a determinação de recálculo do benefício objetivando a exclusão das contribuições indevidas. O pedido de concessão da gratuidade processual foi apreciado e deferido, consoante despacho de fls. 39, razão pela qual afastado a alegação de omissão. No que se refere aos critérios de atualização monetária e juros, inclusive dos honorários advocatícios, e ao termo inicial de incidência desses índices, entendo que, de fato, a sentença foi omissa, o que passo a sanar. Os valores indevidamente recolhidos e que serão devolvidos ao autor serão atualizados apenas pela Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros, a contar do desembolso. Já os honorários advocatícios serão corrigidos segundo os critérios de cálculo utilizados na Justiça Federal para as ações condenatórias. A contradição que permite a interposição de embargos de declaração deve ser verificada no bojo da sentença, não sendo cabível tal recurso se a decisão se mostrar eventualmente contraditória com documentos acostados aos autos. O que pretende a embargante, nesse ponto, é a reforma da sentença, o que deve ser postulado pela via recursal apropriada. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença que: O montante a ser restituído será corrigido, a contar do desembolso, pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária e os honorários advocatícios, por sua vez, serão atualizados com base nos critérios utilizados pela Justiça Federal para as ações condenatórias. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 29 de abril de 2015.

**0002875-63.2014.403.6100** - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006283-62.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fl. 430. Dê-se vista à parte autora. I.

**0006427-36.2014.403.6100** - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)  
Apresente a parte autora a contrafé para citação do INMETRO, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. I.

**0009176-26.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fl. 392. Dê-se vista à parte autora. I.

**0011268-74.2014.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO

## JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte ré peticiona nos autos postulando o cancelamento da audiência designada com esteio no artigo 331, do CPC, alegando ser a matéria exclusivamente de direito estando as questões fáticas abordadas suficientemente comprovadas pela documentação juntada aos autos. Tenho que a audiência há de ser mantida. Em primeiro lugar, não se desconhece que nas hipóteses em que a conciliação não seja possível, seja por força de intransigência ou de desinteresse das partes, seja por força de própria vedação legal, como in casu, o Juiz não está mais obrigado a proferir o despacho saneador em gabinete, como outrora ocorria. A reforma processual de 1.994, de onde adveio a Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro daquele ano, que, além de dar a redação inicial ao artigo 331 do CPC, extinguiu o saneador de gabinete, introduziu o mencionado dispositivo processual com o objetivo claro de prestigiar os postulados da oralidade, imediatidade, efetividade e da economia processual, introduzindo o que a doutrina já está a denominar de saneamento compartilhado. A esse propósito é oportuno lembrar artigo de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, intitulado A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento compartilhado e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes, em que dá os contornos do verdadeiro entendimento do artigo 331, à luz da nova ciência processual, verbis: Poucos se deram conta do fato de a audiência preliminar ter sido trazida para o direito brasileiro como a oportunidade, desde que frustrada a tentativa de conciliação, de se realizar aquilo que nos permitimos chamar de saneamento compartilhado. Cabem aqui algumas informações sobre o saneamento do processo. Tradicionalmente o saneamento é atividade concentrada realizada pelo juiz, que dirá se o processo precisa ou não seguir adiante e quais as conseqüências de conclusão num ou noutro sentido. Esse momento processual destina-se substancialmente a que o juiz extraia do processo todos os eventuais vícios de que o mesmo padeça. Serve também para que o juiz decida a respeito das questões processuais que ainda se achem pendentes e para a preparação da instrução probatória, com a finalidade de torná-la a mais objetiva (e produtiva) possível. Na sistemática anterior a 1994, o saneamento do processo era, sempre, um ato absolutamente solitário do juiz, realizado em gabinete, sem que houvesse qualquer contacto com as partes. Do mesmo modo se dava com a importante fase da fixação dos pontos controvertidos, função então atribuída unicamente ao juiz. Com a criação da audiência de conciliação, na reforma de 1994, passou a constar do Código de Processo Civil previsão no sentido de que, não obtida a conciliação das partes, deveria o juiz desde logo decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, designando, se necessária, a audiência de instrução e julgamento. A audiência preliminar é, a nosso ver, um momento extraordinariamente relevante para que se dê um contacto mais direto do magistrado com as partes e/ou seus procuradores, justamente naquela delicada fase do saneamento, em que, com a verificação da ausência de vícios processuais relevantes, ou com sua correção, se definem os limites dentro dos quais deve permanecer a discussão no processo, mediante a fixação dos pontos sobre os quais incidirá a atividade probatória..... O primeiro aspecto a destacar, quanto a essa fase, é que a seção do Código de Processo Civil destinada especialmente ao saneamento do processo foi excluída do Código, por força da regra do art. 3.º da Lei 10.444, 07.05.2002. De fato, a seção antes denominada Do Saneamento do processo passou a chamar-se Da audiência preliminar..... A única explicação razoável, a única interpretação possível, é a no sentido de que o momento dado pelo legislador como o do saneamento é, na verdade, o momento em que se tem por saneado o processo, com a verificação de que as providências foram tomadas e que não é o caso de extinção do processo. Voltando à audiência preliminar, é muito provável que, bem aplicadas as diversas possibilidades que ela oferece (conciliação ou, incorrendo esta, o saneamento compartilhado), estar-se-á diante de grande esforço em favor da efetividade. Isso porque, amplia-se a possibilidade da redução do volume de processos pendentes, a exigir custosa instrução, sentença e eventual fase recursal. Teoricamente ao menos, parece proporcionar a diminuição das hipóteses de agravos, com a alegação de cerceamento de defesa, por exemplo, que muito provavelmente seriam interpostos em razão de falta de sintonia entre a posição adotada pelo magistrado e o interesse das partes, na fixação dos pontos controvertidos e definição do conjunto de provas de que se lançará mão na instrução. Por óbvio, parece que faltaria interesse recursal às partes, nesse preciso momento, se da definição dos rumos do processo tivessem efetivamente participado, junto com o magistrado, e a posição uniforme tivessem chegado, no que diz respeito às questões e aos respectivos meios de prova. (in Revista de Processo 118, RT, nov/dez. 2004 págs. 137/142 - grifei). Ainda na linha de otimização do processo, os doutrinadores fazem questão de frisar, em todas as considerações sobre a nova redação do artigo 331, que uma das maiores dificuldades na implementação e aplicação desse dispositivo é a resistência dos operadores do direito, desacostumados que estão a enxergar as vantagens da oralidade, expressa na introdução da audiência preliminar, como bem registra DARCI GUIMARÃES RIBEIRO, verbis: Em não sendo extinto o processo, o Juiz deverá partir para o terceiro momento do julgamento conforme o estado do processo que é a fase saneadora, onde serão examinadas as possíveis preliminares apresentadas pelas partes, entre outras providências. É nessa etapa que resultou o aperfeiçoamento do prestigiado art. 331 do CPC. A audiência preliminar é, sem sombra de dúvida, o elemento mais importante da reforma processual, no que se refere à aceleração da prestação da tutela jurisdicional. Não seja exagerado dizer, parafraseando Proto Pisani, que il successo o il fallimento della riforma sono indissolubilmente legati al funzionamento o no di questa udienza. A audiência preliminar, pela inovação que apresenta, exige uma mudança de postura por parte dos operadores do Direito, acostumados a trabalhar sobre um processo de conhecimento anacrônico, calcado em princípios que já não espelham a realidade da moderna ciência

processual. É sabido que, pelo hábito, o mesmo processo educa ou deseduca, pois, como bem disse alhures Calamandrei, a praxe do foro é mais forte que a lei. (AUDIÊNCIA PRELIMINAR E ORALIDADE, in RT. Vol 759, págs. 767-791 - grifei). Anota o mesmo doutrinador as fases em que se desdobram a audiência preliminar, que não se limita, como quer fazer crer a União Federal, à exigência sine qua non da possibilidade antecedente da conciliação, verbis: O art. 331 do CPC, ao introduzir a audiência preliminar, estabeleceu fundamentalmente quatro fases bem definidas: 1) a conciliação; 2) o saneamento do processo; 3) a fixação dos pontos controvertidos; e 4) a determinação das provas a serem produzidas....a audiência preliminar constitui um pressuposto processual de validade objetivo e intrínseco à relação jurídica. Mesmo faltando a primeira fase, a conciliação, por se tratar de direitos indisponíveis ou falta de interesse das partes, há a segunda fase, denominada saneadora, na qual o Juiz decidirá as questões processuais pendentes. Mesmo não havendo o que sanear, deverá o juiz fixar os pontos controvertidos, para, sobre eles, fazer incidir a prova, conseqüentemente, remetendo o processo para a fase instrutória. E se nada disso for possível, o que duvido, ainda assim deverá o juiz designar tal audiência, para que possa, no mínimo, sentir a dimensão jurídica do conflito, bem como de seus aspectos psicológicos e éticos, isto é, do fundo humano e social que toda contenda possui. (artigo citado - grifos do original). De modo mais incisivo, posiciona-se CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ao defender a unidade de procedimento, dado que o rito ordinário não se divide à luz do CPC, em ordinário para direitos disponíveis e ordinário para direitos indisponíveis, como se vê de sua doutrina, verbis: 90. direitos indisponíveis: conciliação excluída, mas realiza-se a audiência preliminar. Foi menos feliz a redação do artigo 331, caput, ao dar a (falsa) impressão de excluir a audiência preliminar em relação às causas versando direitos indisponíveis. A exclusão da conciliação quanto a essas causas na audiência de instrução e julgamento está corretíssima. Corretíssima também a sua exclusão na audiência preliminar (exclusão da conciliação). Mas suprimir a própria audiência, na qual tantas outras providências importantíssimas toma o juiz, é diferenciar o procedimento ordinário, que teria uma estrutura no tocante a causas marcadas pela disponibilidade e outra estrutura para os casos de direitos indisponíveis. Numa hipótese realizar-se-ia a audiência preliminar e nela desenvolver-se-ia a tríplice missão indicada acima (sanear-conciliar-organizar); na outra proceder-se-ia como dantes, sem a audiência preliminar e com o processo sendo simplesmente saneado mediante decisão escrita. Teríamos um procedimento ordinário para as causas versando direitos disponíveis e outro, também ordinário, para as que tivessem por objeto direitos (in)disponíveis. Essa distinção seria insuportável, porque arbitrária: não existe razão alguma, de ordem sistemática ou axiológica, a justificar a instituição de dois modos procedimentais diferentes para o saneamento do processo e organização das atividades instrutórias. Interpretar dessa maneira o conjunto de dispositivos contidos no art. 331 e seus parágrafos equivaleria a desprezar por completo a mens legis e as sempre oportunas regras de interpretação sistemática. O próprio legislador não desejaria impor uma distinção assim sem a menor razão sistemática de ser. Tanto é que, no 2º do art. 331, determina o cumprimento de todas as demais finalidades da audiência sempre que por qualquer motivo não for obtida a conciliação. Nesse contexto, a locução por qualquer motivo, que sequer seria necessária se não fosse para enfatizar, abrange a não-obtenção da conciliação porque não tentada. Mas a audiência se realiza. A conclusão é que a audiência preliminar se realizará no procedimento ordinário brasileiro, sempre (a não ser que extinto o processo antes, é claro). Quando o litígio envolver direito indisponível, ela não incluirá a tentativa de conciliar as partes, mas não ficará excluída a audiência mesma. Nela, o juiz decidirá questões processuais e pronunciar-se-á sobre provas a realizar ou não, designando audiência de instrução e julgamento se for o caso. (A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 4ª. Edição, Malheiros, 1.998, págs. 124/125 - grifei). Bem se vê que a melhor doutrina recusa-se a ter uma visão obtusa, tradicional, no que diz com a inovação processual, buscando toda ela dar à reforma processual a efetividade reclamada pelo Código-modelo de Processo Civil para a América Latina, elaborado pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual. Note-se que o Código-modelo latino americano deita raízes, em sua formulação, nos primeiros ensaios desenvolvidos pelo jurisfilósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832) em seu Tratado das provas judiciais, posteriormente sistematizados na legislação austríaca pelo professor Franz Klein, que foi Ministro da Justiça na Áustria e Professor da Universidade de Viena, por meio da qual foram introduzidos no sistema processual os princípios da oralidade, imediatidade, concentração, publicidade, autoridade judicial e da livre apreciação das provas pelo juiz. Bem se vê que a legislação brasileira demorou a se posicionar nesse patamar mais avançado da processualística passando a adotar de forma mais clara esses princípios a partir da Reforma Processual que teve início em 1.994. Outro doutrinador pátrio que grande contribuição tem dado ao estudo do direito processual, JOSÉ ROBERTO CRUZ E TUCCI, tem posição bem clara quanto à necessidade da audiência preliminar não apenas como fator de conciliação, mas também nas hipóteses em que ela não seja possível, quer pela intransigência das partes, quer pela impossibilidade substancial, decorrente, como no caso concreto, de impossibilidade posta pela lei, verbis: Desse modo, quando da fase saneadora, não havendo conciliação das partes no momento inaugural desse importante ato processual, ou não sendo ela cabível (direito indisponível), o juiz passava então a prolatar a decisão declaratória de saneamento e procedia à especificação do fato ou fatos essenciais consistentes no thema probandum (art. 331, 2º). É exatamente nesta etapa que, como visto, as legislações modernas depositam grande importância à audiência preliminar, sobretudo no que se refere à definição do objeto do processo. Assim também, para evitar qualquer espécie de surpresa aos litigantes, à luz da atual concepção da garantia do contraditório, impõe-se aí ao juiz, segundo recente

e prestigiosa doutrina, o dever de comunicar às partes as questões fáticas que ele reputa relevantes para a formação de sua própria convicção. Como bem ponderam Antônio Montalvão Machado e Paulo Pimenta, a seleção da matéria fática pendente de prova resulta de um debate entre o juiz e os advogados das partes, no qual todos devem intervir com um espírito de entreatura processual. Não pode restar dúvida de que toda essa atuação judicial consubstancia medida de flagrante economia de tempo, especialmente porque ao julgador cabia como cabe zelar para que a produção da prova se restrinja ao fato ou fatos probandos. Na verdade, da forma como idealizada e se bem implementada, a audiência preliminar presta-se a fomentar a inafastável interação entre os primordiais protagonistas do processo. (HORIZONTES DA NOVA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, in Revista Forense, vol. 370, págs. 65/75 - grifei). Por fim, não só a doutrina, mas também a Jurisprudência tem sinalizado no sentido de ser cabível a audiência preliminar, mesmo nos casos em que a conciliação não seja possível, pelas razões já postas, dado que esse ato processual tem uma dimensão maior, como também visto anteriormente, sendo de se registrar a decisão da 10ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Agravo de instrumento relatado pelo então Desembargador QUAGLIA BARBOSA, que assim se posicionou quanto ao tema, verbis: PROCESSO - Audiência preliminar - Ação de estado em que se discute direitos indisponíveis - Ato dispensado pelo juiz - Inadmissibilidade - Audiência que não se destina tão-somente a propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas, também, sanear e organizar o feito - Inteligência do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Ementa da Redação: No regime atual do CPC, após a significativa reformulação trazida pela Lei 8.952/94, não há como dispensar a designação de audiência preliminar, a que se refere o art. 331 do Estatuto Processual, ainda que se trate de ação de estado, em que se discutem direitos indisponíveis, pois o objetivo do ato não é somente propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas também, de sanear e organizar o processo. (in RT. 798/257-259) Assim, para aclarar de vez o despacho de fls. 181, dado que não padece ele de obscuridade, posto que luzes há, na doutrina e na jurisprudência a justificar a realização da audiência que, por certo, não foi designada por equívoco. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

**0017874-21.2014.403.6100** - CALINE BARBOSA BARRETO (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

DESPACHO DE FLS. 91: Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 86 para excluir do texto a determinação da oitiva do perito. Publique-se o despacho de fl. 86. I. DESPACHO DE FLS. 86: Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas e a oitiva do perito. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. A CEF deverá se fazer presente com preposto com poderes para transigir. I

**0021194-79.2014.403.6100** - SUPPLIER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/75. Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021463-21.2014.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR (SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS (SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Aguarde-se o processamento do feito em apenso para julgamento conjunto.

**0022597-83.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021463-21.2014.403.6100) ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR (SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 574: anote-se a interposição de agravo pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face da decisão de fls. 470/483, que mantenho por seus próprios fundamentos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0023497-66.2014.403.6100** - MARIA SOLANGE NASCIMENTO (SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 214/248: dê-se ciência à parte autora. I.

**0024237-24.2014.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO  
Fl. 1893: mantenho a audiência designada.I.

**0025201-17.2014.403.6100** - LC - EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 128/145), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002710-79.2015.403.6100** - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002833-77.2015.403.6100** - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 189/286), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003005-19.2015.403.6100** - VERA IRENE COLLINO ADRIANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 303: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 291/293, que mantenho por seus próprios fundamentos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 331/352).I.

**0008219-88.2015.403.6100** - KATIA LOURENCO DA SILVA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora KATIA LOURENÇO DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Relata, em síntese, que é possuidora do Cartão Caixa Mastercard nº 5493 1701 0483 6030 há mais de treze anos; contudo, há alguns anos deixou de receber a fatura pelo correio, sendo necessário contato telefônico junto à ré para obtenção do respectivo código de barras para pagamento. Alega que assim procedeu no mês de novembro de 2014; entretanto, ao tentar realizar compras em supermercado e posto de gasolina teve o pedido de uso do cartão não autorizado. Afirma que entrou em contato com a ré e, após aguardar o prazo que lhe foi informado, verificou que a cobrança da fatura anterior não havia sido debitada e, ainda, que trazia a cobrança de juros e de despesas que não reconhece no importe, respectivamente, de R\$ 178,57 e R\$ 3.080,29.Inconformada, entrou novamente em contato telefônico com a ré que lhe informou código de barra para pagamento, o que não ocorreu pois o número informado estava incorreto.Sustenta que pagou o débito da fatura discutida a seu tempo e modo, sendo descabida a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/27.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório objetivando a não inclusão do nome da autora em cadastros de restrição de crédito ao argumento de que a dívida lhe é desconhecida pela autora que teria realizado o pagamento da fatura do cartão dentro da data de vencimento.Examinando os autos, verifico que segundo o documento de fl. 15 em 10.11.2014 a autora teria realizado, por meio da conta corrente de seu esposo, o pagamento de título da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.569,73, correspondente à fatura do cartão de crédito com vencimento naquele mês.Não é possível verificar se referido valor corresponde efetivamente ao valor da fatura em questão, haja vista a alegação de que havia deixado de receber a fatura por via postal, tendo sido informado o código de barra para pagamento pelo atendente da ré.Entretanto, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando as decisões proferidas pelos tribunais pátrios, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro.Mutatis mutandis, transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 602.136, da Relatoria da Min. Ellen Gracie. 2. O prequestionamento da

questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRADO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito - Imposição de multa cominatória para o caso de o agravante por qualquer meio tentar impedir ou frustrar o cumprimento da ordem liminar - Inexistência de risco de dano irreparável, pois a multa só tem aplicação no caso de o recorrente descumprir determinação judicial. Ademais, cabe ao credor, no curso do processo, demonstrar a legitimidade do crédito - Hipótese dos autos que afasta o fundamento para o conhecimento do recurso, a teor do art. 522, do Código de Processo Civil - Regra processual exige de forma expressa o risco de dano irreparável para o cabimento do recurso. Entendimento pacificado pelo Enunciado 7 deste Colégio Recursal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos - Recurso não conhecido. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (negritei)(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ARE-AgR 742983, Decisão em 10.09.2013)SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (negritei)(AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009)Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, desde que originado pelo débito discutido nestes autos.Cite-se e intime-se.São Paulo, 30 de abril de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI  
Fls. 535: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0011609-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI  
Fls. 161: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0002659-39.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA  
Fls. 198/204: dê-se vista a parte exequente.Após, tornem conclusos.I.

**0007019-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R R TORRES PLANEJADOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES TORRES  
Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 195, carreando aos autos cópia do instrumento de mandato.I.

**0021023-59.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X H-BUSTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Fls. 79/80: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s)promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

**0004452-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA  
Fls. 103/114: ante as diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção.I.

**0008940-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELILDE LOCCI - ME X ELILDE LOCCI  
Fls. 137/138: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0017025-49.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO

Fls. 38/42: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0018169-58.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KATIA REGINA PATRICIO

Fls. 29: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s)promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

**0004368-41.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CELIA DA COSTA NICOLAU

Intime-se a parte exequente a recolher as diligências do Oficial de Justiça, bem como a taxa de distribuição, nos termos do ofício de fl. 25.I.

**0006316-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALDIR DA SILVA ARAUJO

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 31, independente de cumprimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011368-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011368-1)** - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, nos termos da petição de fls. 286 e seguintes. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0027481-39.2006.403.6100 (2006.61.00.027481-4)** - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR E SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao requerente.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0007474-50.2011.403.6100** - CIA/ INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 240/245. Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018696-10.2014.403.6100** - GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO - SP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI)

Fls. 794/797: anote-se. Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as

homenagens deste Juízo. Int.

**0018929-07.2014.403.6100** - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

A impetrante MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuintes incidentes ao PIS e à COFINS sobre o valor correspondente ao ISS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação corrigido pela selic, determinando à autoridade que se abstenha de exigir os valores correspondentes à incidência combatida, realizar autuações, impor penalidade e multa, negar expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrever a impetrante no Cadin. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das empresas que optantes pelo lucro real é o valor do faturamento mensal, nos termos Do artigo 1º, 2º da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03. Afirma que o entendimento do impetrado é de que o valor relativo a impostos como o ISS a ser recolhido aos cofres municipais deve compor a base de cálculo das contribuições, integrando o faturamento. Entende, contudo, que tal entendimento fere o artigo 1º, 2º da Lei nº 10.637/02, a Lei nº 10.833/03 e o artigo 195, I, b da Constituição Federal. Argumenta que o ISS não está abrangido pelo conceito de faturamento por se tratar de um ônus fiscal, despesa do sujeito passivo do PIS e da COFINS e uma receita do erário municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo para incidência destas contribuições e afirma que o ISS tampouco se amolda ao conceito de receita que pressupõe acréscimo patrimonial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/82. A liminar foi deferida (fls. 87/89). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 99/101) que foram acolhidos (fls. 118/119). Notificada (fl. 96), a autoridade apresentou informações (fls. 102/114) discorrendo sobre os diplomas legais que regem as contribuições ao PIS e à COFINS que, sustenta, apontam para a obrigatoriedade de se utilizar com base de cálculo o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo descabido ampliar o rol de exclusões por meio de exegese que não se encontra nas normas gerais de direito tributário. Alega que a matéria discutida no RE 240.785/MG é diversa da tratada nestes autos, vez que versa sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial. A União opôs embargos de declaração (fl. 115) que foram recebidos como manifestação de interesse em ingressar na lide (fl. 116). Em seguida, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 122/145), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 147). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 149/152). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/62), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 63/67). Deferido pedido de ingresso da União no feito (fl. 68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 165). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195,

inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 29 de janeiro de 2015, entendo que podem ser compensados valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção

monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de (i) reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título ISS, abstendo-se a autoridade de exigir o recolhimento da diferença da exação, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2015.

**0024176-66.2014.403.6100** - M SHIMUZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante M SHIMUZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja afastada a incidência do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, determinando à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório em decorrência de tais recolhimentos. Pleiteia, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal título corrigidos pela taxa selic. Relata, em síntese, que em virtude de seu objeto social deve recolher mensalmente as contribuições ao PIS e à COFINS, cujas sistemáticas de incidências preveem a inclusão do valor devido a título de ISS em suas bases de cálculo. Argumenta que o artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta para incluir as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, quando antes fixava que era somente o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, nos termos do Decreto-Lei nº 1.598/77. Afirma que a questão debatida se encontra definitivamente definida pelo E. STF nos autos do RE nº 240.785-2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/24. A liminar foi deferida (fls. 29/31). Notificada (fl. 40), a autoridade apresentou informações (fls. 41/49) discorrendo sobre os diplomas legais que regem as contribuições ao PIS e à COFINS que, sustenta, apontam para a obrigatoriedade de se utilizar com base de cálculo o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo descabido ampliar o rol de exclusões por meio de exegese que não se encontra nas normas gerais de direito tributário. Alega que a matéria discutida no RE 240.785/MG é diversa da tratada nestes autos, vez que versa sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/62), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 63/67). Deferido pedido de ingresso da União no feito (fl. 68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 72/74). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual

não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 29 de janeiro de 2015, entendo que podem ser compensados valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de (i) reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do

valor pago a título ISS, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2015.

**0024366-29.2014.403.6100** - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL Indefiro o pedido denominado efeito suspensivo ativo, tendo em vista que o acolhimento desse pleito implica conceder à impetrante aquilo que não obteve ao longo de todo o processo, mostrando-se, assim, impertinente o pedido. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004779-84.2015.403.6100** - ADRIANA MARIA MACRUZ PISSINATTI LEITE(SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal. Após, remetam-se os autos ao MPF. I.

**0006631-46.2015.403.6100** - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fl. 40: defiro à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0008322-95.2015.403.6100** - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS(SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAIEIRAS - SP a fim de que seja determinado à autoridade que (i) se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por agendamento, bem como (ii) obrigá-lo ao protocolo apenas mediante agendamento prévio e, ainda, (iii) não exija documento de identificação como condição para que possa retirar processos administrativos ou (iv) exija que o impetrante apresente procuração ad extra judicium como condição para ter acesso aos processos administrativos. Relata, em síntese, que é advogado especializado em direito previdenciário e está sendo impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por agendamento e, ainda, sendo obrigado que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento para uma data futura por meio de agendamento prévio. Argumenta que a conduta da autoridade limita o exercício da atividade profissional do impetrante que, por não ser vinculado a sindicato ou empresa conveniada, tendo que se submeter à exigência imposta e ficar à mercê do agendamento para somente meses após o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Sustenta que a conduta da autoridade viola os artigos 5º, XXXIV e 133 da Constituição Federal, além do artigo 7º, VI e VIII da Lei nº 8.906/94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/12. É o relatório. Passo a decidir. Cuida o presente mandado de segurança de pleito de revisão de ato administrativo que vem a restringir o exercício da advocacia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. No fundo a situação posta no presente mandamus retrata a falência do postulado da eficiência do serviço público no âmbito do órgão previdenciário, optando seus gestores pela imposição de restrição de direitos, para controlar ou atenuar o caos na prestação do serviço público essencial. A Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB) prescreve em seu artigo 5º que o advogado postula, em juízo ou foro dele, fazendo prova do mandato e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Portanto, diante dos termos claros da lei que rege o exercício da advocacia, somado à garantia de direito de petição, prevista na Constituição Federal, mostra-se abusivo qualquer ato administrativo que possa restringir esse exercício. Da mesma forma, deve ser assegurado ao impetrante o direito de ter acesso aos processos administrativos sem a apresentação de procuração, desde que não estejam sujeitos a sigilo, como prevê expressamente o artigo 7º, XIII da Lei nº 8.906/94: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam

sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;(...)Por outro lado, entendo que a exigência de apresentação de documento de identificação para retirada de processos em carga - à exceção dos findos - não se reveste de qualquer ilegalidade. Em que pese referido direito também tenha sido assegurado pelo inciso XV do Estatuto da Advocacia, é se ressaltar que o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 40 , 1º prevê a obrigatoriedade de o advogado se identificar para a retirada dos autos de cartório ou secretaria, inexistindo fundamento para que tal procedimento não seja aplicado na esfera administrativa.Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade que receba os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pela impetrante em nome de segurados que representa, sem que haja agendamentos para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados, bem como se abstenha de exigir a apresentação de procuração ad extra judicia como condição para ter acesso aos processos administrativos, à exceção daqueles que estejam sujeitos a sigilo.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 4 de maio de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001984-82.1990.403.6100 (90.0001984-2)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)  
Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

**0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1)** - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X FABIO LUIZ BASILE X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 343/344: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.I.

**0002008-41.2012.403.6100** - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK  
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA  
Fls. 155/156: ante a devolução do mandado com diligência negativa, requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

**0016020-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016020-2)** - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZA PIERRO SOLER  
Examinando os autos, verifico que em 04.02.2015 foi realizado bloqueio do montante de R\$ 4.619,75 em conta de titularidade da executada Ana Eliza Pierro Soler (fls. 543/544).Conforme documento de fls. 549/550, o bloqueio recaiu sobre a conta nº 013.00196065-7 que, consoante documentos juntados às fls. 561/563, trata-se de conta poupança. Ocorre, contudo, que o valor depositado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos é

absolutamente impenhorável por expressa disposição legal, verbis: Código de Processo Civil Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (...) Neste sentido, transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. 2. Caso em que o valor de R\$ 2.612,14 (conta 00036724-4, operação 013- poupança pessoa física, agência Rancharia/SP, Banco Caixa Econômica Federal), inferior a 40 salários mínimos, refere-se a depósito em conta poupança, pelo que cabe o seu imediato desbloqueio. 3. Ainda que a hipótese fosse de aplicação em fundo de investimento não seria o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos da época, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00285101320144030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 10/02/2015) Considerando, portanto, que o caso dos autos se amolda à previsão do artigo 649, X do CPC, determino o desbloqueio dos valores depositados em conta poupança de titularidade de Ana Eliza Pierro Soler. Intime-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

**0016208-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Promova a secretaria o desbloqueio do valor penhorado, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016391-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 741/762: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0)** - JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 453/454v e 496/498: Expeça-se ofício requisitório conforme conta aprovada nos embargos à execução, vez que atualização dos valores será conforme o art. 7o da Resolução 168/2011-CJF. Eventual diferença poderá ser apresentada oportunamente pela exequente. O ofício requisitório em favor de José Eduardo Loureiro Filho será expedido com anotação para Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, diante da compensação requerida pelas partes. Expeça-se ofício requisitório da verba honorária em favor da sociedade de advogados. Após, cite-se para pagamento dos honorários fixados nos embargos à execução. Int.

**0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0)** - FUPRESA HITCHINER S/A (SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 414 e 417/419: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser

acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0675364-55.1991.403.6100 (91.0675364-7)** - LEO SALOMAO X SYLVIA NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO X SILVELY NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO NEIA X LECIL ALMEIDA DE PROSDOCIMI X LUCIANA NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 270/272 e 306: Nos termos do art. 1060, I, do CPC, habilita-se nestes autos os sucessores de Leão Salomão: Sylvia Nogueira de Almeida Salomão, Silvely Nogueira de Almeida Salomão Neia, Lecil Almeida de Prosdocimi e Luciana Nogueira de Almeida Salomão. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a conta aprovada pela sentença de fls. 252/257. Int.

**0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0)** - K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do informado pela União às fls. 251, anote-se o bloqueio no ofício requisitório 20150000005 (fls. 248). Em seguida, proceda-se à transmissão. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a União comprovar o pedido de penhora no rosto dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031753-52.2001.403.6100 (2001.61.00.031753-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0)) FUPRESA S.A. (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Considerando a consulta realizada às fls. 235, ao Sedi para atualização do cadastro da autora. Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0005521-85.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X K.O. COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) Providencie a sucumbente (EMBARGADA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014325-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014325-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BATTENFELD FERBATE S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifeste-se o advogado credor (embargado) sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos (fls. 100/102) e impugnação apresentada pela União (fls. 106/107) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2)** - L FERENCZI S/A IND/ E COM/ (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7)** - NACIONAL CLUB (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA

NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

**0034608-09.1998.403.6100 (98.0034608-2)** - IRSAN GALVANOTECNICA LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP165946 - ANA REGINA BRITO NUNES E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X IRSAN GALVANOTECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 390: Diante do informado pela União, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação da advogada indicada na inicial da execução (Maria Helena Leite Ribeiro). Int.

**0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6)** - YPORA MERCANTIL LTDA - ME(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YPORA MERCANTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerido pela União às fls. 465, anote-se o bloqueio do depósito judicial no ofício requisitório de fls. 463. Após, proceda-se à transmissão. Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 8623**

#### **MONITORIA**

**0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 316/321 e 323/332: Recebo as apelações em seus regulares efeitos, eis que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Considerando o prazo comum, a retirada dos autos em secretaria deverá ocorrer nos termos do art. 40 do CPC, parágrafo 2º: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Int.

**0019429-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO QUEIROZ DE ANDRADE

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0002194-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO ANTONIO BARBOSA

Retifico o despacho de fl. 156 para constar: Fls. 146/155: Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0003999-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN DE LUZ JESUS

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0005309-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMEY ABDO JABER

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042735-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042735-1)** - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X HELOISA LOPES TELHADA X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE SIMOES FILHO X MARIA HELENA SIMOES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA LOPES TELHADA X UNIAO FEDERAL X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SIMOES COELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls.510/548:Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (União) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0019846-94.2012.403.6100** - CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.391/428 e 430/432:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0011604-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

Fl.242/249: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0013643-82.2013.403.6100** - PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BOA VISTA SERVICOS S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Fl.209/219: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas às fls.230/233 e 234/245, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0005167-21.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.1139/1206:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ANS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0020263-76.2014.403.6100** - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007114-13.2014.403.6100** - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY

CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a apelação da União de fls. 336/341v, em seu regular efeito devolutivo a teor do artigo 14º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015253-51.2014.403.6100** - RENATO MENDES DE OLIVEIRA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021217-25.2014.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO  
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015981-92.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130641 - SANDRA GOMES ESTEVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8634**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019939-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELESSANDRO SILVEIRA DA SILVA  
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema BacenJud e despacho de fls. 153, enviado para publicação. FLS. 153: Fls. 149: Diante do certificado às fls. 152, defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9)** - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos, no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a autora e após a Caixa Econômica Federal.

**0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6)** - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA

EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifestem-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL e o BANCO DO BRASIL SA sobre o depósito realizado pela autora, referente à verba honorária.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017189-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP178232 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vista ao autor do pagamento de fls.34/37 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Traslade-se cópia da sentença, trânsito em julgado, documento de fls.39/43, que retira a restrição via sistema Renajud com relação a estes autos, para os autos apensos nº0004385-48.2013.4.03.6100, desampensando-os. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016174-78.2012.403.6100** - BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.164/165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do cumprimento da sentença. Int.

**0008114-48.2014.403.6100** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002653-61.2015.403.6100** - JOSE ALBERTO HATEM BENETON X MARCO ANTONIO HATEM BENETON(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro

os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

**0002659-68.2015.403.6100 - MARIA INEZ PEREIRA X MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA X REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

**0002667-45.2015.403.6100 - RUDECINDA CRESPO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da

qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0002684-81.2015.403.6100 - MARIA LUCIA DE ALVARENGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0002955-90.2015.403.6100 - ELZA PAULILLO X ORLANDA PAULILLO FILETTI X ELIZETE APARECIDA PAULILLO CARMIGNANI X MARIA CRISTINA PAULILLO X OSVALDO JOSE PAULILLO X LUIS ANTONIO PAULILLO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de

credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

**0004991-08.2015.403.6100 - CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

**0005000-67.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o

Julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Sem prejuízo, diante dos documentos acostados aos autos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a ausência dos demais herdeiros no pólo ativo desta ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado Alexandre Augusto Forcinitti Valera que assina a petição inicial, a juntada de procuração a fim de regularizar a representação processual da parte autora. Int.

**0006901-70.2015.403.6100 - ANAIR CARRETERO DE TOLEDO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0006919-91.2015.403.6100 - ELIZABETH PAULINO(SP335502 - THAIS DA SILVA KAWAMURA) X**

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

## **0007591-02.2015.403.6100 - IRENE JOSEFA DA SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas

existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0007695-91.2015.403.6100 - HAYDEE TORTATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Sem prejuízo, diante dos documentos acostados aos autos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a ausência dos demais herdeiros no pólo ativo desta ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0007696-76.2015.403.6100 - CARLOS HUMBERTO MENEGHINI SARTORELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da

sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado Alexandre Augusto Forciniti Valera que assina a petição inicial, a juntada de procuração a fim de regularizar a representação processual da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048538-02.1995.403.6100 (95.0048538-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020302-74.1994.403.6100 (94.0020302-0)) AUTO POSTO UNIAO DE DIADEMA LTDA X AUTO POSTO VILA EMA LTDA X AUTO POSTO VILA MELHADO LTDA X AUTO POSTO VILA OLIMPIA LTDA X AUTO POSTO VOTOSETE LTDA X AUTO POSTO ZANATTA LTDA X AUTO POSTO ZANFORIN LTDA X AUTO SERVICOS TALISMA LTDA X A BETIM X A GITTI E CIA LTDA (SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO UNIAO DE DIADEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA EMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA MELHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA OLIMPIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VOTOSETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ZANATTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ZANFORIN LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO SERVICOS TALISMA LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema BacenJud e despacho de fls. 1960, enviado para publicação. FLS. 1960: Fls. 1949: Diante do decurso de prazo para pagamento, defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC, com o acréscimo da multa. Int.

**0021389-79.2005.403.6100 (2005.61.00.021389-4)** - NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP (SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP101536 - LEA SILVIA GIOPPA GONZALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e despacho de fls. 229, enviado para publicação. FLS. 229: Fls. 592: Diante do decurso de prazo para pagamento, defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC, com o acréscimo da multa. Int.

#### **Expediente Nº 8640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027653-59.1998.403.6100 (98.0027653-0)** - JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X KATIA PASINI GIOSO X KEIKO NONAKA UEKI X LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL X LAURA MITIKO MANO X LEDA MAZZO DA SILVA X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Despachei nos autos em apenso, embargos à execução nº 0020934-36.2013.403.6100.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014334-67.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA

MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARLENE GARCIA X OZORIO FLORENCIO CORREIA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Converto o julgado em diligência Fls.506/508. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para que se verifique a necessidade de retorno à contadoria Judicial.Int.

**0002277-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ do pólo passivo, uma vez que não apresentou os cálculos para o início da execução. Fls. 130: Oficie-se a Fundação CESP, informando o CPF do embargado Milton de Oliveira. Fls. 265/266: Indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido, eis que compete ao interessado produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, providencie a parte embargada os documentos solicitados pelo setor de contadoria, sob pena de extinção da execução, no prazo de vinte dias. Int.

**0020934-36.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KEIKO MONAKA UEKI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 44/47: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

**0004833-50.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao Sedi para retificação do pólo passivo, anotando-se como embargadas Maria Arlene Ciola e Maria de Fátima Bertogna.Dê-se vista às embargadas para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0005046-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011665-75.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS)

Apensem-se aos autos nº00116657520104036100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

**0005047-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-

45.2007.403.6100 (2007.61.00.006979-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER)

Apensem-se aos autos nº0006979-45.2007.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

**0005716-94.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050926-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050926-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos nº0050926-96.2000.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

**0006522-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014494-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014494-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X NEUZA DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Apensem-se aos autos nº0014494-44.2001.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028776-05.1992.403.6100 (92.0028776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDO MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)** - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERES JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X

UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X VILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Fls. 1911/1912: Diante das requisições de pagamento expedidas às fls. 1710 e segs., concedo prazo de 10(dez) dias para a parte credora esclarecer o requerido, informando as requisições pendentes de expedição.Fls.

1913/1946: Dê-se ciência aos interessados sobre o informado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3a

Região.Fls. 1947/1949: Em que pese o informado pelos herdeiros de Katsuhiko Naito e José Carlos Novais Pires de Campos, os valores a serem recebidos nestes autos não constaram nas escrituras de fls. 1804/1805v e 1872/1881, razão pela qual mantenho o decisão de fls. 1906 por seus próprios fundamentos.Diante do ofício requisitório expedido em favor de Hilda Martins Vinhas de Souza, bem como o depósito de fls. 1758, havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará.Int.

**0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)** - ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PALERMO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEDEON SILVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO TORINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON ROSALES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SAMUEL COUTO X UNIAO FEDERAL X MARY CORREA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA TSUHAKO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso, processo nº 0002277-46.2013.403.6100. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8646**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008203-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008203-2)** - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 602:Providencie a parte requerente a retirada da certidão de objeto e pé expedida nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9)** - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/467: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.Proceda-se à transferência da importância indicada

às fls. 451. Após, ao arquivo.Int.

**0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Expeça-se ofício à 8ª Vara de Família de Sucessões, instruído com cópia de fls. 783. Após, ao arquivo (sobrestado) até decisão definitiva no agravo de instrumento de fls. 632.Int.

**0044631-74.2000.403.0399 (2000.03.99.044631-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1392/1392v: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 1390. No silêncio, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 1315.Int.FLS. 1390: Diante do documento acostado às fls. 1389, abra-se nova vista à União para que se manifeste sobre a incorporação noticiada pelo Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 1330 e segs.), considerando que o Banco ABN AMRO Real S.A. encontra-se com a situação cadastral ativa perante a Receita Federal.Proceda-se à conversão em renda da importância depositada às fls. 1376, conforme código indicado às fls. 1383 e ao desbloqueio da importância penhorada pelo sistema do BacenJud às fls. 1324.Considerando que a importância requisitada (proposta de 2015) ainda não foi disponibilizada, resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 1354.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041133-56.1988.403.6100 (88.0041133-9)** - CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, com trânsito em julgado.Manifestem-se as partes sobre os depósitos de fls. 95/100.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0718669-89.1991.403.6100 (91.0718669-0)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044813-49.1988.403.6100 (88.0044813-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041133-56.1988.403.6100 (88.0041133-9)) CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009152-23.1999.403.6100 (1999.61.00.009152-0)** - LUIS CARLOS SALES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. JOSE OSORIO LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS CARLOS SALES

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista que o autor quitou integralmente o parcelamento da verba sucumbencial, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 8647**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao requerente sobre o informado pela União às fls. 5919/5924 e determinação de fls. 5917, enviada para publicação. FLS. 5917: Fls. 5903: Manifeste-se a União sobre a incorporação noticiada por Clariant S/A (fls. 5865/5899) e esclareça se existem débitos tributários passíveis de cobrança em face desta. Considerando que a requerente incorporou parcela cindida da Hoechst do Brasil S/A, concedo prazo de 10(dez) dias para Clariant S/A comprovar que os créditos da autora nestes autos fizeram parte da referida parcela cindida. Fls. 5914/5916: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC). Oportunamente, nova conclusão. Int.

**0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6)** - WANOLY MACHADO FLORES X JEF THE TEIXEIRA RABELLO X ALCIDES CABRERA GOMES X URSULA ELISABETH METZ X YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA X LUIZ HIDEO ASAU X JOSE MARIA FERREIRA X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X EDSON CANTAFORA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HILDA ANTONIETTO X ARY ANTONIETTO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X GERSON VIANA DA SILVA X RIOLANDO DA SILVA NUNES X JAZELY GONZALEZ DA SILVA NUNES X ORTENCIA LEOCADIA GONZALEZ DA SILVA NUNES X FLAVIO ADRIANO GONZALEZ DA SILVA NUNES X SABURO HOSHINO X LAMIA A RODRIGUES GOMES X JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI X HELCIO BELLUZZO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES CABRERA GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIDEO ASAU X UNIAO FEDERAL X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X RIOLANDO DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI X UNIAO FEDERAL X WANOLY MACHADO FLORES X UNIAO FEDERAL X JEF THE TEIXEIRA RABELLO X UNIAO FEDERAL X URSULA ELISABETH METZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X HILDA ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X HERCILIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X GERSON VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SABURO HOSHINO X UNIAO FEDERAL X LAMIA A RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL X HELCIO BELLUZZO X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Dê-se ciência a requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o falecimento dos autores Ary Fortunato Antonietto e Riolando da Silva Nunes, oficie-se ao E. TRF, setor de precatórios para que converta a disposição deste juízo os valores depositados às fls. 653 e 655, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Fls. 671/689: Nos termos do art. 1060 do CPC, habilito nestes autos a viúva e filhos de Ary Fortunato Antonietto: Hilda Antonietto, Ary Antonietto, Hilda Antonietto (filha) e Cecilia Antonietto de Oliveira. Ao sedi para as anotações necessárias. Tendo em vista o requerido pelos habilitados supra, expeça-se alvará da totalidade do depósito de fls. 653 em favor da viúva Hilda Antonietto. Fls. 690/740: Nos termos do art. 1060 do CPC, habilito nestes autos os filhos de Riolando da Silva Nunes: Jazely Gonzalez da Silva Nunes, Ortencia Leocadia Gonzales da Silva Nunes e Flavio Adriano Gonzales da Silva Nunes. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Retornando os alvarás liquidados, ao arquivo. Intime-se.

**0017124-63.2007.403.6100 (2007.61.00.017124-0)** - MARIO MARCHETTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito realizado pela executada. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9)** - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC). Considerando a ausência de resposto ao ofício expedido às fls. 501, recebido em 28/11/2014 (fls. 502), proceda-se à transferência das importâncias depositadas, à disposição do juízo da falência. Após, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do extrato da conta acostado às fls. 727/739, solicite-se ao banco depositário que informe se procedeu à transferência proporcional dos juros no período de abril de 2012 a fevereiro de 2014. Se não, deverá proceder à transferência dos referidos juros no prazo de 10(dez) dias. Suspenda-se, por ora, a transferência determinada às fls. 718. Oportunamente, nova conclusão para apreciar as petições de fls. 219 e segs. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5)** - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 838: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 844/846 em favor dos patronos do Banco Bradesco S/A, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada. Dê-se ciência aos patronos do Banco do Brasil S/A dos depósitos de fls. 850/852 referente aos honorários advocatícios. Após, havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que possua poderes para receber e dar quitação (art. 38 CPC), expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4)** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se

as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos, no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a autora e após a Caixa Econômica Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9)** - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 686/811, 818/852 e 864/904) no prazo de 10(dez) dias. Após, nova conclusão. Int.

**0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0)** - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da ausência de intimação das partes sobre o retorno do processo da Seção de Cálculos, concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo contador (fls. 867/897) e a impugnação apresentada pela autora (fls. 900/902). Prazo de 10(dez) dias. Int.

**0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8)** - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 580/582: Ciência às partes da reativação do processo e da juntada das peças do agravo de instrumento (fls. 580/582). Int.

**0005479-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005479-8)** - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GISELDA GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE SANCHES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para a autora Gizelia Santana de Jesus cumprir o despacho de fls. 417. O silêncio será compreendido como concordância com as alegações da executada às fls. 389/416. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024038-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024038-4)** - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a conta apresentada pela Seção de Cálculos às fls. 275/283, vez que realizada nos termos da decisão de fls. 273. Assim, deposite a autora a importância apurada, que deverá ser atualizada e acrescida de juros na data do depósito, conforme art. 13 da Lei 8036/90 (TR e capitalização de juros de três por cento ao ano). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio da autora, promova a Caixa Econômica Federal o andamento do feito no mesmo prazo. No silêncio das partes, determino o sobrestamento do feito. Int.

**0003225-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003225-0)** - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ARMANDO MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica o determinado às fls. 235, reiterado às fls. 246 ou comprove que expediu ofício ao antigo banco depositário, solicitando os extratos. Prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000734-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000734-7)** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 189/190: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pela autora no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, apresente o comprovante de depósito referente à conta de fls. 183/184, bem como o cálculo referente ao expurgo de janeiro de 1989. Int.

**0014744-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020478-23.2012.403.6100) JOSE WILSON DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pelo autor no prazo de 10(dez) dias. Considerando o vínculo com o empregador Shangri-la Restaurante a partir de 01/11/1988 (fls. 20), esclareça a Caixa Econômica a ausência de apresentação de diferenças relativas a jan/89. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador. Int.

**0014745-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-38.2012.403.6100) EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Concedo prazo de 30(trinta) dias para o autor juntar os extratos.

**0014937-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pelos autores no prazo de 10(dez) dias. Comprove o depósito em conta vinculada ao FGTS de Cezar Eduardo Coelho Bittencourt, diante da adesão noticiada às fls. 143 (INTERNET). Int.

#### **Expediente Nº 8661**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0765843-70.1986.403.6100 (00.0765843-5)** - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP024018 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 182/184 da União Federal. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4)** - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido informem as partes se foi apreciado no âmbito administrativo a retificação do débito. Após, nova conclusão para apreciação da destinação dos depósitos. Intimem-se.

**0016451-85.1998.403.6100 (98.0016451-0)** - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E

## UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação/repetição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, com débitos da mesma natureza. A ação foi julgada procedente, em conformidade com o que restou decidido às fls. 263/270, 286/288, 408/428, 636/640 e 654/656, operando-se o trânsito em julgado em 29/11/2006, conforme certidão de fls. 658. Em 16/08/2007 a parte impetrante informa que os débitos cuja inexigibilidade foi reconhecida na presente ação estariam sendo irregularmente reclamados em execuções fiscais, requerendo a intimação da autoridade impetrada acerca dos termos do julgado (fls. 677/684), o que restou atendido às fls. 708 e 714/715. Nada mais sendo requerido, deu-se a remessa dos autos ao arquivo em 19/09/2011, onde permaneceram até 10/10/2013, quando a impetrante informa ter protocolizado Pedido Administrativo de Habilitação de Crédito, formalizando a declaração pessoal de inexecução do título judicial, exigida pelo art. 82, 1º, inciso III, da INB/RFB nº. 1.300/2012, para habilitação e restituição do crédito (fls. 719/720). Em 13/01/2014 a impetrante requer o início da execução da sentença, com amparo nos artigos 475-I, combinado com o artigo 730, ambos do Código de Processo Civil, para repetir seu crédito perante o Fisco, haja vista a inexistência de débitos em montante suficiente para a compensação, pois os créditos da Fazenda que tiveram a exigibilidade suspensa por liminar proferida nesta ação, e que ainda assim foram executados pela PFN, terminaram por ser incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, para obtenção de certidão de regularidade fiscal. Destaca ainda a vedação trazida pelo artigo 41, da INB/RFB nº. 1.300/2012, que impede a compensação de débitos já inscritos em dívida ativa da União, ou consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. Por fim, aduz que o protocolo de pedido administrativo de compensação não seria aceito, já que o sistema da Receita Federal considera exclusivamente a data do trânsito em julgado para fins de configuração da prescrição, ignorando as hipóteses de suspensão previstas em lei, a exemplo do período de processamento do pedido de habilitação do crédito. Intimada a promover o processamento da compensação do crédito reconhecido nesta ação, a parte impetrada peticionou às fls. 857/858, sustentando a prescrição do direito de compensação, por inércia exclusiva da impetrante. A impetrante, por sua vez, insurge-se contra as alegações da autoridade impetrada, rebatendo a tese da prescrição (fls. 865/872). Dito isso, e após uma análise detida dos autos, entendo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da impetrante. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Por sua vez, a Receita Federal do Brasil, com amparo no dispositivo acima indicado, editou a Instrução Normativa nº 900/2008 (posteriormente revogada pela IN RFB nº. 1.300/2012) que, ao disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, assim dispôs em seu art. 71, cujo teor foi mantido pelo art. 82 da mencionada IN RFB nº. 1.300/2012: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em

julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Assim, a Lei 9.430/1996, conforme disposto no art. 74, 14, confere à Secretaria da Receita Federal - SRF o direito de disciplinar o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade das Instruções Normativas nº 900/2008 e nº. 1.300/2012, que se restringiram à regulamentação da Lei nº 9.430/96, determinando, dentre outras coisas, para efeitos de compensação de crédito, a prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. A propósito, a jurisprudência acerca do tema é pacífica quanto a legalidade do procedimento de habilitação do crédito tributário para fins de repetição, compensação ou ressarcimento, vejamos: **TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1.** De acordo com os arts. 170, caput, do CTN, e 74, 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido. (RESP 201200308400, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2012) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 900/2008. 1.** Reconhecida a ocorrência de erro material, necessária a correção do acórdão. 2. O artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, ao determinar que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, não incorreu em ilegalidade, tal como aduzido pela impetrante, posto que se restringe a regulamentar a Lei nº 9.430/96 que determina, dentre outras coisas que para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal.... 3. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da

compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n.2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos modificativos do resultado do julgamento.(AMS 00065440220114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015).PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cuida-se de medida cautelar na qual se pleiteia atribuir eficácia suspensiva ao REsp 1.463.344/RS, em razão de os débitos em discussão impedirem a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto de pedidos de compensação, cujo saldo credor decorre do êxito obtido em ação judicial. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No mesmo sentido: MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 13/3/2014; AgRg na MC 21.678/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 20/3/2014; MC 17.080/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 1º/9/2011. 4. A probabilidade de êxito do recurso deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 5. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012. Portanto, não há comprovação da plausibilidade do direito vindicado, o que obsta o deferimento da tutela de urgência. Medida cautelar improcedente.(MC 201402252018, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014) Portanto, a efetivação do direito reconhecido na presente ação deverá se sujeitar ao procedimento descrito nos atos normativos acima mencionados, observando-se o prazo prescricional quinquenal a que se refere o artigo 1º, do Decreto nº. 10.920/1932, cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado da respectiva decisão. No caso dos autos, a certidão de fls. 658, indica que a PFN foi intimada da decisão de fls. 654/656 em 16/11/2006. Tendo em vista tratar-se de decisão monocrática, proferida com amparo no artigo 557, 1º-A, do CPC, que estaria sujeita exclusivamente aos recursos de Embargos de Declaração ou Agravo Regimental (art. 258, do Regimento Interno do STJ), ambos com prazo de 5 (cinco) dias, duplicado por força do art. 188, do CPC, tem-se que o trânsito em julgado ocorreu em 28/11/2006 (considerando-se a prorrogação do prazo final para o dia 27, segunda-feira). Dito isso, observo que em 03/10/2011, quando já havia transcorrido 4 anos, 10 meses e 8 dias do trânsito em julgado, a impetrante protocolizou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, conforme documentado às fls. 745, sendo intimada, em 05/11/2013, da decisão que deferiu seu pleito. Nesse período, há que se reconhecer a suspensão do prazo prescricional, haja vista o disposto no art. 4º, do Decreto nº. 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Ocorre que uma vez ciente do deferimento do pedido de habilitação do crédito, cumpria à impetrante promover a transmissão eletrônica das declarações de compensação (PER/DCOMP) dentro do prazo prescricional remanescente (1 mês e 22 dias), ou seja, até 27/12/2013. No entanto, o documento de fls. 799 indica que a tentativa de envio da declaração de compensação foi feita somente em 10/01/2014, quando já se encontrava prescrita a pretensão da impetrante. Por fim, não assiste razão à impetrante no que concerne à alegação de que o prazo prescricional teria sido interrompido com o pedido de início da execução na forma dos artigos 475-L e 730, do Código de Processo Civil, conforme petição de fls. 726/740, já que conforme restou consignado anteriormente, não há que se cogitar, no caso em tela, dessa modalidade de execução. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 850/851 e declaro prescrita a pretensão relativa ao crédito reconhecido nesta ação. Intime-se.

**0014999-06.1999.403.6100 (1999.61.00.014999-5) - RAZZO S/A AGRO INDL/(SP113749 - RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO E SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA) X DELEGADO(A) DA**

## RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A fim de solucionar controvérsia acerca da destinação dos depósitos vinculados ao presente feito manifeste a parte impetrante sobre os esclarecimentos solicitado pela Autoridade Impetrada às fls. 643/644. Após, vista a União Federal. Intime-se.

**0006892-65.2002.403.6100 (2002.61.00.006892-3)** - HILDA PEREIRA BORGES X MARINA YOKO TAKANO DE ARAUJO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X YLTON ROCHA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FUNDACAO CESP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte impetrante e, após, à parte impetrada.

**0017784-96.2003.403.6100 (2003.61.00.017784-4)** - CONSTRUTORA ARAO SAHML LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração, bem como a anulação da sentença de extinção às fls. 319 pela decisão de fls. 368/369, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Vista, após esse prazo, ao órgão do Ministério Público Federal. Conclusos, após, para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0030836-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030836-0)** - TOPICO COBERTURAS ALTERNATIVAS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores totais depositados. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0020797-64.2007.403.6100 (2007.61.00.020797-0)** - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A (SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) Dê-se ciência às partes da juntada das decisões que negaram seguimento aos agravos contra as decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9715**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004867-25.2015.403.6100** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA (RJ103345 - ILANA FRIED BENJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 64/66: designo audiência para oitiva de testemunha a ser realizada no dia 06 (seis) de junho de 2015, às 14:30h, na sala de audiências desta 17ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se, por mandado, as testemunhas

indicadas às fls. 02 e 64. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0008061-33.2015.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Preliminarmente, solicitem-se ao Juízo Deprecante cópias dos instrumentos de mandato conferidos aos advogados das partes, nos termos do artigo 202, II do CPC. Designo audiência para oitiva de testemunha a ser realizada no dia 02 (dois) de junho de 2015, às 14:30h, na sala de audiências desta 17ª Vara Federal de São Paulo. Intime-se, por mandado, a testemunha LILIAN CRISTINA GIMENEZ indicada às fls. 02. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008373-09.2015.403.6100** - DENNIS DA SILVA FERRAO(SP362286 - LUAN SOUSA ALENCAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA DELEGACIA DA REC FEDERAL EM SPAULO

Intime-se o impetrante para que apresente: a) procuração de fls. 20 e guia de recolhimento das custas às fls. 33 em sua via original; b) 02 (duas) cópias completas da inicial e documentos que a acompanharam para instrução dos ofícios de notificação às autoridades indicadas às fls. 02; c) 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014052-24.2014.403.6100** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Defiro o requerido às fls. 205, in fine. Assim, à Secretaria para que proceda ao desentranhamento da referida carta de fiança e documentos que as acompanham (fls. 128/145), substituindo-a por cópia, e remetendo-os ao Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Processo n.º 0026898-84.2015.403.6182, conforme requerido pela União Federal. Fls. 205/214: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1)** - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra-se a determinação contida às fls. 1271 e expeça-se alvará de levantamento em favor da TV Aliança Paulista Ltda. Fls. 1275/1281: manifeste-se a requerente TV Vale do Paraíba Ltda acerca do contido no parecer da União Federal, em especial, na conta judicial n.º 0265.635.00014968-6 (antiga conta n.º 0265.005.00130057-4). Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do saldo remanescente (R\$ 3.027,44 em 05/08/2008) referente à conta n.º 0265.005.00130057-4, conforme parecer de fls. 1276/1281. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014448-89.2000.403.6100 (2000.61.00.014448-5)** - SANDRA VITAL SANTOS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)  
Fls.634/635 e 636/644: mantenho a decisão agravada (fls.618), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls.649/703: ciência ao autor. Após, aguardem-se os autos em secretaria o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls.2.861: recebo o Agravo na forma retida e nos termos do artigo 523 do CPC, dê-se vista ao agravado para contraminuta. Após, tendo em vista as alegações finais trazidas pelas partes (fls.2.864/2.885, 2.886/3.067 e 3.070/3.073), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4)** - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Fls.330/334: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0007722-58.2011.403.6183** - MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016424-14.2012.403.6100** - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Fls.199/204: recebo o recurso adesivo interposto pela corré CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art.500, parágrafo único, do CPC). Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019528-77.2013.403.6100** - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021042-65.2013.403.6100** - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Fls.234/235: anote-se. Fls.236/242: ciência ao autor, e após dê-se nova vista à ré conforme requerido. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0009724-51.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.293/295 e 297: Tendo em vista as alegações das partes que não há o interesse em produzir mais provas, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0014667-14.2014.403.6100** - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0020117-35.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023155-55.2014.403.6100** - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001744-19.2015.403.6100** - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021481-47.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.58/61: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021745-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017854-64.2013.403.6100) M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
1 - Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0017854-64.2013.403.6100.2 - Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social que expresse quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC). 3 - Na oportunidade, os embargantes deverão atribuir o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. 4 - No que tange à gratuidade da justiça, compete a José Lailson dos Santos apresentar declaração de hipossuficiência e à empresa embargante comprovar que se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo, pois os documentos de fls. 28/37 não se revelam aptos. Intimem-se.

**0008059-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7)) VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010507-53.2008.403.6100. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018729-05.2011.403.6100** - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 823/834: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0008072-29.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À União Federal para contrarrazões. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

**0002370-09.2013.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E DF029231 - FERNANDO GOMES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 165/176: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025628-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025628-6) - SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GALIACO PRATA X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)**

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base nos cálculos apresentados às fls. 342/344, indique os seguintes dados, que deverão constar no ofício precatório:a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; A Contadoria deverá, também, indicar o valor da contribuição ao PSS, e observar que não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Inexistindo impugnação, cumpra-se a determinação de fls.355.Int.

#### **Expediente Nº 9721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0656658-24.1991.403.6100 (91.0656658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054526-43.1991.403.6100 (91.0054526-0)) CINCORP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Fls.194: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1) - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.776/784), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0016110-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016110-0) - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Fls.324/328: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0018174-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018174-2) - EMACO COM/ DE METAIS LTDA-EPP(SP204364 -**

SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Recebo o recurso de apelação interposto pela corrê IPÊM/SP, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009614-63.2012.403.6119** - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Considerando que a ré às fls.143 propugna pelo julgamento antecipado da lide. Considerando também que a parte autora não indicou às fls.144/149 de forma específica as provas que pretendia produzir, formulando o pedido de maneira genérica, DECLARO precluso o prazo e determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. faculto às partes a oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0018307-59.2013.403.6100** - OSPE COM/ E IMP/ DE PISOS DE DIVISORIAS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls.104/105: anote-se. Fls.106/134 e 138/150: ciência à ré União Federal AGU acerca das provas documentais juntadas. Int.

**0025227-15.2014.403.6100** - ROSILAINE APARECIDA BARREIRA GONCALVES(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002029-12.2015.403.6100** - ODILON CORREA BELARMINO - EPP(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022674-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) Considerando a manifestação de fls.69/71, retornem os autos à Contadoria Judicial.

**0004140-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020944-51.2011.403.6100) PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Fl.s 51/54 - Dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037271-91.1999.403.6100 (1999.61.00.037271-4)** - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 309/311: anote-se. Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007981-06.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 138/155: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à União Federal (FN) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0011770-13.2014.403.6100** - SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 316/328: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0004606-60.2015.403.6100** - EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 191/202: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0008546-97.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021557-66.2014.403.6100** - GT EXPRESS LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E RS061898 - JULIANO BACELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 168/169, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744326-33.1991.403.6100 (91.0744326-9)** - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X ANIZIO VALIM X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X ANTONIO CARLOS CARINHAS DIAS X ANTONIO FRANCO DA COSTA X ANTONIO VIEIRA GOMES X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X CARLOS HORACIO FERNANDEZ X CAMILLE DUBUS X EDISON ALEXANDRE GALLI X EDUARDO RENATO MARQUES X ELIZABETE APARECIDA DE FREITAS X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X EVELIZE PINHEIRO X FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS X JOSE FELICIO FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE KRAFT FILHO X MANOEL RODRIGUES X MARGUERITE DUBUS X MARIA CLARA MARQUES X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X MARIA MANUELA DE JESUS DIAS X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARIA THEREZA GOULART DUBUS X MARIO PAULO GALACINI X NELSON ACOSTA X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X OCTAVIO GARGIULO X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X PETRE FULEA X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X RENATO ORLANDO PRIMI X ROSA VELOSO FULEA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X UNIAO FEDERAL X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X EDISON ALEXANDRE GALLI X UNIAO FEDERAL X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FELICIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ACOSTA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Considerando que incumbe às partes a atualização de seus dados no processo, aguarde-se no arquivo a regularização do CPF dos autores que tiveram seus requisitos cancelados. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001049-70.2012.403.6100** - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4371**

### **MONITORIA**

**0013516-33.2002.403.6100 (2002.61.00.013516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO VICENTE SOLITTO(SP171159 - KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO CHADA SOLLITTO)**

Ciência da baixa dos autos. Forneça o credor a atualização dos valores devidos. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0024890-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X OSVALDO RIZZI JUNIOR(SP106068 - DENISE ALVARO DE ARAUJO) X ROSELI RIZZI(SP150065 - MARCELO GOYA)**

Ciência da baixa dos autos. Forneça o credor a atualização dos valores devidos. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em

juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009163-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X FELIPE DE CASTRO SANTOS X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS**

Prejudicado o pedido da CEF para intimação do réu, em razão da apelação de fls.416/424. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0025602-26.2008.403.6100 (2008.61.00.025602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X RAQUEL SELENE RIZZARDI X ARACY CAETANO RIZZARDI(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES)**

Prejudicado o pedido de fl.196, no que tange a extinção do feito, em razão da homologação do acordo de fls.183/184 e para liberação de bens ou contas, pela ausência de penhora nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.14/33, mediante a substituição por cópia simples, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento n 64/2005. Prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**0003815-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA PAULA DIAS(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PAULA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015477-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X VINICIUS ELIAS MAURI(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008120-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014780-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que os depósitos judiciais de fls.180/181 são mantidos pela própria autora, autorizo a apropriação. Oficie-se. 2 - Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 dias, os valores atualizados para prosseguimento do feito. Após proceda-se à penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

**0025287-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003318-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Indefiro o pedido de fl.129 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema TRE-SIEL, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.113 e mostrou-se ineficaz. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005104-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RESENDE DA SILVA

Indefiro o pedido de fl.57 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.50 e mostrou-se ineficaz. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006245-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de fl.44 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.80 e mostrou-se ineficaz. Indique o credor bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

**0009432-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento da carta precatória nº113/2014. Intime-se.

**0010917-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA JIMENEZ VITIRITTO NAMUR(SP050659 - RICARDO NAMUR)

Indefiro os pedidos da Caixa Econômica Federal para: a) desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que são cópias simples e necessitam de substituição, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento n 64/2005; b) extinção do feito, em razão da homologação do acordo de fls.172/174. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

**0012328-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA RICELLI

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013389-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013596-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

1 - Complemente a Caixa Econômica Federal as custas de preparo, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código Processo Civil. 2 - Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0015248-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015625-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OVILDE FERREIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016125-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LIMA FERREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de

ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Autorizo a penhora, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016136-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0017261-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.128, para citação do réu no endereço informado, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou naquele local, conforme certidões de fls.59 e 69. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019998-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA(SP206372 - SIMONE BONAVITA)

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020866-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Complemente a Caixa Econômica Federal as custas de preparo, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código Processo Civil. Intime-se.

**0020891-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ROBERTO FORTUNATO

1 - Recebo os embargos à ação monitória de fls.112/119 opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. 2- Intime-se a autora, na pessoa do seu advogado, para apresentar resposta a reconvenção proposta às fls.101/111, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0022088-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001716-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Converto o julgamento em diligência. Escalreça a Caixa Econômica Federal (CEF) expressamente se não tem interesse em conciliação neste caso, uma vez que não compareceu à audiência designada com este fim e Caruaru-PE. Caso haja interesse mas dificuldades estruturais em comparecer naquela cidade, apresente suas propostas nestes autos. Prazo: 10 dias.

**0001812-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIK SGNOLF

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003963-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NOGUEIRA MARTINS ROSSA PICAZIO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.102, para citação do réu no endereço informado, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou naquele local, conforme certidão de fl.92. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004033-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005090-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIMA ZAMPINI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB E SP135375 - ORLANDO LOMBARDI FILHO)

Ciência da baixa dos autos. Forneça o credor a atualização dos valores devidos. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do

Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006213-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl.141 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização dos sistemas BACENJUD e SIEL, uma vez que estes institutos já foram utilizados às fls.117/121. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007335-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BUGHOLI

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.155, para pesquisa de endereços, em razão da homologação do acordo na Central de Conciliação de fls.141/143. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008208-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CREMM

Prejudicado o pedido de fl.94, no que tange a extinção do feito, em razão da decisão de fl.88, que homologou o acordo noticiado e para liberação de bens ou contas, pela ausência de penhora nestes autos. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que são cópias simples e necessitam de substituição, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento n.64/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se

**0010076-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SILVA MAIA

Indefiro o pedido de fl.122 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema TRE-SIEL, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.98 e mostrou-se ineficaz. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011552-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAUL DA SILVA CRUZADO

Prejudicado o pedido de fl.119, no que tange a extinção do feito, em razão da homologação do acordo de fls.87/89 e para liberação de bens ou contas, diante do desbloqueio certificado à fl.118. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que são cópias simples e necessitam de substituição, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento n.64/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**0017805-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

1 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, a divergência entre o endereço fornecido à fl.67 e a pesquisa na página dos Correios. 2 - Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Santos/SP, no endereço fornecido à fl.67. Intime-se.

**0019050-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019505-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS LUIS DE FREITAS

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019948-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021396-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE MANOEL(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA E SP215248 - DAVI PEREIRA DA COSTA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que são cópias simples e necessitam de substituição, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento n.64/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se.

**0000843-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

Ciência da baixa dos autos. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002041-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Ciência a Caixa Economica Federal do ofício da Receita Federal de fls.211/260. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004316-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005509-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BEZERRA DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.111, para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie na busca dos documentos hábeis à indentificação e comprovação do falecimento do réu. Intime-se.

**0008632-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA BRANDAO NEVES CARDOSO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl.79: Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o valor remanescente do débito, em razão da apropriação dos valores penhorados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009280-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUILAR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010197-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023150-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI ANTONIO AMARANTE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do

r u, sob pena de extin o por car ncia de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do C digo de Processo Civil. Intime-se.

**0023383-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CEZAR BARAUNA

Em face da certid o do Sr. Oficial de Justi a, forne a a autora, no prazo de 10 dias, novo endere o para cita o do r u, sob pena de extin o por car ncia de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do C digo de Processo Civil. Intime-se.

**0023444-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR(SP133542 - ANA LUCIA MULLER)

Recebo os embargos   a o monit ria opostos pelo r u, suspendendo a efic cia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do C digo de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000536-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DONATO BEZERRA DA SILVA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Forne a a exequente a atualiza o dos valores devidos e indica o de bem a ser penhorado e o endere o exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No sil ncio, aguarde-se provoca o no arquivo. Intime-se.

**0003580-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

1 - Esclare a a Caixa Econ mica Federal, em 10 dias, as diverg ncias entre os endere os fornecidos  s fls.86/87 e a pesquisa na p gina dos Correios; 2 - Expe am-se cartas precat rias para os demais endere os. Proceda a Caixa Econ mica Federal ao recolhimento das custas do Oficial de Justi a diretamente no Ju zo Deprecado. Intime-se.

**0008841-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO FERNANDES DA SILVA

Forne a a autora, no prazo de 10 dias, novo endere o para cita o do r u, sob pena de extin o por car ncia de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do C digo de Processo Civil. Intime-se.

**0008856-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Forne a a autora, no prazo de 10 dias, novo endere o para cita o do r u, sob pena de extin o por car ncia de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do C digo de Processo Civil. Intime-se.

**0021258-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLAN CORREA DE SOUZA

Em face da certid o do Sr. Oficial de Justi a, forne a a autora, no prazo de 10 dias, novo endere o para cita o do r u, sob pena de extin o por car ncia de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do C digo de Processo Civil. Intime-se.

**0021625-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIANCA COMERCIO DE COMPONENTES PARA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X CLAUDIA GOMES CORREIA X TUMOZI NOGUTI JUNIOR

Em face da certid o do Sr. Oficial de Justi a, forne a a autora, no prazo de 10 dias, novo endere o para cita o do r u, sob pena de extin o por car ncia de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do C digo de Processo Civil. Intime-se.

**0000384-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIMAR DAVID DE SOUSA

Em face da certid o do Sr. Oficial de Justi a, forne a a autora, no prazo de 10 dias, novo endere o para cita o do r u, sob pena de extin o por car ncia de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do C digo de Processo Civil. Intime-se.

**0000386-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE OBERANI DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIZ ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIZ - ESPOLIO

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0022976-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006457-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NUNES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NUNES DA COSTA

Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que o depósito judicial de fl.74 é mantido pela própria autora, autorizo a apropriação. Oficie-se.Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio e comprovada apropriação, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056229-72.1992.403.6100 (92.0056229-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045388-18.1992.403.6100 (92.0045388-0)) CEMAC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que direito no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá o requerente da petição de fl. 351 apresentar o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0056507-73.1992.403.6100 (92.0056507-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043879-52.1992.403.6100 (92.0043879-2)) SNACK CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vista destes fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do solicitado à fl. 130. Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico do nome do Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas (OAB/SP 102.546) para fins de intimação da autora pela Diário Eletrônico, conforme requerida à fl. 130 (procuração fl. 131). No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003407-72.1993.403.6100 (93.0003407-3)** - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Deverá o requerente da petição de fls. 314/315, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0006088-15.1993.403.6100 (93.0006088-0)** - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a procuração outorgada a subscritora da petição de fls. 289/289v, de forma a regularizar a representação processual. Int.

**0010336-24.1993.403.6100 (93.0010336-9)** - RAUL GAIOTTO X REIKO FUNABE HIGUTI X REGINA JUNKO OSHIMOTO MIYASHIRA X REINALDO MISCHIATI COLDIBELI X RIVALDO FREIRE DE OLIVEIRA X ROBERTO FRANCISCO SHEIDE X ROMEU LEONEL COLLI BADINI X ROMES DE PAULA MACHADO X ROMUALDO MAGOSSO X ROQUE RUIVO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0009288-59.1995.403.6100 (95.0009288-3)** - DORA DOMINGUES SALLOS TASSITCH X GERSON GAVIOLI X MARILENE PEREIRA SICOLI X JUSTO PENTEADO CHACON X ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL X PEDRO BELLINI FILHO X CANDIDA LUCIA DE OLIVEIRA ROSSI X EUNISES DA CONCEICAO XAVIER THOMAZ X ELEONORA BELUCI CORREA X DALVA IDA PEZZOTTA CAMARGO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da decisão proferida no AI 0027450-78.2009.403.0000/SP e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 371/374). Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012438-09.1999.403.6100 (1999.61.00.012438-0)** - QUIMICA ROVERI COML/ LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência da decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 900.346/SP (fls. 556/562v.). Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

**0044175-27.2000.403.0399 (2000.03.99.044175-0)** - DARCI POPI X FRANCISCO NETO DA SILVA X JARBAS PINTO X JOAO VILANI X FRANCISCO KENDI FU KUMA X OTAVIO PEDRO MEDEIROS X JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS X JOAO BIANOR FRANCA X LUCIA VIEIRA X MARIA SALETE DA SILVA MENDONCA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Deverá a parte requerente (Otávio Pedro Medeiros), no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos autos, bem como o instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição de fls. 551/552. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0049463-22.2000.403.6100 (2000.61.00.049463-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RALIP COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL)

Ciência à parte ré do noticiado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 308/309.Int.

**0028016-41.2001.403.6100 (2001.61.00.028016-6)** - MARINHO LOVERA JARA X ADEMAR JOSE DOS SANTOS X ADEMIR BEZERRA DA SILVA X ANA LUCIA TELES DA SILVA X AMERICO DA CRUZ DIAS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL JOAO DA SILVA X MANOEL VICENTE DA SILVA X MARCIO ANTONIO BUENO X MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0007622-76.2002.403.6100 (2002.61.00.007622-1)** - DANIELA AMANCIO DOS SANTOS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E Proc. CAROLINE RIBEIRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte autora do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 169/170, em que requer a juntada do comprovante do efetivo cumprimento do acordo realizado nos autos. Int.

**0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0010061-89.2004.403.6100 (2004.61.00.010061-0)** - MARIA JOANA SCHINZARO(SP140683 - TAYSA ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS)

Nos termos do art. 7º, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados o Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994, defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias ao advogado Dr. Wilson Cunha Campos, OAB/SP 118825, conforme requerido à fl. 142No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0034508-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034508-3)** - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vista fora do cartório pela prazo de 10 (dez) dias, conforme requerida às fls. 378/379.Proceda-se à anotação do subscritor da petição de fls. 378/379 para as futuras intimações via Diário Oficial, nos termos do solicitado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001284-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001284-4)** - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se a anotação do subscritor da petição de fls. 369/370 para fins de intimação via Diário Eletrônico, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013229-90.1990.403.6100 (90.0013229-0)** - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que direito no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá o requerente da petição de fl. 687 apresentar o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 9274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010045-63.1989.403.6100 (89.0010045-9)** - VR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MADIO CHIARELLA X GIACOMO CHIARELLA X GIUSEPPE NIGRO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI E SP036047 - ANTONIO CESAR PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 163/164: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

**0039711-07.1992.403.6100 (92.0039711-5)** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. VANESSA DAURA LANZONI-OABSC-18052) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Deverá o requerente da petição de fls. 381/382, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0041200-40.1996.403.6100 (96.0041200-6)** - DURAFLORES S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0038556-56.1998.403.6100 (98.0038556-8)** - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA X EMPREITEIRA PBL LTDA X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se a inclusão no Sistema Processual Eletrônico (Rotina AR DA) do Dr. Marcos Tanaka de Amorim (OAB/SP 252.946) para fins de intimação, conforme requerido à fl. 781.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados.

**0042283-23.1998.403.6100 (98.0042283-8)** - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X ENPLA INDL/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X A COMARCA DE SUZANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 843: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, devendo o advogado, Marcos Tanaka Amorim, regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0010130-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010130-2)** - LUZIA MARIA DA SILVA GESTEIRA X LUZIA SILVESTRE BIARBA X LUZINALVA DA MOTA SILVINO X LUZINETE GUILHERME ALVES FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 206/207: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0011420-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011420-0)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 -

RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram o que direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019627-18.2011.403.6100** - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP211542 - PAULO CESAR PEDRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que direito no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se a inclusão do Dr. Paulo Cesar Pedro (OAB/SP 211.542) no sistema processual eletrônico (AR DA) apenas para fins de publicação, o qual poderá ser cadastrado no polo ativo até manifestar o seu interesse em intevir em nome de alguma das partes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0070039-04.1999.403.0399 (1999.03.99.070039-7)** - AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP246497 - MARCELO EVERTON SALESI E SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0030698-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030698-8)** - MIYAKO MAEDA X HIDEKO IKEMORI(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos e do traslado da decisão com a certidão de trânsito em julgado no AI 0015230-43.2012.403.0000/SP.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 9345**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007745-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0017497-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0016313-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Diante da certidão negativa de fl. 53, informe a parte embargada o endereço atual da fonte pagadora.Int.

**0013763-28.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Converto o julamento em diligência. Intimem-se os embargados para, no prazo de dez dias, acostar aos autos a memória de cálculos que serviu de base à presente execução, considerando que não consta nem mesmo nos autos principais. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça a eventuais divergências entre os valores executados e aqueles por ela encontrados. Int.

**0015897-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-23.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0007733-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 23/24, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0005142-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0023882-44.1996.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

**0007408-31.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO MULTIPLIC S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)  
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0709813-39.1991.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667575-05.1991.403.6100 (91.0667575-1)** - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE TOSTES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL  
Ante a expedição do ofício requisitório complementar à fl. 149, baseado na conta de fls. 133/137, cujo cálculo incluiu os juros de mora em continuação, o extrato de pagamento à fl. 152 e a decisão do agravo de instrumento às fls. 181/195, que afastou os juros de mora entre a data da expedição e a data do pagamento do precatório, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do valor pago à conta do tesouro do ofício requisitório nº 2006.03.00.083541-9. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8)** - BANCO MULTIPLIC S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO MULTIPLIC S/A X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0)** - BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**Expediente Nº 9357**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670589-07.1985.403.6100 (00.0670589-8)** - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL Fl. 360 - Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6)** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)** - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL Diante da falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0020182-31.1994.403.6100 (94.0020182-6)** - JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 234 - Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório.Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado.Int.

**0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)** - AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNARDETE DE OLIVEIRA BARBOSA X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO X CECILIA HELENA BOMFIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL X AVELINO VENTURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL Fls. 833/842 - Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios.Publique-se o despacho de fl. 815.Int.DESPACHO DE FL. 815 A sentença de fls. 322/327, mantida na decisão de fls. 403/406, condenou a ré a pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.Os embargos à execução homologou os honorários advocatícios em R\$ 1.251,23 (fls. 725/728).Diante do exposto, retifique o ofício requisitório nº 20140000070, devendo constar o valor de R\$ 1.251,23.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0047798-05.1999.403.6100 (1999.61.00.047798-6)** - INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI) Fl. 331 - Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1)** - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X

DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESHO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0024281-31.2001.403.6100Fls. 1050/1074: Conforme consignado por este juízo, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos), tanto que foi atribuído regime de repercussão geral à esta questão. Confira-se:RE 579431 QO / RS - RIO GRANDE DO SULQUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTEJulgamento: 13/03/2008 PublicaçãoDJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008EMENT VOL-02338-09 PP-01809Parte(s)ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃOINTDO.(A/S): UNIÃOADV.(A/S): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)ASSIST.(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EMSAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPREVS/PRADV.(A/S): LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S): GENI MARISA RODRIGUES CEZARPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERALRECTE.(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSMEmentaQUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. Decisão: Após o voto da relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), que propôs solução da questão de ordem, e do voto divergente do Senhor Ministro Marco Aurélio quanto à solução apresentada, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 13.03.2008. Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. Até o julgamento desta questão no regime da repercussão geral, este juízo aplica o entendimento já consolidado nos tribunais superiores, segundo o qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE MORA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - Adoto a orientação pretoriana no sentido de que incabível a incidência de juros moratórios em precatório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição. (grifei)- Entendimento reafirmado no julgamento do RE 591.085, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e no julgamento RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. Súmula Vinculante 17 do STF. - No presente caso, a r. sentença (fl. 233) adotou orientação estabelecida pelo C. STJ no REsp n.º 1.112.568/SP, afastando a incidência dos juros de mora em precatório/requisitório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal. - Iniciada a execução do acórdão, foi expedido ofício requisitório em 12/09/2007 e 14/11/2007 (fls. 187/197 e 222/223), cuja disponibilização foi comunicada em 08/11/2007 e 11/01/2008 (fls. 206/221 e 228/229). Posteriormente a execução foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil (fl. 233). - O MM. Juízo a quo adotou a orientação estabelecida pela Corte Superior (REsp n.º 1.112.568/SP) ao afastar a incidência de juros de mora em precatório/requisitório entre a data da conta (em 21/09/2000 - fl. 100) e a do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência de mora do Fisco.- No que se refere à incidência de correção monetária no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, saliento que foi aplicada administrativamente, razão pela qual o decreto extintivo deve ser mantido. - Os artigos 730 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil não afastam a incidência da regra do artigo 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. - O resultado do v. acórdão, ora embargado, deve ser alterado para afastar a incidência dos juros moratórios. Em hipóteses excepcionais, é possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. Precedente do STJ - EDcl no AgRg no AREsp 29723/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00383421719884036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 33529; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 VIDE EMENTA; Data da Decisão 29/01/2015; Data da Publicação 06/02/2015; Outras Fontes Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO

FINANCEIRO. RPV/PRECATÓRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPUTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1143677/RS, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em 02/12/2009, DJe 04/02/2010, que teve por relator o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, estabeleceu que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. Fica evidente que os juros de mora têm como causa um fato com repercussões jurídicas: o retardamento no cumprimento de uma obrigação. É a nota de inadimplência que deve orientar o raciocínio sobre a incidência ou não dos juros de mora. 3. Inexistindo mora porque a dívida se encontra liquidada, e tendo sido observado o prazo constitucional, descabe qualquer imposição de juros moratórios. 4. No que tange à correção monetária, como bem assinalado pelo Juízo a quo (...) O Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. 5. Recurso improvido. (Processo AC 04026564519924036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 141572; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 27/11/2014; Data da Publicação 05/12/2014) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DA SUPREMA CORTE. I - Considerando o trânsito em julgado do título judicial, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão da parte exequente, para determinar a elaboração de cálculo de atualização para apurar as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada. II - Impossibilidade de aplicação ao caso em espécie do regramento previsto no parágrafo único do art. 741 do CPC, uma vez que ainda não houve pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito dos juros de mora no período anterior ao prazo previsto no art. 100 da Constituição da República. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (Processo AC 200303990228549; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 888484; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 11/11/2014; Data da Publicação 19/11/2014 )O entendimento insculpido no âmbito dos tribunais superiores, consubstancia-se no fato de que os juros de mora têm como causa justamente a demora no cumprimento de uma obrigação. Assim, no período compreendido entre a apuração do valor devido e a expedição do precatório, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública, o que afasta a incidência dos juros. Observo que pouco importa a forma pela qual o valor devido foi apurado, (liquidação de sentença ou simples cálculos seguidos de concordância da Fazenda Pública), o fato é que se tornando o quantum debeatur incontroverso, já há possibilidade de expedição de precatório, sem que a Fazenda Pública tenha ingerência neste procedimento, o que afasta a mora e, por consequência os juros. Por fim, observo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no item 4.1.3 Juros de Mora, estabelece: Nota. 1: Segundo a Súmula n. 254/STF, incluem-se juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou condenação. Em outras palavras, a referida nota dá cumprimento à lei, ao estabelecer que o cômputo de juros de mora está implícito em qualquer pedido, sendo decorrência direta da condenação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)**  
Fl. 598: Indefiro o pedido de remessa dos autos para a Contadoria Judicial, visto que os cálculos serão atualizados

no momento do pagamento. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que Antonio Falcão Weissinger regularize seu CPF, visto que ele encontra-se cancelado. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

**0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4)** - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TOWER BRASIL PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Traga a autora, ora credora, as peças necessárias para instrução dos ofícios requisitórios, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se e encaminhem-se os referidos Ofícios diretamente ao réu, ora devedor, e aguarde-se seu cumprimento em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 9366**

#### **MONITORIA**

**0026309-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026309-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO X ALEXANDER MALONI  
Defiro a pesquisa de endereço em nome do réu ALEXANDER MALONI através do sistema BACENJUD. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu nos termos do art. 1102b do CPC. Por não condizer com a fase processual, indefiro a intimação do réu Fausto de Oliveira Ferreira Neto nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006234-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve ou não o acordo noticiado à fl. 88. Para o desbloqueio dos ativos financeiros de fl. 52/54, deverá a parte executada comprovar nos autos que o referido bloqueio deu-se em conta salário, juntando o respectivo extrato bancário. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2)** - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor referente ao ofício requisitório de fl. 380 encontra-se à disposição do beneficiário, cujo pagamento independente de expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 384. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018948-87.1989.403.6100 (89.0018948-4)** - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X DE ZORZI DISTRIBUIDORA LTDA X PALMA E ALONSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA)

Diante do cumprimento da transferência do valor penhorado noticiado às fls. 695/697, julgo prejudicado o pedido de fl. 699. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0041660-90.1997.403.6100 (97.0041660-7)** - MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOS X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X

MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABET(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença dos Embargos à Execução homologou o valor da execução em R\$ 558.489,77, atualizado até agosto/2003, relativo à verba honorária, acrescido de juros de mora até a data de expedição do ofício requisitório, memória de cálculos dos juros de mora (fls. 689/690) e a informação do setor de Precatório (fl. 696), intime-se a autora para que apresente o valor da condenação devidamente atualizada, inclusive com os juros de mora arbitrados na sentença dos Embargos à Execução. Após, dê-se vista à União Federal e tornem os autos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 681/683 e 694/695. Int.

**0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8)** - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/419 - verso: Por cautela, retifique o ofício requisitório referente a autora Gloria Francisca Gonçalves para que o levantamento seja colocado à disposição do Juízo. Int.

**0006018-65.2011.403.6100** - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X DIAS PARTICIPACOES LTDA X BLT PARTICIPACOES LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 301 e do Distrato de fls. 277/281, declaro habilitado os sucessores de Dias Administração de Imóveis Ltda - EPP. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Dias Participações Ltda, CNPJ nº 13.743.770/0001-76 e de BLT Participações Ltda, CNPJ nº 11.689.090/0001-96. Após, expeçam-se os alvarás de levantamentos na proporção de 50% do valor constante no extrato de fl. 252, para cada sucessor, em nome do Dr. Enoque Tadeu de Melo, OAB/SP 114.021, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com as juntadas dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **Expediente Nº 9368**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0014102-26.2009.403.6100 AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, JOÃO ANTONIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ANDRE CARLOS DE ARAUJO, JOSE GENIVALDO DA SILVA, MALBIR SEBASTIÃO DOS REIS e MARCIO PEREIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação consignatória proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, inicialmente perante a Justiça do Trabalho, objetivando a extinção de obrigação contraída junto a empresa MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, decorrente do contrato CREMESP n.º 07.00.674. Após regular realização de processo licitatório, a autora firmou contrato de prestação de serviço de vigilância com a empresa ré, Montreal Segurança e Vigilância Ltda., contrato n.º 07.00.674, segundo o qual a autora efetuará o pagamento dos valores acordados até o quinto dia útil de cada mês e, a ré, assumiria todos os encargos trabalhistas de seus empregados, comprovando mensalmente a quitação destes valores, sob pena de suspensão do pagamento. Em 01.12.2008, o autor efetuou o regular pagamento da nota fiscal n.º 013107, concernente à prestação de serviço no mês de novembro. Após a efetivação deste pagamento, recebeu informações dos vigilantes alocados em sua sede, quanto ao não recebimento do salário referente ao mês de novembro de 2008 (o qual deveria ter sido pago até 5º dia útil de dezembro de 2008), e nem mesmo da gratificação natalina. O autor notificou extrajudicialmente a empresa ré para que comprovasse a efetivação do pagamento do salário dos vigilantes, corréus na presente ação. Não havendo

manifestação, a empresa ré foi novamente notificada pelo Conselho para que fornecesse o espelho da folha de pagamento do mês de novembro, para que pudesse efetuar diretamente o pagamento do salário aos vigilantes. Como a empresa ficou-se silente, o contrato foi rescindido. Ocorre que em 16.12.2009, a empresa ré emitiu nota fiscal para recebimento dos valores referentes aos serviços prestados durante alguns dias do mês de novembro. O Conselho autor devolveu a nota sem pagamento, ingressando com a presente ação consignatória para o resguardo de seus direitos, mediante a realização de depósito judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53. Realizada audiência em 06.05.2009, termo de fls. 66/67, o juízo trabalhista reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Citados, os réus Carlos Alberto de Oliveira, João Antonio da Silva, José Genivaldo da Silva, Malbir Sebastião dos Reis e Marcio Pereira contestaram a presente ação, corroborando os fatos narrados na petição inicial, informando o ingresso de ações trabalhista para o recebimento de diversas verbas e apresentando cálculos das verbas que lhe seriam devidas à época, fls. 92/94. A autora manifestou-se às fls. 114/115, requerendo fosse declarada extinta a obrigação contratual, mediante levantamento dos valores depositados pelo legítimos credores. Montreal Segurança e Vigilância Ltda contestou a ação às fls. 135/137, requerendo a exclusão dos demais corréus do polo passivo e o levantamento dos valores depositados. Andre Carlos de Araujo foi citado por hora certa, certidão de fl. 200, tendo-lhe sido nomeado curador especial, que contestou o feito às fls. 208/212, requerendo a procedência da ação e o levantamento dos valores correspondentes às verbas que lhe são devidas. Não havendo requerimento para produção de outras provas, os autos foram conclusos, tendo sido suscitado conflito negativo de competência, fls. 226/227. Após a redistribuição do feito, foi acostada cópia da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da 16ª Vara Federal Cível, fls. 274/280. Depois disso os autos foram redistribuídos daquela Vara Federal para esta 22ª Vara. Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o sucinto relatório passo a decidir. O contrato n.º 07.00.674, acostado às fls. 35/42, demonstra o vínculo jurídico contratual existente entre o CREMESP e a empresa Montreal Segurança e Vigilância LTDA, no qual foi acordada a manutenção de vigilantes desarmados em dois postos vinte e quatro horas e um posto de doze horas, (item 1.1 da cláusula primeira, fl. 35), no valor de R\$ 15,00 por homem/hora, (item 4.1 da cláusula 4, fl. 38), devendo a empresa contratada responsabilizar-se por todos os encargos trabalhistas e comprovar, mensalmente, o pagamento destas verbas, (itens 2.12 e 2.13 da cláusula segunda, fl. 37). A nota fiscal fatura acostada à fl. 43, referente aos valores devidos pelos serviços prestados pela ré no período compreendido entre 01.11.2008 a 30.11.2008, foi regularmente paga pela autora em 01.12.2008, conforme comprovante de pagamento de fl. 44. A empresa ré foi regularmente notificada pela autora nos dias 09, 10 e 12 de dezembro de 2008 para comprovar os pagamentos efetuados aos vigilantes, conforme notificações acostadas às fls. 45/50, todas devidamente recebidas. A nota fiscal fatura de fl. 51 (nº 013282, de 16.12.2008) comprova a cobrança efetuada pela empresa ré pelos serviços prestados nos dias 01 a 11 de dezembro de 2008, no valor de R\$ 10.575,36, sendo este débito o objeto da presente consignatória. A guia de fl. 82 demonstra a realização de depósito judicial pela autora na exata quantia de R\$ 10.575,36. Assim, considero quitado mediante depósito judicial com efeito consignatório, o débito referente à Nota Fiscal / Fatura de Serviços n.º 013282, acostada à fl. 51. No tocante à procedência desta consignatória, anoto que se deve ao fato de que a Autora responde solidariamente pelos débitos trabalhistas da Corrê Montreal, em relação os empregados que lhe prestam serviços terceirizados ( vigilância), sendo legítima, portanto sua pretensão de depositar judicialmente o valor da fatura de serviços 013282, considerando-se que a referida corrê deixou de efetuar o pagamento dos salários de seus empregados envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados. Em razão disso, o depósito judicial consignatório ao mesmo tempo em que extingue o débito da Autora para com a Corrê Montreal, garante também os direitos trabalhistas dos empregados envolvidos na prestação dos serviços contratados ( no caso os demais corréus), cujos débitos trabalhistas estão pendentes de quitação. O fato de todos prestarem serviços nos postos de trabalho do Conselho Autor e os cálculos acostados às fls. 105 em nome de João Antônio da Silva, Carlos Alberto de Oliveira, Jose Genivaldo da Silva, Malbir Sebastião dos Reis e Marcio Pereira demonstram, ao menos no que tange aos serviços por eles prestados ao Conselho autor, que a eles era devida a verba trabalhista objeto desta consignatória. Como o réu André Carlos de Araújo prestava serviços no mesmo posto de trabalho, reconheço-lhe como devido o mesmo valor apurado em favor dos demais, qual seja, R\$ 1.347,73, (mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2008. Considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da presente ação e a existência de diversas ações trabalhistas, entendo que os valores depositados nestes autos deverão ser primordialmente utilizados para quitação dos débitos trabalhistas em aberto, após o que, remanescendo saldo, este poderá ser levantado pela empresa Ré. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, acolhendo o depósito de fl. 82, declarar quitado o débito relativo à Nota Fiscal / Fatura de Serviços n.º 013282 emitida pela empresa ré, MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Quanto ao valor depositado em juízo, este terá o seguinte destino: 1. Um sexto será transferido para os autos da ação trabalhista 01473200905402001, que tramitou perante a 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, (TRT 2ª Região, extrato de fls. 106/107), tendo como reclamante João Antonio da Silva, ficando à disposição daquele juízo para levantamento pelo empregado ou pelo empregador, nesta hipótese caso tenha havido a integral quitação do débito trabalhista; 2. Um sexto será transferido para os autos da ação trabalhista 01485200900602002, que tramitou perante a 06ª Vara do Trabalho de São Paulo, (TRT 2ª Região,

extrato de fl. 108), tendo como reclamante José Genivaldo da Silva, ficando à disposição daquele juízo para levantamento pelo empregado ou pelo empregador, nesta hipótese caso tenha havido a integral quitação do débito trabalhista;3. Um sexto será transferido para os autos da ação trabalhista 01508200902802006, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, (TRT 2ª Região, extrato de fls. 109/110), tendo como reclamante Malbir Sebastião Reis, ficando à disposição daquele juízo para levantamento pelo empregado ou pelo empregador, nesta hipótese caso tenha havido a integral quitação do débito trabalhista;4. Um sexto será transferido para os autos da ação trabalhista 01491200905202000, que tramitou perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, (TRT 2ª Região, extrato de fls. 111/112), tendo como reclamante Marcio Pereira, ficando à disposição daquele juízo para levantamento pelo empregado ou pelo empregador, nesta hipótese caso tenha havido a integral quitação do débito trabalhista;5. Um sexto ficará a disposição deste juízo( ou do juízo trabalhista se for o caso), para pagamento das verbas trabalhistas devidas a Carlos Alberto de Oliveira no mês de dezembro de 2008, caso a empresa ré não comprove sua quitação no prazo de trinta dias contados da publicação da presente sentença; e 6. Um sexto ficará a disposição deste juízo( ou do juízo trabalhista se for o caso), para pagamento das verbas devidas a André Carlos de Araujo no mês de dezembro de 2008, caso a empresa ré não comprove sua quitação no prazo de trinta dias contados da publicação da presente sentença. 7. Após isso, se ainda remanescer saldo, este será levantado pela Corrê Montreal Segurança e Vigilância Ltda. Havendo necessidade de intimação pessoal de Carlos Alberto de Oliveira, Andre Carlos de Araujo e Montreal Segurança e Vigilância Ltda., fica desde já autorizada a pesquisa pelo sistema WEB SERVICE. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus João Antônio da Silva, Carlos Alberto de Oliveira, Jose Genivaldo da Silva, Malbir Sebastião dos reis e Marcio Pereira, conforme requerido às fls. 96, 98, 100, 102 e 104. Custas de vidas pela ré MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela ré MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA à autora e aos demais corréus, que arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, a ser igualmente partilhado entre todos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA(RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)**  
TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2004.61.00.001723-7AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: PAULA FERNANDA COMÉRCIO E DIVERSÕES LTDA, SONIA MARIA COUTO FERREIRA e ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 23.988,27 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizada até 21 de novembro de 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. A citação de Sonia Maria Couto Ferreira foi certificada em 02.06.2004, fl. 65, a qual foi efetuada em pessoa homônima, conforme consta nos documentos de fls. 56/63. Rosani de Abreu Montanaro Ferreira foi citada em 09.06.2004, fl. 84. Às fls. 86/88 foi juntada contestação em nome de Baby Boom Club, recebida como embargos monitórios à fl. 93. A CEF apresentou impugnação às fls. 102/107. À fl. 113 a CEF confirmou o equívoco na citação de Sonia Maria Couto Ferreira. Posteriormente, foi efetivada a citação correta da Ré Sonia Maria Couto Ferreira( CPF 382663777-15), conforme certidão de fl. 139. À fl. 159 foi determinada a inclusão de Sonia Maria Couto Ferreira e Rosani de Abreu Montanaro Ferreira no polo passivo da presente ação e determinada a citação de Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda. A decisão de fl. 213 considerou a ré Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda citada, em razão da apresentação de embargos monitórios, determinou a regularização de sua representação processual e abriu prazo para que as partes especificassem provas. À fl. 235 foi acostada procuração outorgada por Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda, que informou a quitação dos débitos em razão de acordo celebrado, fls. 243/261. Instada a manifestar-se, a CEF informou que o contrato, objeto da presente ação, continua em aberto, fl. 269. Não tendo sido formulados outros requerimentos, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início observo que as rés Sonia Maria Couto Ferreira e Rosani de Abreu Montanaro foram regularmente citadas, conforme certidões de fls. 84 e 139, mas não apresentaram qualquer manifestação nos autos. Muito embora a ré Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda. não tenha sido citada, ofereceu embargos a presente ação monitória, fls. 86/88, razão pela qual sua citação foi considerada efetivada. Neste contexto, observa-se a ausência de impugnação das rés Sonia Maria Couto Ferreira e Rosani de Abreu Montanaro, o que caracteriza a revelia de ambas. Nos embargos à ação monitória de fls. 86/88, a CEF Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda. não impugnou a existência da dívida, limitando-se a afirmar a exorbitância dos juros cobrados e a oferecer o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para quitação do débito. Posteriormente, informou a quitação do débito, em virtude de acordo celebrado em 2004, fls. 243/261. A presente ação monitória funda-se em Contrato de Cheque Azul Empresarial n.º 03000001485, vinculado a conta corrente n.º 003.148-5 mantida na agência 4154

Shopping Interlar Aricanduva, cuja via original consta às fls. 14/18, figurando como devedora principal Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda. e como avalistas as corrés Sonia Maria Couto Ferreira e Rosani de Abreu Montanaro, no qual foi disponibilizado crédito rotativo no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O recibo de quitação acostado à fl. 249 consigna que Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda. quitou o contrato de financiamento n.º 21-4154-702-00000010-05, produto 4800-Cred. Int. - SEBRAE / DÉB.CONTA/VEÍCULOS sinistro 104800101571, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.869,84 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), o que é corroborado pela cópia de comprovante de pagamento devidamente autenticado acostado à fl. 250. O recibo de quitação acostado à fl. 256 consigna que Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda. quitou o contrato de financiamento n.º 21-4154-704-00000010-44, produto 4800-Cred. Int. - SEBRAE / DÉB.CONTA/VEÍCULOS sinistro 104800099388, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.214,96 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), o que é corroborado pela cópia de comprovante de pagamento devidamente autenticado acostado à fl. 257. Os dois contratos em questão referem-se à aquisição de veículos, mediante linha de crédito própria concedida pelo SEBRAE. Não se confundem, portanto, com o contrato objeto da presente ação, cuja numeração e finalidade são distintas (contrato n.º 03000001485, referente a cheque azul empresarial). Assim, restam afastadas as alegações formuladas pela ré quanto à quitação do débito. Analisando o demonstrativo de fls. 152/158, observo que a CEF retificou seus cálculos, reduzindo drasticamente o montante inicialmente cobrado. De fato, por ocasião a propositura da ação, o débito da autora foi calculado em R\$ 23.988,27, atualizado até 21.11.2003. O valor original da dívida em 01.02.2003, R\$ 5.954,18, foi acrescido de R\$ 18.034,09, a título de comissão de permanência, até 21.11.2003, o que representaria um aumento de mais de duzentos por cento em menos de um ano de inadimplência. O demonstrativo apresentado pela CEF à fl. 152, aponta o débito de R\$ 16.841,89, atualizado até 02.10.2008. O valor original da dívida em 01.02.2003, R\$ 5.954,18, foi acrescido de R\$ 10.887,71, a título de comissão de permanência, até 02.10.2008, o que representa um aumento de mais de cem por cento em cerca de cinco anos de inadimplência. Assim, retificados os cálculos apresentados pela CEF, as alegações genéricas apresentadas pela ré concernentes à cobrança de juros excessivos, desacompanhadas de qualquer demonstrativo, não podem ser conhecidas. Isto posto, rejeito os embargos monitorios opostos e julgo procedente o pedido, declarando os réus devedores da quantia de R\$ 16.841,89 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), valor este a ser atualizado a partir de 02.10.2008, até o efetivo pagamento nos exatos termos do contrato. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)**  
TIPO A22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0010469-75.2007.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO BATISTA DOS SANTOS, ADEMAR BATISTA DOS SANTOS, HILDA MARIA DOS SANTOS e SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 18.211,71 (dezoito mil, duzentos e onze reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada até 30.04.2007, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 21.0249.185.0003790-32. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. Os réus Shirley Campos de Medeiros e Ademar Batista dos Santos foram pessoalmente citados conforme certidões de fls. 71 e 272, mas não se manifestaram. Os réus Hilda Maria dos Santos e Ricardo Batista dos Santos foram citados por edital conforme fls. 332 e 338/339, tendo-lhes sido nomeado curador especial. Às fls. 403/416 foram apresentados embargos à ação Monitoria em favor de Ricardo Batista dos Santos. Preliminarmente foi alegada a inépcia da petição inicial, ante a ausência de comprovação da existência de negócio consistente na liberação dos valores. No mérito, alega a aplicação do CDC, a abusividade do parágrafo terceiro da cláusula décima nona; a ilegalidade da autotutela autorizada pelos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima oitava; a ilegalidade da capitalização de juros; a abusividade decorrente da utilização da tabela price; a inoccorrência da mora em virtude dos valores cobrados a maior; a não caracterização da mora. Às fls. 417/432 foram apresentados embargos à ação Monitoria em favor de Hilda Maria dos Santos. Preliminarmente foi alegada a inépcia da petição inicial, ante a ausência de comprovação da existência de negócio consistente na liberação dos valores. No mérito, alega a aplicação do CDC, a abusividade do parágrafo terceiro da cláusula décima nona; a ilegalidade da autotutela autorizada pelos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima oitava; a limitação da responsabilidade da embargante fiadora, ante a ausência de comprovação de sua anuência aos aditamento ao contrato; a observância ao benefício de ordem e a nulidade da cláusula de renúncia; a ilegalidade da capitalização de juros; a abusividade decorrente da utilização da tabela price; a inoccorrência da mora em virtude dos valores cobrados a maior; a não caracterização da mora. A CEF impugnou os embargos às fls. 434/462. Deferida a produção de prova pericial, fl.

465, as partes apresentaram seus quesitos, fls. 468/469, 473/476 e 477/480. O laudo pericial foi acostado às fls. 483/530. Instadas a se manifestarem, a CEF ratificou o laudo pericial, fl. 535, e, o curador, suas alegações. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Preliminar: a inépcia da petição inicial. Nos embargos monitorios, os embargantes alegam a inépcia da inicial, ante a ausência de comprovação do negócio jurídico atinente às liberações financeiras e a ausência de juntada aos autos dos termos de aditamento do financiamento. Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, observo que além do contrato, acostado às fls. 14/22, foram também acostados dois termos de aditamento ao contrato, acompanhados dos respectivos termos de anuência, conforme se verifica às fls. 24/33. Todos estes termos, sem exceção, encontram-se devidamente assinados, não havendo qualquer irregularidade aparente. Por outro lado, as planilhas de fls. 35/38 demonstram a efetiva disponibilização dos valores contratados, sendo desnecessária a juntada de qualquer outro documento. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. 3. Da abusividade do parágrafo terceiro da cláusula décima nona e da ilegalidade da autotutela autorizada pelos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima oitava. O 3º da cláusula 19 estabelece o percentual de 20% sobre o valor da causa título de honorários advocatícios e o percentual de 10% do débito apurado a título de multa, caso a CEF se utilize da via judicial para a cobrança. Quanto ao primeiro ponto, consigno que o percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes, sendo ilegal qualquer disposição contratual a respeito. No que tange à pena convencional, mostra-se ilegal, na medida em que já existe multa fixada para o caso do inadimplemento, como se observa no segundo parágrafo do mesmo artigo. Ademais, a simples utilização da via judicial para cobrança de um débito não pode ensejar a cobrança de penalidade adicional. Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Os parágrafos sexto e sétimo da cláusula décima oitava do contrato, que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas, enquadra-se neste conceito. A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos, (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, resultando em lucro para ambos), seja através de depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos à ambos). Assim, é modalidade de acordo de vontades que decorre da confiança que o cliente deposita na instituição bancária e que a instituição bancária deposita no cliente. Tal atividade, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira a aquilo que recebeu com os devidos acréscimos. Fato é, que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes último conforme a vontade das partes. No caso da instituição financeira, não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente ressarcir-se tomando valores que este mantenha em depósito ou em qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, não torna justificável o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária

no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida.(AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173) 4. Da limitação da responsabilidade da embargante fiadora, ante a ausência de comprovação de sua anuência aos aditamento ao contratoCompulsando os autos observo que às fls. 14/33 foram acostados, além do contrato, os termos de aditamento, datados respectivamente de 22.08.2002 e 01.08.2003, devidamente assinados e rubricados pelos quatro réus, dentre os quais a fiadora Hilda Maria dos Santos.Não procede, portanto, a alegação do curador.5. Da observância ao benefício de ordem e a nulidade da cláusula de renúncia;O parágrafo décimo primeiro da cláusula oitava estabelece que a fiança é prestada de forma solidária com o estudante, devedor principal, renunciando o fiador ao benefício de ordem, então previsto nos artigos 1.491 e artigo 1492, inciso I, do Código Civil Brasileiro.Tal cláusula não se mostra abusiva, considerando que foi redigida de forma clara, legível e de fácil compreensão pelas partes envolvidas.Ademais, a renúncia é instituto previsto no Código de Processo Civil e, em se tratando de direito disponível, não há qualquer irregularidade em sua estipulação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela fiadora/embargante. No caso, o estudante efetuou diversos aditamentos simplificados ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o que não constituiu alteração das condições contratuais previamente estabelecidas, conforme previsão expressa da cláusula 8ª do contrato em comento. Ademais, a fiança é prestada relativamente à integralidade do mencionado contrato, tendo o fiador se obrigado a honrar todas as obrigações constituídas na sua vigência, nos termos da cláusula 18ª - parágrafo 11º. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 4. É válida a cláusula que prevê a renúncia do benefício de ordem dos fiadores, pois se trata de direito disponível, o qual pode ser livremente pactuado entre as partes. O benefício de ordem não aproveita ao fiador que se obriga como devedor solidário. 5. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 10%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. Todavia, no caso concreto, a pena de 10% não foi incluída nos cálculos dos valores devidos, o que demonstra a correção da conta apresentada pela CEF quanto a este aspecto. 6. Não há que se falar em descaracterização da mora, pois não houve a cobrança de encargos abusivos. 7. Considerando o caso concreto, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 8. Apelação da embargante parcialmente provida apenas quanto aos honorários advocatícios. (Processo AC 200850010016930; AC - APELAÇÃO CIVEL - 490144; Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte; E-DJF2R - Data::13/10/2010 - Página::280/281; Data da Decisão 27/09/2010; Data da Publicação 13/10/2010; Inteiro Teor)6. Da alegação de ilegalidade da capitalização de juros e de abusividade decorrente da utilização da tabela price;O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 9ª, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas

conforme a Tabela Price. Na cláusula 14<sup>a</sup>, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,720732% ( o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano), tal como previsto no contrato, incorrendo por este motivo, o alegado anatocismo (o que ocorreria caso a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze, pois nessa hipótese a taxa efetiva seria superior à contratada). Prevê ainda o contrato (cláusula 18<sup>a</sup>) que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Inconteste, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não configurado o anatocismo ante à apropriação mensal de 0,720732% ( o que ocorreria se fosse 0,75%). Observo ainda que a Lei 12.202/2010, deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES , estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil ( fies ) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei)IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012). Todavia, esta redução será aplicada apenas por ocasião da atualização do débito, considerando-se que o valor apresentado na petição inicial, reporta-se a abril de 2007. Finalizando este tópico, anoto que a utilização da tabela price, por ser um critério de amortização de juros, não gera capitalização de juros. O que pode gerar a capitalização de juros é estipulação contratual destes, em percentual menor do que o percentual relativo à amortização mensal, o que ocorre no início do financiamento do FIES, que prevê uma amortização mensal de apenas R\$ 50,00, portanto praticamente simbólica, exatamente para não onerar o estudante durante a fase em que ele ainda não se formou.. Nesse caso, entendo que essa diferença entre o valor dos juros contratuais e o valor amortizado não se constitui em anatocismo vedado pela legislação. 7. Do pedido de restituição em dobro do que

foi indevidamente cobrado pela Ré. Este encargo incide sobre valores pagos indevidamente pelo consumidor, o que não é o caso da parte Ré, que se mantém inadimplente. É que o enunciado do artigo 940 do CC/2002, se refere àquele que demandar por dívida já paga ou que recebeu mais do que o devido. No caso dos autos, basta que se proceda à atualização do débito com os ajustes que resultarem do que for decidido de forma definitiva nestes autos. Ainda a respeito deste dispositivo legal, sua aplicação somente é admitida nos casos em que o pagamento efetuado indevidamente não seja de natureza controvertida, o que também não é o caso dos autos. 8. Da mora Em que pesem os argumentos das embargantes, não há que se afastar a ocorrência da mora. Fato é que a parte autora utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, quedando-se inerte quanto ao pagamento há mais de dez anos. Assim, ainda que existam cláusulas a serem reajustadas, o inadimplemento e, por consequência a mora, são manifestos, justificando assim as implicações civis decorrentes desse fato. Posto isto, julgo parcialmente a ação monitoria, para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da pena convencional, prevista no parágrafo terceiro da cláusula décima nona no percentual de 10% (multa contratual), determinando, ainda, por ocasião da atualização do débito, a redução da taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010, conforme a redação dada pela Lei 12.202/2010 ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos, considerando-se a sucumbência mínima da Autora. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados a atualizados os cálculos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003982-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME (SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X REINALDO RAMOS GIMENES (SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X SANDRO DA SILVA LEMES (SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO)**  
TIPO C22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.003982-2 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ENQUADRO MOLDURAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, REINALDO RAMOS GIMENES e SANDRO DA SILVA LEMES REG. N.º: \_\_\_\_\_ /  
2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 18.589,87, (dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 15 de janeiro de 2008, relativa a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato n.º 21.0275.003.00000011-7, tendo como devedor principal Enquadro Molduras Indústria e Comércio Ltda - ME e, como co-devedores, Reinaldo Gomes Gimenes e Sandro da Silva Lemes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. O réu Sandro da Silva Lemes foi citado por hora certa em 05.03.2009, conforme certidão de fl. 73. Os réus Enquadro Molduras Indústria e Comércio Ltda - ME e Reinaldo Gomes Gimenes foram citados em 22.05.2014, conforme certidão de fl. 141. Às fls. 143/153 os réus apresentaram reconvenção alegando a quitação integral da dívida em maio de 2009 e a consequente superveniente falta de interesse da CEF no prosseguimento do feito. Requereram, ainda, a restituição em dobro do valor que lhes é indevidamente cobrado nesta ação. Às fls. 157/165 os réus apresentaram embargos à ação monitoria alegando: a quitação integral do débito em maio de 2009 e a irregularidade da cobrança da comissão de permanência. A CEF contestou a reconvenção apresentada às fls. 182/186 e impugnou os embargos às fls. 187/193. As partes manifestaram seu desinteresse na produção de provas às fls. 194/195. Réplica às fls. 197/200. É O RELATÓRIO. DECIDO. O primeiro ponto a ser analisado concerne à quitação do débito. De fato, o documento de fl. 169 demonstra que a devedora principal, Enquadro Molduras Indústria e Comércio Ltda ME, recebeu um comunicado da CEF informando a possibilidade de quitação de diversos débitos em condições especiais, dentre os quais os débitos referentes ao contrato de n.º 0275003000000117, objeto da presente ação monitoria. A declaração de fls. 170/171, emitida por prepostos da CEF, indica que em 25.05.2009 o réu Sandro da Silva Lemes compareceu à Agência da Vila Prudente para quitar diversos débitos, dentre os quais os oriundos do contrato 0275.002.11-7, no valor de R\$ 12.055,87, pagos com o cheque 183, do Banco 237, Agência 3191, contracorrente 10158-3, República das Molduras Comércio Ltda. ME 011027080001-16. Em junho de 2009 foi enviada à devedora principal correspondência informando o encerramento da conta corrente mantida por ela mantida junto à CEF, indício de que todos os débitos foram quitados. Por outro lado, instada a se manifestar, a CEF não informou o descumprimento da avença, o que também autoriza a concluir pela sua quitação. Assim, não remanesce à CEF qualquer interesse no prosseguimento da presente ação monitoria, vez que o valor objeto do pedido foi renegociado e quitado no ano de 2009, sendo o caso de se extinguir o feito monitorio, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Resta analisar o pleito formulado pelos réus em sede de reconvenção. De início anoto que a ação monitoria foi proposta em 15.02.2008, sendo que o réu Sandro da Silva Lemes foi citado por hora certa em 05.03.2009, conforme certidão de fl. 73. Desta forma, conclui-se que ao menos este réu tinha ciência da existência desta ação. A declaração de fls. 170/171 comprova que foi este mesmo réu, Sandro da Silva Lemes, quem compareceu à agência da Vila Prudente para renegociação da dívida, o que fez, evidentemente, após tomar ciência desta ação. Portanto, no momento em que a dívida foi renegociada, a presente ação já havia sido proposta

há mais de um ano e, ao menos um dos réus (justamente quem renegociou a dívida), dela tinha ciência por já haver sido citado. Assim, como Sandro da Silva Lemes tinha ciência da existência desta ação monitoria quando regularizou seu débito junto à Autora, cabia tanto a ele, tanto quanto à CEF, informar ao juízo a quitação do débito. Deixando de fazê-lo, assumiu o risco da continuidade desnecessária do processo. Não se trata, portanto, de situação em que a CEF tenha demandado em juízo por dívida já paga, mas simplesmente de renegociação extrajudicial de dívida, efetuada em momento posterior à propositura da cobrança, em que ambas as partes foram negligentes ao deixar de informar ao juízo o acordo que culminou com a extinção do débito. Posto isto, julgo extinto o feito monitorio e a reconvenção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, considerando-se que ambas deram causa ao desnecessário prosseguimento do feito. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO)**

TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0004514-29.2008.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: JORGE LUIZ DE MARCOS, JOSE CARLOS DE MARCOS e MARIA REGINA SANTOS DE MARCOS REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 11.595,41 (onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada até 28.12.2007, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 21.4054.185.0003546-26. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. Jorge Luiz de Marcos foi citado em 21.05.2008, certidão de fl. 48, apresentando embargos à ação monitoria às fls. 54/57, alegando, que o contrato em questão foi liquidado mediante a concessão de descontos antecipados pela CEF. Às fls. 62/68 a CEF impugnou os embargos. Devidamente citados, José Carlos de Marcos e Maria Regina Santos de Marcos também apresentaram embargos às fls. 227/231. A CEF manifestou-se sobre tais embargos às fls. 262/265. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Da Prescrição Compulsando os autos observo que o Contrato foi originalmente firmado em 2.11.2001, fls. 11/19, tendo sido aditado em 21.08.2002, termo de fls. 20/22. A planilha de evolução contratual, acostada à fl. 27, demonstra que das cinquenta e três prestações devidas, foram pagas apenas seis, tornando-se os réus inadimplentes partir de 15.07.2003. A alínea a da cláusula vigésima do contrato é expressa ao prever o vencimento antecipado da dívida, ante o não pagamento de três prestações mensais consecutivas. Assim, tomando por base a planilha de fl. 27, o vencimento antecipado da dívida dos réus ocorreu em 15.09.2003, data a partir da qual deve ser contado o prazo prescricional quinquenal. Como a presente ação foi proposta em 21.02.2008, conclui-se pela inoccorrência da prescrição. 2. Da Liquidação da dívida. De início observo que ao formular a alegação concernente à liquidação do débito, (em razão da concessão de desconto pela CEF), o próprio réu Jorge Luiz de Marcos o fez de forma infundada, ao consignar no quarto parágrafo da fl. 55:(. . .) Pelo que se lembra, foram quitados e liquidados cerca de três anos atrás (com desconto concedido pela CEF. (. . .)A incerteza que envolve a lembrança deste réu acerca do pagamento do débito já seria suficiente para afastar sua alegação. Não bastasse isso, neste mesmo parágrafo o réu afirma que não mais possuiria cópia dos documentos referentes à quitação do débito, pois os teria jogado fora junto com outros documentos antigos. Desta forma, não há qualquer prova acerca da quitação da dívida, o que autoriza o juízo a concluir pela sua subsistência. 3. Da alegação de ilegalidade da capitalização de juros e a abusividade decorrente da utilização da tabela price; O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula décima primeira, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 15ª, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,720732%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, tal como previsto no contrato, incorrendo por este motivo, o alegado anatocismo (o que ocorreria caso a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze, pois nessa hipótese a taxa efetiva seria superior à contratada). Inconteste, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não configurado o anatocismo ante à apropriação mensal de 0,720732% (o que ocorreria se fosse 0,75%), inexistindo ainda abusividade na cobrança de pena convencional de 10%, esta devida em razão da inadimplência (prevista no Código Civil). Observo ainda que a Lei 12.202/2010, deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso

dos autos, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei) IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012). Todavia, esta redução será aplicada apenas por ocasião da atualização do débito, considerando-se que o valor apresentado na petição inicial, reporta-se a 28.12.2007( cf.doc.fl.23 dos autos). Finalizando este tópico, anoto que a utilização da tabela price, por ser um critério de amortização de juros, não gera capitalização de juros. O que pode gerar a capitalização de juros é estipulação contratual destes, em percentual menor do que o percentual relativo à amortização mensal, o que ocorre no início do financiamento do FIES, que prevê uma amortização mensal de apenas R\$ 50,00, portanto praticamente simbólica, exatamente para não onerar o estudante durante a fase em que ele ainda não se formou.. Nesse caso, entendo que essa diferença entre o valor dos juros contratuais mensalmente incorporado ao valor do financiamento e o valor amortizado mensalmente não provoca o anatocismo vedado pela legislação porque esse critério de amortização simbólica no início do contrato foi adotado exatamente para beneficiar o estudante tomador do crédito. Em caso semelhante, assim decidiu o E.TRF da 3ª Região: Processo AC 00293545020014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448184 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - JUROS - ANATOCISMO. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo,

com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Apelação desprovida. (realcei)IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/03/2015Data da Publicação31/03/2015Posto isto, julgo procedente a ação monitoria, deixando explicitado que por ocasião da atualização do débito, a Autora deverá proceder à redução da taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010, conforme a redação dada pela Lei 12.202/2010 ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos réus embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos. Ressalvo, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro aos mesmos.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que atualizados os cálculos nos termos desta sentença. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012802-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROBERTO GRACIOTTI(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0016218-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016218-63.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000206221. Devidamente citada (fl. 40), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 41. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 40.704,62 (quarenta mil, setecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), devido pela ré, valor este atualizado até 14.08.2013, data a partir da qual continuará a ser atualizado nos exatos termos do contrato, com a incidência da correção monetária e dos demais encargos nele previstos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019028-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019028-74.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES GUATIMOSIM Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 16000042824. Devidamente citado (fls. 28 e 29), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 30. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 57.757,06 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), devido pelo réu, valor este atualizado até 17.09.2014, data a partir da qual continuará a ser atualizado nos exatos termos do contrato, com a incidência da correção monetária e dos demais encargos nele previstos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025768-15.1995.403.6100 (95.0025768-8)** - JOAO CARLOS ANACLETO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO

NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAUTOS N.º: 0025768-15.1995.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOÃO CARLOS ANACLETOEXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO S/A Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇATrata-se de ação em fase de execução de sentença, em que as partes requerem a extinção do processo, face ao acordo celebrado, fls. 473/474.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0005819-92.2001.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SHERWIN WILLIAMS DO BRASL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, em que a parte autora desistiu da execução do julgado para dar início à compensação na via administrativa.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-seSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0026583-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0)) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 2007.61.00.026583-0AUTOR: SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇATrata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos, em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação contratual com a Caixa Econômica Federal, consubstanciada na fiança que prestou em contrato de Financiamento Estudantil firmado em favor de Ricardo Batista dos Santos.A autora foi citada nos autos da ação monitória em apenso, autos n.º 0010469-75.2007.403.6100, em que a CEF busca ressarcir-se de valores disponibilizados a Ricardo Batista dos Santos em contrato de financiamento estudantil, FIES n.º 21.0249.185.0003790-32.A autora afirma que trabalhou com Ricardo Batista dos Santos na Empresa Coop - Lar Administração, Participação e Serviços Ltda. no período compreendido entre abril de 2000 a dezembro de 2003.Afirma que nunca foi procurada por Ricardo para assinar qualquer documento na qualidade de fiadora e, ao analisar o contrato em questão, constatou tratar-se de falsificação de sua assinatura.A autora reconhece como sua apenas a assinatura exarada na fl. 22 dos autos da ação monitória em apenso, folha esta que acredita ter sido colocada junto a outros documentos que habitualmente assinava no exercício de suas funções. Quanto às demais assinaturas e rubricas, afirma terem sido falsificadas, razão pela qual requer a declaração de nulidade da avença e a reparação pelos danos causados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora à fl. 31.Citada a CEF contestou a ação, fls. 38/41 alegando: litigância de má-fé, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a ausência de comprovação dos danos sofridos.Instadas a especificarem provas, fl. 48, a CEF requereu o depoimento pessoal da parte autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de outros documentos.Réplica às fls. 67/72.Deferida a produção de provas, fl. 79, a CEF indicou suas testemunhas, fl. 82.Os termos de audiência constam às fls. 119/123 e 134/135.As partes apresentaram alegações finais às fls. 149/156.O julgamento foi convertido em diligência às fls. 167/168, para produção de prova pericial.A CEF acostou a via original do contrato às fls. 181/189 e apresentou quesitos às fls. 195/196.O laudo pericial grafotécnico foi acostado às fls. 197/225.A CEF manifestou sua concordância com o laudo pericial, fl. 230, enquanto a parte autora impugnou o laudo.A decisão de fl. 244 determinou a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora formulasse quesitos, considerando que não lhe foi dada oportunidade no momento adequado.Não havendo manifestação, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta em juízo depende basicamente da análise do conjunto probatório carreado aos autos.A parte autora em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou junto com o

Ricardo Batista dos Santos, (correu nos autos da ação monitoria em apenso, autos n.º 0010469-75.2007.403.6100), ambos como auxiliares de escritório, inexistindo qualquer relação de subordinação entre eles. Esclareceu, ainda, que seu relacionamento com Ricardo Batista dos Santos era estritamente profissional, limitando-se ao ambiente do escritório, onde ficavam arquivados os documentos de todos os funcionários da empresa. A autora afirma categoricamente que nunca emprestou-lhe qualquer documento pessoal. Declarou, ainda, que no começo de 2009, recebeu um telefone de Ricardo Batista dos Santos em sua residência, pedindo-lhe desculpas, assumindo a culpa do ocorrido, o que fez por necessidade, e afirmando que tentou negociar o débito com a CEF, mas não foi possível. A autora acrescentou que assinava vários documentos na empresa, fazendo cancelamento de contratos, recebendo intimações e correspondências em geral. Como o senhor Ricardo foi vendedor, muitas vezes não podia assinar os documentos. Por essa razão, a autora afirma que dentre os documentos que assinava, foi-lhe entregue o contrato relativo ao FIES, ou algumas de suas folhas, tendo apostado sua assinatura pensando tratar-se de documento da empresa. Reconhece como sua a primeira assinatura do contrato, mas não as rubricas e nem as assinaturas constantes dos aditamentos. A testemunha Luzinete Mathias Paulino, funcionária da CEF, foi expressa ao declarar que não se lembra do contrato discutido nos autos, mas afirmou que os contratos de FIES são sempre assinados na própria agência da CEF, não sendo possível sua assinatura em outro local. Acrescentou que sempre são exigidos documentos originais para conferência de assinatura, inclusive comprovante de endereço atualizado, do devedor principal e dos fiadores, que necessariamente devem estar presentes no ato da assinatura do contrato (depoimento à fl. 123 dos autos). A testemunha também esclareceu que para a assinatura de aditamentos eram exigidas as mesmas formalidades, sendo necessária a reapresentação de documentos originais na agência e o comparecimento pessoal das partes. Por fim, confirmou que os documentos apresentados são sempre originais, não sendo aceitos documentos autenticados. A testemunha Marco Antonio Caetano de Oliveira, também funcionário da CEF, foi claro ao afirmar que desconhece tanto a autora quanto Ricardo Batista dos Santos, sabendo informar que o contrato foi celebrado na agência sete de abril, sendo responsável pela negociação uma funcionária de nome Luzinete (depoimento à fl. 135 dos autos). Afirmou, ainda, que esta espécie de contrato é sempre assinada dentro da agência bancária. Contudo, há casos em que um funcionário da CEF pode levar o contrato até um subscritor. Corroborando o depoimento da testemunha Luzinete, Marco Antonio foi expresso ao consignar não há procedimento para que o contratante leve em mãos o contrato para que o fiador assine. Em outras palavras, as testemunhas ouvidas foram claras ao afastar a possibilidade de Ricardo Batista dos Santos levar da agência uma via original do contrato para posterior devolução, após a assinatura do fiador. As duas testemunhas arroladas também afirmaram que a assinatura dos contratos de FIES se dá sempre mediante a apresentação de documentos originais, na presença de um funcionário da CEF, dentro ou fora da agência em casos excepcionais. Assim, a versão apresentada pela autora, segundo a qual as folhas do contrato teriam sido colocadas em meio a outros documentos da empresa para aposição de sua assinatura não encontram respaldo no depoimento das testemunhas. A perícia grafotécnica, por sua vez, constatou que tanto a assinatura quanto as rubricas exaradas no contrato de FIES em questão de fato, pertencem à autora. Para a realização da perícia, a CEF acostou via original do contrato, fls. 181/189, tendo o perito judicial analisado não apenas a última folha, que contém a assinatura da autora, como também as demais folhas que contém apenas rubricas. Muito embora a autora tenha impugnado o laudo, sob o fundamento de que o aditamento ao contrato do FIES não foram periciados, a simples constatação de que as assinaturas e rubricas exaradas no contrato original pertencem a autora, em cotejo com o depoimento das testemunhas arroladas, já são suficientes para que suas alegações sejam afastadas. A decisão de fl. 244 reconheceu a ausência de intimação da parte autora para a apresentação de quesitos, razão pela qual lhe foi dada oportunidade para apresentar os quesitos que entendesse relevantes. Nessa mesma decisão, restou consignado que, havendo necessidade, a CEF poderia ser intimada a acostar aos autos outros documentos para serem periciados. A autora, contudo, quedou-se inerte, deixando de questionar o perito judicial sobre as rubricas constantes dos aditamentos contratuais. Portanto, rejeito a impugnação ao laudo pericial. Por fim, ressalvo que para melhor esclarecer os fatos, a autora poderia ter arrolado como testemunha Ricardo Batista dos Santos (correu nos autos da ação monitoria em apenso e em favor de quem a fiança foi prestada), a fim de esclarecer as circunstâncias que envolveram a assinatura do contrato. Deixando de assim fazê-lo, a autora perdeu excelente oportunidade de demonstrar suas alegações, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos lhe é completamente desfavorável. Isto posto, julgo improcedente o pedido da Autora, extinguindo feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria em apenso, desapensando-se os autos em seguida. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 31. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000570-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000570-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA DO CARMO BORGIO X ARIZIO GOMES PINTO X JOSE MONTEIRO FERREIRA X LUIZ CARLOS FISCHER X EVA EDMEA DO CARMO CARVALHO(SPI70286 - JERSSER ROBERTO HOHNE E SPI76768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0000570-48.2010.403.6100AUTOR: UNIÃO FEDERALRÉU: MARIA DO CARMO BORG, ARIZIO GOMES PINTO, JOSÉ MONTEIRO FERREIRO, LUIZ CARLOS FISCHER e EVA EDMEA DO CARMO CARVALHOREG N.º

\_\_\_\_\_/2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 99/100, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009847-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022868-29.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARIZETE PEREIRA DA SILVA(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0009847-49.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ELIAS PEREIRA DA SILVAREg. nº: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0022868-29.2013.403.6100, ação ordinária, , seria de R\$ 306.416,79 e não o valor de R\$ 509.188,62 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 202.771,84, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/59.Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 64/70, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 72/83.O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 86.A embargante, União Federal, concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 89/90, ressaltando apenas seu entendimento quanto à aplicação da TR como critério de correção monetária.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, remanesce como único ponto de divergência entre as partes a questão atinente ao critério a ser adotado para correção monetária, se TR ou IPCA, considerando a divergência jurisprudencial que envolve a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9494/97.Assim, transcrevo as ementas dos julgados invocados pela embargante, ADIns 4.425/DF e 4.357/DF:14/03/2013 PLENÁRIOAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 DISTRITO FEDERALRELATOR :MIN. AYRES BRITTOREDATOR DO ACÓRDÃO:MIN. LUIZ FUXREQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNIADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONALAM. CURIAE. :ESTADO DO PARÁPROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇACOMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃOARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR

PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art.5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. JULGAMENTO: 14/03/2013 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ADI 4357 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATOR(A): MIN. AYRES BRITTO RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 PARTE(S) REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOA ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S) REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB ADV.(A/S) : AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANS J ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S) AM.

CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOSADV.(A/S) : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)AM.  
CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO -  
APROFEMADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURAAM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE  
PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA -ACREPESCADV.(A/S) : LOURENÇO MACIEL DE  
BEMAM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS  
CAPITAISADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVAAM. CURIAE. : FÓRUM DE  
PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROFESADV.(A/S) : TÚLIO  
AUGUSTO TAYANO AFONSOAM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDESAM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTEADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E  
OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULOADV.(A/S) : AFRANIO  
AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁPROC.(A/S)(ES) :  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁAM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
EmentaDIREITO  
CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO.  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO  
CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS  
TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA  
SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO  
IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E  
À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA  
PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO  
PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º).  
INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM  
PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE  
DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º  
XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O  
ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA  
DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO  
CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE  
PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS.  
INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA  
COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM  
PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO  
ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF,  
ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À  
CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º,CAPUT), AO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À  
GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º,  
XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º,XXXVI). PEDIDO JULGADO  
PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento  
específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que  
inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei  
Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do  
Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal.  
Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam  
portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que  
promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º,  
LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel  
preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do  
precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a  
aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores  
da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a  
idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e  
ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios,  
previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da  
jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação  
dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone  
essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art.  
5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em

precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 foi reconhecida pelo E. STF em 14.03.2013, enquanto o trânsito em julgado da decisão ora executada ocorreu em 31.07.2013, conforme se verifica da certidão de fl. 305 dos autos da ação ordinária em apenso. Portanto, no momento da condenação, a inconstitucionalidade do artigo de lei invocado pela parte autora já havia sido reconhecida, razão pela qual não pode ser aplicado ao caso dos autos. A modulação dos efeitos do referido julgamento regulamentará apenas atos que tenham sido praticados durante o período em que o referido artigo de lei foi efetivamente aplicado (do início de sua vigência até a declaração de inconstitucionalidade), o que não ocorre no caso dos autos. Assim, considero regular a utilização do IPCA como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, da qual utilizou-se a Contadoria Judicial. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 368.490,38 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2014. Em decorrência da menor sucumbência da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022111-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSIGNIS - COLOCACAO DE ADESIVOS LTDA - ME X ROBERT DE SOUZA PINHEIRO X MARIA DO ROSARIO DE SOUZA PINHEIRO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, esclareça a contradição existente entre os requerimentos de fls. 129/132, (no qual requer extinção do feito em razão da composição das partes), e 141, (no bojo do qual requer a utilização do sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL). Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, no bojo da qual a União Federal apresentou exceção de pré-executividade, fls. 355/363. Após manifestação do exequente, fls. 366/369, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos. À fl. 373 a Contadoria Judicial manifestou-se pela necessidade de juntada aos autos de outros documentos, o que foi atendido pelo exequente às fls. 381/423. Os cálculos foram apresentados à fls. 426/431. Instadas as se manifestarem, fl. 433, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria, fls. 434 e 436. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, para ajustar o valor da execução para R\$ 7.799,50 (sete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) em setembro de 2013, valor esse que atualizado até dezembro de 2014 corresponde a R\$ 8.352,39 (oito mil, trezentos e cinquenta

e dois reais e trinta e nove centavos).Em decorrência da sucumbência mínima da excipiente, União Federal, condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Considerando que o depósito efetuado à fl. 72 pela Economus Instituto de Seguridade Social já foi levantado pelo exequente, conforme alvará de fl. 345, não restam valores depositados nestes autos pendentes de levantamento.Por fim, observo que o valor depositado à fl. 72 não foi considerado pela Contadoria Judicial em seus cálculos, razão pela qual determino a expedição de ofício requisitório no montante homologado por esta decisão, descontando-se os valores depositados à fl. 72 e já levantados pela parte.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES**

Considerando a divergência existente entre o texto publicado e aquele constante dos autos, republicue-se a sentença de fls. 106/107.Intimem-se e republicue-se.Sentença de fls. 106/107.TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0026053-17.2009.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: KESLY DA SILVA GONÇALVES Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF promove a presente ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 32, localizado no 3º Pavimento, 2º andar inferior, Bloco C, do Conjunto Habitacional denominado Condomínio Residencial Parque das Figueiras, situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, n.º 640, Campos do Euzébio, Franco da Rocha / SP, uma vez que a ré, Kesly da Silva Gonçalves encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20.O pedido liminar foi deferido, fls. 24/26.Conforme auto de depósito, e certidão de fls. 35/37, a autora foi reintegrada na posse do imóvel em 24.03.2010 e os pertences encontrados no apartamento foram encaminhados para depósito.A decisão de fl. 42 determinou a conversão do julgamento em diligência para citação a ré.Até o presente momento a ré não foi citada.É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos verifica-se que a ré firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF.Referida lei é expressa, ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora.No caso dos autos, constatou-se que a ré abandonou o imóvel, tendo a CEF reintegrada em sua posse. Diante disto, e em face da não localização da ré, requer a autora a desistência da ação com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim considerando o pedido de desistência da autora, extingo a presente ação sem a resolução do mérito do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Faculto à ré a retirada dos bens encaminhados pela CEF a depósito, mediante pagamento das respectivas custas. Custas legais. Sem condenação em honorários advocatícios diante do pedido de desistência da autora sem que tenha ocorrido a citação da ré.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000240-12.2014.403.6100 - MONIKA NACIMBEM MARQUES(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000240-12.2014.403.6100 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE: MONIKA NACIMBEM MARQUES REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento formulado pela autora inicialmente perante o juízo trabalhista, objetivando a obtenção de autorização para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e os referentes ao PIS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.À fl. 27 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do juízo trabalhista e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Citada, a CEF contestou o feito à fl. 43, alegando que a autora não comprovou a existência de relação de dependência econômica de seu padrasto.Réplica às fls. 52/53.À fl. 60 o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF fosse intimada dos documentos acostados pela autora às fls. 52/58.A CEF manifestou-se à fl. 67, afirmando a inexistência de comprovação da dependência econômico- financeira da autora em relação a seu padrasto.É a síntese do relatório. Passo a decidir.No caso específico do FGTS, as hipóteses previstas para saque dos valores depositados vem predeterminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre os quais, a existência de neoplasia maligna que acometa o trabalhador ou qualquer de seus dependentes, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ( . . )XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)(. . )Neste contexto observo que os documentos de fls. 13 e 23 comprovam que a requerente Monika Nacimbem Marques é filha de Etelvina Nacimbem.A certidão de fl. 23 comprova o casamento de José Botaro com Etelvina Nacimbem em 01.07.1986.Os documentos de fls. 19/21 demonstram que a autora, sua genitora e seu padrasto residem no mesmo imóvel, situado na Rua João Batista Fernandes n.º 229, formando assim um núcleo familiar. José Botaro conta hoje com 78 anos de idade, documento de fl. 15, estando acometido de neoplasia maligna da cúpula da bexiga,

conforme fls. 16/18. Restou, portanto comprovada perante este juízo a dependência econômica do idoso José Botaro em relação à autora Monika Nacimbem Marques, considerando-se ainda a gravidade da doença que o acomete ( neoplasia na cúpula da bexiga) e o fato de residirem no mesmo endereço. Por outro lado, a doença denominada neoplasia maligna do próprio depositante do FGTS ou de dependente é causa legal de levantamento dos depósitos, consoante disposto no artigo 20, inciso XI da Lei 8036/90. Isto posto, julgo procedente o pedido, para deferir o alvará requerido pela autora, autorizando o imediato levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, bem como o saldo do PIS. Custas e honorários advocatícios indevidos neste rito. Expeça a secretaria o necessário para o cumprimento desta sentença. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 9370**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052268-16.1998.403.6100 (98.0052268-9)** - POSTO JAGUARE LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO/LAPA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0)** - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 507/509, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0030263-87.2004.403.6100 (2004.61.00.030263-1)** - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008792-34.2012.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003395-15.2013.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003345-38.2013.403.6130** - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
PROCESSO N.º 00033453820134036130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 383/389, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo

da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Não obstante tais considerações, anoto, a título de esclarecimento à parte, que a decisão embargada encontra-se adequadamente fundamentada no artigo 15, da Lei 8036/90, que é a lei de regência do FGTS( conforme consta na decisão embargada à fl. 383) e não na Lei 8212/81, que é a lei de custeio da seguridade social, aplicável às contribuições previdenciárias, como alegado nestes embargos. A referência constante da decisão embargada, de precedentes da jurisprudência relativos a contribuições previdenciárias, foi feita apenas para demonstrar a natureza indenizatória das verbas pagas a título de férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o dobro de férias e o aviso prévio indenizado, as quais em razão dessa natureza, não compõem a remuneração do trabalhador, sobre a qual incide tanto o FGTS quanto a contribuição previdenciária. Portanto, são manifestamente improcedentes os argumentos da embargante, de que o juízo teria se fundamentado na legislação da previdência social para deferir pretensão sobre o FGTS. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0001197-13.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
TIPO B]22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00011971320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BLACKPOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que não exija o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade, bem como que se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como, negar expedição de certidão de regularidade fiscal e incluir o nome do impetrante no CADIN. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 87/99. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 144/159 e 172/176. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 161/163, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)(...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aviso prévio indenizado Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que o mesmo possui natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o pagamento de tal

verba. Auxílio-doença e auxílio-acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição ao FGTS. Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e o terço constitucional de férias, somente havendo a exclusão da atinente contribuição para as férias indenizadas, o que não é o caso dos autos. Abono pecuniário de férias O empregado tem o direito de converter em período de trabalho, um terço de suas férias, direito previsto no artigo 143, da CLT. Em razão disso, entendo que, possuindo as férias, quando gozadas, natureza salarial, o mesmo raciocínio se aplica à conversão de 1/3 em período de trabalho (abono pecuniário). Neste caso, não se cogita de nenhuma indenização e sim de uma remuneração complementar, devida ao empregado que opta por reduzir seu período de férias, de 30 para 20 dias. Vale transporte O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, devendo prevalecer o mesmo entendimento para a hipótese da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja base de cálculo é a remuneração do empregado, como visto acima. Além disso, nos termos da Lei 7.418/85, art. 2º, o vale-transporte, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Faltas abonadas/justificadas Quanto às faltas abonadas/justificadas, entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial, notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho e, portanto, não há a incidência de contribuição ao FGTS. Salário

maternidadeO salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária e, pela mesma razão, a do FGTS.Nesse sentido:Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Licença paternidadeQuanto à licença paternidade, também tem a mesma natureza salarial da verba acima, tratando-se de verba prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ela a contribuição ao FGTS, incidente sobre verbas remuneratórias. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do transito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, faltas abonadas/justificadas. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 28.01.2009 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012297-62.2014.403.6100** - RAFAEL PRIGOL VIRMOND (PR065826 - RAFAEL PRIGOL VIRMOND) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00122976220144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAEL PRIGOL VIRMOND IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a isenção do imposto de importação e demais taxas cobradas na encomenda DHL 2285038781. Entretanto, verifico que o impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação da decisão de fl. 38, para providenciar a regularização da petição inicial, recolhimento das custas iniciais e apresentação de contra-fé (fls. 38/39), inviabilizando assim o prosseguimento regular do feito. Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016684-23.2014.403.6100** - ORTHOFIX DO BRASIL LTDA (SP143401 - DANIELA ARAUJO ESPURIO E SP256890 - EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA) X GERENCIA DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS DE USO EM SAUDE - GEMAT - ANVISA  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00166842320144036100 IMPETRANTE: ORTHOFIX DO BRASIL LTDA IMPETRADO: GERENTE DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS DE USO EM SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA REG. N.º / 2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do Processo Administrativo n.º 25351.540.663/2012-57, concedendo o registro do sistema de placas para crescimento guiado - EIGHT PLATE. Aduz, em síntese, que é uma empresa multinacional que projeta e fabrica Fixadores Externos, Fixadores Internos e outros produtos ortopédicos que auxiliam na recuperação de fraturas e na reconstrução de deformidades congênicas ou secundárias a traumas, sendo certo que seus produtos necessitam do registro da ANVISA. Alega que requereu o registro de seu produto denominado como sistema de placas para crescimento guiado, que foi deferido pela ANVISA, com o prazo de validade de 5 (cinco) anos. Afirma, por sua vez, que requereu a validação do registro do referido produto, que foi indeferido, sob o fundamento de ter sido protocolizado fora do prazo, nos termos do art. 12, 5º, da Lei n.º 6360/76. Acrescenta que, em 21/09/2012, solicitou novo registro do produto (Processo Administrativo n.º 25351.540.663/2012-57), que não foi concluído até a presente data, motivo pelo qual busca o poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/51. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 84/85, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo n.º 25351.540.663/2012-57, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 95/103. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 116-verso, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente protocolizou requerimento de revalidação de registro do produto denominado como sistema de placas para crescimento guiado - EIGHT PLATE ORTHOFIX, que, em maio de 2010, foi indeferido por estar em desacordo com a legislação vigente (fl. 23). Por sua vez, noto que, em 21/09/2012, o impetrante formulou novo requerimento de registro do referido produto (fls. 25/30), sendo certo que, no ano de 2013, a ANVISA analisou o pedido e exigiu o cumprimento de outros requisitos, que foi cumprido pelo impetrante (fls. 35/36). Outrossim, em novembro de 2013, houve uma nova exigência técnica pela autoridade impetrada para aprovação do registro do produto (fl. 39), que foi providenciada pelo impetrante em 30/01/2014 (fl. 41). Assim, noto que desde janeiro de 2014, o Processo Administrativo n.º 25351.540.663/2012-57 não apresentava qualquer movimentação, ou seja, há quase 8 (oito) meses (fls. 46/49), o que não se mostra razoável, ainda mais diante da comprovação da importância da utilização do produto denominado como sistema de placas para crescimento guiado no tratamento médico de crianças. Destaco, por fim, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Dessa

forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente, a qual já foi cumprida. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017367-60.2014.403.6100** - UILSON ALMEIDA ROCHA (SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00173676020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UILSON ALMEIDA ROCHA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o registro profissional do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, até que haja a devida apuração por parte da autoridade estadual sobre a validade ou não do diploma apresentado pelo impetrante. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/21. O pedido liminar foi indeferido às fls. 26/27. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 31/49. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 53/56, manifestando-se pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. É o relatório. Passo a decidir Inicialmente, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o ato ora impugnado, qual seja, o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo foi promovido pela autoridade impetrada, a qual, em razão disso, tem legitimidade para desfazê-lo, se for o caso. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2010, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 09/10 e 14). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pelo impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fls. 11/13). Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que o impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017437-77.2014.403.6100** - RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA (SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00174377720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que reconheça a validade das sentenças arbitrais homologatórias proferidas pelo impetrante para fins de liberação de seguro desemprego, nos casos em que o contrato de trabalho tenha sido rescindido sem justa causa. Requer, ainda que o nome do impetrante seja incluído no Cadastro Nacional de Árbitros do Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional). Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/20. O pedido liminar foi deferido às fls. 25/27, para o fim de determinar a

autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego, as sentenças arbitrais proferidas por RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa, bem como que promova a inclusão do nome do impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros do Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 37/46. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 47. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 60/64, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Questão Preliminar - Interesse processual do impetrante. Anoto, inicialmente, que o impetrante tem interesse jurídico - vale dizer, interesse processual, em ver suas decisões arbitrais aceitas pelo Ministério do Trabalho, para fins de deferimento do benefício de seguro desemprego. Não se trata, pois, de litigar em nome próprio direito alheio, embora o trabalhador também tenha interesse jurídico em ver aceita pelo Ministério do Trabalho, a sentença homologatória da rescisão de seu contrato de trabalho proferida com base na lei que instituiu a arbitragem. Em síntese, o árbitro defende nesta ação seu direito próprio( até mesmo personalíssimo), de ver reconhecida como válida pela autoridade administrativa impetrada, as sentenças arbitrais por ele proferida, o que não se confunde com a legitimidade que também tem o empregado em ver liberado seu seguro desemprego obstado em razão da forma como sua rescisão trabalhista foi homologada, coisa totalmente diferente. Nesse sentido, filio-me aos seguintes precedentes colhidos da jurisprudência do E.TRF da 3ª Região: Processo AI 00051051620124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 467179 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE ATO COATOR AFASTADAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Afasta-se a alegação de ilegitimidade do agravado. Sendo este árbitro e tendo as suas sentenças rejeitadas pela agravante, exsurge o seu interesse e legitimidade para impetrar o writ. IV - Não prospera a alegação de ausência de ato coator, até porque a interposição do presente agravo revela que a agravante não aceita as decisões arbitrais proferidas pelo agravado, sendo este o ato por ele reputado como violador do seu direito líquido e certo a autorizar a impetração do mandado de segurança. V - Os direitos trabalhistas não são em sua integralidade indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível na seara laboral. Acresça-se, neste particular, que no caso de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, o trabalhador nada transaciona; apenas usufrui o seu direito. VI - Considerando ainda que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe à CEF questionar a legalidade ou não de tal ato, devendo aceitar como havida a despedida por ela homologada, uma vez que a decisão arbitral, até que anulada, é válida e eficaz. VII - Levando em conta que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta prevista como uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90), há que se concluir que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida serve para autorizar a movimentação do FGTS, não podendo a agravante recusá-la. VIII - Agravo improvido. Data da Decisão 17/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012 Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 LEG-FED LEI-8036 ANO-1990 ART-20 INC-1 Inteiro Teor 00051051620124030000 Em outro caso, envolvendo ação coletiva proferida pela Defensoria Pública da União, ou seja, não envolvendo trabalhadores específicos, o E.TRF da 3ª Região julgou procedente pedido no sentido de que as sentenças arbitrais fossem acolhidas pela Caixa Econômica Federal, para fins de liberação de seguro desemprego, o que impede a recusa dessas sentenças, por parte da autoridade impetrada, disso também resultando no direito líquido e certo do árbitro em ver acatadas suas sentenças arbitrais, ou ao menos de ver respeitado o que restou decidido no julgamento da ação coletiva ora referida, não sendo razoável que o empregado possa exigir seu cumprimento e o árbitro não. Confira o teor da respectiva ementa: Processo AC 00127951120114036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771149 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões; dar provimento ao apelo para afastar a carência de ação; e julgar procedente o pedido deduzido pela Defensoria Pública Federal, para determinar que a União Federal reconheça a validade da sentença arbitral para fins de concessão de seguro-desemprego, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADAS POR SENTENÇA ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ART. 4º, VII, DA LC 80/94. ART. 5º DA LEI 7.347/85. ART. 81 DO CDC. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Defensoria Pública da União possui legitimidade ativa para promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (Art. 4º, VII, LC 80/94. Art. 5º, Lei 7.347/85. Art. 81 do CDC. Art. 134 da CF). 2. São de natureza transindividual os direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. Precedentes., conforme já decidiu o E. STJ. 3. A jurisprudência, em interpretação teleológica, firmou-se no sentido de restringir o alcance do Art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, fazendo-o incidir apenas em pretensões de natureza tributária, já que interesses de contribuintes não se confundem com os de consumidores, e que a ação, nestes casos, assumiria vestes de ação direta de inconstitucionalidade. Precedente do STJ. 4. É vedada a invocação do fundo contábil - FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) - criado a partir de contribuições, arrecadações e repasses para o exclusivo fim de fazer incidir à espécie o dispositivo que excepciona o manejo da ação civil pública, porquanto não há discussão direta acerca do fundo e das contribuições a ele destinadas. A demanda gira em torno de um dos requisitos do benefício de seguro-desemprego e da validade da sentença arbitral, pouco importando o respectivo custeio. 5. Afastada a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido ou inadequação da via e, por conseguinte, anulada a sentença. 6. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cede que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais. 7. A sentença arbitral, tal qual a sentença judicial, produz efeitos em relação a terceiros, sendo facultado a esses discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos (O efeito intra partes diz respeito tão-somente à imutabilidade do provimento). Nos termos do Art. 18 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral não vincula a produção de efeitos a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. 8. Homologada a rescisão contratual por Juízo Arbitral, não cabe à União Federal questionar se aquele juízo poderia ou não ter homologado a rescisão ou se caberia apenas ao sindicato da categoria ou ao órgão do Ministério do Trabalho. A arbitragem pode ser questionada enquanto meio de quitação geral do contrato de trabalho, em respeito ao princípio da proteção do trabalhador, mas não em relação aos efeitos que produz perante a União e seu dever de amparar o trabalhador dispensado sem justa causa. 9. Preenchidos os requisitos previstos no Art. 3º da Lei 7.998/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, afigurando-se meramente exemplificativo o rol dos documentos aceitos pelo Art. 4º da Resolução 467 do CODEFAT. Precedentes. 10. Preliminar rejeitada. Apelo provido para afastar a carência de ação. Procedência do pedido deduzido pela Defensoria Pública Federal, para determinar que a União Federal reconheça a validade da sentença arbitral para fins de concessão de seguro-desemprego. Data da Decisão 16/10/2012 Data da Publicação 24/10/2012 Outras Fontes RTRF3R 115/315 Referência Legislativa LEG-FED LCP-80 ANO-1994 ART-4 INC-7 \*\*\*\*\* LACP-85 LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA LEG-FED LEI-7347 ANO-1985 ART-5 ART-1 PAR-ÚNICO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-81 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-134 LEG-FED LEI-9307 ANO-1996 ART-18 CODEFAT Inteiro Teor 00127951120114036183 MÉRITO Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral ou em sede de órgão do Ministério do Trabalho ou de entidade sindical. O que importa, de fato, para que o empregado tenha direito ao seguro desemprego é, essencialmente, sua condição de desempregado e não a forma como foi homologada sua dispensa relativa a seu último vínculo trabalhista (além, é claro, do atendimento dos demais requisitos legais previstos na legislação de regência, para a concessão desse benefício). Neste ponto observo que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual se limita a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerarmos que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente prevista. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa

causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego, desde que atendidos os demais requisitos legais, a serem verificados pela autoridade impetrada. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - Nº:207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Consigno, ainda, que a sentença arbitral não determina o pagamento do seguro-desemprego (verba pública), restringindo-se, tão somente à homologação da rescisão contratual do trabalhador. Como já realçado acima, será a condição de desempregado deste que lhe assegurará o direito ao recebimento do seguro desemprego, desde que atendidos os demais requisitos legais para o direito ao seguro desemprego. Logo, o árbitro que homologa rescisão contratual, não está, somente em razão disso, determinando o pagamento do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho, nem a liberação do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal. O que importa, nestes dois casos, é o fato do trabalhador ter sido demitido sem justa causa, independentemente da forma como a rescisão foi homologada, desde que amparada em lei, como é o caso da sentença arbitral. Por fim, bem ou mal, se o legislador conferiu à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial, não se pode negar eficácia a uma lei que ainda não foi declarada inconstitucional pelo E. STF. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018219-84.2014.403.6100** - ELSON FARIAS DE LIMA (SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00182198420144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELSON FARIAS DE LIMA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o registro profissional do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/33. O pedido liminar foi indeferido às fls. 38/39. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 43/61. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 70/73, manifestando-se pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o ato ora impugnado, qual seja, o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo foi promovido pela autoridade impetrada, a qual, em razão disso, tem legitimidade para desfazê-lo, se for o caso. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2011, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 12 e 14). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pelo impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, conforme se extrai dos documentos de fls. 17 e 20/22. Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que o impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019016-60.2014.403.6100** - TELMA BORGES CABRERA(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00190166020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TELMA BORGES CABRERA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG.

N.º \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o registro profissional da impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/28. O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/34. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 40/58. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 60/65, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato ora impugnado, qual seja, o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo foi promovido pela autoridade impetrada, a qual, em razão disso, tem legitimidade para desfazê-lo, se for o caso. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2010, a impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 19/20 e 26). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, conforme se extrai dos documentos de fls. 14/15. Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que a impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma da impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020114-80.2014.403.6100** - ELIZABETH MACHADO BAPTESTINI ANDRADE(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020114-

80.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIZABETH MACHADO BAPTESTINI ANDRADE IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante ao acréscimo de 40 (quarenta) pontos ao resultado do concurso público, com a sua conseqüente reclassificação para primeiro lugar para o cargo de magistério no campus de Capivari. Alega que se submeteu ao concurso público aberto pelo referido instituto, para contratação de servidores para a carreira de magistério. Aprovada na primeira fase, a impetrante foi convocada para a realização de prova de desempenho didático-pedagógico-profissional, ocasião em que apresentou títulos. Ocorre que, muito embora tenha sido a candidata melhor classificada, seu título de doutorado (emitido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP), não foi aceito, tendo-lhe sido atribuída nota zero no quesito por ter sido apresentado desacompanhado de histórico escolar. Assim, alega que o edital exigiu a apresentação de títulos, não havendo justificativa para que a contagem de pontos decorrente do título apresentado esteja condicionada à apresentação de histórico escolar. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/41. O pedido liminar foi indeferido às fls. 53/54. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 64/73. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 75/76, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo

a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 33/35, observo que a impetrante foi aprovada em segundo lugar no concurso para o cargo de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em decorrência de ter-lhe sido atribuída nota zero no quesito titulação. Os documentos de fls. 37/38 demonstram que a impetrante apresentou Diploma de Doutorado, mas que a este título não foi atribuída a pontuação correspondente (40 pontos), por estar desacompanhado do Histórico Escolar. Analisando o conteúdo do Edital n.º 50 de 11.02.2014, fls. 12/32, mais precisamente o item 12, observo: 12. DA ESTRUTURA DA AVALIAÇÃO( . . )12.4. DA PROVA DE TÍTULOS12.4.10 Será de inteira responsabilidade do candidato a entrega da documentação referente a títulos nos termos deste Edital, sob pena de não ser considerado pela banca examinadora. 12.4.13. Os títulos relativos à especialização, mestrado e doutorado deverão vir acompanhados de histórico escolar. Assim, em que pesem as alegações trazidas na petição inicial, consta expressamente no edital a exigência de apresentação dos diplomas acompanhados pelos respectivos históricos escolares, para fins de atribuição da pontuação pertinente, norma à qual todos os candidatos se sujeitaram, não sendo razoável haver exceção para o caso da impetrante. Ademais, caso a impetrante discordasse das normas previstas no edital do certame, deveria ter apresentado impugnação no momento oportuno, o que não fez, de modo que deve se sujeitar às normas previamente estabelecidas. Portanto, no caso em apreço, não vislumbro a existência a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023930-70.2014.403.6100 - VICTOR PIRES ARANTES UBERTINI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Fls. 180/193vº e 194/197: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0007351-35.2014.403.6104 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00073513520144036104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA GOMES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG.

Nº \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o registro profissional do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/61. O pedido liminar foi deferido às fls. 74/75, para determinar a suspensão dos efeitos do ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região até a conclusão pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar, devendo a autoridade impetrada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o restabelecimento, a título provisório, do registro profissional. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 84/104. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 106/111, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato ora impugnado, qual seja, o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo foi promovido pela autoridade impetrada, a qual, em razão disso, tem legitimidade para desfazê-lo, se for o caso. Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2010, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 12/13 e 46). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, conforme se extrai dos documentos de fls. 21. Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que a impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma da impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou

nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002585-30.2014.403.6106** - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00025853020144036106 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VR LUX INDUSTRIAL LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a alteração societária do impetrante, de sociedade limitada para EIRELI, com o respectivo arquivamento do contrato social. Aduz, em síntese, que é empresa constituída como sociedade limitada, sendo que em razão das necessárias alterações de seu quadro societário, pretende constituir-se como EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, promovendo os registros necessários perante a JUCESP. Afirma, por sua vez, que requereu a alteração de seus apontamentos cadastrais, entretanto, a autoridade impetrada condicionou a alteração solicitada e seu arquivamento à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Acrescenta que tal negativa fere os princípios constitucionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/57. O pedido liminar foi indeferido às fls. 71/73. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 82/87. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 89/90, pugando pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente do interesse de agir. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 92/111. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 25, constato que o impetrante requereu a alteração de sua situação cadastral junto à JUCESP, a qual condicionou a pretendida alteração à apresentação de certidão de regularidade fiscal, dentre outros documentos (fl. 26). Contudo, a autoridade impetrada comprovou que após a impetração do presente mandamus, houve a alteração do art. 7º-A, da Lei n.º 11.598/2007, com o fim de abolir a exigência de certidões para o registro empresarial de atos constitutivos, alterações e baixa, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, a impetrante esclareceu que após a alteração legislativa, realizou novo pedido administrativo para alteração da empresa limitada para EIRELLI, o qual foi deferido (fls. 124/133). Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da alteração da empresa limitada para EIRELLI sem a necessidade de apresentação de certidões, não mais se justificando o prosseguimento do feito. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000763-49.2014.403.6124** - CELSO TOLENTINO MARQUES - ME(MT013106 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00007634920144036124 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CELSO TOLENTINO MARQUES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato cancelamento do Auto de Multa n.º 298/2014, bem como que a autoridade impetrada não cobre quaisquer valores do impetrante a título de anuidade, registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e presença de responsável técnico. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/20. O pedido liminar foi deferido às fls. 33/36, para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, Auto de Multa n.º 298/2014, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a autoridade impetrada se abster da cobrança de quaisquer valores do impetrante a título de anuidade ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até julgamento final do presente mandamus. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/77. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 79/85, pugando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, sendo certo que a alegação de ausência de prova se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais

legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, notadamente o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 18), verifico que atividade econômica principal da impetrante se refere ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Assim, considerando que o impetrante apenas comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Processo MAS 200461000203975 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -272849 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 555 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. Data da Publicação 12/01/2009 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexigibilidade da multa aplicada à impetrante, Auto de Multa n.º 298/2014, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a autoridade impetrada se abster da cobrança de quaisquer valores do impetrante a título de anuidade, registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e presença de responsável técnico. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000223-39.2015.403.6100** - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 99/108: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 87/88: republique-se o tópico final da decisão liminar de fls. 79/81. Tópico final da decisão liminar de fls. 79/81: Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0000604-47.2015.403.6100** - ROSANA GONZALEZ DANNIBALE(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X PRESIDENTE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVID SOCIAL - DATAPREV(DF018697 - PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES)

Fls. 238/259: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 262/263: intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar de fls. 120/124, comprovando nos autos a determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0001514-74.2015.403.6100** - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 98/102vº: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0004950-41.2015.403.6100 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00049504120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em face das impetrantes em razão do não recolhimento do IPI na saída de seus estabelecimentos das mercadorias importadas destinadas à revenda no mercado interno. Aduzem, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exercem, as impetrantes realizam a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, máquinas de lavar e secar roupas, refrigeradores, equipamentos de ultrassom, softwares e transdutores. Alegam por sua vez, que não realizam qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirmam que realizam o recolhimento de IPI no momento do desembarço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alegam que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 31/448. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, os impetrantes se insurgem contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados. Aduzem que são pessoas jurídicas de direito privado e promovem a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, tais como, máquinas de lavar e secar roupas, refrigeradores, equipamentos de ultrassom, softwares e transdutores, sendo certo que não realizam qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Aduzem ainda que recolhem o IPI no desembarço aduaneiro das mercadorias e recolhem novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelos impetrantes, a que se referem os documentos de fls. 59/328, ou seja, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, os impetrantes importadores de produtos industrializados, submetem-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembarço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra

reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pelas impetrantes no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN. No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador; VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial; VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII; IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento. Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º). Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006227-92.2015.403.6100** - KELI HANSHKOV NICOLINI LOPES 35597079867 X JOAO FELICIANO DE SANTANA FILHO ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Comproven os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a prática do concreto ato coator pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9372**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0027777-57.1989.403.6100 (89.0027777-4)** - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1)** - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0052103-03.1997.403.6100 (97.0052103-6)** - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0053343-90.1998.403.6100 (98.0053343-5)** - SALAS NUTRICA O E AGROPECUARIA LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012013-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012013-1)** - ETEL - ESTUDOS TECNICOS LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0020482-12.2002.403.6100 (2002.61.00.020482-0)** - ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ E Proc. ROBERTO MAGALHAES E SP223728 - FLÁVIA REGINA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006368-97.2004.403.6100 (2004.61.00.006368-5)** - ELIDIA INES THEMOTEO(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009374-15.2004.403.6100 (2004.61.00.009374-4)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016060-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016060-5)** - JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO

WEISS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP204994E - RAFFAEL WILCHES DOS SANTOS)

Fls. 400: expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente informe ao juízo se existe depósito judicial vinculado aos presentes autos e, em caso positivo, para que informe o seu extrato, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do extrato, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0002001-59.2006.403.6100 (2006.61.00.002001-4)** - AMERICAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA X AMEX-PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X AMERICAN EXPRESS BRASIL S/A X BANCO AMERICAN EXPRESS S/A X CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA X AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027834-79.2006.403.6100 (2006.61.00.027834-0)** - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006689-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006689-1)** - SIND DA IND/ DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP - SINDLEITE(SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021659-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021659-1)** - COESA ENGENHARIA LTDA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003489-73.2011.403.6100** - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das partes (fls. 529/530 e 534/537), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor total depositado na conta nº 0265.635.00701268-6, correspondente ao valor originário de R\$ 1.356.371,52 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), para a data de depósito em 30/01/2012. Para tanto, intime-se o patrono da parte impetrante para que indique o número do RG da advogada Amanda Vieira da Silva, inscrita na OAB/SP 316632, bem como para que apresente procuração conferida à advogada contendo poderes expressos para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se o alvará. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011902-75.2011.403.6100** - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017112-39.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0020443-29.2013.403.6100** - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005307-55.2014.403.6100** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007025-87.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO MACHADO MOREIRA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011948-59.2014.403.6100** - TAMBORE S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0027547-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027547-8)** - SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E REGIAO - SINDILAV(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 9373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC(AC001780 - VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AL(AL003767 - ROBERTO CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA BAHIA-BA (BA016568 - ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/CE(CE011175 - ERICA BEZZATO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/DF(DF029146 - HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/ES(ES000232B - ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MT007285 -  
HELMUT FLÁVIO PREZA DALTRO)

Aguarde-se a realização de perícia nos autos do processo 0002385-80.2010.403.6100, para o julgamento deste  
feito em conjunto com aquele, bem como com o processo 0002386-65.2010.403.6100. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2849**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8)** - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fl. 718: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0013498-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013498-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009340-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0011818-06.2013.403.6100** - J. M. COMERCIO E LAPIDACOES DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0012473-75.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X ROSELI TEGANI

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam os autos à 89ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.Int.

**0017887-54.2013.403.6100** - JOEL HUGO PEREIRA X EVANI SANCHES PAINO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0001838-98.2014.403.6100** - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000405-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA

À vista do decurso de prazo para o exequente cumprir o despacho de fl. 335, aguardem os autos no arquivo (sobrestados).Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0034368-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034368-9)** - GADOTTI TURISMO LTDA - EPP(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - LOTADO NA 6a SUPERINTENDENCIA

Fls. 236 e 242/243: Ciência à Procuradoria Regional Federal, órgão de representação judicial da ANTT, acerca da sentença de fls. 211/214. Não interposta apelação, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região para reexame necessário.Int.

**0024658-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024658-2)** - KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X CHEFE UNID DESCENTRAL SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA OSASCO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0023827-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023827-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

**0024207-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024207-0)** - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Recurso Especial (fls. 366/384).Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

**0002782-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002782-6)** - ADIEME PENNACCHI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

**0020383-61.2010.403.6100** - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP222201 - TIAGO RODRIGUES RENZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

**0006848-60.2013.403.6100** - PIERE NIKOLAOS ADAMAKIS X SANDRA CRISTINA SIMON ADAMAKIS(SPI32545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

**0010006-26.2013.403.6100** - GOAL CLEAN MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.ME(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

**0014006-69.2013.403.6100** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

**0021363-03.2013.403.6100** - MSRP TRANSPORTES LTDA - ME(RS072035 - EDUARDO MATOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 222/224, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0000258-57.2015.403.6113** - TOMAZ APARECIDO GABRIEL(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X IBRESP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Cumpra corretamente a impetrante o item ii da decisão de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009340-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009340-0)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 7338**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000034-12.2015.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JORGE GURGEL FERNANDES NETO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 24/06/2015, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 7339**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0016076-73.2014.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO RAMOS MACHADO(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 24/06/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 7340**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0014150-57.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO)

Designo audiência admonitória para o dia 24/06/2015, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 7341**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0012868-81.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 24/06/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4354**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004066-60.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MAHER CHAER(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por MAHER CHAER para restituição de todos os bens apreendidos em sua loja, bem como de seu passaporte, no bojo da ação penal nº 0008133-78.2009.403.6181. Aduz que o requerente não é mais parte no processo, tendo cessado os motivos que justifiquem a manutenção dos bens apreendidos. O Ministério Público Federal à fl. 20-v pugnou para que a defesa especifique quais bens deseja restituir, uma vez que parte deles já teria sido devolvido, não se opondo em relação ao passaporte. Assim, preliminarmente, intime-se a defesa de MAHER CHAER, para que especifique quais bens deseja restituir, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. No retorno, voltem conclusos para apreciação da restituição. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**  
**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2467**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013348-69.2008.403.6181 (2008.61.81.013348-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADRIANO EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP325599 - FABIO CHAVES DE ALMEIDA)**

Vistos. Tendo em vista a certidão de decurso de fl. 680, intime-se a defesa dos acusados ANTÔNIO ADRIANO EROLES e ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES a apresentar os MEMORIAIS no prazo adicional de 05 (cinco) dias. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, firmando-se a necessidade de ser oficiado à douta Ordem dos Advogados do Brasil para as providências decorrentes. Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9320**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014171-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RECORRER.**

**Expediente N° 9321**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007777-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO) PROVIDENCIE A DEFESA DO ACUSADO A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFORME DETERMINADO NA R. SENTENÇA DE FOLHAS 242/246.**

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5066**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006311-15.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE WILLIAM LIMA(SP281815 - FRANCISCO CESAR QUEIROZ MAGALHAES)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.271/277:(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência, condeno o Réu, Jorge Wiliam Lima, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, nascido aos 16/07/1979, filho de Neide Lima Rego, portador da cédula de identidade RG n.º 36.337.001-8 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 004.892.696-56, às penas de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multas, no menor valor legal cada, com base nos artigos 296, 1º, 299 c/c 304 e 69, todos do Código Penal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos legais para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas da liberdade aplicadas ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber, uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser convertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução da pena e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo mesmo Juízo de Execução. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.P.R.I.C.São Paulo, 9 de abril de 2015.(...)

## **Expediente Nº 5067**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004881-91.2014.403.6181** - VIVIANE APARECIDA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA(SP231555 - CARLA CRISTIANE RICCELLI RAGAIBE)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.121:(...)Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerente VIVIANE APARECIDA SILVA (fls.103/117) em face da sentença que indeferiu pedido de restituição do veículo Hyundai, Azera 3.3 V6, ano 2009, placas NRH 2710 - Ponta Porã/MS (fls.99/100).Sustenta, em síntese, que a sentença atacada incorreu em omissões e contradições por ausência de fundamentação, por se basear em apenas suposições e por considerar que a ré tem que provar a licitude do bem em feito no qual nem está sendo investigada.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, posto que tempestivos.Contudo, quanto ao mérito, rejeito-os.Segundo Guilherme de Souza Nucci , omissão é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação.Nenhuma das omissões apontadas pelo embargante enquadra-se nessa situação. Pelo contrário, a requerente ao apontá-las deixa, deliberadamente, de citar fundamentação contida na sentença.Da mesma forma, inexistente qualquer contradição, vez que resta devidamente justificada na sentença objeto dos embargos que existem indícios de que o veículo teria sido adquirido com valores de origem ilícita, e portanto, ainda resta presente o interesse do Juízo no bem, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, até porque a ação penal principal ainda está sub judicie.Como também consta de forma expressa na sentença que a requerente não conseguiu trazer aos autos comprovação acerca da origem do bem capaz de esclarecer e contradizer os indícios acima mencionados. Não se pode reputar de omissa ou contraditória a sentença que contraria a pretensão da Defesa quanto à análise das provas.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, uma vez que a pretensão formulada pela requerente visa a revisão do julgado, com a reapreciação de provas, não constituindo os alegados vícios objeto de esclarecimentos, rejeito os embargos declaratórios opostos às fls.103/117.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de abril de 2015.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0014981-08.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-

19.2013.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Em face das representações formuladas pela autoridade policial às fls.02/05, 09/12, 15/18, 21/24, 28/31, 35/38, 42/45, 49/52 e 56/59, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, diante do que estabelece o 1º do artigo 60 da Lei n.º 11.343/2006, intimem-se às defesas dos acusados Flávio Mendes Batista, Valdecir Affonso, Jonas Prado, Antonio Borges de Oliveira e Cleverson Luiz Bertelli, para, no prazo de 05 (cinco), tomem ciência das representações e requeiram o que de direito.Observo que o pedido referente ao veículo Land Rover/Evoque, placas FLZ 6708 resta prejudicado, vez que já deferida a sua restituição à requerente Gilian Matos Mysok.São Paulo, 23 de abril de 2015.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001658-96.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014866-84.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS: ...13) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

#### **Expediente Nº 5068**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0012821-49.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.601:(...)Posto isso:Declaro extinta a punibilidade do acusado Antonio Carlos Vieira (RG nº 5.996.810-2-SSP/SP, CPF nº 697.735.648-00, nascido aos 12/06/1955, natural de São Paulo/SP, filho de Manoel Vieira e de Olivia Gonçalves Vieira), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos bens apreendidos no feito (fls.08/13).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3437**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

1. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 1361/1362v.. Após, proceda a Secretaria às anotações e comunicações aos órgãos competentes, bem como a remessa ao SEDI para alteração do polo passivo.2. Aguarde a oitiva da testemunha de defesa Ivo Marques de Lima na Carta Precatória nº 08/2015 distribuída à 9ª Vara Federal Criminal Rio de Janeiro/RJ sob o nº 0502049-60.2015.402.5101. 3. Fls. 1484/1485: em que pese a manifestação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (D.R.C.I.), a Carta Rogatória deverá ser encaminhada às autoridades competentes, nos termos em que requerido pela defesa, de forma que não se alegue cerceamento ao direito de defesa. Comunique o teor de desta decisão ao D.R.C.I.4. Sem prejuízo, com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte dias) da tramitação da Carta Rogatória expedida aos Estados Unidos da América, a contar da data em que for recebida pelo D.R.C.I., para a oitiva da testemunha de defesa Gustavo I Chonat, com ou sem o seu cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de data dos reinterrogatórios dos réus Fausto Solano Pereira e Paulo Roberto Ramos (fls. 1389/1393)3. Dê vista ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e publique para a defesa este despacho.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3714**

**EXECUCAO FISCAL**

**0503706-23.1982.403.6182 (00.0503706-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TECELAGEM DIANA LTDA X JEAN ABUMANSUR X MARIO ABUMANSUR X MARCIA ABUMANSUR X LORICE ABUMANSUR X AIDA CHEHADE ABUMANSUR X NORMA ABUMANSUR DE CARVALHO(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO)**

Vistos em inspeção. Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0504037-05.1982.403.6182 (00.0504037-0) - IAPAS/CEF X FRANAN IND/ COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X ANTONIO LUNA VARGAS(SP185437 - ADRIANA PINTO RIBEIRO E SP146809 - RICARDO LIVIANU)**

Vistos em inspeção. Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo, efetuou o abatimento do débito e requereu a substituição da CDA. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Indefiro o pedido de intimação da Exequente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa. Assim, ao regular prosseguimento do feito, defiro a substituição da CDA. Intime-se a executada para pagamento do saldo apurado (R\$ 61.162,10, em 31/07/2014), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido prazo legal, sem o pagamento, dê-se vista à Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

**0002531-07.1989.403.6182 (89.0002531-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da Exequente de suspensão da execução pelo prazo de 90 dias, uma vez que trata-se de processo extinto, conforme sentença de fls. 161. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se, com baixa na distribuição, ficando a Exequente cientificada de que eventuais pedidos de prazo, para providências de caráter administrativo, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após o cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0547567-97.1998.403.6182 (98.0547567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA X BENEDITA GOULART NOGUEIRA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)**

Vistos em inspeção. Diante da notícia de decretação da falência e considerando que foi efetivada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Antes, porém, reordeno o feito, para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo desta execução, uma vez que não houve constatação de dissolução irregular e a ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido irregularidades na falência decretada. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0554682-72.1998.403.6182 (98.0554682-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos em inspeção. Fls. 227/228: Manifeste-se a Exequente. Observo que foi indicado para penhora o número do

processo de habilitação de crédito e não o da ação de inventário onde o crédito foi habilitado. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0024545-96.2000.403.6182 (2000.61.82.024545-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em inspeção. Fls. 130/157: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**0019212-32.2001.403.6182 (2001.61.82.019212-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES X VOLNEY SOARES SOBRINHO X GUILHERME SOARES NETO X MARCIO AUGUSTO TAFURI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)**

Vistos em inspeção. Prescrição intercorrente não ocorreu, pois os autos não ficaram paralisados pela não localização de bens, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Indefiro, também, o pedido de fls. 196/197, diante da expressa recusa da Exequente. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos, a ser cumprido no endereço indicado na fl. 196. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se, devendo a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

**0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 382, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR, do polo passivo. Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, tendo em vista a penhora efetivada nos autos n. 583.00.2006.105.436-5, solicitando informações acerca da existência de bens ou valores disponíveis para quitação da dívida aqui cobrada. Instrua-se com cópia desta decisão, bem como das fls. 121/126 e 425. Int

**0018024-91.2007.403.6182 (2007.61.82.018024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)**

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 106, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento. Int.

**0023591-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAD BUARIDE - ESPOLIO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os valores depositados nestes autos já foram transformados em pagamento definitivo da União (fls. 153/156 e 177/178), bem como que foi efetivada a penhora no rosto dos autos do inventário (fl. 169), requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

**0025141-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)**

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 609. Após, archive-se - sobrestado. Fl. 609 Em face da notícia de adesão formulada pelo Executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução, devendo permanecer garantido o Juízo até quitação do parcelamento determinado nos Embargos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0011408-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011408-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO)

Vistos em inspeção. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 85/91. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 77. Int.

**0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Comunique-se o teor desta decisão à 4ª Turma do E. TRF, autos 0024532-14.2011.403.6182. Intime-se.

**0031233-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Vistos em inspeção. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

**0043960-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Em fev/2011 a Executada requereu, por meio de exceção de pré executividade, a extinção da execução alegando que as inscrições foram objeto de parcelamento em data anterior a distribuição do feito. A Exequente, em maio de 2012, requereu a extinção da inscrição n. 80.6.06.137726-09 e a concessão de prazo de 120 dias, para análise das alegações pelo órgão competente (fl. 50). Posteriormente, requereu prazo de mais 90 dias (fl. 63) e agora pede novo prazo de 90 dias (fl. 75), alegando que ainda aguarda análise das alegações pela Receita Federal. Assim, dado o tempo decorrido, determino a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva sobre as alegações do Executado. Instrua-se com cópia das fls. 14/19, 50, 57, 63/65 e 75/76. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Int.

**0001992-22.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE BRENNER(SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 160, remetendo os autos ao arquivo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar o andamento do mandado de segurança que motivou a suspensão do crédito tributário em cobro nesta execução, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem

notícia de decisão naquele feito, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0018115-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Vistos em inspeção.É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. Intime-se a Exequente a apresentar certidão de matrícula dos imóveis cuja penhora se pretende. Após, voltem conclusos. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados na 103, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha e, após, expeça-se mandado de penhora dos veículos.Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Intime-se e cumpra-se.

**0034104-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RED COIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA E SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Vistos em inspeção. O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0004749-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Vistos em inspeção.A Executada alegou que depositou o valor do crédito cobrado vinculado aos autos do Mandado de Segurança n. 96.008204-9, que tramitou perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde se discute a sistemática do recolhimento do PIS na forma da EC n. 10/96. A Exequente, em 30/01/2014, requereu a suspensão do curso da execução fiscal por 90 (noventa) dias (fl. 105), para aguardar informações da Receita Federal. Decorrido referido prazo, em 03/07/2014, requereu novo prazo de 90 dias, informando a não apreciação, pela Receita Federal, do pedido de revisão do débito. Assim, dado o tempo decorrido, determino a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva acerca do alegado pela Executada. Instrua-se com cópia das fls. 18/19, 101/103, 105, 107, 116/117, 119. Int.

**0029693-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos em inspeção. Fls. 287/304: Intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores depositados na ação n. 000585347.2013.403.6100, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Fl. 305: Promova-se vista a Exequente. Int.

**0029862-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

Vistos em inspeção. Rejeito a alegação de conexão desta execução com a Ação Anulatória, autos n. 0004733.63.2013.403.6182, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal desta Capital, face a competência absoluta deste Juízo, especializada, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55.Por outro lado, a competência especializada desta 1ª.Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente neste Juízo, ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações sejam prejudiciais a presente execução, de modo, que não há possibilidade de reunião dos feitos.Analisando os extratos obtidos via Internet, no site www.jfsp.gov.br, que ora determino juntada aos autos, verifico que foi indeferida a tutela antecipada requerida nos autos da Ação Anulatória.Portanto, não pode ser deferido o pedido de

sobrestamento do feito, enquanto se processa a Ação Cível, pois a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, em se tratando de processo executivo, e não de conhecimento, há documento fiscal (Certidão de Dívida Ativa) que se presume líquido, certo e exigível o débito. Assim sendo, não há, neste momento, qualquer óbice legal ou judicial, para o prosseguimento do feito, de modo que descabe ao magistrado impedir a execução da obrigação tributária com fundamento em meras expectativas. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 33/37 e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado para penhora de bens da Executada. Int.

**0050199-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACUMULADORES AJAX LTDA.(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca do bem ofertado pela Executada. No silêncio, expeça-se o necessário para penhora sobre o imóvel indicados, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Int.

**0028052-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TFL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Vistos em inspeção. O pedido administrativo, de revisão, embora legítimo, não consta do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, antes de apreciar o pedido de fl. 79, intime-se a Exequente a trazer as decisões dos pedidos de revisão. Int.

**0033630-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONI LIBERATO DECORACOES EM GESSO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se, inclusive para que a Executada regularize sua apresentação processual.

**0035455-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROSA PAMPLONA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

Vistos em inspeção. Fls. 11/12: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Expeça-se mandado para penhora de bens do Executado. Int.

**0036168-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.(SP207353 - SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido desde o pedido de fls. 99/100, promova-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento, observando os documentos juntados nas fls. 90/98. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038158-13.2005.403.6182 (2005.61.82.038158-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO FERNANDO GUARIENTO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X FRANCISCO FERNANDO GUARIENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita

Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 127 (R\$ 536,90, em agosto de 2012).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0013641-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013641-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA FERRONATO(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X AUREA LUCIA FERRONATO X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO**

Vistos em inspeção. Intime-se AUREA LUCIA FERRONATO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 128 (R\$ 500,00, em 07/03/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0062260-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIS CARVALHO LIMA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X LUIS CARVALHO LIMA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3715**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005518-79.1990.403.6182 (90.0005518-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP031111 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X COLEGIO SANTO ANTONIO DE LISBOA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)**

Vistos em inspeção.Intime-se a Executada a cumprir o segundo parágrafo da decisão de fl. 106, comparecendo na secretaria desta vara, no prazo de 5 dias, para agendar a data da retirada do alvará.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0507994-96.1991.403.6182 (91.0507994-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA X ALBERTO OLIMPIO NEVES X NELSON HIROSHI KUBAGAWA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)**

Vistos em inspeção.Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 607/611 e diante dos documentos juntados pela Exequente (fls. 613/617), promova-se nova vista, para manifestação conclusiva acerca das alegações de fls. 565/566. Após, voltem conclusos. Int.

**0606289-37.1992.403.6182 (92.0606289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)**

Vistos em inspeção. O bem penhorado nestes autos foi arrematado em outro processo (fl. 209). Assim, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao do feito. .PA 1,10 No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0513904-36.1993.403.6182 (93.0513904-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES MISTRAL LTDA X MARCOS ANTONIO BISCAIO X OSWALDO PEREIRA DOS**

SANTOS(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)  
Vistos em inspeção. Fl. 125: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, instruindo-o com cópias das fls. 67/71, 96/110, 117/119 e 120, que comprovam que a decisão que determinou o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel sito na Rua Ponu, n. 86, apto 23, bloco C, Cangaíba, São Paulo - SP, transitou em julgado.No que se refere aos pagamento das custas e emolumentos para registro do cancelamento, observo que a Embargante (CARMEN SILVA MARIA DE OLIVEIRA BISCAIO) não pode ser obrigada a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de que saiu plenamente vitoriosa em Juízo. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro e, conseqüentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado pela Executada, nem por ela requerido.No entanto, transitada em julgado a decisão judicial, tem a Embargante direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel que, a pedido da Exequente e por determinação judicial, foi penhorado.De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º., da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia.Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0513520-05.1995.403.6182 (95.0513520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCÃO NAVAL LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)**

Vistos em inspeção. Fl. 366: Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o artigo 2º da Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Adequando a aplicação desse dispositivo legal à realidade da Vara, na qual tramita grande número de feitos nessa situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista dos autos, bem como, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, a recomendar que se evite dualidade de cargas com vista à Fazenda, já notoriamente assoberbada de trabalho, determino ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição. Recebendo os autos com vista, caso não concorde com a determinação, poderá a Ilustrada Procuradoria lançar manifestação pelo prosseguimento, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual ante a não-abertura prévia de vista para requerimento. Intime-se.

**0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)**

Vistos em inspeção. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Assim, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

**0542723-07.1998.403.6182 (98.0542723-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X RENATO MAGALHAES GOUVEA ESCRITORIO DE ARTE S/C LTDA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES)**

Vistos em inspeção. O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Aguarde-se retorno da precatória expedida. Int.

**0007388-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW LIFE IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)**

Vistos em inspeção. Diante das informações prestadas pela Executada, expeça-se novo mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Executada acompanhar seu andamento, para que tenha um funcionário no local na data da diligência. Instrua-se com cópia da manifestação de fls. 159/160. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da empresa executada, uma vez que o correto é NEW LYNE COMÉRCIO E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP. Int.

**0074711-35.2000.403.6182 (2000.61.82.074711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X MANOEL SOARES**

Vistos em inspeção. Fls. 134/141: Prescrição intercorrente não ocorreu, pois os autos não ficaram paralisados pela não localização de bens nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Indefiro, também, o pedido de fls. 142/143, por falta de amparo legal e diante da expressa recusa da Exequite. Manifeste-se a Exequite sobre a possibilidade de que o imóvel indicado para penhora seja bem de família, diante do constante na certidão de fl. 64. Int.

**0015247-12.2002.403.6182 (2002.61.82.015247-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)**

Vistos em inspeção. Prescrição intercorrente não ocorreu, pois os autos não ficaram paralisados pela não localização de bens, nos termos do artigo 40 da LEF. Indefiro, também, o pedido de fls. 159/160, diante da expressa recusa da Exequite. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilizou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2- Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3- CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4- CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5- Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de

responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, diante do constante nas fls. 73, 77/78, 117 e 140, resta evidenciado a ocorrência da dissolução irregular da sociedade executada, pelo que defiro a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, indicados na petição de fls. 143/144 (MANOEL SOARES - CPF 006.764.468-68 e RONALDO MIOTTO - CPF 812.822.578-20, na qualidade de responsáveis tributários. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

**0043700-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, diante do depósito de fl. 279, aguarde-se no arquivo - sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

**0044920-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURANO MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)**

Vistos em inspeção. Fl. 35: Expeça-se ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo em favor da exequente o montante de R\$ 47.522,47, do depósito judicial de fl. 425, efetuado em 27/04/2011, no valor de R\$ 85.805,78. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, com os descontos legais previstos na Lei n. 11.941/2009. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente e sobre os demais pedidos de fl. 439. Int.

**0056402-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MACHADO CARVALHO X IVANIR MACHADO CARVALHO X EMILIO CARVALHO(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)**

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se a Exequente do conteúdo da decisão de fl. 229. Int.

**0058856-74.2004.403.6182 (2004.61.82.058856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)**

Defiro, a título de substituição, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0064108-58.2004.403.6182 (2004.61.82.064108-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO)**

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL ao nome da Executada. Diante da notícia de extinção, decretada pelo Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo de execução concursal, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo, sobrestados, até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação

desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado.Int.

**0007312-13.2005.403.6182 (2005.61.82.007312-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP241138 - SERGIO DEOCLECIO ABRILERI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0007775-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007775-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A.S-COMERCIO DE PAPEIS LTDA. X LILIAN VIRGILIO DOS SANTOS X SUELY BARROSO X VALERIA NATECIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP047424 - GUIDO ZACCARIAS E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Vistos em inspeção.Cumpra-se reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 26). A execução foi redirecionada em face de LILIAN, SUELY, VALERIA, SILVIA e JOANA. Através das decisões de fls. 74, 108 e 164/165, foi determinada as exclusões de SILVIA, JOANA e LILIAN, do polo passivo desta ação.No entanto, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução com relação as demais sócias também deve ser revisto, diante da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada cadastrado na JUCESP (fls. 52/54). Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo desta ação.Int.

**0058953-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058953-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTRIM ENGENHARIA LTDA X ANDRE FORNASARO X GUIOMAR JOHNSCHER FORNASARO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 109. Int.

**0019581-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019581-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 139/148: Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da penhora de faturamento determinada nestes autos, uma vez que deferida somente após o leilão negativo dos bens penhorados e de frustrada a tentativa de substituição da penhora (fl.88).Ademais, este Juízo, ao analisar a excepcionalidade da constrição, visando, inclusive, não inviabilizar a atividade empresarial da executada, fixou o percentual em 5%, patamar inferior ao requerido pela Exequente.Diante da intimação de fl. 137 e da ausência de depósitos do percentual de faturamento, requeira a Exequente o que for de direito.Int.

**0019649-97.2006.403.6182 (2006.61.82.019649-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.A.D.COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 140/141, reconsidero a decisão de fl. 115. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise. Int.

**0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ALIPERTI MAMMANA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se o Executado, através de seu patrono, da penhora efetivada no rosto dos autos da ação n. 535.45.2003.8.16.0084 (fl. 261).Após, manifeste-se a Exequente acerca do seu interesse na substituição da penhora efetivada pelo bem oferecido pelo Executado (fls. 213/232), uma vez que a penhora deve ser limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

**0008599-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008599-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Vistos em inspeção. Diante da conversão efetivada (fls. 179/181), manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito. Int.

**0021367-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021367-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANTONITA MODAS LTDA X ANTONIO CELSO X ANITA MATTIA CELSO(SP092985 - MILTON CESAR CARDOSO PANTALEAO)

Vistos em inspeção. Diante da conversão efetivada (fls. 83/86), manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

**0024905-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024905-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A(SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA E SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO)

Vistos em inspeção. Diante das alegações de fls. 136/141, bem como do resultado negativo da penhora pelo BACENJUD (fl. 134), manifeste-se a Exequente. Int.

**0047186-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVICO CULTURAL AMIGOS DE ENGENHEIR(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X LUCIO HONOR BONATO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 104/405, uma vez que este Juízo, ao analisar a excepcionalidade da constrição, visando, inclusive, não inviabilizar a atividade empresarial da executada, fixou o percentual em 5%, patamar inferior ao requerido pela Exequente. Diante da ausência de depósitos do percentual de faturamento, requeira a Exequente o que for de direito. Int.

**0025856-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES)

Vistos em inspeção. Fls. 177/180 e 191/194: Manifeste-se a Exequente, conclusivamente. Int.

**0060936-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ)

Vistos em inspeção. A intenção de aderir ao parcelamento não é causa de suspensão da execução. Assim, dado o tempo decorrido sem que a Executada comprovasse que de fato aderiu ao parcelamento, prossiga-se. Manifeste-se a Exequente, nos termos do item 5 da decisão de fl. 67. Int.

**0074450-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ADAMO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido desde o pedido de fls. 148/149, promova-se nova vista a Exequente, para manifestação conclusiva. Após, conclusos para julgamento da exceção. Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1276**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042743-70.1989.403.6182 (89.0042743-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020979-28.1989.403.6182 (89.0020979-5)) HIDEO ARAI(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0509362-72.1993.403.6182 (93.0509362-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504707-57.1993.403.6182 (93.0504707-6)) ITALPLAST - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o depósito dos honorários advocatícios (fls.233), intime-se o(a) embargante para manifestar seu interesse no levantamento da verba de sucumbência. Prazo: 5(cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.

**0515283-07.1996.403.6182 (96.0515283-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503312-25.1996.403.6182 (96.0503312-7)) CLARIANT S.A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0515865-36.1998.403.6182 (98.0515865-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506906-81.1995.403.6182 (95.0506906-5)) J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobreloja 01309-001 Consolação - São Paulo- SP EXECUTADO(A):J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. CPF/CNPJ: 76.519.974/0001-48 DECISÃO/OFÍCIO Nº 213/2014. 1- Tendo em vista as sucessivas dilações de prazo, bem assim que estes autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ, necessária a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, solicitando-se análise e informações acerca do laudo pericial contábil complementar de fls. 919/979, dirigida à eventual retificação da CDA subjacente.2- Com a resposta, dê-se vista às partes. 3- Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

**0051053-40.2004.403.6182 (2004.61.82.051053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508182-70.1983.403.6182 (00.0508182-3)) KLAUS GUNTHER ERNEST ADOLFO PAULUS(SP037714 - JOAO ALBERTO DE BUONE E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0001741-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001741-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047550-06.2007.403.6182 (2007.61.82.047550-2)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(fl. 796/798)Mantenho a decisão de fl. 792 que recebeu o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0006164-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006164-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017201-6)) SILVIO MORAIS(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.96.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique

a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0011933-48.2008.403.6182 (2008.61.82.011933-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003242-3)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0014478-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014478-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a nomeação do perito Sr. ADERBAL MULLER - CONTADOR CRC REGISTRO N 1PR 035537/O-7 S-SP - Tel. 11 - 985865769, este formulou a estimativa dos honorários periciais, no montante de R\$ 10.000,00.Dada vista à embargante, esta informa que não possui condições de arcar com o pagamento à vista dos honorários do expert, razão pela qual requer o parcelamento daquela quantia em cinco parcelas de R\$2.000,00.Dê-se vista ao perito nomeado, para que se manifeste quanto à viabilidade desse parcelamento.Em caso de concordância, a parte embargante deverá iniciar e concluir o pagamento das parcelas do valor estimado R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para então o expert iniciar o seu trabalho, concluindo-o no prazo de 90 dias.Com a entrega do trabalho, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0027450-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o Agravo Retido de fls.360/366, submetido ao recurso principal para oportuna apreciação.Mantenho a decisão de fls.357 , por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do 2º do artigo 523, do diploma processual, dê-se vista ao agravado.

**0027465-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037439-65.2004.403.6182 (2004.61.82.037439-3)) JUALMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES LTDA X ALMIR REBELLO X AMARILDO REBELLO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para os Embargantes Almir Rebello e Amarildo Rebello ficando advertidos acerca do disposto no artigo 4º parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais , caso haja prova em contrário da condição de necessitados.Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (art.16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80) e por ser desnecessária para o deslinde da questão.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias,Após, retornem conclusos para sentença.

**0037509-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-06.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) de fls.269/274, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0046435-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008444-0)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em consulta pelo sistema processual informatizado, os autos principais, Execução Fiscal nº 200861820084440, se encontram suspensos no arquivo, ante o parcelamento firmado entre as partes. Ato contínuo, adesão ao parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento destes embargos.Intime-se o(a)

Embargante para apresentar manifestação de desistência dos presentes autos. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0029271-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-42.2012.403.6182) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0032298-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-26.2012.403.6182) FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0047373-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054430-38.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão ( artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária para o deslinde da questão. Para que se possa aferir a pertinência da prova pericial contábil requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5(cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira.Cumprido supra, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a).Após, retornem conclusos.Int.

**0048494-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042828-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042828-4)) SONIA MARIA DO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0049646-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054428-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira.Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0000442-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050471-25.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0000443-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036896-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036896-1)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0007551-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052213-22.2012.403.6182) SIDNEY DE CAMPOS(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil).Int.

**0010911-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048078-35.2010.403.6182) VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0013082-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057609-14.2011.403.6182) ROGERIO OLIVEIRA CASTRO(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil).Int.

**0015640-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0)) CARLOS ROBERTO CAPPELL(SP113682 - FLAVIO FAVERO E SP147059 - PAULO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil).Int.

**0018933-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041637-72.2009.403.6182 (2009.61.82.041637-3)) HELENA DE FATIMA GONCALVES GOMES(SP331308 - DIEGO PEREIRA BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tendo em vista que as alegações do(a) Embargante se referem tão somente ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei 11.941/2009, não se justifica a oposição de embargos, devendo o pedido de suspensão do feito assim como o de desbloqueio das suas contas que foi realizado pelo sistema Bacenjud ser formulado nos autos da Execução Fiscal. Ato contínuo, adesão ao parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento destes embargos.Encaminhem os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, juntando-se a petição e os documentos constantes nos presentes embargos nos autos principais.Intime-se.

**0034328-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044755-51.2012.403.6182) VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)  
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como

apresente as cópias, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, do Contrato Social, da certidão da dívida e do auto de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0034390-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021289-48.2000.403.6182 (2000.61.82.021289-2)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Intime-se o(a) Embargante para que junte aos autos cópia, devidamente autenticada ou com a declaração de autenticidade, da petição inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa, bem como do auto de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos.

**0034392-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032726-86.2000.403.6182 (2000.61.82.032726-9)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos cópia, devidamente autenticada ou com a declaração de autenticidade, da petição inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa, bem como do auto de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

**0034393-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032727-71.2000.403.6182 (2000.61.82.032727-0)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Intime-se o(a) Embargante para que junte aos autos cópia, devidamente autenticadas ou com a declaração de autenticidade, da petição inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa e do autos de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos.

**0035690-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001757-7)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal. Int.

**0022823-02.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-30.2011.403.6182) ALEXANDRE TAJRA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) Intime-se o(a) embargante para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007021-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7)) ROSANE SCHIKMANN X PERLA KLEPACZ(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP157803 - ADRIANO MINGUCCI) X IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando os embargantes advertidos acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls.217. Intime-se.

**0007323-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034279-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034279-4)) CASA DE CARNES TREM DAS ONZE LTDA(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Considerando-se que a oposição destes embargos foi temporânea, bem como em atendimento aos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo, e também para preservar o direito de defesa da parte, recebo a petição de fls.2/7 como embargos à execução, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificar a classificação desses autos.Tendo em vista que a execução fiscal é regida por lei especial, nos termos dos artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80 intime-se o(a) Embargante para regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição, nos autos principais, juntando-se comprovante nesses autos, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501814-93.1993.403.6182 (93.0501814-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de São PauloEXECUTADO(A): INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A CPF/CNPJ: 51935849/0001-98 DECISÃO/OFÍCIO Nº 303/2014. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: .1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 78.643,93 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), nos autos do processo número 0662141.45.1985.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

**0526986-32.1996.403.6182 (96.0526986-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO)

De acordo com a Ordem de Serviço n.03/2011 desta 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 08/07/2011, foi dado baixa no termo de conclusão, para a(s) providência(s) pertinente(s).

**0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X COLUMBUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X CONSTRUCENTER ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PEVATUR PEROLA DO VALE TRANSPORTES URBANOS LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X ETCA-EMP DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEIC DE TRANSP TURIS COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X BJS CONSTRUcoes TERRAPLANAGEM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X TAZA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X TRANSPORTES JAO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA X SOLTUR SOLIMOEES TRANSP E TURISMO LTDA X

HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CIDADE MANAUS RETIFICA DE MOTORES LTDA X VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA X VIACAO JARAQUI DE AMAZONIA LTDA X REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA X RAPIDO CAPITAL LTDA X TCP TRANSP COLETIVOS DE PALMAS LTDA ME X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos, etc. AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA; VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.; VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA; RÁPIDO CAPITAL LTDA.; VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA., qualificadas nos autos, opõem exceções de pré-executividade de fl. 1516; 1557 e 1588 respectivamente, insurgindo-se contra a decisão que reconheceu grupo econômico de fato BALTAZAR, atribuindo-lhes responsabilidade tributária por solidariedade e das demais empresas do referido grupo pelo pagamento dos tributos cobrados, ex vi do art. 124 do CTN, na medida em que comprovadas nos autos as unidades gerencial, laboral e patrimonial, de modo a fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar todas as pessoas do grupo. Defendendo a adequação da via eleita, manifestam-se AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA; VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA., VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA, RÁPIDO CAPITAL LTDA. e VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., em apertada síntese, postulando o reconhecimento da prescrição intercorrente na espécie, pelo transcurso do quinquênio observado entre a data da citação da devedora originária e o despacho que determinou sua citação. Aduzem ser a exequente carecedora de ação pela ilegitimidade passiva das excipientes, dada a ausência de demonstração de atos de gestão fraudulenta ou com excesso de poderes e infração à lei ou estatuto, sendo cediço que o mero inadimplemento não constitui causa para o redirecionamento da execução. Instada, a União Federal defende a legalidade da inclusão das excipientes à vista do reconhecimento de grupo econômico na forma da decisão de fl. 1073/1086, postulando a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução fiscal (fl. 1649). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que as questões vertidas são de ordem pública, sendo, pois, passíveis de conhecimento em exceção de pré-executividade, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, pacificando a matéria: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. No que tange à ilegitimidade passiva, tenho que exsurge dos autos a existência de grupo econômico, nos termos da decisão de fls. 1073/1086 e que, inobstante a possibilidade, em tese, da descaracterização da legitimidade passiva, tal hipótese demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. De fato, consoante se depreende da mencionada decisão, os elementos constantes dos autos constituem indicativos firmes da existência de grupo econômico sendo possível a responsabilização das coexecutadas ora excipientes por solidariedade, diante dos fatos demonstrados nos autos, nos termos do art. 124 do CTN e do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91. Passo ao exame da questão relativa à ocorrência da prescrição suscitada. No que tange ao redirecionamento por solidariedade - art. 124 do CTN -, especialmente quando relacionado à formação de Grupo Econômico e abuso de direito, como se cogita nos autos, penso que a contagem do prazo prescricional para efeito de redirecionamento não se inicia automaticamente com a citação da devedora originária. Ao contrário da responsabilidade imputada aos sócios, que são conhecidos desde o ajuizamento da ação, penso que a responsabilização das empresas integrantes do grupo econômico torna-se viável a partir do momento em que o exequente possua elementos concretos que permitam concluir pela sua existência, identificando as empresas envolvidas. Cediço que a formação de grupos econômicos gera obrigações solidárias entre os seus integrantes, conforme artigo 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 e artigo 124, II, do CTN e que a interrupção da prescrição operada em prejuízo de um dos devedores solidários se comunica aos demais (artigo 125, III, do Código Tributário Nacional). Assim, a sociedade EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA., foi citada em 10/11/1998 (fl. 23), de modo que os efeitos interruptivos da prescrição atingiram as demais pessoas jurídicas. De se consignar, ainda, a adesão da executada ao REFIS em 26/04/2000, nele permanecendo até sua exclusão, ocorrida em 15/07/2003 (fl. 175 e 376), período durante o qual houve interrupção do prazo prescricional, nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Quanto à suscitada ocorrência da prescrição intercorrente, tenho que na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o decurso do quinquênio entre a data da citação da devedora principal e a inclusão das empresas integrantes não é aplicável, na medida em que a configuração da sua existência demanda estudo minucioso de diversos aspectos econômicos e jurídicos, diversamente da análise objetiva quanto à prática de gestão fraudulenta por parte de sócio. A propósito do tema: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO AOS OUTROS DEVEDORES. JUNTADA DE CÓPIA DAS PROCURAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADA NO PRÓPRIO AGRAVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. Se a pretensão recursal estiver em conformidade com a jurisprudência daqueles órgãos do Poder

Judiciário, ela será aceita imediatamente, sem que haja necessidade de submissão da questão à Turma, Câmara ou Seção. II. A prescrição intercorrente não se configurou, seja porque a citação do contribuinte projeta os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo econômico, seja porque o Fisco não se manteve inerte por mais de cinco anos. III. Os indícios de sucessão de estabelecimento comercial e de grupo econômico são fortes: a Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., de cujo capital participam Vestis Confecções Ltda. e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., exerce atividade econômica no domicílio contratual de Indústria Têxtil Dahruj S/A, possui o mesmo quadro de administradores e, para garantir o crédito tributário, indicou à penhora um bem que integrava o ativo permanente da contribuinte. IV. A instrução do agravo de instrumento não foi irregular. Como a União pretendia o redirecionamento da execução fiscal contra Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., Vestis Confecções Ltda. e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., naturalmente não poderia ter anexado cópias das procurações dos advogados que elas viriam a constituir. V. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00240490320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - As questões postas, relativamente à inaplicabilidade da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em casos de responsabilidade por sucessão (artigo 133 do CTN) e da impossibilidade do conhecimento em exceção de pré-executividade das matérias atinentes à ausência de sucessão empresarial, grupo econômico e fraude contra credores, em virtude de demandarem dilação probatória foram expressamente analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.(AI 00052608220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o pedido de redirecionamento às empresas do grupo BALTAZAR - dentre as quais as excipientes, foi efetivado pela Procuradoria Geral Especializada em 21/09/2006 (fls. 415 e ss), dentro, pois do quinquênio prescricional para o reconhecimento da sujeição passiva das excipientes, contado a partir da data em que restou caracterizada a ciência da existência do grupo, ou seja, em 29 de maio de 2006, data do relatório elaborado pelo Departamento de Grandes Devedores daquela procuradoria(fl.439/483). Logo, descaracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que não configurada a inércia da exequente.Posto isso, rejeito as exceções de pré-executividade interpostas por AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA; VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.; VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA; RÁPIDO CAPITAL LTDA. e VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.Prejudicado o exame da exceção interposta por TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA., considerando a decisão de fl. 2413/2421 que excluiu a excipiente do polo passivo da execução, proferida no Agravo de Instrumento n. 200903000099959/SP, em curso perante o E. TRF da 3ª Região.Esclareça a exequente seu pedido de fl. 2424/2433, tendo em vista a notícia de adesão da executada a parcelamento, lançada a fl. 2313, verso.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020930-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020930-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)**

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme

volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0036434-37.2006.403.6182 (2006.61.82.036434-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA X MARISTELA FREITAG X ILSE FREITAG X SYRLEZE PROCOPIO DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0055666-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUN MARKETING DIRETO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0001457-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)**

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0035911-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0029788-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026519-80.2014.403.6182 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, em que se objetiva a obtenção de provimento judicial que assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante oferecimento da carta de fiança bancária como garantia aos débitos fiscais objetos dos processos administrativo indicados na inicial. Regularmente citada, a União Federal requereu a improcedência da Ação Cautelar, sustentando que a apólice apresentada deve ser aditada para exclusão da cláusula 11, item III, bem como que as certidões apresentadas devem ser renovadas, diante do seu prazo de validade. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não reconheço competência desta Vara especial de Execução Fiscal para processar e julgar a presente ação cautelar. Com efeito, o Provimento nº 56 de 04/04/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao dispor sobre a competência das Varas Especializadas de Execução Fiscal, consigna em seu item IV, que: IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa

de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Além disso, a ação cautelar - tendente ao oferecimento de garantia antecipada da futura ação de execução fiscal - tem nítida natureza satisfativa, haja vista que seu objetivo não é assegurar a efetividade de uma futura tutela jurisdicional, mas a satisfação de pretensões individuais da Requerente-devedor, quais sejam, a declaração de garantia do débito e consequente obtenção da certidão de regularidade fiscal antes do ajuizamento da execução fiscal. Essa ação se difere de outras modalidades de medidas cautelares, justamente por não possuir caráter acessório ou instrumental a uma pretensão futura, e não exige o ajuizamento de ação principal. Com efeito, a futura ação de execução fiscal é de titularidade da parte adversa, com interesses contrapostos aos da Requerente, e não está vinculada à ação cautelar anterior, podendo o credor, livremente, executar o débito no todo ou em parte, em uma ou mais ações executivas. Por isso se vê que não há como se admitir a propositura desse tipo de ação cautelar neste foro especial, que é o de execuções fiscais, sem competência para julgar esse tipo de causa, nos exatos limites do provimento acima colacionado. Após o ajuizamento da ação de execução fiscal, a garantia apresentada deve ser simplesmente transferida ao juízo em que tramitar a ação. Conclui-se, assim, que a ação cautelar que visa antecipar a garantia é autônoma em relação às eventuais execuções fiscais dos débitos a que visa garantir e, portanto, deve ser ajuizada livremente perante o competente Juízo Federal não especializado, nos termos do Provimento nº 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo necessidade de processamento e julgamento conjunto perante o juízo especializado da Execução Fiscal. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A propositura de ação cautelar de caução, para garantir a antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, não atende a interesses relacionados à efetividade da tutela jurisdicional. II. Como ocupa uma posição nitidamente contrária à própria eficiência do processo destinado ao recebimento do crédito tributário, a requerente objetiva satisfazer pretensões individuais: suspensão da exigibilidade do direito e certidão de regularidade fiscal. III. A autonomia da caução nessas circunstâncias compromete o papel acessório, instrumental tradicionalmente conferido às medidas cautelares e inviabiliza a distribuição ao juízo em que se processará a execução fiscal (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). IV. A ação cautelar deve ser distribuída livremente, sem que a matéria nela discutida integre a competência especializada das varas de execuções fiscais V. Procedente o conflito de competência. (TRF3 CC 00250343520124030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; PRIMEIRA SEÇÃO; Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não havendo nada nos autos que ampare a conclusão de que as Varas de Execuções Fiscais possuam competência material para o julgamento do feito, reconheço a incompetência absoluta do Juízo especializado das Execuções Fiscais e determino a redistribuição do Feito a uma das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção de São Paulo da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1278**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511589-30.1996.403.6182 (96.0511589-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511657-48.1994.403.6182 (94.0511657-6)) FRANKEL URBANIZADORA IND/ E COM/ ARTEF DE CONCRETO LTDA X RUY FRANKEL X MARIA DE LOURDES FRANKEL(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0047591-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACCI PROCESSOS DE AUTOMACAO COMANDOS E CONTROLE INDUST

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu

valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1958**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041462-49.2007.403.6182 (2007.61.82.041462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-31.2007.403.6182 (2007.61.82.009977-2)) MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0009977-31.2007.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição n.º 80.7.06.031787-44. Quanto à inscrição n.º 80.6.06.134964-07, foi extinta por pagamento. Com o cancelamento e pagamento das inscrições em dívida ativa, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013052-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013052-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070892-90.2000.403.6182 (2000.61.82.070892-7)) LUCI MARTINS BELTRAO(SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

LUCI MARTINS BELTRÃO, qualificada na inicial, apresentou Embargos à Execução nº 0070892-90.2000.403.6182, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SECOS E MOLHADOS CHÁ DE ALEGRIA LTDA. e LUCI MARTINS BELTRÃO, ora embargante. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que a ora embargante foi excluída do polo passivo da ação de execução fiscal nº 0070892-90.2000.403.6182 (fls. 157/161 e 191/194). Em virtude de sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058829-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024755-64.2011.403.6182) RUTYMAR COM/ E IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

RUTYMAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente à cobrança de multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, alegando excesso de penhora. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 22). Impugnação às fls. 25/26, na qual se busca a extinção dos embargos por falta de interesse processual. Manifestação da embargante às fls. 28/28verso. Não foi requerida produção de provas. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É certo que a alegação de excesso de penhora não comporta análise nesta sede. Extrai-se do artigo 685

do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais (artigo 1º), que a matéria relativa à redução ou ampliação da penhora deve ser suscitada como incidente na execução fiscal, após avaliação. Ressalte-se que Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. (STJ, Resp 531307/RS) Nesse sentido precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se observa nas transcrições parciais das ementas que seguem, in verbis: ... 1. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida a apreciação em sede de embargos... (AC - 692607-SP - TRF3 - 4ª Turma - Relatora Juíza Alda Bastos, v.u., DJU de 29/03/2006).... 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que é correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80) ... (AC - 882632-SP - TRF3 - 6ª Turma - Relatora Juíza Consuelo Yoshida, v.u., DJU de 04/12/2006).... 1. O art. 685 do CPC remete para depois da avaliação a apreciação ao alegado excesso de penhora... (Resp - 171008-RJ - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u., DJ de 21/09/1998).... 3. A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes... (AgRg no Ag - 655553/RJ - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 23/05/2005) Julgado mais recente reafirma o posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ART. 741, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 685 do Código de Processo Civil, o momento para argumentar-se sobre a ocorrência de excesso de penhora, o que se faz mediante simples petição, é o da avaliação do bem. 2. A alegação de excesso de penhora não justifica fique suspensa a execução com o recebimento de embargos, pois não se trata de defeito no título executivo, mas sim de questão relativa ao procedimento na apreensão de bens para a satisfação do débito. 3. O excesso de penhora não se insere na matéria contida no art. 741, V, do Código de Processo Civil, pois difere de excesso de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 754054/PA, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, Dje 10/12/2014) Ante a inadequação da via eleita, resta configurada a falta de interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como da manifestação de fls. 30/30 verso, para os autos da execução fiscal, onde será apreciada a pretendida liberação da quantia excedente ao débito atualizado. Proceda-se ao desapensamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0040040-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007785-0)) C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Baixa em diligência. Nos autos do executivo fiscal, em petição protocolizada em 30/01/2014, a empresa executada, ora embargante, informa ter aderido ao parcelamento nos moldes da Lei nº 12.865/13, requerendo a suspensão do processo executivo. Na consulta sobre a inscrição (fl. 83/85 verso), juntada pela embargada, também há notícia dessa adesão (fl. 85), que implica confissão dos débitos (artigo 5º da Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PFN/RFB nº 06/2009, artigo 13), sendo, em princípio, incompatível com o seguimento da discussão judicial. Assim, abra-se vista à embargante para que se manifeste sobre o interesse na presente demanda, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0026243-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-73.2012.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa nos autos nº 0003438-73.2012.403.6182. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 81/84), requerendo a desistência dos presentes embargos. Isto posto, com fundamento no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0064934-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-31.2014.403.6182) MONTAPETROS MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MONTAPETROS MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0013188-31.2014.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0065515-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-96.2012.403.6182) SAO JUDAS TADEU GRANITOS E MARMORES LTDA(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

SÃO JUDAS TADEU GRANITOS E MÁRMORES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, que a executa no feito nº 0020211-96.2012.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026352-29.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1- A garantia prestada pela embargante nos autos da execução fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro no valor do débito em cobrança, fl. 10. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0011722-02.2014.403.6182. 2- Não comporta acolhimento o pedido de antecipação de tutela para que a embargada suspenda/exclua do CADIN, o crédito tributário exequendo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, em obediência aos arts. 8º, caput e parágrafo único, e 10 da Lei Municipal nº 14.094/2005, sob pena de aplicação de multa cominatória diária em caso de não cumprimento. Ausente resistência da exequente/embargada a ensejar providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 10), para as medidas administrativas pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008505-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279659-03.1981.403.6182 (00.0279659-7)) JURACI MARES SANTOS X CELEA DE JESUS DOS SANTOS(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

JURACI MARES SANTOS e CELEA DE JESUS DOS SANTOS, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0279659-03.1981.403.6182 instaurada em face de COMPEL - IND. COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. e CLYDE MENDES. O ato impugnado consiste na penhora de dois apartamentos, nºs 1-A e 1-B, localizados na Rua Particular, atual Travessa Luiza de Oliveira, com acesso pela Rua Santo Antero, nº 39, no 3º Subdistrito de Penha de França, matrícula nº 12.717, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Alegam posse legítima sobre o imóvel penhorado na ação executiva, sendo que o mesmo foi desmembrado em 02 (duas) unidades, que por sua vez também foram subdivididas em 02 (dois) apartamentos cada uma delas, perfazendo 04 (quatro) unidades de apartamentos, todas distintas e independentes, entre si, sendo penhorada apenas metade ideal do imóvel, justamente a metade que cabe aos embargantes, que constitui bem de família. Acrescentam que, em data de 06 de outubro de 2000 e 05 de outubro de 2000, adquiriram os imóveis em questão, os quais sejam, 02 (duas) unidades de apartamentos, sob os nºs 1-A e 1-B, ambas localizadas na Rua Particular, atual Travessa Luiza de Oliveira, com acesso pela Rua Santo Antero, nº 39, no 3º Subdistrito de Penha de França, no 12º Cartório de Imóveis da Capital, mediante se comprova com os inclusos Instrumentos Particulares de Venda e Compra, de compra feita de Clyde Mendes, ora sócio proprietário da empresa Executada nos presentes autos. Esclarecem que ainda não ocorreu o regular desmembramento do imóvel junto aos órgãos competentes, encontrando-se matriculado perante o 12º CRI de São Paulo sob o nº 12.717. Pugnam pelos benefícios da justiça gratuita, pedido deferido à fl. 29. Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução em relação ao imóvel penhorado (fl. 42). Cientificada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 45/59, não se opondo ao acolhimento das pretensões dos embargantes e pugnando pelo levantamento da penhora efetuada nos autos principais. É o relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes buscam afastar penhora sobre imóveis por eles negociados no ano de 2000 (fls. 23/27). Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem, por ser de propriedade do executado CLYDE MENDES, incluído no polo passivo da execução fiscal por força de despacho proferido em 29.01.2002 (fl. 23 da EF), para satisfação de crédito relacionado ao FGTS. Com efeito, a matrícula nº 12.717 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, referente ao imóvel penhorado, cuja liberação se pretende, não apresenta quaisquer averbações/registros que indiquem posse pelos embargantes ou direitos relacionados ao bem (fls. 20/21). Contudo, apesar da inexistência de registros, a documentação constante dos autos comprova as negociações realizadas antes da inclusão do executado Clyde Mendes no polo passivo do executivo fiscal, bem como da constrição sobre os bens (fls. 15/28). Restou demonstrado que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado no ano de 2000, por Instrumentos Particulares de Promessa de Venda e Compra, um deles com firmas reconhecidas à época (fls. 23/27). A Execução Fiscal nº 0279659-03.1981.403.6182 foi ajuizada em 10/02/1981. O executado CLYDE MENDES só foi incluído no polo passivo por força de despacho proferido em 29/01/2002, sendo citado, por carta, em 05/03/2002, tendo ocorrido a penhora do imóvel em 06/04/2006. Dessa forma, na época da aquisição do imóvel pelos embargantes (2000), não havia execução em face do vendedor, penhora sobre o bem, nem registro constritivo no Cartório de Imóveis. Não há falar, portanto, em presunção erga omnes relacionada à existência da constrição. Ora, a questão relacionada à falta do respectivo registro junto à matrícula do imóvel foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar negócios não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes, mas devidamente comprovados por documentação juntada aos autos. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação, inexistentes in casu, observada a redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Daí a ausência de efetiva contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se opôs ao pedido, esclarecendo que, em consulta ao CPF dos embargantes, verifica-se que estes promoveram a alteração do endereço de seus cadastros para constar como seu domicílio tributário o do imóvel em questão em 06/05/2001 e 30/05/2001. (fls. 45/46). Como sustento: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (REsp 293997-RS - STJ - 2ª Turma - Relator Franciulli Netto - v.u. - DJ de 18/10/04, p. 200). Nesse quadro e em consonância com a manifestação da embargada, as provas coligidas e a sequência de atos processuais nos autos da demanda

satisfativa afastam hipótese de fraude à execução. Como consequência, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por JURACI MARES SANTOS e CELEA DE JESUS DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre a metade ideal do imóvel localizado na Rua Particular, atual Travessa Luiza de Oliveira, com acesso pela Rua Santo Antero, nº 39, no 3º Subdistrito de Penha de França, matrícula nº 12.717, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0279659-03.1981.403.6182. Embora precedente o pedido, não se pode atribuir à embargada responsabilidade pela indevida constrição ou pelo ajuizamento, porquanto a aquisição não contava com registro para conhecimento de terceiros. Daí ser dispensada dos ônus sucumbenciais (TRF3, AC 693498, e-DJF3 04/10/2013; Súmula 303 do STJ). Sem fixação de honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. P. R. I.

**0053223-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP109682 - CLAUDIA LUCIA DE A BALDASSARRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

FAZ EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, buscando levantar ordem de indisponibilidade que incidiu sobre imóveis de sua propriedade, nos autos da execução fiscal nº 0038906-50.2002.403.6182, na qual figura como executada. Sua inclusão no polo passivo se deu por força de decisão proferida naqueles autos, em 14.06.2013, fls. 1120/1128, ocasião em que foi determinada, a título de medidas cautelares, a indisponibilidade de bens imóveis de propriedade dos executados, bem como o bloqueio de valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras, de titularidade das pessoas físicas e jurídicas que respondem ao referido executivo fiscal. É o breve relato. Decido. Os embargos de terceiro são reservados, nos termos do artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil, a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (...), podendo requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. A embargante, embora não citada, figura como parte no processo executivo, consoante decisão que reconheceu grupo econômico e determinou medidas acautelatórias em face de várias pessoas físicas e jurídicas, dentre elas, FAZ EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA. Veja-se cópia da decisão às fls. 215/231. Não está legitimada, portanto, a postular na qualidade de terceiro, ainda que sustente que os imóveis de sua propriedade, pelo título de sua aquisição e pela qualidade que possui, não podem ser atingidas pela indisponibilidade, ou que alegue boa-fé e que os valores sonogados não a favoreceram. Daí a carência da ação, a obstar o recebimento dos presentes embargos. Assinale-se que eventuais embargos do devedor devem aguardar a formalização das penhoras para garantia da execução (artigo 16, 1º, da LEF). Isto posto, reconheço a ilegitimidade de parte para propositura desta demanda e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Em face da natureza dos documentos juntados, a consulta ao processo está reservada às partes e respectivos procuradores. Anote-se na capa dos autos segredo de justiça. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0038906-50.2002.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0078658-97.2000.403.6182 (2000.61.82.078658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W.A.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA M.E. X NEIDE DONARIO**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A pedido da exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a prescrição, aduzindo inexistir causas suspensivas ou interruptivas (fl. 30). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela

competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Como prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032100-62.2003.403.6182 (2003.61.82.032100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DVA EXPRESS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP141541 - MARCELO RAYES E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0039681-31.2003.403.6182 (2003.61.82.039681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O despacho citatório foi proferido em 24.07.2003 (fl. 12). A citação postal da parte executada não foi perpetrada (fl. 14). Determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 17), sendo a exequente intimada de tal ato em 18.10.2004 (fl. 18). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 07.03.2005 (fl. 18 verso). Só voltaram a ser desarquivados em razão de pedido datado de 03.04.2013, formulado pela empresa executada que requereu fosse declarada a prescrição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sem causas suspensivas ou interruptivas (fls. 30/34). É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal de cinco anos (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, determinou-se o encaminhamento dos autos ao arquivo em 07.03.2005, com intimação da Fazenda Nacional em 18.10.2004, fl. 18. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de sete anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0052335-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)**

Fls. 191/193: Preliminarmente, encaminhe-se cópia da sentença de fl. 180 para 12ª Vara Fiscal, conforme determinado. Cumpra-se com urgência.

**0054892-73.2004.403.6182 (2004.61.82.054892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

**X DISTRIBUIDORA DE PECAS P AUTOS ANHEMBI LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0060236-35.2004.403.6182 (2004.61.82.060236-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JABORANDI LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004458-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASCONTEL-TELECOMUNICACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPOR**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005059-81.2007.403.6182 (2007.61.82.005059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009977-31.2007.403.6182 (2007.61.82.009977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP152221 - LUCIANA GONCALVES DOS REIS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.7.06.031787-44 foi cancelado pela exequente. Quanto à inscrição n.º 80.6.06.134964-07, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003541-22.2008.403.6182 (2008.61.82.003541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008550-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008550-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019536-75.2008.403.6182 (2008.61.82.019536-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023672-18.2008.403.6182 (2008.61.82.023672-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Fl. 501 - Encaminhe-se cópia desta, via eletrônica, à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031783-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031783-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARMEN FERNANDES SANTOS DE CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0031230-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto

do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040027-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDLINE RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000098-11.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X MARIANGELA SPIRONELLI(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000226-31.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO PAMPLONA DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000281-79.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ GUARESCHI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000393-48.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000406-47.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO AUGUSTO LOPES MOYSES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013889-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDETE SANTOS PINTO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0029661-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0030186-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE TANI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/06/2011 (fl. 02), cuja citação ocorreu em 04/10/2011 (fl. 09), voltada à cobrança de anuidades devidas a Conselho Profissional, relativas a 2006 e 2007.Após citação do executado, sem pagamento do débito ou garantia da execução, o processo aguardava encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (fl. 16).Advém sentença à fl. 17, que extinguiu o feito nos moldes do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, cumulado com o artigo 568, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimado, o exequente interpôs embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, alegando, em apertada síntese, que a vigência da Lei nº 12.541/11 deu-se a partir de sua publicação, em 31/10/2011. Logo, referido artigo 8º não poderia atingir ato jurídico perfeito, como seria o caso do débito ora executado, eis que a execução fiscal foi ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 12.541/11, qual seja, 22/06/2011.É o breve relato. Fundamento e decido.Os embargos infringentes devem ser recebidos, considerando que o valor da causa (R\$ 389,10), na data da distribuição (22/06/2011), não supera o montante equivalente a 50 ORTNs, conforme artigo 34 da Lei nº 6.830/80 (veja-se REsp 1.168.625/MG, DJe 01/07/2010, Relator Ministro Luiz Fux, apontando como valor de alçada R\$ 328,27, para janeiro de 2001, a ser atualizado pelo IPCA-E - neste caso, até junho de 2011, pelo coeficiente 1,9654690456). Ainda, não há falar na intimação da parte executada que, ciente da demanda, deixou de comparecer aos autos e constituir advogado.A matéria objeto da insurgência foi recentemente enfrentada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), devendo ser observado o posicionamento firmado, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões.Com base na teoria dos atos processuais isolados, ficou assentada a inaplicabilidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 - que veda a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica - às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. Eis o precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar

todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1404796/SP, RECURSO ESPECIAL 2013/0320211-4, Recurso Repetitivo, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, data do julgamento 26/03/2014, DJe 09/04/2014.) In casu, verifica-se que a distribuição deste feito ocorreu em 22/06/2011 (fl. 02). Portanto, o processo já tramitava perante este Juízo quando da entrada em vigor da Lei nº 12.541/11 (em 31/10/2011, data da publicação, consoante artigo 1.211). Daí restar afastada a incidência do artigo 8º. Ausente vedação legal, fundada no valor da cobrança, quando do ajuizamento da ação executiva. Diante do exposto, revendo posicionamento anteriormente adotado, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, conheço dos embargos infringentes para acolhê-los, cassando a sentença proferida à fl. 17. Intime-se o exequente desta decisão, bem como para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.

**0046878-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPBRASIL COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008249-76.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALDA MARIA ARAUJO DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020540-11.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 -

ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X XIMENA VIRGINIA VARGAS ARZABE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023440-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEU BARBOSA CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040024-75.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X RODOLFO MORENO SOARES DE SIQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044403-59.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012985-69.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JEANNE MARIE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019393-76.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X TRANSPORTES BORG LTDA(SP212307 - MAURICIO CESAR JURADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037282-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2480**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052410-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-15.2012.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000254-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022369-7)) DOMINGOS NERIS DE SOUZA(SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019776-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046377-05.2011.403.6182) ROBERTA CRISPI PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031100-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033765-98.2012.403.6182) AMI AUTO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP262797 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Decisão.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos.Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Sumula 168 do ex-TFR)Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0041104-84.2007.403.6182 (2007.61.82.041104-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.D.B. TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE BENS LTDA X GERALDO AGUIAR DE BRITO VIANNA X ORLETE SIMOES DE ALMEIDA X DIEGO FRANCISCO MENEGON X THIAGO MENEGON X BRUNA PAULA MENEGON X ROMILDO MENEGON(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X ROBERT SANTANNA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0041455-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JSM ADMINISTRACAO E INFORMACOES DE FROTAS VEICULARES LT(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0053890-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORONI MARTINS VIEIRA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000904-12.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051982-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução fiscal, com o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, na forma requerida pelo exequente.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0030844-98.2014.403.6182** - FLEURY S.A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Decido.Com o ajuizamento das execuções fiscais nº 0026158-29.2015.403.6182, 0026159-14.2015.403.6182 e 0026157-44.2015.403.6182, referente ao crédito fiscal antecipadamente garantido nesta ação, perde o objeto esta medida cautelar fiscal e sua extinção é medida que se impõe.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo executado, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá decidida nos autos principais.Requisitem-se os autos nº 0026159-14.2015.403.6182 e 0026158-29.2015.403.6182, que se encontram no setor de distribuição para que sejam redistribuídos a esta 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para posterior

apensamento. Oportunamente, desentranhe-se a carta de fiança que deverá ser juntada àqueles autos. Traslade-se cópia da petição inicial, instrumento de procuração e esta sentença para as execuções fiscais indicadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2356**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038021-94.2006.403.6182 (2006.61.82.038021-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056519-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056519-8)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (SP235953 - ANDRÉ HALIM EL NESS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a conversão em renda (fls. 343), nos termos requeridos pela exequente/embargada (fls. 348 verso). 2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0480209-77.1982.403.6182 (00.0480209-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA REMOVO LTDA X JOSE CLEMENTE DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO X ARLINDO DE SOUZA AMARAL (SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)  
1. Fls. 267/8: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 218/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. 2. Fls. 316/7: Nos termos da manifestação da exequente, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se carta precatória deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado às fls. 304/5.

**0068899-12.2000.403.6182 (2000.61.82.068899-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VETENGE COMERCIAL LTDA (Proc. DRA. ALINE MORATO MACHADO-183010) X DILMA DA SILVA X WAGNER JOSE DA COSTA

Chamo o feito. 1. Fls. 248/9: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 30,33) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item 5 da decisão de fls. 246/7. 2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 246/7. Para tanto, intente-se o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados WAGNER JOSE DA COSTA (CPF/MF nº 106.880.698-27) e DILMA DA SILVA (CPF/MF nº 285.908.748-69).

**0041314-14.2002.403.6182 (2002.61.82.041314-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE X MOTOHIRO TAGUCHI X RICARDO ALBANESE (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 274/6. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO FELIX DOMINGUES X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA (SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP180983 - THATIANA SÉ BARBOSA E SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data

de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).  
Prazo: 10 (dez) dias.

**0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MANOEL MORIMOTO X GARON MAIA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

1. Haja vista a informação de que o bloqueio realizado às fls. 263/4, ocorreu após o parcelamento do crédito exequendo, determino o seu imediato desbloqueio.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 153/4 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo se possui interesse na conversão em renda do valor bloqueado às fls. 153/4, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0042944-61.2009.403.6182 (2009.61.82.042944-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DE ALBUQUERQUE GOUVEIA(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 76, promova-se o imediato desbloqueio dos valores de fls. 41/verso.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0050387-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050387-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência, observando-se os endereços de fls. 99. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039891-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONIBEL CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X MONICA ESTEVES CORDOVA DONATELLI

Fls. 124/verso:1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 115/7. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado às fls. 125/6-verso.Efetivada a constrição, intime-se o cônjuge da coexecutada.3. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0050039-11.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Fls. 67/9: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 35,19) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. II) Indefiro o pedido de fls. 106.A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. III) 1. Haja vista o supra decidido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0035213-43.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Fls. 85/7:1. Prejudicado o pedido formulado pela executada, uma vez que já consta nos autos às fls. 75/7, manifestação acerca da guia apresentada.2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se vista à exequente para que apresente manifestação nos termos do item 5 da decisão de fls. 83. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0044943-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.F. PEREIRA, OLIVEIRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E ASSESSO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Requeira o(a) executado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0026774-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASER JOB - COMERCIAL LTDA.(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia da petição de fls. 70 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, desamparando-se os autos dos embargos à execução.

**0035291-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ODONTOLOGICO AGUA BRANCA S/C LTDA(SP176234 - EUCLIDES COSTA JUNIOR)

Fls. 100/113 e 116/121: 1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, a penhora fica mantida. Para tanto, promova-se a transferência do valor bloqueado (fls. 99), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0007506-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALSERV SERVICOS DE GESTAO E ESCOLTA LTDA - EP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

1) Defiro a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, uma vez que não havendo justificativa para sua recusa, a execução deve se dar da forma menos gravosa à devedora, sendo certo, ademais, que do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, dinheiro (depósito judicial) encontra-se em primeiro lugar.2) Indique a executada quem assumirá o encargo de fiel depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone).3) Cumprido o item 2, lavra-se o termo de fiel depositário intimando-se o a

assiná-lo. 4) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á, no caso, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.5) Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, nomeio como administrador o fiel depositário, nos termos da legislação processual.6) Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através do depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.7) Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil.8) A obrigação do recolhimento começa a partir do mês da assinatura do termo de fiel depositário em Secretaria. 9) Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0029978-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0052559-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0016930-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOL SERVICOS TECNICOS DE SINISTROS EM SEGUROS LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR)

Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se parcelado. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0037463-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA -(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda

Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0039609-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls. 52/61: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

### **Expediente Nº 2357**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053934-53.2005.403.6182 (2005.61.82.053934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046320-65.2003.403.6182 (2003.61.82.046320-8)) AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

I. Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037070-42.2002.403.6182 (2002.61.82.037070-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIOTEX INDUSTRIA TEXTILLIMITADA(SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)

1. Aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Paralelamente ao supra determinado, regularize o peticionário de fls. 16/7, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0024896-64.2003.403.6182 (2003.61.82.024896-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ROSELY APARECIDA FRAULO ZANDONA X DORIVAL DE SOUZA X JANE KASTORSKY DE SOUZA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

I) Fls. 401/verso, 404/verso e 443/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 400/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) 1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 476/7 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 482/3.

**0031400-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031400-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Fls. 304/16: Os documentos trazidos demonstram que os créditos foram constituídos por Declarações entregues aos 29/04/1998. Houve a concessão de parcelamento do débito aos 05/04/2003, o que veio a interromper o curso do prazo prescricional, sendo rescindido aos 10/05/2003. Em seguida, houve o ajuizamento das execuções aos 18/06/2003 e 21/07/2003, em prazo inferior ao quinquênio, portanto. Assim, fica afastada a alegação de prescrição, e prejudicado o recurso interposto (fls. 275/281). 2. Fls. 286/297: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0669215.53.1985.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 2, lavre-se termo de penhora em Secretaria. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0049380-46.2003.403.6182 (2003.61.82.049380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACIOTEX INDUSTRIA TEXTILLIMITADA(SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)**

1. Aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Paralelamente ao supra determinado, regularize o peticionário de fls. 14, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019215-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA X EDIVAL GARCIA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)**

Chamo o feito. I) Fls. 101/2: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 213,86) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item 6 da decisão 95/verso. II) Publique-se a decisão de fls. 117/8. Teor da decisão de fls. 117/8: 1. Tendo em vista a lavratura do termo de fl. 116, remeto para publicação a decisão de fl. 95, cujo teor transcrevo: 2. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s) JOSE CARLOS LOURENÇO DE ALMEIDA (CPF/MF n.º 902.585.178-91). 3. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 71.894.240/0001-25) e EDIVAL GARCIA (CPF/MF n.º 667.533.508-10), devidamente citado(s) às fls. 30 e 56, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 4. Ressalvada a situação apontada no item 6, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA - ME para intimá-lo acerca da constrição realizada. 5. Com a manifestação do exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA - ME acerca da constrição realizada, edital de intimação do executado JOSE CARLOS LOURENÇO DE ALMEIDA e intime-se o executado EDIVAL GARCIA por meio de seu advogado constituído. Efetivadas as intimações, com a publicação da presente decisão, o cumprimento do mandado de intimação e o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III) Fls. 97/verso: 1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência,

nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 2. Nada sendo requerido, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0057630-97.2005.403.6182 (2005.61.82.057630-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALTATEC AGRO COMERCIAL LTDA X TADASHI OCAWADA TANIGUSHI X TEREZA TIEMI NISHIMORI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Chamo o feito. 1. Fls. 248/9: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 723,80) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item II-4 da decisão de fls. 244/5. 2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 260. Para tanto, expeça-se mandado e penhora, avaliação e intimação da coexecutada Tereza Tiemi Nishimori.

**0029050-23.2006.403.6182 (2006.61.82.029050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA J.D. BRACO FORTE LTDA X NEUSA VIEGAS DALLE LUCIA X CLEIDE BAUAB EDI BOCHIXIO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada pela coexecutada CLEIDE BAUAB EID BOCHIXIO (fls. 199/209). Por meio de tal instrumento, sustenta, em suma, que: i) sua inclusão no polo passivo da lide seria indevida, uma vez fraudulentamente utilizados seus documentos (roubados em 2001, 2002 e 2004) para fazer inseri-lo no quadro social da empresa Empreiteira de Mão de Obra J.D. Braço Forte Ltda., devedora primitivamente acionada pela União; ii) subsidiariamente a alegação i - a exequente não demonstrou que os sócios praticarão os atos irregulares elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional; e iii) os créditos exequendos teriam sido fulminados pelo fenômeno da prescrição. A exceção em foco foi respondida pela exequente (fls. 367/370), ocasião em que afirmou descabida a via processual eleita pela coexecutada, reconhecendo, ademais, a parcial prescrição dos créditos em cobro. Refutou genericamente as outras alegações produzidas pela executada, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito. Relatei. Decido. Sobre a alegação de prescrição do crédito exequendo. Reconheço a prescrição da totalidade dos créditos constituídos pelas declarações número 000100199940045607, 000100200130561769, 970823331965 e 980820030164, e dos créditos inscritos sob o número 80.2.04.014414-05, 80.6.03.026899-04, 80.6.04.015010-08, 80.7.03.012531-470, 80.7.03.041774-95, 80.7.05.018693-90, sem maiores análises, tendo em vista a expressa concordância da exequente. Passo, assim, a análise dos demais créditos. Créditos tributários que, como in casu, se constituem por declaração apetrechada pelo próprio contribuinte têm a respectiva prescrição contabilizável ou da data da formalização da indigitada declaração ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Tendo sido provocada a falar sobre o tema antes mesmo do recebimento da inicial (fls. 368/verso), cuidou a exequente de demonstrar que, para todos os créditos de que trata esse caso, as declarações correspondentes seriam posteriores aos vencimentos, fazendo incidir sobre a data da constituição (via declaração), portanto, o termo inicial da prescrição. Tais declarações, consoante demonstra a exequente na mesma oportunidade que mencionei, foram prestadas em (i) 14/01/2000, (ii) 03/08/2001, (iii) 03/08/2001, (iv) 18/10/2001, (v) 11/01/2002, (vi) 26/04/2002, (vii) 17/07/2002, (viii) 05/09/2002, (ix) 18/10/2002, (x) 14/01/2003 e (xi) 11/04/2003 (documentos de fls. 371/396). É fato indubitável, paralelamente a isso, que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2006 (data da protocolização da respectiva inicial). Em princípio, portanto, apenas os créditos constituídos em 14/01/2000, seriam reconhecíveis como prescritos, à medida que mais de cinco anos se projetaria entre a data da constituição e a do ajuizamento. Segundo notícia a exequente (ainda às fls. 368-verso), porém, a executada teria aderido a programa de parcelamento, circunstância obstativa, enquanto vigente, do fluxo prescricional. Daí adviria a conclusão de que os créditos em análise neste momento, ou seja, excetuando-se aqueles cuja prescrição foi reconhecida anteriormente, não teriam sido fulminados pela prescrição. Sobre as alegações de ilegitimidade do redirecionamento. A razão, quando menos num primeiro olhar, estaria com a exequente. A pretensão executiva, de início desferida em face da empresa

Empreiteira de Mão de Obra J.D. Branco Forte Ltda., foi redirecionada, a pedido da exequente (fls. 180/181), em desfavor dos coexecutados Cleide Bauab Eid Bochixio (excipiente), Roberto Alves de Oliveria e Neus Viegas Dalle Lucca, pessoas que, segundo a documentação colacionada à época (fls. 102/106), ostentariam a condição de sócios e administradores da mencionada empresa (a excipiente desde 06/10/2003). A decisão que deferiu o redirecionamento (fls. 197 e 198) assim se encaminhou tendo em conta o presumido encerramento inidôneo da sociedade devedora, fato atestado às fls. 84. Pois bem. Não há dúvida de que a dissolução irregular da pessoa jurídica implica a corresponsabilização de seus administradores (Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça). Igualmente indubitável (também nos termos da indigitada súmula) que a incidental certificação de que a empresa devedora não mais se encontra domiciliada no endereço que mantém nos cadastros fiscais induz a presunção de irregular dissolução. Da soma dessas premissas deriva, pois, o desejável redirecionamento da pretensão executória em face de quem figure, ao tempo da certificação da dissolução inidônea, no quadro social da empresa devedora, exatamente o que se vê manejado na espécie - por isso é que disse, linhas atrás, que a razão, quando menos num primeiro olhar, estaria, in casu, com a exequente. A par de tais convicções, não tenho dúvida de que os fatos narrados pela coexecutada Cleide Bauab Edi Bochixio estariam habilitados a desconstituir a licitude do redirecionamento que se lhe opôs. Se, com efeito, sua aposição no quadro social da empresa devedora decorreria do fraudulento emprego de seus documentos, não seria de se lhe impor o encargo de sofrer os efeitos da pretensão executória inicialmente lançada contra a aludida empresa. É bem certo, não nego, que não basta, para que assim se conclua, que os fatos em questão sejam lançados; é preciso, para além disso, que se os demonstrem; mais ainda: se tais fatos são articulados pela estreita via da exceção de pré-executividade, é preciso que essa demonstração se escore em prova documental incontestável. Não é isso que se vê na espécie, porém - não pelo menos até aqui (daí porque vinha dizendo, insisto, que a razão parece estar, num primeiro lance, com a exequente). Os documentos trazidos pela excipiente atestam, com efeito, que foram registrados, em 2001, 2002 e 2004, a ocorrência de roubos que teriam resultado na perda de seus documentos (fls. 282/7); atestam, outrossim, que a excipiente fizera publicar a informação do furto de seu documento (fls. 288/290). Embora revelem conteúdo coerente e uniforme, note-se que essas provas não implicam, por si, o desejável suporte para a tomada da versão da excipiente; e assim seria principalmente porque construídas a partir de atividade narrativa produzida pela própria coexecutada. Usando outros termos: o que a coexecutada provou foi a produção, por ele, de uma certa narrativa (assim no boletim de ocorrência e as publicações em jornais) e não o fato implicativo de sua não-responsabilidade. A despeito dessa particularidade, há um outro ponto que merece destaque: nesse verdadeiro jogo - em que se pesa presunção, fatos e contra-fatos -, é possível reconhecer a força indiciária que a prova produzida pela coexecutada retém. Por outras palavras: se não é conclusiva - pelas razões que antes referi -, indigitada prova é, no mínimo, forte o suficiente para obscurecer o espírito deste Juízo quanto à legitimidade do redirecionamento praticado. É bem certo que se poderia retomar, nesse passo, a questão puramente formal, tal seja, a que opera sobre a via processual eleita pela coexecutada (a da exceção de pré-executividade). Agarrado a esse aspecto, poderia este Juízo concluir, tal qual propõe a exequente, que a execução, nesse aspecto, deve seguir e ponto, visto não ser possível, sem prova conclusiva, fazer afastar a presunção de responsabilidade que atua em desfavor da coexecutada. Essa seria, não tenho dúvida, a solução mais matemática - e, por que não dizer, a mais cômoda. Não me parece, porém, que todos os casos do universo se submetam à regra (aparentemente absoluta) segundo a qual, ou há liquidez e certeza na prova, ou a exceção de pré-executividade será tomada como formalmente descabida, impondo-se a persecução das vias ordinárias. Essa é a regra - não há dúvida! O problema é que para determinadas situações, repise-se, essa matemática não é (ou não parece ser) adequada - e é bem esse, penso, o caso dos autos. A coexecutada parece ter provado, com efeito, aquilo que lhe era possível provar nessa fase do processo, ou seja, que, em tempo oportuno, levava a conhecimento público o roubo de seus documentos, fato que, se não é suficiente para fazer provar que sua alocação no quadro social da empresa devedora se deu à revelia de sua vontade, é ao menos revelador da coerência de sua versão. Sobraria indagar, diante desse panorama, se interessa à União que sejam praticados atos de constrição contra a coexecutada, para só depois, pela onerosa via dos embargos, avaliar se sua versão é verdadeira ou não? Interessa ao Estado (veja-se que não estou mais falando da União, titular de interesse meramente arrecadatório, senão do Estado, titular de interesse público em seu sentido primário, sabidamente associado à superior ideia de justiça) abrir mão da oportunidade de avaliar, por meio de recursos fiscalizatórios próprios, se a empresa devedora está envolvida numa situação de fraude societária? Tenho a nítida impressão de que a resposta a essas perguntas deve ir pela negativa, o que não quer significar, porém, o provimento da exceção de pré-executividade oposta, senão o protraimento do exame de seu pano de fundo, a saber, sobre a efetiva responsabilidade, ou não, da coexecutada. Lembre-se, com efeito, que o que se está a visualizar, in casu, é uma daquelas situações limítrofes, em que o emprego de balizas ordinárias de julgamento não é satisfatório; por isso, a tomada de solução aparentemente fora de esquadro: não me parece ser o caso de avaliar se a União agiu bem ou mal ao pedir o redirecionamento contra a coexecutada (até porque, considerado o quadro fático de que dispunha, a conduta da União era, ao tempo em que articulado o pedido de redirecionamento, incensurável); não me parece ser o caso, da mesma forma, de fazer excluir a coexecutada da lide sem maiores preocupações (as provas não estão, pelo que disse até aqui, total e peremptoriamente a seu favor); mas não é o caso, também, de fazer prosseguir a execução contra a coexecutada Cleide Bauab Edi Bochixio, como se nada houvesse, mandando-a para a ordinária

via dos embargos (nem mesmo à União parece ser de interesse que as coisas assim se coloquem). Ex positis: 1) susto, por ora, a prática de atos executórios em desfavor coexecutada Cleide Bauab Edi Boachixio; 2) abro-lhe oportunidade de produzir outras provas (observada sempre a via documental, única compatível com o regime processual eleito, da exceção de pré-executividade). Prazo: trinta dias; 3) esgotado o prazo conferido à coexecutada excipiente, à exequente defiro a oportunidade de voltar a se pronunciar, também no prazo de trinta dias, exortando-a a dizer sobre a possibilidade de, administrativamente, avaliar os fatos articulados pela coexecutada; 4) promova-se a citação dos demais coexecutados (Neusa Viegas Dalle Lucia e Roberto Alves de Oliveira). Cumpra-se, primeiro de tudo o item 4 retro, depois o 2 e o 3. Intimem-se. Registre-se.

**0031610-64.2008.403.6182 (2008.61.82.031610-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PATERNOST(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0040087-42.2009.403.6182 (2009.61.82.040087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira o(a) executado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0043258-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIOTEX COMERCIO DE VELUDOS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X HELENA BARRETO TEIXEIRA X LILIAN TEIXEIRA**

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente às fls. 313-verso, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 310-verso. 2. Requeira a executada o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quedando-se a executada silente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo. 4. Prejudicado o pedido formulado às fls. 324, uma vez que os autos encontram-se em secretaria.

**0042940-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)**

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade de fls. 63/83. Sobre a alegada prescrição. Créditos tributários que, como in casu, se constituem por declaração apetrechada pelo próprio contribuinte têm a respectiva prescrição contabilizável ou da data da formalização da indigitada declaração ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...) 2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…) 5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Tendo sido provocada a falar sobre o tema, cuidou a exequente de demonstrar que os créditos de que trata esse caso foram constituídos em 26/04/2001 pela confissão do contribuinte/executado de valores devidos e não recolhidos (art. 33, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91), ficando, assim, sobrestado o prazo prescricional até a definitiva rescisão dos sucessivos parcelamentos efetivados, o que efetivamente ocorreu em 17/10/2009. Assim, contabilizando-se no caso concreto o prazo prescricional, o que se conclui é que referido fenômeno consumar-se-ia em 17/10/2014 - depois (bem depois) do ajuizamento da ação, evento ocorrido em 19/07/2012, com a protocolização da respectiva inicial. Imperativa, pois, a rejeição da arguição de prescrição. Sobre a alegação de vícios que maculam as CDAs executadas. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs, reproduzindo, para tanto, ementa de aresto do Tribunal regional Federal desta Terceira Região que reflete, à clareza, a firme posição da jurisprudência sobre tanto; leia-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(. .) 3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do

executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte. (. . .)9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta).Sobre as demais alegações formuladas.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos, nos termos do art. 33, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa (fls. 4/59).Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Conclusão.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 62/83 em todos os aspectos que veicula.Abra-se vista em favor da exequente, para que, em trinta dias, informe o atual estado do parcelamento noticiado.Cumpra-se.Intimem-se.

**0025433-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR)

1. Recebo a inicial. 2. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.3. Fls. 08/68: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0029413-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROENG LIMITADA - EPP(RS065269 - CHRISTIANE ENGELMANN BALADAO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0040719-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WR CONSULTORIA, GESTAO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP186410 - FELIX TOFFOLLI)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0040951-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIRROMAR SERVICOS LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**Expediente Nº 2358**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063100-80.2003.403.6182 (2003.61.82.063100-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-67.2003.403.6182 (2003.61.82.004196-0)) JOBEL METAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE

CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 366/7, 381/386 e 398/404 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0037983-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-91.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0037993-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-96.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0038004-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046465-77.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0038006-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046431-05.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0038016-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030952-35.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0033049-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033049-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

I) Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 175/6 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. II) Publique-se a decisão de fls. 173/4. Teor da decisão de fls. 173/4: 1. Considerando que o depositário deixou de comparecer em Secretaria para assumir o encargo, passo a analisar o pedido de fls. 158/161. Fls. 158, item 1:2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 01.315.540/0001-27), que ingressou nos autos à fl. 129, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado

art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem os autos conclusos. III) Fls. 197-verso: 1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal informação acerca do valor depositado à disposição deste juízo na presente demanda. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Com a manifestação da instituição financeira, tornem-me os autos dos embargo à execução conclusos.

**0045433-37.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0046431-05.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0046465-77.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0010856-96.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0011169-57.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012441-86.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014639-96.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016062-91.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0016064-61.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. \_\_\_\_: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0030952-35.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0036071-74.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. \_\_\_\_: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0052298-42.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. O silêncio da exequente com relação aos irrisórios valores bloqueados às fls. 124/6, faz presumir seu desinteresse quanto aos referidos valores, assim, promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento.2. CONSIDERANDO (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIPF/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa.Int..

**0066291-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEXOSET COMERCIAL LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o pagamento dos débitos das inscrições nº 80.6.03.027857-09 e 80.7.05.008100-22. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o pagamento dos débitos, dada a faculdade atribuída pelo art. 794, I do CPC, impõe-se a extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 80.6.03.027857-09 e 80.7.05.008100-22, nos termos do mencionado dispositivo legal. Deve permanecer esta execução somente com relação as demais Certidões de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0003452-57.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 6,75) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item 4 da decisão de fls. 84/verso.2. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**Expediente Nº 2359**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049185-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049185-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031798-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031798-9)) CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0037976-46.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-34.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0037981-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-17.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0037985-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014638-14.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

I. Fls. 48/56: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Fls. 57/120: 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0037989-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-62.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0037991-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012277-24.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0038005-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046458-85.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0038008-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045469-79.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA

FERNANDES BALI)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0038012-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035189-15.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0038013-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036070-89.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0038015-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-88.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050892-93.2005.403.6182 (2005.61.82.050892-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO ZANCANER FILHO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Publique-se a decisão de fls. 293, com o seguinte teor: Fls. 284/287: A matéria já se encontra decidida (fls. 279). Prejudicado, pois, o pedido formulado.Fls. 289/292: Cumpra-se a r. decisão de fl. 279, aguardando-se o julgamento definitivo da ação referida.

**0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS DO PAPA LTDA. X MARCELO DI GENNARO COSTA X EDUARDO DI GENNARO X ELIZABETH DI GENNARO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1. Verifico que houve erro material no item 1 da decisão de fls. 205, devendo constar ... bloqueio efetivado às fls. 113/5 ... onde se lê ... bloqueio efetivado às fls. 96/verso ....2. Fls. 206: Nada a apreciar por ora. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item 2 da decisão de fls. 205. Para tanto, ouça-se a exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0057063-32.2006.403.6182 (2006.61.82.057063-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Fls. \_\_\_\_: Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação da executada, promova-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fls. 202 e 247), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se.Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0043770-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043770-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)  
Fls. 130/verso:1. Indefiro o pedido formulado pelo executado. O artigo 620 do Código de Processo Civil deve ser analisado à luz do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, apesar da norma processual civil determinar que a execução se faça pelo meio menos gravoso ao executado, a Fazenda Pública pode recusar a substituição pretendida se o executado possuir bem(s) cuja ordem estabelecida no citado artigo 11 anteceda a ocupada pelo(s) bem(s) oferecido(s), uma vez que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.Nesse sentido, leia-se, a propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. NOMEAÇÃO. OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. RECUSA. O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais

(Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado na hipótese deste não atender a critério de plena satisfação do credor. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora, todavia este direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no artigo 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas no do exequente. A Fazenda Nacional pode recusar a nomeação se o agravado possuir bens cuja ordem estabelecida no artigo 11 da LEF antecede a ocupada pelo bem oferecido. É necessário oportunizar a manifestação da exequente quanto ao oferecimento da carta de fiança ou seguro fiança para a garantia do juízo, procedimento este imprescindível, uma vez que a execução é feita no seu interesse e não no da executada. A referida garantia foi recusada em virtude do prazo de vigência previsto, o que a tornava ineficaz, já que esta cláusula não é conveniente à Fazenda Pública. O seguro garantia não consta do rol do art. 11 da Lei 6.830/80, regra especial aplicável à espécie, o que também justifica a recusa da Fazenda Nacional e afasta a regra geral. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido se este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 510228, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1- Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 2- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 3- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 527573, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira).2. Desta forma, determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 39/40. Assim, fica o executado, a partir da publicação da presente demanda, intimado acerca da penhora efetivada às fls. 39/40.3. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio de fls. 41/2 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Oficie-se, se necessário. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Tudo efetivado, nada sendo requerido pelo executado, tornem-me os autos dos embargos à execução apensados à presente demanda conclusos.

**0045469-79.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0010657-74.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012462-62.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0014638-14.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0017546-44.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE

CAMPOS ABDALLA)

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0023399-34.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0030263-88.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0058119-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DILCEU ANTONIO MARTOS CERRATO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)

Vistos, em decisão. O tema trazido à colação por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/3 é daqueles que, em princípio, se ajusta à perfeição ao meio processual eleito. Tomado como premissa, com efeito, o fato alegado pelo executado naquela oportunidade (anterior reconhecimento judicial da inexistência do crédito exequendo), nada impediria, desde que devidamente comprovado, sua articulação por meio do aludido instrumento - da exceção de pré-executividade. Ocorre que, tal qual afirma a exequente em sua resposta de fls. 24, o documento que acompanha a exceção oposta (fls. 18/21) não possui o condão de demonstrar que o débito executado encontra-se extinto pelo provimento jurisdicional alcançado pelo executado junto ao Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso seria, em princípio, o suficiente para fazer rejeitar, formalmente, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento da execução, tal como postulado pela exequente em sua resposta (fls. 24 in fine). Não me parece, todavia, que essa seja a melhor solução para o caso concreto. É que, a despeito da insuficiência dos documentos trazidos pelo executado, é fato que, em seu mérito, o fato alegado não foi refutado pela exequente em sua manifestação, note-se, a propósito que a essência da resposta está na não-conclusividade do documento trazido pelo executado. Pois bem, observada essa premissa, não me parece ser o caso de avaliar se a União agiu bem ou mal ao pedir o prosseguimento do feito sem avançar no exame mais detido da tese fática suscitada pelo executado (até porque, considerado o quadro fático, a conduta da União era, e é, incensurável); não me parece ser o caso, da mesma forma, de fazer acolher, sem qualquer medida, a tese do executado (as provas não estão, pelo que disse até aqui, peremptoriamente a seu favor); mas não é o caso, também, de fazer prosseguir a execução, como se nada houvesse, mandando o executado para a ordinária via dos embargos. Ex positis: 1) mantenho sustada, por ora, a prática de atos executórios em desfavor do executado; 2) abro-lhe oportunidade de produzir outras provas (observada sempre a via documental, única compatível com o regime processual eleito, da exceção de pré-executividade). Prazo: trinta dias; 3) esgotado o prazo conferido ao executado, à exequente defiro a oportunidade de voltar a se pronunciar, também no prazo de trinta dias. Intimem-se. Registre-se (p).

**0062201-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO RIBEIRO FILHO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

1. Uma vez que o peticionário de fls. 54/6 e 187/189 não se encontra formalmente incluído no polo passivo do presente feito, protraio a análise da exceção de pré-executividade oposta (fls. 157/180). 2. Concedo ao peticionário Equipa Locação e Comercial Ltda. o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para demonstrar documentalmente (inclusive juntando aos autos ficha de breve relato da junta comercial) a incorporação afirmada, uma vez que o documento apresentado às fls. 215 demonstra que a empresa executada atualmente denomina-se JORDANIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. 3. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0070717-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES)

Fls. 109/110:1. Nada a analisar quanto às alegações formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 41/64, tendo em vista o contido no item I da decisão de fls. 108. 2. Publique-se a decisão de fls. 108. Teor da decisão de fls. 108: Fls. 98/107: I. Deixo de analisar as questões levantadas pela executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 41/64, tendo em vista a informação de parcelamento do débito exequendo. II. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao

exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.III.No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.3. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0034145-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0044678-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Antes de se apreciar a exceção de pré-executividade oposta, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, uma vez que a cópia da procuração pública apresentada demonstra que essa teria validade de um ano a contar da data de sua lavratura (fls. 23 - 07/07/2011). Prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem a manifestação da executada, tornem-me os autos conclusos.

**0005039-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0039338-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

## **Expediente Nº 2360**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0035898-31.2003.403.6182 (2003.61.82.035898-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP098524E - SIRLENE FERREIRA)

1. Fls. 212: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 10ª Vara de Execuções Fiscais Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0032123-37.2005.4.03.6182 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0051656-50.2003.403.6182 (2003.61.82.051656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)**

Chamo o feito.1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às fls. 198/199-verso (R\$ 215,26) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item II-4 e III-4 da decisão de fls. 192/3.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 200/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 318. Para tanto, dê-se vista à exequente para que apresente, no corpo de sua petição, o valor do débito em cobro em face dos coexecutados, nos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0017228-75.2014.4.03.0000. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Teor da decisão de fls. 318: Fls. 316/317: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão do(s) sócio(s) Oswaldo Lucio Brancaglione Junior e Francisco Ricardo Blagevitch no pólo passivo do feito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0027785-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)**

1. Fls. 122/3: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 226,76) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item 5 da decisão de fls. 121/verso.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 130/2 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Nada sendo requerido pela coexecutada Cristina Helena Monteiro Haury, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0003074-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

I. Fls. 611/4: Comunique-se, via correio eletrônico, à 11ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária que a presente execução aguarda manifestação conclusiva da exequente. II. Publique-se a decisão de fls. 608, com o seguinte teor: Fls. 572/574 e 604/606: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. III. Superado o item II, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015052-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)**

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 123,43) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item I-4 da decisão de fls. 1204/5.2. Após, dê-se vista à exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 1216. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0033114-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERATHERM MEDICAL BRASIL LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162

do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017913-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Fls. 39: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0221533-46.1980.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0061688-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão de fls. 165, parte final.

#### **Expediente Nº 2361**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018744-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018744-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018267-69.2006.403.6182 (2006.61.82.018267-1)) ARMANDO SOUZA PINHEIRO ADVOCACIA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0016417-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040609-35.2010.403.6182) CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0046584-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027723-04.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050093-26.2000.403.6182 (2000.61.82.050093-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTFATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X PLAST LUVAS IND/ E COM/ LTDA(SP138294 - LUCIO MESQUITA) X SANDRA DE CARLOS MATTEO(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)

I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Fls. 391 verso: Prejudicado o pedido, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0028706-47.2003.403.6182 (2003.61.82.028706-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROTOV IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO BARBOSA LIMA NETO(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO)

1. Fls. 119/120: À vista dos argumentos e documentos trazidos (fls. 125/7), determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo referido. 2. Para a garantia integral da execução, indiquem os executados

bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0070041-46.2003.403.6182 (2003.61.82.070041-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASCIN - COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0042376-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042376-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 16 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0026010-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026010-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0018267-69.2006.403.6182 (2006.61.82.018267-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMANDO SOUZA PINHEIRO ADVOCACIA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)  
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00187442420084036182.

**0004986-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004986-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHUMAHER CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)  
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0001335-98.2009.403.6182 (2009.61.82.001335-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0024953-72.2009.403.6182 (2009.61.82.024953-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENGUIGUI GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP078417 - MARIA ISABEL NOVAZZI) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA BENGUIGUI X LIGIA CARDOSO  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0055313-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP177879 - TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS)  
1) Fls. 81: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3) Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0020443-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMENICA MICELI MONTESANO(SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO)  
1. Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta)

dias.2. Concedo à executada a prioridade prevista no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

**0019010-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMHWA ELETROELETRONICA LTDA - EPP(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9771**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6)** - PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 438: não há o que deferir já que qualquer acerto da obrigação de fazer poderá ser feita, nestes autos, pelas vias próprias. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0002422-47.2013.403.6183** - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169 a 178: intime-se a AADJ para que cumpra devidamente a obrigação de fazer. Int.

**0003283-33.2013.403.6183** - ANA REINLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 4.127,18 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos - fls. 101), a partir da data da propositura da ação (24/04/2013), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 4.127,18 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos - fls. 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008941-04.2014.403.6183** - RAUL SCATOLINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a

tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009643-47.2014.403.6183** - ELISETE MINAS SOARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/149.550.893-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/10/2014) e valor de R\$ 2.142,64 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos - fls. 56), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora deciu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/149.550.893-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/10/2014) e valor de R\$ 2.142,64 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos - fls. 56), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009646-02.2014.403.6183** - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.731.137-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/10/2014) e valor de R\$ 2.133,01 (dois mil, cento e trinta e três reais e um centavo - fls. 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora deciu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.731.137-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/10/2014) e valor de R\$ 2.133,01 (dois mil, cento e trinta e três reais e um centavo - fls. 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000614-36.2015.403.6183** - JUVENCI DE MORAIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

**0001965-44.2015.403.6183** - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002414-02.2015.403.6183** - MARCIO BENDAZZOLLI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002848-88.2015.403.6183** - LUIS TADEU SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9784**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5)** - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0)** - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0)** - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0)** - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4)** - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3)** - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001780-40.2014.403.6183** - PAULO JOSE DE TORRES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remtam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELISETE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 258 a 262: indefiro, tendo em vista que a execução pretendida deve se dar nos próprios embargos à execução. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 254. Int.

## **Expediente Nº 9785**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003680-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003680-0) - VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002428-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002428-4) - ARNALDO RODRIGUES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002597-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002597-5) - CLARA ROIZENTUL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6) - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006413-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006413-4) - CARLOS AUGUSTO SARACHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8) - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009663-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009663-2) - SIDNEI APARECIDO HILARIO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3) - ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3) - JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8) - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2) - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2) - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0013950-49.2011.403.6183** - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005956-33.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006133-94.2012.403.6183** - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006206-66.2012.403.6183** - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010568-14.2012.403.6183** - CELIO LINO ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000427-96.2013.403.6183** - ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009854-20.2013.403.6183** - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0030377-87.2013.403.6301** - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003196-43.2014.403.6183** - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003676-21.2014.403.6183** - JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004376-94.2014.403.6183** - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 9786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006250-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006250-1)** - ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007115-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007115-0)** - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**000330-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000330-3) - VALTER PALAZOLO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003645-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003645-0) - EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004927-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004927-3) - IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1) - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008212-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008212-4) - ANTONIO DE PAUDA BARROS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008315-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008315-3) - ANTONIO ROBERTO ZANETI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8) - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7) - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9) - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0035050-31.2010.403.6301 - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000630-29.2011.403.6183** - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001440-04.2011.403.6183** - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003767-19.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007199-46.2011.403.6183** - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007778-91.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009843-59.2011.403.6183** - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011142-71.2011.403.6183** - ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011784-44.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002567-40.2012.403.6183** - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003863-97.2012.403.6183** - FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009985-29.2012.403.6183** - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003318-90.2013.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006040-97.2013.403.6183** - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007534-94.2013.403.6183** - ARISTIDES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007799-96.2013.403.6183** - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0013056-05.2013.403.6183** - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0030204-63.2013.403.6301** - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001556-05.2014.403.6183** - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001664-34.2014.403.6183** - ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003990-64.2014.403.6183 - JOAQUIM SUYAMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 9787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018728-34.1989.403.6183 (89.0018728-7) - ADELVIO CAPELLO X ADOLPHO JORGE DA CUNHA X AYDIR DE OLIVEIRA CARROCE X AYRTON CARDOSO X BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ARALDO LOPES DO REGO X ODETE DANDRETTA LOPES DO REGO X ARIDIO ROCHA X BENTIVOGLIO MARINI X BERNARDO MARTIN ESCUDERO X CLEMIRIO ALVES DE ALMEIDA X HELENA ALMEIDA ESTEVES X NIVALDA DA SILVA ALMEIDA X CONCEICAO CAMASSA BOSCHI X EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI X ELIDA FEITOSA DANTAS X ERNESTO ROGATTO X EVERALDINO CECILIO DE MATOS X FRANCISCO BELO DA SILVA X DULCE CESARINO LOVOTRICO X GENTIL GENTILE X GUIOMAR FERREIRA FAUSTO X HUMBERTO BERNARDES ANDRADE X IOLE TIEGHI RUGGIERO X MARIA CARDANA CAPELLO X MARIA IVONE DE OLIVEIRA AVILA X JOAO GROTO X AMABILE DE SOUZA LOVATO X JOSE CORREA X JOSE VIEIRA DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOSE RUIZ LAINEZ X JULIA DE MELLO X ALZIRA GONCALVES DI PRETORO X LUIZ GALDI JUNIOR X APARECIDA POIATO VIANA X MARIA APARECIDA GION X MARIA MARCHETTI SCIULLI X MARTA SZABO X ODETE DE MELLO MASSIS X OLIVIA SOLDA GRIMALDI X MARISA OTILIA GRIMALDI RIGGIERO X ANDERSON PIMENTA GRIMALDI X LILIAN PIMENTA GRIMALDI X OSWALDO DE CAMARGO SHELDON X HEYSE MARIA GALHARDO DE ABREU X SEBASTIANA DE SOUZA PAIVA X PAULO TOT X YVONNE GIOVANNETTI TOT X MATHIAS GION X SALVADOR LUIZ TREVIZANI X SEBASTIAO BEZERRA LINS X SERGIO ALBERO X SOLANGE CRISTINA TOZINI ALBERO X SOLANGE MARIAO GONCALVES SANCHES X SYLVIO DE ALMEIDA X THEREZINHA GOMES DE SOUZA X WALTER DE CASTRO SCHLITHLER X VICTORIANO SANCHEZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2) - DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003908-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003908-8) - MANOEL BRITO PRIMO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5) - ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011051-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011051-3) - ALMIRO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos sobrestados. Int.

**0008855-72.2010.403.6183 - EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0015740-05.2010.403.6183 - ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0015955-78.2010.403.6183** - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001080-69.2011.403.6183** - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001536-19.2011.403.6183** - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003276-12.2011.403.6183** - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005789-50.2011.403.6183** - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0050060-47.2012.403.6301** - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000637-50.2013.403.6183** - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

**DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000930-20.2013.403.6183 - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000980-46.2013.403.6183 - PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012833-52.2013.403.6183 - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000650-15.2014.403.6183 - ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003401-72.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004010-55.2014.403.6183 - MAURICIO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 9788**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007043-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007043-9) - ELIAS LOPES DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007138-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007138-6) - JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011199-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011199-2) - JOSE FERREIRA LIMA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012051-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012051-8) - SONIA MARIA DE AQUINO KARADJIAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004326-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004326-7) - MARIA ANGELICA DA SILVA BORGES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004441-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004441-7) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004906-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004906-3) - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007141-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007141-0) - MARICELE CARVALHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008145-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008145-1) - JOAO GERALDO MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009860-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009860-8) - MARLENE GUEDES DE JESUS(SP208436 - PATRICIA**

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009862-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009862-1)** - CLAUDIR MARIA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010376-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010376-8)** - MARIA CRUZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011663-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011663-5)** - MILTON DUARTE JANEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011670-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011670-2)** - SIDNEY PIVATO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014329-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014329-8)** - FATIMA CONCEICAO AVILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014331-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014331-6)** - MARIA APARECIDA DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004166-82.2010.403.6183** - ANTONIO BERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004240-39.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005866-93.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006104-15.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006135-35.2010.403.6183** - DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007115-79.2010.403.6183** - ADELITA FERREIRA DE SOUZA(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007282-96.2010.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007284-66.2010.403.6183** - RICARDO ESTEVAM DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013019-80.2010.403.6183** - JOSE NILTON DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014300-71.2010.403.6183** - MARIA VANIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000937-80.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO BOLZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004280-84.2011.403.6183** - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008469-08.2011.403.6183** - VILMA MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009974-34.2011.403.6183** - PIERINO BOTTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001436-30.2012.403.6183** - SOLANGE APARECIDA SIMOES(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007017-26.2012.403.6183** - TAKASHI ONUMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008750-27.2012.403.6183** - MOACIR VIEIRA LIMA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010938-90.2012.403.6183** - JOSE CARLOS CARVALHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011578-93.2012.403.6183** - CLAUDIA PILLI SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002746-37.2013.403.6183** - ALFREDO PEDREIRA LOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008159-31.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001820-22.2014.403.6183** - ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001909-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001909-0)** - THEREZA FERREIRA CIMAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL APS VILA PRUDENTE(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006508-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006508-4)** - OSVALDO ANTONIO FERNANDES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007829-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007829-4)** - JOAO BATISTA DE MIRANDA NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9789**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000922-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000922-6)** - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0001486-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001486-6)** - MARIA UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0005688-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005688-5)** - SEVERINO CICERO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000220-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000220-0)** - ALDEMIR DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0065113-10.2008.403.6301** - VANIRA GOMES FRANCISCO BUENO(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000320-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000320-8)** - WALTER JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0007128-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007128-7)** - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0007343-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007343-0)** - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0007729-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007729-0)** - ANA MARIA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0007875-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007875-0)** - ODAIR ANTONIO VIANNA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0008329-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008329-0)** - MIHARU KITAGAWA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0008330-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008330-7)** - HEITI ANNELIE NICKEL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de

Justiça. Int.

**0008407-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008407-5)** - WALDEMAR MARIN FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0008413-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008413-0)** - FRANCISCO EDUARDO SANTIAGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0015934-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015934-8)** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0016786-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016786-2)** - LUIZ BALBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0002630-36.2010.403.6183** - ADAUTO FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0009634-27.2010.403.6183** - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0011864-42.2010.403.6183** - MARIA EDINALVA FARIA DA COSTA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0013021-50.2010.403.6183** - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0003014-62.2011.403.6183** - ELZA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0003834-81.2011.403.6183** - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0012610-70.2011.403.6183** - IZILDINHA BAZZANI ZANONI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000998-04.2012.403.6183** - MARIBEL CARMINATTI PONTIROLI DE FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0002033-96.2012.403.6183** - MARIA ALVES FIGUEIREDO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0010482-43.2012.403.6183** - ELPIDIO NEREU ZANCHET(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0008667-74.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000167-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000167-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLOVIS SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0004050-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004050-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VLADIMIR CELSO SILVESTRE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037476-02.1998.403.6183 (98.0037476-0)** - VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/PENHA/SP(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PENHA/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0037663-10.1998.403.6183 (98.0037663-1)** - TERESA CRISTINA BRANDAO CESAR(Proc. MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - LAPA X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - LAPA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0001147-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001147-4)** - ALBERTO PEREIRA ASSEMBLEIA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVA DE PINHEIROS - SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0003377-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003377-9)** - LUIS BAPTISTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA

VILELA GONCALVES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0007935-37.2002.403.6100 (2002.61.00.007935-0)** - GILBERTO DOS SANTOS PRADO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0001939-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001939-8)** - ALINA GUIMARAES QUINTANILHA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE DO INSS PINHEIROS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0005864-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005864-5)** - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0003892-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003892-8)** - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X PRESIDENTE DA DECIMA TERCEIRA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE REC DA PREV SOCIAL - SAO PAULO(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000032-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000032-2)** - PERCIVAL CORREA NEVES(SP127108 - ILZA OGI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - PINHEIROS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2039**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003599-80.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**0009627-64.2012.403.6183** - ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o falecimento da autora tenha sido comunicado às fls. 94, veio desprovido de documento comprobatório. Assim, para os fins do artigo 265, I, do CPC, e eventual prosseguimento do feito, promova o

patrono da parte autora a juntada da respectiva certidão de óbito da senhora Elzi Meire Campello de Souza no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, considerando o despacho de fls. 93, dê-se vista ao MPF, para manifestação, mormente no que tange à situação da menor MAIRA MENDES DE SOUZA.Int.

**0047558-38.2012.403.6301** - JOSE SERENO DIAS ROXO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.111/123: Ciência às partes , intimando-as da decisão de fls.110.

**0014295-02.2013.403.6100** - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006440-14.2013.403.6183** - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009669-79.2013.403.6183** - ALDECI DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.189/191: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem notícia, solicitem-se informações. Int.

**0004347-44.2014.403.6183** - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006100-36.2014.403.6183** - AMILTON RODRIGUES LOUREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me oportunamente conclusos para prolação da sentença.Intime-se o INSS dos documentos juntados a fls. 126/136.Int.

**0007689-63.2014.403.6183** - APARECIDO LINO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral da CTPS. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009720-56.2014.403.6183** - ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0010128-47.2014.403.6183** - FRANCISCO NUNES ROCHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0010130-17.2014.403.6183** - PAULO SERGIO ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0010800-55.2014.403.6183** - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011398-09.2014.403.6183** - PEDRO PEREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011528-96.2014.403.6183** - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011789-61.2014.403.6183** - ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011912-59.2014.403.6183** - JOELSON GONCALVES ROCHA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012129-05.2014.403.6183** - EDIVALDO DE MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000118-07.2015.403.6183** - MARIA IZABEL NUNES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000330-28.2015.403.6183** - MARCELO MARCHEZINI BENEDITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000818-80.2015.403.6183** - LIDIA DE FATIMA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001781-93.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARMEM MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)  
Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial com cálculos/informações , manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002199-31.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X ECLE RITSCHER ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X NANSI MARIA ZECCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 71/72: comprove a parte embargante os pagamentos efetuados.

**0004014-63.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial com cálculos/informações , manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004291-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0)** - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

FLS. 1682/1684: Dê-se vista à parte autora, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4)** - ANTONIO CANELLA X LINDOLFO BROSSA X CRISTIANE BROSSA X MARIO CAUM X EMILIA GERALDO CAUM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X

ANTONIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento a  
determinação de fls.461, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido  
de fls.487/490. Int.

**0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2)** - ABEL CARRIEL DE LARA(SP077405 - DOUGLAS JOSE  
TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.  
540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)  
FLS.1042/1043: Cumpra-se a decisão de fls.1041. Após, dê-se vista dos autos ao INSS.DECISÃO DE FL. 1.041:  
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o presente feito foi autuado indicando somente o autor  
Abel Carriel de Lara, devendo o SEDI incluir os demais autores constantes na inicial (fls.02/17), assim como, dar  
integral cumprimento à decisão de fls.1039.Após, intimem-se as partes da decisão de fls.1039. DECISÃO DE FL.  
1.039: Considerando a anuência do INSS e a juntada dos documentos , defiro a habilitação de Irene Aparecida  
Tristão Ribeiro, viúva de Diniz Apostólico Ribeiro; Maely Ferreira Vasconcellos, viúva de Ramon Cesar Klomer  
de Vasconcellos; e Maria Aparecida Komonicki, viúva de Bogdan Komnicki. Ao SEDI para anotações.Outrossim,  
intimem-se os sucessores de Waldemar Colturato a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por  
morte, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada , dê-se vista ao INSSInt.

**0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0)** - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X  
GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY  
X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X  
GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO  
CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X  
GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X  
GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA  
ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA  
STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X  
HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X  
HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE  
APPARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE  
SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X  
HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO  
RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X IDELMIRA MILANI  
PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS  
RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X  
CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO  
DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL  
ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X  
MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE  
PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X  
IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA  
TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE  
CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE  
LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X  
MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO  
X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO  
VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X  
LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M  
SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS  
X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE  
CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA  
MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA  
MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA  
CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 -  
NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON  
HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X  
GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em a vista a documentação acostada aos autos e a manifestação do INSS a fls. 2045/2046, defiro a

habilitação de:A) Maria Solange Bezerra (viúva de Irineu Misael da Silva - fls. 2017/2019);B) Cesar Rocha Lima, Florescente da Rocha Lima Júnior, Sandra Regina da Rocha Lima da Silva, Alexandre da Rocha Lima, Cleber da Rocha Lima e Adriano da Rocha Lima (netos de Izaías da Rocha Lima - fls. 1967/1999)C) Nadia Rodrigues Pinheiro dos Santos, Flávio Rodrigues Pinheiro, Sérgio Rodrigues Pinheiro, Cibele Rodrigues Pinheiro Telles de Freitas (filhos de Maria Lúcia Rodrigues Pinheiro - fls. 2020/2044) e Dario Meira Pinheiro (viúvo MEEIRO de Maria Lúcia Rodrigues Pinheiro, casados sob o regime de comunhão universal de bens). Remetam-se os autos ao SEDI para constar como sucessores processuais, respectivamente, de IRINEU MISAEEL DA SILVA, IZAIAS DA ROCHA LIMA e MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO.Finalmente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados a fls. 2002 sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior levantamento dos sucessores de Maria Lucia Rodrigues Pinheiro, quais sejam Dario Meira Pinheiro (cônjuge meeiro), Nadia Rodrigues Pinheiro dos Santos, Flávio Rodrigues Pinheiro, Sérgio Rodrigues Pinheiro e Cibele Rodrigues Pinheiro Telles de Freitas.Int.

**0023977-87.1994.403.6183 (94.0023977-7) - ANTONIO BIAGIO BELAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO BIAGIO BELAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0) - NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 455/456: Intime-se o INSS. Outrossim, considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004077-40.2002.403.6183 (2002.61.83.004077-6) - WALDEMAR DE MOURA X MANOEL ALCIDES BEZERRA X FRANCESCA MORABITO VESCIO X MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO X VICENZINA VESCIO FONSECA X FRANCESCO VESCIO X ANTONIO VESCIO X SILVANA APARECIDA VESCIO X CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X SEBASTIAO PACHECO DE RESENDE X TEREZINHA DE SOUZA RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X WALDEMAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 596/664, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0032494-95.2006.403.6301, nº 0200135-79.2004.043.6301, nº 0443897-64.2004.403.6301, nº 0441208-47.2004.403.6301, nº 0008200-37.2010.403.6301, nº 0169278-16.2005.403.6301 e nº 0310448-73.2005.403.6301, indicados no termo de fls. 592/594.Intime-se as partes da decisão de fls. 589.Publiche-se.DECISÃO DE FL. 589: Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva de Sebastião Pacheco Resende, Terezinha de Souza Resende. Ao SEDI para anotações.Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls.576/579 expedindo-se os ofícios requisitórios.

**0001761-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001761-9) - LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para se manifestar se concorda com os cálculos de fls. 90/127, que serão corrigidos pelo E.TRF3 quando do pagamento.Não concordando, proceda nos termos do artigo 730 do código de processo civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0008498-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008498-8) - CLEUZA DA SILVA LIMA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.309/346. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de

meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005390-21.2011.403.6183** - GENESIO FRANCISCO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS. 86/87: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0005420-56.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TARANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.152/176. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 2043**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008535-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008535-6)** - MARCOS ANTONIO MION(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010645-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010645-5)** - WILLIAM ANDREW HARRIS X JOHN WILLIAM HARRIS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILLIAM ANDREW HARRIS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.885.256-4, com DIB em 12/11/82; (b) e o pagamento de atrasados desde a data da cessação em 29/02/2004, acrescidos de juros e correção monetária.Incialmente o feito foi distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 80.Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 83/91.O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/100).Houve Réplica às fls. 106/112.Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 116).Decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento foi anexada às fls. 118/119.Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 129/176.A parte autora manifestou-se, juntando documentos, às fls. 179/187.Manifestação do INSS acostada às fls. 191/204.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS juntou os documentos de fls. 217/230.Encerrada a

instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade, cessado em 29/02/04, ao argumento de não ter suprido a exigência administrativa de prova de vida pela apresentação de documento de identidade de estrangeiro por não residir mais no país.Sustenta que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, juntando procuração e declaração de vida promovida perante Consulado Brasileiro no exterior, sendo que o INSS indeferiu o pedido e manteve o benefício cessado desde então.Compulsando os autos e analisando a prova produzida verifico que, inicialmente sustenta a parte autora que a razão do não restabelecimento do seu benefício teria sido a não comprovação de que continua apta a recebê-lo pela apresentação de seu registro nacional de estrangeiro, exigência que não seria possível atender dado ao fato de o autor não residir mais no Brasil.Contudo, importa notar questão que antecede à discussão acerca de quais documentos devam ser considerados para a prova de vida do autor a fim de que seja restabelecido o seu benefício, qual seja, o fato que deu causa à suspensão do benefício.Tal questão restou esclarecida em manifestação do INSS acostada às fls. 191 em que afirma que a suspensão do benefício do autor se deu em virtude de ausência de saques por mais de 06 meses, com a informação de não comparecimento do recebedor. Juntou Relação Detalhada de Créditos e outros documentos às fls. 192/204.Informou ainda que desde 2005 o INSS realiza o Censo Previdenciário para atualizar os dados cadastrais de todos os aposentados e pensionistas e que, no caso do autor, deveria apresentar documentos pessoais e procuração atualizada que reputa inexistentes nos autos.Posteriormente, em resposta a determinação judicial, o INSS novamente afirmou que o benefício do autor foi suspenso por ausência de saque do segurado por mais de 06 meses, ressaltando que tal suspensão se dá automaticamente uma vez alcançado tal limite temporal (fls. 217/218). Anexou ainda, pedido administrativo de restabelecimento do benefício formulado pelo autor em 31/03/05 (fls. 223/229).Diante disso e com suporte no conjunto probatório dos autos, verifico que o motivo da suspensão e cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor se deu por ausência de saque dos valores depositados por mais de 06 meses, não tendo demonstrado o autor que estava apto à manutenção do benefício a seu favor.De fato, em 29/02/2004 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi suspenso, tendo o mesmo formulado requerimento administrativo com o objetivo de restabelecê-lo somente em 31/03/2005, ocasião em que juntou declaração de vida e residência e procuração atualizadas e devidamente autenticadas pelo Consulado-Geral do Brasil em Los Angeles-CA (fls. 21/27).Em resumo e da análise das provas apresentadas, entendo fazer jus a parte autora ao restabelecimento do seu benefício porquanto não demonstrada qualquer ilegalidade no ato de concessão ou manutenção do mesmo, tendo a sua suspensão ocorrido em decorrência de atos de fiscalização e prevenção por parte do INSS diante da ausência de movimentação, pelo segurado ou representante legal, dos valores creditados.Por fim, no que pertine à prova de vida, exigida ao segurado como condição para a manutenção do benefício, reputo verificada pela parte autora ante os documentos juntados às fls. 21/27, datados de setembro de 2004 e renovados em abril de 2008 com o fim de instruir o pedido inicial deste feito (fls. 09/11).Saliente-se, por oportuno, tendo em conta a edição das normas sobre a comprovação de vida, que tem como objetivo dar mais segurança aos segurados e ao Estado, a fim de evitar pagamentos indevidos e fraudes, limito o pagamento do benefício até um ano após a propositura do feito, ou seja, até 28/10/2009, sendo que após esta data deverá o autor promover o seu recadastramento junto ao INSS, ficando restrito até este período o alcance da presente sentença.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.885.256-4 de titularidade do autor, sua cessação em 29/02/2004 até 28/10/2009.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013214-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013214-8) - LAZARA ALVES DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será

recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

**0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 376/377), defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada:a) no dia 23 / 06 /2015, às 15:00 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, no endereço Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo - SP; eb) no dia 25 / 06 /2015, às 13:00 horas, na especialidade OFTAMOLOGIA, no endereço Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo - SP. O autor deve comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 348/350.Int.

**0005573-55.2012.403.6183 - SILVIO SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010356-90.2012.403.6183 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO**

Vistos, em inspeção.LOURIVAL DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Decido.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP.Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.P.R.I.

**0038186-65.2012.403.6301 - BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação ajuizada por BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível da capital, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 21/11/1968 a 22/08/1969; 23/09/1969 a 13/03/1970; 07/04/1970 a 18/02/1971; 01/07/1972 a 22/09/1973; 24/09/1973 a 04/10/1973; 05/11/1973 a 24/11/1976; 30/11/1976 a 04/03/1977; 03/07/1987 a 21/01/1988; 08/02/1988 a 27/05/1988; 13/06/1988 a 01/02/1990; 03/04/1990 a 18/05/1990; 21/05/1990 a 04/04/1991; 01/06/1991 a 01/09/1993; 01/01/1994 a 03/11/1994; 15/01/1996 a 01/12/1998 ; 02/05/2000 a 20/04/2001 e 01/10/2001 a 26/12/2002 e conversão em comum; b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da RMI da aposentadoria que titulariza; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Juntou instrumento de procuração e documentos.O INSS foi devidamente citado (fl. 185).Elaborou-se parecer contábil (fls. 174/180).O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa extrapolar 60(sessenta) salários mínimos (fls. 181/186).Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, foram ratificados os atos anteriormente praticados e concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 196).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS.Registre-se que os intervalos urbanos de 01/02/1976 a 11/11/1976 (RIMAP) e 30/11/1976 a 04/03/1977( FIRPAVI), não foram computados sequer como comuns pelo ente previdenciário, na ocasião do deferimento do benefício que se pretende revisar.Assim, impõe-se perscrutar se o autor comprovou o exercício das atividades no referidos interregnos. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo,

além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece: Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.265, de 29.11.99, e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02). 1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) Em relação ao lapso de 01/02/1976 a 11/11/1976, laborado na RIMAP, apesar do CNIS constar apenas data de admissão, a CTPS acostada (fls. 46/63) possui data de dispensa, alteração de salários, não existindo rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a sua veracidade, motivos pelos quais deve ser averbado ao tempo de serviço do segurado. No que concerne ao vínculo com a FIRPAVI, entre 30/11/1976 a 04/03/1977, as anotações inseridas na cópia da CTPS anexada às fls. 46/63, demonstram a opção pelo FGTS, data início e término do contrato de trabalho, sendo hábeis a corroborar a existência do vínculo laboral. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluiu da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). No mesmo sentido, decidiu recentemente o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS.

CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregado urbano, exige-se a apresentação de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa, sendo que o tempo de serviço trabalhado como empregado urbano deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Note-se ainda que a apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana. II. Para comprovar o exercício da atividade urbana no período de 04-01-1995 a 31-12-2000, a parte autora juntou aos autos sua CTPS. Desse modo, resta demonstrado o labor urbano pleiteado. III. Verifica-se que caberia ao Instituto comprovar a falsidade do período devidamente registrado em carteira e de suas informações, em face da presunção de veracidade de que goza referido registro. Em não o fazendo, resta o mesmo incólume e apto à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante, uma vez que a carteira de trabalho goza de presunção juris tantum de veracidade, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do TST e a Súmula nº 225 do STF. IV. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidos pelo empregador, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, cabendo ao INSS a fiscalização, e não ao empregado. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1911237/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 01/10/2014). Dessa forma, faz jus à averbação dos referidos vínculos, os quais devem ser computados como comuns, por inexistir nos autos qualquer formulário atestando exposição a agentes prejudiciais à saúde. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art.

1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da

atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do

tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências

estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou

finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considerando-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas analiso o caso concreto.No caso vertente, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/11/1968 a 22/08/1969; 23/09/1969 a 13/03/1970; 07/04/1970 a 18/02/1971; 01/07/1972 a 22/09/1973; 24/09/1973 a 04/10/1973; 05/11/1973 a 24/11/1976; 03/07/1987 a 21/01/1988; 08/02/1988 a 27/05/1988; 13/06/1988 a 01/02/1990; 03/04/1990 a 18/05/1990; 21/05/1990 a 04/04/1991; 01/06/1991 a 01/09/1993; 01/01/1994 a 03/11/1994; 15/01/1996 a 01/12/1998 ; 02/05/2000 a 20/04/2001 e 01/10/2001 a 26/12/2002, ao argumento de ter exercido suas atividades com exposição aos agentes nocivos, tais quais, solventes, gasolina, fumaça, ruídos, graxas, óleo diesel.Contudo, não há nos autos formulários, laudos ou PPPs atinentes aos referidos períodos, com descrição da rotina laboral do autor para que se pudesse aferir a existência de agentes prejudiciais à saúde, pois ao contrário do que alega, a categoria de mecânico e demais funções apostas

na CTPS, não foram inseridas nos róis dos Decretos que regem a matéria, o que impõe a comprovação de exposição a agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. De fato, os formulários e laudos juntados na esfera administrativa e em Juízo, referem-se aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Sem o cômputo dos interregnos especiais, deve prevalecer apenas os períodos reconhecidos como tais pelo Instituto autárquico (fl. 112). , insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Averbando-se os períodos urbanos comuns de 01/02/1976 a 11/11/1976 e 30/11/1976 a 04/03/1977 ora reconhecidos, somados aos lapsos comuns e especiais já considerados pelo INSS (fls. 112/115 ), o autor contava com 31 anos, 08 meses e 12 dias, na ocasião da promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 10 meses e 27 dias, na data do requerimento administrativo em 27/12/2002, conforme tabela a seguir: Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/126.607.435-7, posto que o acréscimo dos vínculos urbanos comuns ora reconhecidos permite a majoração do coeficiente de cálculo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que averbe os intervalos de trabalho urbano comum de 01/02/1976 a 11/11/1976 e 30/11/1976 a 04/03/1977 e em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado com o NB 42/126.607.435-7, nos termos da fundamentação, com DIB em 27/12/2002. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças atrasadas a partir de 27/12/2002, observada a prescrição quinquenal, as quais, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42 (NB 126.607.435-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27/12/2002- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1976 a 11/11/1976 e 30/11/1976 a 04/03/1977 (comuns) P.R.I.

**0004784-22.2013.403.6183** - SIZELPO ANTONIO MIRANDA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a decisão transitada em julgado determinou que a autarquia averbasse como especial o período de 18/11/2003 a 04/09/2012, trabalhado na Cia. Suzano de Papel e Celulose. Houve a notificação da AADJ, por meio eletrônico, para o cumprimento do julgado, o que foi certificado às fls. 94/95. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 96 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer e o que mais dos autos consta, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e

795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0005199-05.2013.403.6183** - RICARDO AIEX(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por RICARDO AIEX, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 05/05/1986 a 29/04/1995 (Austin Brasil Projetos e Construções S.A) e sua averbação e conversão em tempo de serviço comum; (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.217.935-4 (DIB em 13.06.2003); (c) restituição ao autor do complemento negativo descontado de seu benefício; e (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde a revisão do benefício promovida pela auditoria do INSS, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Às fls. 254 e verso restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor juntou cópia de suas CTPSs às fls. 257/287 e planilha do cálculo do valor da causa (fls. 289/290). O INSS foi citado e contestou o feito. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 292/300). Houve réplica (fls. 310/317). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O benefício da parte autora - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/130.217.935-4 foi concedido com DIB em 13/06/2003 e revisto em Dezembro de 2005, com diminuição da RMI. Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda somente se deu em 12/06/2013, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao pedido do autor de restituição de valores descontados de seu benefício, acolho a preliminar de prescrição oferecida pelo INSS, tendo em vista que os valores foram devolvidos pelo autor através de consignação em seu benefício de aposentadoria, bem como por compensação de valores no pagamento de PAB, entre dezembro de 2005 e janeiro de 2007 (conforme pesquisa ao Histórico de Créditos e Benefícios que ora acostamos), e a ação foi ajuizada em 12/06/2013, de forma que as parcelas vencidas anteriormente a 12/06/2008 (mais de cinco anos do ajuizamento da ação) encontram-se prescritas, impedindo sua restituição. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)** - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01.08.2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento de período especial, tão somente, em razão da atividade exercida - engenheiro civil, entre 05/05/1986 a 29/04/1995 (Austin Brasil Projetos e Construções S.A.). Para tanto, apresentou: a) cópia de sua CTPS, em que consta a anotação do vínculo no cargo de comprador técnico sênior, com admissão em 05/05/1986 e saída em 12/08/1995 (fl. 268); b) formulário assinado por síndico da massa falida (fls. 67/68), no qual constou que laborava como engenheiro civil, exercendo suas atividades em canteiro de obras. Quanto às atividades desempenhadas, constou que exercia as atividades de planejamento, coordenação e fiscalização de obras de escavação, terraplanagem, drenagem de águas pluviais e esgotos, montagem de estrutura metálica e construções prediais, no segmento comercial e industrial, além de ser o responsável técnico perante o CREA, pelas obras, também respondia pelo Depto. de Suprimentos da empresa; c) certidão do CREA do Estado do Paraná com indicação de serviços realizados nos seguintes períodos: 19/07/88 a 25/06/89, 20/09/88 a 19/07/89, 07/07/88 a 16/03/89 e de 25/07/88 a 16/03/89; d) declaração do síndico da massa falida Austin Brasil, informando que prestou as informações do formulário com base nas informações do falido e documentos encontrados no acervo da massa falida (fls. 149/150). Nos termos do item 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.1 do Decreto nº. 83.080/1979, temos: Decreto 53831/64: 2.1.1 ENGENHARIA Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas. Insalubre 25 anos. Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (\*), de 3-6-59. Decreto 83080/79: 2.1.1 ENGENHARIA Engenheiros-químicos. Engenheiros-metalúrgicos. Engenheiros de minas. A atividade de Engenheiro Civil foi expressamente excluída da legislação especial, por ocasião da edição do Decreto 83.080, de 24.01.1979, deixando de ser considerada como profissão perigosa, penosa ou insalubre. Ainda que assim não fosse, ressalto que a nocividade por categoria profissional, consolidada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tem presunção juris tantum, passível de ser afastada mediante comprovação da inexistência de risco ao trabalhador. Assim, não há como reconhecer as alegadas condições especiais, nos períodos de 05/05/1986 a 29/04/1995, descritas genericamente como sol, chuva, vento e poeira, inexistindo nos autos quaisquer laudos técnicos realizados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando a efetiva exposição a agentes agressivos. In casu, os documentos trazidos aos autos dão conta que o Autor, graduado em engenharia civil, no período retro mencionado não desempenhou atividades típicas dessa profissão, mantendo contrato trabalhista com funções alheias a sua formação acadêmica, descaracterizando, portanto, a nocividade presumida pelos Decretos acima referidos. Durante o período, desenvolveu atividades designadas pela Empresa (de planejamento, coordenação e fiscalização de obras de escavação, terraplanagem, drenagem de águas pluviais e esgotos, montagem de estrutura metálica e construções prediais), próprias da categoria profissional, o que leva à conclusão de que pode ter exercido ocasionalmente atividades ligadas à engenharia, o que não é suficiente para obter as benesses da conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria, já que constou da CTPS o cargo de comprador técnico sênior e do formulário que também respondia pelo Depto. de Suprimentos da empresa. O formulário acostado mostra que o autor trabalhava nas obras e na empresa, portanto, a eventual exposição a agente agressivo se dava de forma ocasional, e não de modo habitual. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A atividade de Engenheiro Civil foi expressamente excluída da legislação especial, por ocasião da edição do Decreto 83.080, de 24.01.1979, deixando de ser considerada como profissão perigosa, penosa ou insalubre. III. Até a data do requerimento administrativo (18.11.1997), conta o autor com 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV. Sem condenação em honorários

advocáticos e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. V. Remessa oficial provida. Apelação do autor desprovida. Tutela antecipada cassada.(APELREEX 00015030520064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1030 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. DECRETO No 53.831/1964. DECRETO No 62.755/1968. LEI No 5.527/1968. DECRETO No 83.080/1979. REVOGAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Atividade como engenheiro civil, com pleito, pelo segurado, de reconhecimento do tempo de serviço como especial. 2. Item 2.1.2 do Anexo do Decreto no 53.831/1964 previa, originariamente, que os Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas fariam jus à aposentadoria especial em 25 (vinte e cinco) anos, a ensejar a presunção legal e absoluta de que os engenheiros civis laborariam sob condições especiais, sem necessidade de comprovação por meio de formulários (DSS8030 ou PPP), ou de laudo técnico pericial. 3. Revogado o Decreto no 53.831/1964 pelo Decreto no 62.755, de 22 de maio de 1968, a matéria passou a ser regulamentada pelo Decreto no 63.230, de 10.09.1968, cujo Anexo, no item 2.1.1, deixou de considerar os engenheiros civis como atividade sob condições especiais, mantendo apenas, nessa categoria, Engenheiros-químicos, Engenheiros-metalúrgicos e Engenheiros de minas. 4. Embora a Lei no 5.527/1968 tenha restabelecido a presunção de especialidade para os engenheiros civis, o Decreto no 83.080, de 24.01.1979, que passou a dispor sobre a matéria, revogando tacitamente o Decreto no 63.230/1968, trouxe nova classificação das atividades especiais segundo as categorias profissionais, dispondo, no item 2.1.1 do seu Anexo II, que apenas os Engenheiros-químicos; Engenheiro-metalúrgicos; Engenheiros de minas fariam jus à aposentadoria especial no prazo de 25 (vinte e cinco) anos. 5. Exame do caso concreto que evidencia terem as atividades do Autor sido realizadas sob o pálio do Decreto no 83.080/1979 - razão pela qual inexistente presunção absoluta de atividade especial para os engenheiros civis -, bem como inexistência de provas de exposição do Autor a quaisquer agentes agressivos durante este período, a descaracterizar sua atividade como especial. 6. Agravo interno desprovido.(AC 200851018056152, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/02/2014.)Assim, não reconheço como especial todo o lapso de 05/05/1986 a 29/04/1995.DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que revisou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor autora, sem o reconhecimento do período especial colimado, não merece reparos, posto que o pedido de reconhecimento do período especial de 05/05/1986 a 29/04/1995, não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a preliminar de prescrição, declarando prescrito o pedido de restituição de parcelas anteriores a 12/06/2008 (mais de cinco anos do ajuizamento da ação), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial, do período de 05/05/1986 a 29/04/1995, bem como revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Ausente pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009551-06.2013.403.6183 - WAGNER PUTINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em Inspeção.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Cumprido o item supra ou decorrido o prazo, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo para realização de perícia técnica na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, no endereço informado às fls. 164.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0022749-47.2013.403.6301 - JOSE LOURIVAL DE ANDRADE(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LOURIVAL DE ANDRADE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.06.1978 a 25.07.1978, 01.08.1978 a 25.10.1978, 19.10.1978 a 05.09.1986 e de 05.11.1986 a 24.04.2013; (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (DER em 06/08/2007), acrescidos de juros e correção monetária. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Invocou incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 107/122). Foi juntada cópia do processo administrativo do NB 146.012.013-0 (fls. 143/429). À vista de consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 430/453), o juízo de origem reconheceu a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada, declinando de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 458/460). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária da capital, foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 473). Houve réplica (fls. 482/492). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada, conforme decisão de fls. 458/460. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do requerimento administrativo 24/11/2011 (fls. 345/348), com ciência em 30/03/2012 (fl. 351) e a propositura da presente demanda (em 26/04/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de

23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a

28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse

aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som

em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 15/06/1978 a 25/07/1978 (Metalúrgica Arouca): anotação em carteira profissional (fl. 98) que indica ter sido o autor contratado para o cargo de ajudante montador de fechaduras, declaração da empresa (fl. 22) e formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 23), que apontou exposição habitual e permanente a ruído de intensidade variável entre 79 e 86dB(A). Diante dessa descrição, extrai-se que tal período não pode ser qualificado como especial, em razão do agente nocivo ruído.No que diz respeito ao período de 01/08/1978 a 25/10/1978, consta anotação em CTPS de vínculo com a empresa POLIPEL Embalagens, para o cargo de ajudante máquina pouche (fl. 98). Contudo, não há indicação de exposição a agente agressivo, tampouco é possível o enquadramento por atividade.Indo adiante, é devido reconhecer como tempo de serviço especial o período de 18/10/1978 a 18/10/1979. Registro e anotações em carteira profissional (fl. 82) asseveram o labor Cia Nitro Química Brasileira, no cargo de ajudante de produção. Foi apresentado formulário DSS 8030, emitido em 03/01/2001, além de laudo técnico pericial (fls. 156/161), em que se constata exposição habitual e permanente a ruído de 91db(A), gás sulfídrico e dissulfeto de carbono. Desta forma, entendo possível o enquadramento Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas. Vale ressaltar que o próprio INSS já reconheceu a especialidade do período de 19/10/1979 a 05/09/1986.Pelo exame dos documentos de fls. 336/337, 345/348 e 369/370, constantes do processo administrativo NB 146.012.013-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05/11/1986 a 05/03/1997, 31/07/2003 a 01/01/2004, 10/01/2004 a 30/05/2005, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 30/07/2003, 02/01/2004 a 09/01/2004, 31/05/2005 a 06/08/2007.De acordo com os PPPs acostados aos autos às fls. 172/174 e 298/300, a partir de 26/04/1989 o autor passou a desenvolver as seguintes atividades: pegar lona no carrinho, posicionar no caminhão e aplicar no tambor de construção, tantas quantas forem as lonas especificadas, observando sua centralização. Refrescar lonas com solvente para melhorar aderência; pegar talões do cabide e posicionar no anel assentador; pegar rodagem e colocar na esteira de aplicação; cortar antifricção e aplicar na carcaça; aguardar roletagem do pneu, abrir tambor de construção; aplicar álcool para descolar pneu do tambor, retirar pneu e colocar no transportador ou carrinho.Consta que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído: a) de 86,4 db(A), entre 26/04/1989 e 30/07/2003; b) de 85,2 db(A), entre 31/07/2003 e 30/05/2005; c) de 86,4db(A), entre 31/05/2005 e 31/05/2006; d) de 88,3 db(A), entre 01/06/2006 e 31/05/2008.Entre 06/03/1997 a 30/07/2003, o ruído era inferior a 90 db(a), motivo pelo qual não é possível a caracterização da especialidade com base nos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais). Ressalto, ainda, que não há informação de exposição a agentes químicos para o período anterior a 30/07/2003.Assinalo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/109.691.522-4) entre 02/01/2004 e 09/01/2004. Esse período também deve ser computado como especial.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).Por fim, quanto ao período de 31/05/2005 a 06/08/2007, de acordo com os PPPs, o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente a ruído superior ao limite legal estabelecido de 85dB. Tal intervalo qualifica-se, portanto, como tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo ruído.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O INSS, conforme contagem de fls. 369/370, 430 e 441, apurou o tempo de serviço de 37 anos, 6 mês e 28 dias, na DER 06/08/2007. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que a parte autora contava com 22 anos, 02 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 06/08/2007, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19/10/1978 a 18/10/1979, 02/01/2004 a 09/01/2004 e de 31/05/2005 a 06/08/2007; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0001121-31.2014.403.6183** - SIDNEI CARDOSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002590-15.2014.403.6183** - PASCOAL VENANCIO PENHARBEL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PASCOAL VENÂNCIO PENHARBEL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 13.09.1990 a 15.07.2013 (Copamo Consórcio Paulista de Monômero S/A, sucedida por Solvay do Brasil S/A e por Solvay Indupa do Brasil S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.171.723-0, DER em 15.07.2013) ou, sucessivamente, a partir da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 135). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 137/151). Houve réplica (fls. 156/165). Encerrada a instrução (fl. 167), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 122/124, constantes do processo administrativo NB 166.171.723-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 13.09.1990 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 15.07.2013. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a

caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em

vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: 4. [...] [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no

inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer

nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Já expus que, na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis

trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, ao inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. **DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.** Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n. 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Extrai-se de registro e anotações em carteira profissional (fls. 56, 60, 62, 63, 65/68, 104, 111 e 113/116) e de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 26.07.2012 (fls. 117/118) e em 17.09.2013 (fls. 69/79, este não apresentado em sede administrativa) que o segurado exerceu na Copamo Consórcio Paulista de Monômero S/A (sucetida por Solvay do Brasil S/A e por Solvay Indupa do Brasil S/A), no período controvertido (de 06.03.1997 a 15.07.2013), a função de operador encarregado de produção (a partir de 01.04.1997), com as atribuições de operar instrumentos automáticos, pneumáticos, eletrônicos e digitais (SDCD), verificar os diversos parâmetros de marcha e mantê-los de acordo com os valores pré-estabelecidos, e efetuar as correções necessárias, quando em situação de anomalias (cf. PPP de 26.07.2012), ou receber e

transmitir as informações do processo produtivo no início e término da jornada de trabalho, verificar e preencher a Folha de Marcha de Fabricação para controle dos principais parâmetros de produção, e verificar as condições através da sala de controle, operacionais e proceder aos acertos necessários para manter os processos sob controle (cf. PPP de 17.09.2013). Reporta-se exposição: (a) entre 01.04.1997 e 31.12.2012, a ruído de 86dB(A), a cloreto de vinila (0,15ppm) e a 1,2-dicloroetano (0,69ppm); e (b) a partir de 01.01.2013, a ruído de 76,7dB(A); e anota-se a eficácia dos EPIs CA 4026 (protetor auditivo) e CA 497 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial).A exposição a ruído superior aos níveis de tolerância qualifica as atividades no intervalo de 19.11.2003 a 31.12.2012.O composto 1,2-dicloroetano, também conhecido como dicloreto de etileno ( ), é um líquido incolor, de odor semelhante ao do clorofórmio, e que, além de ser utilizado como solvente, é um composto intermediário na produção do monômero cloreto de vinila (ou cloroetano, ), um gás de odor adocicado que, por sua vez, é empregado na síntese do polímero PVC (policloroetano) ( ). Tanto o 1,2-dicloroetano como o cloreto de vinila são tóxicos e carcinogênicos, mas, na indústria química, a exposição dos trabalhadores a tais agentes pôde ser drasticamente reduzida há algumas décadas com a adoção de processos de polimerização em circuito fechado.O Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 prevê, no código 1.0.9 (cloro e seus compostos tóxicos), letra d, as atividades de fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico.No caso em exame, verifico que as concentrações desses compostos no ambiente laboral são estritamente residuais, ou seja, ínfimas quando cotejadas aos limites de tolerância previstos no Quadro n. 1 do Anexo XI da Norma Regulamentadora (NR) n. 15 (Portaria MTb n. 3.214/78), a saber, 156ppm ou 398mg/m para o cloreto de vinila, e 39ppm ou 156mg/m para o 1,2-dicloroetano. Tal fato descaracteriza o requisito da efetiva exposição aos agentes.Indevida, pois, a qualificação das atividades profissionais em razão dos agentes químicos.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.** Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [destaquei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que

a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...]2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...]5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 15 anos, 7 meses e 6 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (15.07.2013), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, somado aos lapsos comuns e especial já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 122/124), o autor contava 33 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (15.07.2013), igualmente insuficiente para a implementação do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 13.09.1990 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 31.12.2012 (Copamo Consórcio Paulista de Monômero S/A, sucedida por Solvay do Brasil S/A e por Solvay Indupa do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0007755-43.2014.403.6183** - ANILTON PEREIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10

(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010674-05.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO MARCIANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se a parte autora a juntar cópia das carteiras de trabalho.Int.

**0011261-27.2014.403.6183** - JOSE CARLOS MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000085-17.2015.403.6183** - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP354375 - MARCUS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachados em Inspeção.A fim de corroborar as alegações da parte autora, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.No mesmo prazo, apresente a autora declaração de hipossuficiência original ou recolha as custas devidas à Justiça Federal.Int.

**0000182-17.2015.403.6183** - GEOVANDO ALVES RIBEIRO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em inspeção.Cuida-se de ação ajuizado por GEOVANDO ALVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se, sob pena de indeferimento da inicial, a comprovação , em 10(dez) dias, do novo requerimento administrativo , uma vez que o processo apontado no termo de prevenção refere-se à ação anteriormente ajuizada com o mesmo objeto do presente feito. Decorrido o prazo, o autor não se manifestou.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl.53), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação e que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:16/01/2013.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000489-68.2015.403.6183** - ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Ceará.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser

ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.<sup>a</sup> Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta .(...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, DECLINO a competência para a Justiça Federal de Fortaleza/CE, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.Oportunamente remetam-se os autos os autos ao Setor de Distribuição para baixa no sistema.Int.

**0001562-75.2015.403.6183 - AMARO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a: a) juntar procuração.b) esclarecer seu pedido, tendo em vista o extrato de fl. 66, onde consta que o autor é aposentado por tempo de contribuição.Int.

**0001634-62.2015.403.6183 - APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0135984-70.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 24.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001701-27.2015.403.6183 - ANAILDE FERREIRA BESERRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em INSPEÇÃO.ANAILDE FERREIRA BESERRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Observo que os processos indicados no termo de prevenção (fl. 131) dizem respeito a pedido de pensão por morte, distribuídos perante o Juizado Especial Federal - JEF, e foram extintos sem resolução de mérito (fls.126 e 142), portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.É de se notar que o indeferimento administrativo se embasou na falta de qualidade de dependente da autora (fl. 68).Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a

teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprido o item anterior, cite-se.Int.P.R.I.

**0001737-69.2015.403.6183** - SORAIA PREZOTO PIRES(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0001768-89.2015.403.6183** - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.FRANCISCO MARTINS DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Decido.Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/47, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 28.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

**0001817-33.2015.403.6183** - NADIR APARECIDA DUTRA PARRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO

AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$873,74, as doze prestações vincendas somam R\$10.484,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001837-24.2015.403.6183** - JOSE ADELMO SOUTO GUEIROS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.809,39, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.712,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001839-91.2015.403.6183** - JOSE ITACI BARROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 154/170, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 151.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais.Concedo à parte autora igual prazo para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001850-23.2015.403.6183** - JOSE ALVES COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 25/44, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 21/22.Com relação ao pedido de intimação do INSS para

juntada de documentos, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se..PA 1,10 Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001927-32.2015.403.6183** - LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Requer a parte autora concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 66.850,72 (fls. 17).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso.Tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. No caso, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.547,45.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.138,80, que corresponde doze prestações vincendas multiplicadas por dois, referente aos danos morais (1.547,45x12x2).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

**0001977-58.2015.403.6183** - HELENA SANTANA DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em INSPEÇÃO.HELENA SANTANA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.É de se notar que o indeferimento administrativo se embasou na falta de provas de dependência econômica da autora (fl. 128/132).Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil..Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

**0002007-93.2015.403.6183** - PAULO IZAC MONTEIRO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em INSPEÇÃO.PAULO IZAC MONTEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido,

sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0002027-84.2015.403.6183 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em INSPEÇÃO. LUIS HENRIQUE DE AGUIAR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, sem fator previdenciário. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em danos morais, o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a prioridade requerida. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

Vistos em inspeção. Converto em diligência. Em que pese o fato de não terem sido apresentados os documentos requeridos pelo Setor de Cálculos, o contador utilizou a relação de salários de contribuição apresentado pela empregadora, acrescido do auxílio-acidente NB 94/1307886 e apurou o cálculo da RMI no valor de R\$ 3.016,42 (fl. 102/105). Considerando que essa RMI foi aceita tanto pela parte embargada quanto pela embargante, retornem os autos ao contador para que aprecie as manifestações das partes às fls. 109/135 e 137/155 e apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado, observando os critérios de juros e correção monetária das duas formas, ou seja, uma com aplicação da Lei 11.960/2009 (TR) e outra com a aplicação da Resolução 267/2013. Após, dê-se ciência às partes e retornem conclusos. Int.

**0003855-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JAIR NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NEGRINI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.**

**0000014-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO**

## FAGUNDES DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LAERCIO FEITOSA PEREIRA (processo nº 0004845-87.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 35.796,56 para 10/2014 e não de R\$ 47.655,06 como pretendido pelo embargado. Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação (fls. 31/33). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 35.796,56 para 10/2014 com o qual o embargado concordou (fls. 31/33). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 35.796,56, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 02/28. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 02/28, ou seja, de R\$ 35.796,56 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), para 10/2014 com o qual o embargado concordou. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 02/28 e 31/32, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004845-87.2007.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0017628-64.2010.403.6100** - JAINE JOVITA DURAES (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à AGU, do despacho de fl. 117. Após, arquivem-se os autos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0)** - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTHERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X

EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEAO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIRO VOZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 1908 e 1909, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar: 1 - LUIZA HELENA DOS SANTOS GREGORIO em substituição a Luiza Helena dos Santos Gregorio. 2 - WALQUIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA em substituição a Walkiria da Conceicao Gregorio Ferreira. Após, reexpeçam-se os requisitórios em favor dessas autoras. Int.

**0007026-57.1990.403.6183 (90.0007026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012008-51.1989.403.6183 (89.0012008-5)) CARLOS ALBERTO PEREIRA CASTRO X BENEDITO ALVES BATISTA X NATALINO ARANTES X MARIA APARECIDA ESPINDOLA ARANTES X ASSUMPTA MARIA VIRGILIA CATHARINA AIELLO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NATALINO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA ESPINDOLA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ASSUMPTA MARIA VIRGILIA CATHARINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Redibo de Depósito Judicial de fl. 129 e Alvará de Levantamento de fls. 151 e 172. À fl. 132, o INSS informou que o benefício da autora ASSUMPTA MARIA VIRGILIA CATHARINA AIELLO foi cessado por óbito, razão pela qual o levantamento do alvará deverá ficar condicionado à regular habilitação dos sucessores. Às fls. 178/185, foi juntado aos autos ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando relatório contendo os processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de 4 (quatro) anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ, ou seja, a fim de que esse Juízo intime os credores no intuito de procederem ao saque dos valores devidos. Intimada a parte exequente para manifestar-se acerca dos valores depositados nos autos, com ciência de que no silêncio haveria o estorno dos valores para cumprimento do ofício de fls. 178/185. Não houve manifestação da parte exequente (fl. 187 verso). À fl. 196, foi determinada a intimação dos sucessores de ASSUMPTA MARIA VIRGÍLIA CATHARINA AIELLO, por edital, para que regularizassem a habilitação nos autos. Edital expedido às fls. 197/198. Não houve manifestação da parte exequente no prazo legal, vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário.

DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes CARLOS ALBERTO PEREIRA CASTRO, BENEDITO ALVES BATISTA, NATALINO ARANTES e MARIA APARECIDA ESPINDOLA ARANTES, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse da exequente ASSUMPTA MARIA VIRGÍLIA CATHARINA AIELLO, julgo, em relação a ela, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Com relação aos valores não levantados, nos termos do artigo 51 a 53 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para estorno. P. R. I.

**0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6)** - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDEVAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X MARTA ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 254/257. Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 253 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0038013-76.1990.403.6183 (90.0038013-8)** - ALBERTO DA SILVA SANTOS X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X JUVENAL DECIO DORCELINO X JOSE SANTANA CABOCLO X ALCIDES SINGAMI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DECIO DORCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SINGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Com relação ao autor ALCIDES SINGAMI, já houve a extinção do processo de execução, conforme sentença de fl. 341 e verso. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado para os demais exequentes conforme Extratos de Pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 360/364. Intimada à parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 365 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, aos exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6)** - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOSEPHA SIRERA GARCIA X NEISI MARIA GARCIA VIEIRA X NEUZA APARECIDA GARCIA MASO X JOANNA SANTORO MASO X GISBERTO LUIZ MASO X FLAVIO NELSON MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA X MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA X EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA X PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACOMO FORTUNATO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SIRERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 201/202, 254/260, Comprovante de depósito de fl. 211 e Alvará de Levantamento de fl. 309. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 310 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8)** - CARMINE DEDIVITIIS X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X MARCIA DEDIVITIIS X MARLENE DEDEVITIS RODRIGUES X MARLY DEDEVITTIIS GIACOMELLI X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 455, homologo a habilitação de MARCOS DEDIVITIS JUNIOR e RENAN DEDIVITIS como sucessores processuais do coautor falecido CARMINE DEDIVITIIS. Ao SEDI para retificação. Int.

**0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIS GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/09, prevê o art. 100 e 12 da Constituição Federal que:Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...)12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.No entanto, o plenário do STF ratificou, na sessão de julgamento de 24/10/13, a medida liminar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, na qual se determinou, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época.Essa declaração de inconstitucionalidade ainda está pendente de modulação dos seus efeitos, assim, não há que se integrar o julgamento para aplicar o IPCA-E, eis que tal configuraria usurpação da competência do Supremo, nem há que se sobrestar a execução até que o STF se pronuncie acerca do alcance da sua decisão, pois os pagamentos devem se dar da forma como vinham sendo realizados. Ante o exposto, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011332-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011332-2) - DILSON LIMA DA PAIXAO X ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DILSON LIMA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETSURO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 397/398.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7) - ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIO RODRIGUES DA COSTA X MARIA ALDA GEIVELIS COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, houve o pagamento para os exequentes ALFIO DA COSTA (sucedido por EDITH TEVOLA DA COSTA), PAULO PINTO DA FONSECA e MARIO RODRIGUES DA COSTA (sucedido por MARIA ALDA GEIVELIS COSTA) conforme Comprovante de levantamento de fls. 278, 282/283, Extratos de Requisição de Pequeno Valor de fls. 286/287, 346 e 347/348 e Alvará de Levantamento de fls. 380/381.Com relação à autora MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO, o julgado foi inexecutável, sendo julgada extinta a execução em relação a ela (fl.236).Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 382 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes ALFIO DA COSTA (sucedido por EDITH TEVOLA DA COSTA), PAULO PINTO DA FONSECA e MARIO RODRIGUES DA COSTA (sucedido por MARIA ALDA GEIVELIS COSTA), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7) - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COGHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X MARIA CASTILHO MENDES X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X MARIA JOANA DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DO BONFIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL COGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE**

SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da 4ª Vara da Comarca de Mauá de fls. 515/518, de que o processo 0000502-46.1992.8.26.0348 foi encaminhado à Justiça Federal, bem como extrato de fls. 520, oficie-se à 1ª Vara Federal de Mauá solicitando cópia da inicial, sentença, acórdão se houver e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0002187-83.2011.403.6140, a fim de verificar eventual prevenção com este feito, em relação a VICENTE GALVANO, CPF 062.199.858-34, especialmente no que tange à origem do processo consultado, se por inicial protocolada na Justiça Federal ou por redistribuição da Justiça Estadual

**0006743-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006743-6)** - RAIMUNDO BISPO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Com razão o INSS, o acórdão transitado em julgado reconheceu a atividade especial no período de 03/04/1989 a 11/11/1994. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4)** - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho a reconsideração do autor. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 353, no prazo de 60 (sessenta)dias. Int.

**0010399-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010399-9)** - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.248/252: Tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls.131, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, em favor de KLEBER COSTA DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 10.580.532/0001-07.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls.244.Int.

**0039411-28.2009.403.6301** - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONILDO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 184/186 e 191/192.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002091-02.2012.403.6183** - IRINEU DELMONTE GALLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DELMONTE GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Cumprido o item supra ou decorrido o prazo, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo para realização de perícia técnica na empresa LIBCAN AUTOMAÇÃO LTDA, no endereço informado às fls. 237.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema para realização de perícia técnica na empresa EST. ENGENHARIA E SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA, no endereço informado às fls. 237, ressaltando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0005845-15.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com transito em julgado, onde o INSS foi condenado a revisar a RMI do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.515.868-7, com vistas a assegurar a aplicação da redação original do art. 29, II da lei n. 8.213/91, com redação dada pela lei n. 9.876/99, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB até a cessação. Tendo em vista que o INSS não foi condenado a implantação de benefício, retifico o segundo paragrafo do despacho de fl. 88, para que notifique a AADJ para que revise a RMI do benefício, conforme julgado.Int.

#### **Expediente Nº 2072**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019039-10.1998.403.6183 (98.0019039-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 111. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046273-64.1998.403.6183 (98.0046273-2)** - JOSE PENHARBEL NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE PENHARBEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s). Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do officio precatório.Int.

**0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1)** - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 429/432. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, com relação aos coautores remanescentes JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, LÁZARO PAULO DE ASSIS, MARIA JOSÉ PILOTO JOIA e FÁBIO ALVES JOIA.Int.

**0014241-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014241-3)** - EVARISTO GIANEZI X ARY LEITE DA SILVA X EDSON OLIVEIRA REI X HELIO POTIGUAR COUTINHO X JURANDYR VELASCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 456/461. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003691-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003691-5)** - LUIZ PATRICIO DINIZ(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PATRICIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 237. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003825-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003825-0)** - SEBASTIAO CARLOS GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0001103-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001103-1)** - ALUISIO BARROS DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 260/261.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013231-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013231-4)** - DIVA OLIVEIRA DA COSTA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0000765-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000765-2)** - EDSON LEONARDO DE BARROS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LEONARDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0019935-04.2009.403.6301** - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARCIANO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 198/199.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013275-23.2010.403.6183** - GILVAN ROBERTO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0012375-06.2011.403.6183** - VALMIR ARAUJO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 297/298.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

### **Expediente Nº 2073**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025029-16.1997.403.6183 (97.0025029-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X MANOEL DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X TOMONORI TAGA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8)** - ARY CINCOTTO X JEFERSON CINCOTTO X PERSIO CINCOTTO X MANUEL DE PAIVA RODA X JOAQUIM DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA X TOMONORI TAGA X EDISON SHINITI TAGA X MARIO

TAGA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE PAIVA RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMONORI TAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1)** - BERNARDO AGUILERA X ODILLA DOS SANTOS AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5)** - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0004983-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004983-7)** - HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0005819-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005819-0)** - OSVALDO DA SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0006615-57.2003.403.6183 (2003.61.83.006615-0)** - DINA MARIA DA ANUNCIACAO X JONATHAN DA SILVA FERREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X WANDERSON RAMOS FERREIRA (REPRESENTADO POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X LIDIANE RAMOS FERREIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINA MARIA DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0)** - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF - de fls. 232 e 234, retificando o cadastro no Órgão Fazendário ou requerendo a retificação do cadastro do presente feito. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5)** - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003127-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003127-6)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome do requerente em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4)** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6)** - RONALDO BENTO DE LIMA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0009576-87.2011.403.6183** - ANGELA APARECIDA BUDDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BUDDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001169-58.2012.403.6183** - ELIZABETH SILVA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 11105**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006516-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 73/92 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2014, no montante de R\$ 200.969,46 (duzentos mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 73/92 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0010046-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/36 dos autos, atualizada para JUNHO/2013, no montante de R\$ 763,02 (setecentos e sessenta e três reais e dois centavos), pertinente à verba honorária sucumbencial, arbitrada nos autos principais. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 34/36 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002361-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/43 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 248.930,30 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais e trinta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 34/43 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0002363-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054033-83.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 50/58 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 68.010,89 (sessenta e oito mil, dez reais e oitenta e nove centavos). Dada a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 50/58 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0002364-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA LURDES DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 39/41 dos autos, atualizada para AGOSTO/2013, no montante de R\$ 800,22 (oitocentos reais e vinte e dois centavos), pertinente à verba honorária sucumbencial arbitrada no v. acórdão proferido nos autos principais. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 39/41 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002615-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENO BARBIERO (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 123/127 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 276.419,56 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 123/127 e informação de fl. 116 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 11107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0)** - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X ELIZETE SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI RODRIGUES ARIAS X VALERIA CARLUCCI RODRIGUES TOSCANO X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação às autoras THEREZINHA BROGINI DA COSTA e THERESA GHION SPARAPAN. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011555-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011555-9)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP077048 - ELIANE

IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005703-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005703-5)** - BELCHIOR LUIZ DA SILVA (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4)** - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X MARIA GARCIA DA COSTA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GARCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores DACIANO PEREIRA DA CUNHA e ARIAKI KATO. Em relação ao autor FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES (sucedido por MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES), ante a verificação de existência de coisa julgada com os autos do processo n.º 1999.61.05.011243-8, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8)** - ADARICO JOSE DA SILVA X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X CLAUDEMIRO GOMES X DIRCEU FERREIRA X HERMES HENRIQUE DO CARMO X JACI CORREA X JOAO BATISTA VIEIRA X JOSE AURILIO PEDRO MENDONCA X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO FILHO X MAXIMIANO GONCALVES DE SOUZA X ODILIA MARIANO ALVES X PEDRO EDUARDO DA SILVA (SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041544-97.1995.403.6183 (95.0041544-5)** - JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004135-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004135-8)** - FRANCISCO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3)** - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO TORQUATO LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4)** - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAZON GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000056-50.2004.403.6183 (2004.61.83.000056-8)** - SEBASTIAO PACIFICO FILHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PACIFICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8)** - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO CASTRO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2)** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3)** - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012504-45.2010.403.6183** - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001236-57.2011.403.6183** - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013360-72.2011.403.6183** - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11108**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025404-94.2010.403.6301** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No mais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 425/426), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004944-13.2014.403.6183** - JOSE LUIZ DIAS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010277-43.2014.403.6183** - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No mais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 67), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011054-28.2014.403.6183** - ANTONIO DA ROCHA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO OS PEDIDOS DA INICIAL e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa (desaposentação), reconhecendo coisa julgada nos autos do processo nº 0016742-44.2009.403.6183, bem como, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, quanto ao pedido de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária (repetição de indébito), para o qual declaro a incompetência absoluta. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não integração do réu na lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

**0011624-14.2014.403.6183** - MILTON JOAQUIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA A LIDE, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência entre este feito e o de nº 0002674-21.2011.403.6183. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011931-65.2014.403.6183** - CELIA VILLAS BOAS DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012167-17.2014.403.6183** - FRANCISCO CIRILO CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No mais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 47), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039122-22.2014.403.6301** - ANTONIO SILVA ROZENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000299-08.2015.403.6183** - DAVID BERNARDINO DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000490-53.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000912-28.2015.403.6183** - VILMA PEREIRA DE ALMEIDA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000928-79.2015.403.6183** - IVANICE CAVALCANTE COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001121-94.2015.403.6183** - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inc. I e VI e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002208-85.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.A justificar o pedido de justiça gratuita, apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 11112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010457-59.2014.403.6183** - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.314.062-4, concedida administrativamente em 01.08.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11114**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4)** - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Ante as informações supra, verifico que não há pertinência no requerimento formulado nas petições em referência, tendo em vista que a cessão de crédito somente pode se operar antes da apresentação da Requisição do Ofício Precatório no Tribunal, conforme redação do art. 16, 3º da Resolução 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário da Justiça em 02/07/2010.Int.

**0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9)** - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Ante as informações supra, verifico que não há pertinência no requerimento formulado nas petições em referência, tendo em vista que a cessão de crédito somente pode se operar antes da apresentação da Requisição do Ofício Precatório no Tribunal, conforme redação do art. 16, 3º da Resolução 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário da Justiça em 02/07/2010.Int.

#### **Expediente Nº 11115**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002384-35.2013.403.6183** - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010294-16.2013.403.6183** - MARIA TERESA VITAL DA SILVA(SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005721-95.2014.403.6183** - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 11116**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008688-50.2013.403.6183** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005609-29.2014.403.6183** - OTIZ POMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0007977-11.2014.403.6183** - LUIS OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida

revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0008376-40.2014.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0009716-19.2014.403.6183** - ARMANDO MARIA RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0010709-62.2014.403.6183** - PAULO MILAN NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0011007-54.2014.403.6183** - ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0011181-63.2014.403.6183** - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0011658-86.2014.403.6183** - ANNA LICHAND ERLACH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0011659-71.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO PAVAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0011944-64.2014.403.6183** - ILMA MAGALHAES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000313-89.2015.403.6183** - MARIA LENIR AGUIAR LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000698-37.2015.403.6183** - APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000955-62.2015.403.6183** - ANTONIO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054757-14.2012.403.6301** - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Ante o teor da certidão de fls. 253, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo o novo endereço do corréu Lucas Daniel Alves Nunes Oliveira.Após, voltem conclusos.

**0002200-11.2015.403.6183** - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

**FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 42/58: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 26, item k: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Folhas 39/40: Ante o agendamento de folha 41, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora providencie a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer cópia das folhas 42/43 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002360-36.2015.403.6183 - ELISA VICENTE(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002664-35.2015.403.6183 - ELIZABETH TIEMI BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 0002275-89.2012.403.6301, 0042982-02.2012.403.6301 e 0082266-46.2014.403.6301, especificados às fls. 29/30 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer prova indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002856-65.2015.403.6183 - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002857-50.2015.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0008115-46.2012.403.6183, especificado à fls. 39/40 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002876-56.2015.403.6183 - ELIETE FAUSTO CASTRO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002924-15.2015.403.6183 - LUCIANA PEREIRA MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo

cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer a divergência entre os valores de dano moral especificados às folhas 10, segundo parágrafo; 15, item 8 e 16, 4 e 5 colunas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002627-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002445-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8)) MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) juntar declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença não são apropriados a esta via procedimental. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11118**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002624-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009495-36.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002628-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-45.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002629-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-49.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002630-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-16.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ELIZABETH ROCHA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a

exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002631-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-55.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X OSVALDO BARBOZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002632-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-04.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NELSON BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002634-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-50.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DEUSET SILVANO BRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11119**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6)** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 440/474, fixando o valor total da execução em R\$ 137.248,39 (cento e trinta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 125.293,06 (cento e vinte e cinco mil duzentos e noventa e três reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.955,33 (onze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a

Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7636**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010557-19.2011.403.6183** - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 20 de maio de 2015, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003860-45.2012.403.6183** - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a penhora realizada nos autos (fl. 239) promovida por um dos patronos do autor, intime-se pessoalmente o autor comunicando-o do ocorrido. Instrua o referido mandado com cópia de fls. 239/253 e 257. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004340-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 23.961,88 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), em março de 2013 (fls. 143/160 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.664,70 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 2/15).Regularmente intimada, a embargada impugnou às fls. 56/58.Em face do despacho de fl. 55, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 60/64. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada concordou (fl. 66vº) e a embargante impugnou (fls. 69/71).Em face dessa impugnação do embargante, os autos retornaram à contadoria, que apresentou novo parecer e conta de fls. 73/80.Intimadas as partes da nova conta da contadoria judicial, ambas concordaram 83 e 85. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 73/80, o valor do crédito da embargada é de R\$ 1.850,49 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), em março de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 2.114,46 (dois mil, cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos) em novembro de 2014.Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 73, que a conta embargada computou juros em desacordo com o julgado bem como não deduziu corretamente os valores pagos administrativamente. Já a conta do embargante não observou os parâmetros do julgado na correção monetária.Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 73/80) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido,

pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 73/80), no valor de R\$ 2.114,46 (dois mil, cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos) em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004970-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 270.829,14 (duzentos e setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), em março de 2013 (fls. 186/201 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 245.426,14 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 2/16). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação à fl. 45/47. Em face do despacho de fl. 43, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 49/52. Em face da impugnação do embargante de fls. 58/66, os autos retornaram à Contadoria Judicial e nova conta foi apresentada às fls. 71/84. Intimadas as partes da nova conta, ambas concordaram (fls. 87/89 e 92/97). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 71/84, o valor do crédito da embargada é de R\$ 242.200,08 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos reais e oito centavos), em março de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 264.049,28 (duzentos e sessenta e quatro mil, quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) em novembro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 49, que a conta embargada aplicou percentual de juros divergente do fixado pelo julgado bem como não deduziu valores pagos administrativamente. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 71/84) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 71/84), no valor de R\$ 264.049,28 (duzentos e sessenta e quatro mil, quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004986-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA PIRES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 157.473,98 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavo), em abril de 2013 (fls. 178/188 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 150.855,95 (cento e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado para abril de 2013 (fls. 2/21). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 25/32. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 34/43. Intimadas as partes do cálculo do contador, o embargado impugnou às fls. 47 e o embargante concordou às fls. 49/50. Em face da impugnação do embargado, os autos

retornaram à contadoria judicial, que apresentou o parecer de fls. 53, ratificando a conta de fls. 34/43. Novamente intimado, o embargado reiterou a impugnação do índice de correção monetária aplicado na conta da contadoria judicial. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico, ainda, que o título judicial expressamente determinou a aplicação ao cálculo do fator de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal... (fls. 168/169 dos autos principais). Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 19/20, o valor do crédito do embargado é de R\$ 151.597,94 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), em abril de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 157.152,79 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) em dezembro de 2013. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 34, que a conta embargada não deduziu valores recebidos administrativamente e aplicou índices de correção monetária divergentes do julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 34/43) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 157.152,79 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) em dezembro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005638-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 67.262,32 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), em janeiro de 2012 (fls. 179/193 e 201 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 38.309,70 (trinta e oito mil, trezentos e nove reais e setenta centavos), atualizado para janeiro de 2012 (fls. 2/15). Regularmente intimada para impugnar, a embargada ficou-se inerte. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 19/30. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada impugnou às fls. 36/40 e a embargante concordou (fl. 41). Em face dessa impugnação da embargada, os autos retornaram à contadoria, que apresentou o parecer de fl. 43, ratificando a conta de fls. 19/30. Intimadas as partes do parecer da contadoria judicial, ambas concordaram 47 e 49. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/30, o valor do crédito da embargada é de R\$ 39.003,03 (trinta e nove mil, três reais e três centavos), em janeiro de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 49.119,07 (quarenta e nove mil, cento e dezenove reais e sete centavos) em abril de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 19, que a conta embargada (fls. 179/188) apurou incorretamente a renda mensal inicial do benefício (RMI). Já a conta do embargante apresenta inconsistências no cálculo da RMI e na atualização monetária. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 19/30) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 19/30), no valor de R\$ 49.119,07 (quarenta e nove mil, cento e dezenove reais e sete centavos), atualizado para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008043-25.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004921-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CIPRIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 180.356,38 (cento e oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), em maio de 2013 (fls. 269/272 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 128.458,76 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/13). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/22. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fl. 24, afirmando que a conta do embargante está em conformidade com o julgado. Diante da impugnação do embargante de fls. 29, os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos de fls. 33/36. Esclareceu o contador judicial que no caso de se entender aplicável ao cálculo os índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010-CJF, a conta do embargante estaria em conformidade com o julgado, e que no caso de se entender aplicável a Resolução 267/2013-CJF, os valores corretos seriam aqueles que ora apresentava (planilha de fls. 34/38). Intimadas as partes do parecer e cálculos do contador, a embargada concordou com a conta do contador judicial de fls. 34/38 (elaborada nos termos da Resolução 267/2013) - cf. fl. 42 -, e a embargante pugnou pela procedência dos embargos, mediante acolhimento da conta que acompanhou a inicial (elaborada nos termos da Resolução 134/2010) - cf. fls. 44. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que o título judicial expressamente determinou a aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009, com expressa menção à aplicação da Resolução 134/2010-CJF (cf. fl. 262 dos autos principais). Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei n.º 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Com efeito, a conta apresentada pelo embargante, corroborada pelo parecer do contador do judicial de fls. 33, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados às fls. 2/13, no valor de R\$ 128.458,76 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado para maio de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010945-48.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$

313.324,84 (trezentos e treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em julho de 2013 (fls. 164/177 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 195.972,95 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado para julho de 2013 (fls. 2/17). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 22. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 24/35. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargante concordou (fl. 39) e a embargada ficou-se inerte (fl. 37vº). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 24/35, o valor do crédito do embargado é de R\$ 195.336,27 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), em julho de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 203.103,16 (duzentos e três mil, cento e três reais e dezesseis centavos) em junho de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 24, que a conta embargada não observou o julgado no cômputo dos juros e correção monetária. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 24/35) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 203.103,16 (duzentos e três mil, cento e três reais e dezesseis centavos) em junho de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 33.107,70 (trinta e três mil, cento e sete reais e setenta centavos), em maio de 2013 (fls. 399/421 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 18.812,40 (dezoito mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/16). Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 21/23. Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 25/37. Intimadas as partes da conta do Contador, o embargante concordou (fl. 40) e os embargados apresentaram a impugnação de fls. 41/43, pleiteando que o cômputo das diferenças não ficasse limitado ao óbito da autora originária, mas que se estendesse até a data do óbito do seu pensionista, visto que os atuais embargados são filhos comuns da autora e do pensionista. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 25/37, o valor do crédito do embargado é de R\$ 19.358,37 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), em maio de 2013, e de R\$ 20.318,08 (vinte mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos), em agosto de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 25, que a conta embargada computou correção monetária com base em índices divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado e diferenças de benefício vencidas após a data do óbito do autor originário, ocorrida em 10 de abril de 2004 (cf. fls. 248 dos autos principais). O cômputo de diferenças geradas no benefício do pensionista habilitado administrativamente no INSS é estranho à sentença exequenda, visto que o direito do sucessor habilitado nestes autos, pensionista ou não, está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 25/37) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos de fls. 25/37, no importe de R\$ 20.318,08 (vinte mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos), para agosto de

2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002296-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 218.686,14 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), em dezembro de 2013 (fls. 427/446 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 182.194,99 (cento e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado para dezembro de 2013 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 24/31. Em face do despacho de fls. 22, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer de fls. 33, afirmando que a conta embargada está dentro dos limites do julgado. Intimadas as partes do parecer da contadoria judicial, a embargada optou por concordar expressamente com a conta do embargante, reconhecendo imprecisões na sua conta (fl. 37), e a embargante se manteve silente. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor R\$ 182.194,99 (cento e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado para dezembro de 2013 (fls. 2/19). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003643-31.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 128.293,79 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), em dezembro de 2013 (fls. 215/219 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 107.739,08 (cento e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e oito centavos), atualizado para dezembro de 2013 (fls. 2/14). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação à fl. 19. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 21/30. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada impugnou (fls. 34) e a embargante concordou (fls. 35). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que o título judicial determinou a aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009, ao estabelecer expressamente que a partir da sua publicação ... a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 144 dos autos principais). Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei n.º 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs

4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 21/30, o valor do crédito do embargado é de R\$ 108.742,85 (cento e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais, e oitenta e cinco centavos), em dezembro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 113.708,98 (cento e treze mil, setecentos e oito reais e noventa e oito centavos), em setembro de 2014. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 21/30) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (21/30), no valor de R\$ 113.708,98 (cento e treze mil, setecentos e oito reais e noventa e oito centavos), em setembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004652-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-**

**75.2008.403.6183 (2008.61.83.009603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 50.461,70 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), em março de 2014 (fls. 236/247 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 25.224,74 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/12). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 17/19. Em face do despacho de fl. 15, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 21, afirmando que a conta do embargante foi elaborada de acordo com os parâmetros do julgado. Intimadas as partes do parecer da contadoria, a embargada impugnou (fls. 25/32) e a embargante concordou (fl. 33). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, trata dos juros e da correção monetária. O título exequendo, no parágrafo que se referiu aos juros, fez expressa menção à aplicação do referido dispositivo (fls. 211vº dos autos principais), e quando tratou da correção monetária determinou que se aplicasse o Provimento n.º 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (cf. fl. 211vº dos autos principais), ou seja, a legislação de regência da matéria então vigente. Assim, se não houve expressa ressalva para reconhecer válido apenas parcialmente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, é porque sua aplicação foi determinada na íntegra. Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei n.º 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 21) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 2/12), no valor de R\$ 25.224,74 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado para março de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004993-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-**

14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 20.495,37 (vinte mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), em abril de 2014 (fls. 215/218 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 18.592,64 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 2/29). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 34/36. Em face do despacho de fl. 32, os autos foram remetidos à contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 38/48. Intimadas as partes dos cálculos da contadoria, a embargada impugnou (fls. 52/54) e a embargante concordou (fl. 56). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. Verifico que o título judicial determinou expressamente a aplicação ao cálculo das disposições da Resolução 134/2010 - CJF (cf. fls. 208 dos autos principais), que significa dizer, determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, visto que se trata de regulamento dessa lei. Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei n.º 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 38/48, o valor do crédito do embargado é de R\$ 18.518,74 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), em abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 19.142,73 (dezenove mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), em novembro de 2014. Ressalto, ainda, que a conta da contadoria judicial bem observou o julgado ao excluir honorários advocatícios da execução, pleiteados na conta embargada, visto que não houve condenação a esse título. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 38/48) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 38/48), no valor de R\$ 19.142,73 (dezenove mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005399-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 271.572,39 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), em março de 2014 (fls. 84/93 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 228.477,55 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/22). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 27/28. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 30/40. Intimadas as partes da conta da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 44 e 45). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 30/40, o valor do crédito do embargado é de R\$ 228.209,31 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e nove reais e trinta e um centavos), em março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 239.322,88 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) em dezembro de 2014. Verifico, com base

no parecer da contadoria judicial de fl. 30, que a conta embargada aplicou índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 30/40) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.30/40), no valor de R\$ 239.322,88 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) em dezembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000439-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004507-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VERA LUCIA MOREIRA(PR030427 - PRISCILA CAMPANINI E SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 176.733,70 (cento e setenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e setenta centavos), em abril de 2014 (fls. 123/128 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 95.928,24 (noventa e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 1/19). Regularmente intimada, a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 23/24). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Ao exequente compete requerer de forma expressa a citação do executado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 614 e 475-B do CPC. Tal exigência é imposta genericamente pelo inciso VII do art. 282 do mesmo diploma legal. Em que pese a conta apresentada pela parte embargada, não há valores a serem pagos, uma vez consumada a prescrição, que nos termos do art. 219, 5º do CPC (redação dada pela Lei 11.280/06), deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. O título judicial ora em execução transitou em julgado em 03.08.2006 (fl. 97 dos autos principais). Os autos voltaram à 1ª Instância em 22.08.2006 (fl. 97 dos autos principais), sendo a autora devidamente intimada a iniciar a execução do julgado em 29.09.2006 (fl. 98), porém, nada requereu, ensejando o arquivamento dos autos. Em outubro de 2010 os autos principais foram desarquivados a pedido da autora embargada e após regular intimação para que requeresse o que direito, nada requereu, ensejando novo arquivamento em 26.11.2010 (fl. 102vº dos autos principais). Em 03.12.2012 (fl. 105 dos autos principais) a autora embargada requereu novo desarquivamento e apenas em 10.04.2014, por meio da petição de fls. 123/128, deu efetivo início à execução, com a apresentação de memória discriminada de cálculo do valor que entendia devido. A autarquia-ré foi citada para os termos do art. 730 do CPC em 24.11.2014 (fl. 133), sendo a presente ação de Embargos à Execução proposta em 10.12.2014. Dessa forma, verifico que houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a intimação das partes para o início da execução e a efetiva citação, de modo que ocorreu a prescrição. Cabe salientar que opera-se a prescrição quando a parte dá causa à paralisação do feito, não se podendo admiti-la quando a paralisação resulta de atrasos inerentes aos mecanismos da Justiça, ou quando resulta da culpa exclusiva daquele que dela se beneficiaria. Entretanto, não é este o caso dos autos, pois foi o credor/embargado quem deu causa ao retardamento do feito, dado que foi intimado a dar andamento ao processo e quedou-se silente, permitindo que os autos permanecessem paralisados por vários anos, de tal forma que quando citado o INSS para os fins do art. 730 do CPC, já se havia consumado a prescrição. Esse é, inclusive, o entendimento dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150 do STJ in verbis: A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. NOTÍCIA DO FALECIMENTO DOS AUTOS QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. I- Compulsando-se os autos em apenso, verifica-se que o trânsito em julgado da ação condenatória ocorreu em 15/12/1995 e somente em 22/07/2002 foi ajuizada a execução dos valores devidos. II- De acordo com o Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, todo e qualquer direito de ação em face das autarquias prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. III - A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. III- Em 01/04/2002, quando foi noticiado o falecimento do autor Laércio Barros Aranha, ocorrido em 27/08/1999, o título executivo judicial já estava prescrito. IV- Apelação da parte embargada a que se nega provimento. (TRF 3ª

Região, OITAVA TURMA, AC 0032228-77.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso IV, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001788-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008267-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROGERIO ROSSI CAMACHO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 265.330,41 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e quarenta e um centavos), em setembro de 2014 (fls. 157/181 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 211.677,58 (duzentos e onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2014 (fls. 2/12). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 17/18). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 211.677,58 (duzentos e onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X WILMA BARBATO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAYME ESQUIVEL X IRACEMA DE LOURDES AMBROSINO ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VINCENZZO VIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CASTILHO ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOMEDES NERY DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 398/399 (e fl. 391): Intime-se pessoalmente a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA para constituir advogado e apresentar a documentação necessária para habilitar-se como sucessora de DEOMEDES NERY DANTAS, no prazo de 20(vinte) dias. 2. Fls. 340/341, 405/412 e 414: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista IRACEMA DE LOURDES AMBROSINO ESQUIVEL (CPF 256.869.198-01 - fls. 406), como sucessora de Jaime Marques Esquivel (cert. de óbito fls. 409). 3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 4. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

**0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7) - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE**

SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 429/436 e 437/441: Ciência às partes. 2. Fls. 415/423 e 442: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista SEVERINA ANTONIA DA SILVA (CPF 249.741.558-73 - fls. 423), como sucessora de Jose Alfredo Gomes da Silva (cert. de óbito fls. 417).3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para a anotação da presente habilitação e para inclusão ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA no polo passivo dos embargos à execução apensos.Int.

**0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0)** - FRANCISCO QUEIXADA FILHO X MATILDE QUEIXADA DE OLIVEIRA X ARACI QUEIXADA DE ARAUJO X JOSE QUEIXADA(SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUEIXADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) (fl. 107) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 93.3. Fls. 133: Pedido prejudicado, tendo em vista que o irmão de nome FRANCISCO, indicado na certidão de óbito do genitor, é o autor falecido de cuja sucessão se trata.4. Fls. 107/110, 114/118, 120/124, 128/131 e 133: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MATILDE QUEIXADA DE OLIVEIRA (CPF 854.232.468-49 - fls. 115/116), ARACI QUEIXADA DE ARAUJO (CPF 061.318.848-97 - fls. 115/116) e JOSE QUEIXADA (CPF 001.398.458-60 - fls. 115/116) como sucessores de FRANCISCO QUEIXADA FILHO (cert. de óbito fls. 107).5. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1657**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0)** - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES DA CRUZ X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 420: defiro a retirada do Alvará de Levantamento do crédito do patrono à Dra. Denise Martins Rodrigues Guerra, OAB/SP 134.062.

**0002434-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002434-2)** - JOSE LUIZ GYUNKOVITS(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a informação retro, intime o autor a esclarecer divergência da grafia de seu nome, trazendo documento que comprove suas alegações. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos.Int.

**0003914-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003914-3) - HELIATAN PEREIRA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004923-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004923-2) - AUGUSTO NUNES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001155-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001155-9) - ANTONIO FELIX COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Proceda a alteração de classe. Int.

**0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9) - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl. 314, pela parte autora, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, vindo oportunamente conclusos para transmissão. Por ocasião da intimação do INSS acerca deste despacho, ficará a Autarquia também intimada da determinação de fl. 314. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANA MARIA REGA MILANESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATALIN BALO SISTIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIE BALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZBETH JOHANNA MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIRA GALLINARO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO GALLINARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GALLINARO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DOMINGUES DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO ERNESTO MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ANCONA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X ITALIA SOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TURRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIOKO FUJIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MERSZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FERNANDES FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EMIGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório em relação a coautora NATHALIE BALO, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a coautora supramencionada da expedição do requisitório. Proceda-se à alteração de classe. Int.

**0004821-60.1987.403.6183 (87.0004821-6)** - MANOEL CARIRI DE SOUZA X JOANA MARIA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora JOANA MARIA DOS SANTOS da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0104470-64.1999.403.0399 (1999.03.99.104470-2)** - SEBASTIAO MENDES SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Diante do silêncio da parte exequente, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para regularização do CPF do autor ou para habilitação de sucessores. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

**0012237-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012237-2)** - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X SANDRO COSTA PINHEIRO X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DURVAL TRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JACINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA FERNANDES CAPELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que a coautora FELICIDADE COSTA PINHEIRO é curadora do coautor SANDRO COSTA PINHEIRO, bem como a juntada do contrato de honorários de fls. 341 e a declaração de fl. 385, expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios em favor dos referidos coautores, devendo constar o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora FELICIDADE COSTA PINHEIRO da expedição dos requisitórios e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5)** - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Expeçam-se, se em termos, os ofícios

requisitórios em favor das autoras e patrona, com exceção da coautora MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente as autoras da expedição do respectivo requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Tendo em vista a divergência na grafia do nome da coautora MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES presente nos documentos de fls. 274/276 e aquele constante na Receita Federal (fl. 273), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize o nome da referida coautora junto à Receita Federal. Int.

**0002739-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002739-3)** - GILDEVALDO JESUS DE AMORIM(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDEVALDO JESUS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor GILDEVALDO DE JESUS AMORIM da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004610-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004610-7)** - MAURILIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Em face da informação de fl. 209, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor MAURILIO DOS SANTOS da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006631-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006631-3)** - MAURO JOSE QUEIROZ(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURO JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais na forma requerida. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após, a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Altere-se a classe. Int.

**0007146-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007146-1)** - JOAO BOSCO BRAGA DOS SANTOS(SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BOSCO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para regularização do assunto dos presentes autos. Após, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Altere-se a classe. Int.

**0009364-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009364-3)** - ANTONIO BATISTA CARDOSO X IRENE BENTO DA SILVA CARDOSO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IRENE BENTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Em face da ratificação dos autos processuais pela patrona ANA PAULA TERNES (fl. 229), expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo constar no requerimento do autor a dedução informada a fl. 225 (R\$ 1.166,14), intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0057648-47.2008.403.6301 (2008.63.01.057648-8)** - JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO

#### ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Em face da informação de fl. 314/315, comunique-se o SEDI para regularização do nome da autora JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA no Sistema Processual.Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALEXANDRE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor ALEXANDRE FERNANDES da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fl. 584, terceiro parágrafo.Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

#### **0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7) - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIA REGINA AURICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **0006816-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006816-8) - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0008981-20.2013.403.6183 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Fls.80/82. Indefiro, vez que a Contadoria é órgão de auxílio desta Justiça. No entanto, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos nos termos do pedido da inicial, para demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de

Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fls. 101/113. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0059096-79.2013.403.6301 - DORIVAL CARDOSO DAS CHAGAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos praticados até a presente data. Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Secretaria, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar aos autos petição devidamente assinada por seu representante legal; b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Intimem-se.

**0001109-17.2014.403.6183 - NELSON MOTA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. FL. 38/45. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 99.708,99. Dê-se ciência às partes. Tendo em vista que não consta do sistema de acompanhamento processual andamento dos autos indicados no quadro de possibilidade de prevenção, quais sejam, autos n.º 0004170-33.2009.403.6126, providencie a parte autora cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, vez que os autos tramitaram na 2ª Vara de Santo André/SP. Regularize a inicial, no mesmo prazo, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004349-14.2014.403.6183 - ROQUE TSUGUO NISHIDA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se o despacho de fl. 85, devendo a Contadoria desta Justiça Federal elaborar os cálculos nos termos do pedido, para demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Fl. 09. Anote-se. Fl. 09, item h. Indefiro, vez que se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Fls. 11 e 18. Verifico informação diversa nos autos com relação ao endereço da parte autora. Assim, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Fls. 86/90. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008461-26.2014.403.6183 - NORBERTO ARTUR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NORBERTO ARTUR DOS SANTOS domiciliado em Diadema/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A

hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem

assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO

FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprindo ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008465-63.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS GALINDO CARDEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS GALINDO CARDEAL domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de

vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a

proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na

hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008493-31.2014.403.6183 - VANILDO ARTUR DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VANILDO ARTUR DA SILVA domiciliado em Suzano/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juizes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de

interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os

jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto

que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008569-55.2014.403.6183 - AMARILDO JOSE DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMARILDO JOSE DA SILVA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça

Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuo jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é

determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010658-51.2014.403.6183 - SALUSTIANO FERREIRA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SALUSTIANO FERREIRA CONCEIÇÃO domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais

subsidiar a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte

até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA domiciliado em São Caetano do Sul/SP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e,

excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a

concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado

e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011765-33.2014.403.6183 - NIVALDO SABINO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NIVALDO SABINO SOARES domiciliado em São Vicente/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do

segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à

velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso

concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011825-06.2014.403.6183 - SIMAO GOMES RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SIMÃO GOMES RODRIGUES domiciliado em Mauá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da

Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE

COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em

razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011830-28.2014.403.6183 - ILSO MARTINS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ILSO MARTINS GONÇALVES domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça

Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça,

notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro

(Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011986-16.2014.403.6183** - VALDENOR GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDENOR GARCIA domiciliado em Rio Claro/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a

circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados

pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios

de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012003-52.2014.403.6183** - ELIAS FAGUNDES MONTEVECHIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.PA 1,10 Oportunamente, CITE-SE.Fl.49,item 14. Anote-se. Intimem-se.

**0012110-96.2014.403.6183** - HELIO CARDOSO LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HELIO CARDOSO LOPES domiciliado em Sumaré/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I -

Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro),

inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho

prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012114-36.2014.403.6183 - SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da

subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar

dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando

Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012115-21.2014.403.6183 - GILSON JOSE DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GILSON JOSE DA CONCEIÇÃO domiciliado em Mauá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito

alhores, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de

testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE

DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012191-45.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO CANDEAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCOS ANTONIO CANDEAS domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS),

a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a

concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado

e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0043445-70.2014.403.6301** - JUDITE TEIXEIRA BATISTA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados até a presente data. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das partes LEONARDO DIAS e MARIANA TEIXEIRA BATISTA DE OLIVEIRA, no polo ativo destes autos. Fls. 205/211. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000026-29.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO TOMOYOSSE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 13, item e. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação da sentença. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0000062-71.2015.403.6183** - DAMIAO PORTO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 604.081.179-3; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0000116-37.2015.403.6183** - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0000227-21.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA FREIRE(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 11. Esclareça a parte autora a que NB se refere o pedido. Regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0000232-43.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 1,10 O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0000236-80.2015.403.6183** - BENEDITO NOGUEIRA SANTIAGO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO NOGUEIRA SANTIAGO domiciliado em Ribeirão Preto/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo

acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse íterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação

puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à

organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000384-91.2015.403.6183 - JOSUE PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSUÉ PEDRO DA SILVA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade

que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com

um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000441-12.2015.403.6183 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CÍCERO MANOEL DA SILVA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio,

mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus

critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000455-93.2015.403.6183** - JORGE MIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl.14, item 5. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Fl.68. Apesar de constar notícia da juntada de cópia de algumas peças dos autos n.º 0000890-72.2012.403.6183, nestes, referida documentação não acompanhou a inicial.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fl.16, item 13. Anote-se.Intimem-se.

**0000457-63.2015.403.6183** - DANIEL COGGIANI BATTANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DANIEL COGGIANI BATTANI domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara

Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-

Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de

cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000460-18.2015.403.6183 - JOSE LUIZ XAVIER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ XAVIER domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as

Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre

juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe

opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000573-69.2015.403.6183** - ANTONIO ARCANGELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0000608-29.2015.403.6183** - ADILSON GIGLIOLI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0000691-45.2015.403.6183** - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0000713-06.2015.403.6183** - LOURIVAL FERREIRA BONFIM(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a

petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 144 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2015, benefício no valor de R\$ 1.972,29, sendo pretendido o valor de R\$ 2.924,26 (fl.140), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 951,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.423,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.423,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0000992-89.2015.403.6183** - LUCIANO PEREIRA KOLAREVIC(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0001036-11.2015.403.6183** - MARIA GOMES GONCALVES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE.Intimem-se.

**0001302-95.2015.403.6183** - ADRIANA MACHADO DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0001625-03.2015.403.6183** - ROBSON DOS SANTOS LIMA X DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBSON DOS SANTOS LIMA domiciliado em Itapevi/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como

cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte**

até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

